



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 22 de Junho de 2006 (31.10)  
(OR. en)**

**10810/06**

**RC 6**

**NOTA DE ENVIO**

---

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Director
data de recepção:	19 de Junho de 2006
para:	Javier SOLANA, Secretário-Geral/Alto Representante
Assunto:	Relatório sobre a política de Concorrência 2005 – Relatório da Comissão

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento da Comissão – SEC(2006)761 final.

---

Anexo: SEC(2006)761 final



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 15.6.2006  
SEC(2006)761 final

**RELATÓRIO DA COMISSÃO**

**Relatório sobre a política de Concorrência 2005**

## ÍNDICE

Introdução .....	7
I – Acordos, decisões e práticas concertadas e abusos de posição dominante: artigos 81º, 82º e 86º do Tratado CE .....	12
A – Normas legislativas, interpretativas e processuais .....	12
1. Abuso de posição dominante.....	12
2. Acordos e práticas concertadas.....	13
2.1. Regulamentos de isenção por categoria no domínio dos transportes .....	13
2.1.1. Transportes marítimos.....	13
2.1.2. Transportes aéreos .....	14
2.2. Regulamento de isenção por categoria no domínio da distribuição de veículos automóveis.....	15
3. Regras processuais.....	17
3.1. Acesso ao processo .....	17
3.2. Tratamento das informações relativas ao mercado e das denúncias.....	18
Caixa 1: Artigos 81º e 82º do Tratado CE: interesse da Comunidade em investigar alegações de infracções e estabelecimento de prioridades.....	19
4. Apreciação da legislação comunitária na perspectiva da concorrência .....	21
5. Livro Verde – Acções de indemnização devido à violação das regras comunitárias no domínio antitrust.....	22
B - Aplicação dos artigos 81.º, 82.º e 86.º .....	24
1. Energia, indústrias de base, produtos químicos e farmacêuticos .....	24
1.1. Energia .....	24
1.2. Indústrias de base.....	30
1.3. Produtos químicos .....	31
1.4. Produtos farmacêuticos .....	31
Caixa 2: AstraZeneca: recurso abusivo a procedimentos nacionais no sector farmacêutico ...	33
2. Informação, comunicações e meios de comunicação social .....	34
2.1. Comunicações electrónicas e serviços postais .....	34
2.2. Comunicação social .....	41
2.3. Indústrias da informação, Internet e electrónica de consumo .....	43

3.	Serviços .....	45
3.1.	Serviços financeiros .....	45
3.2.	Transportes .....	48
3.2.1.	Transporte aéreo .....	48
3.2.2.	Transportes terrestres .....	49
3.3.	Comércio, distribuição e outros serviços .....	50
3.3.1.	Profissões .....	50
3.3.2.	Gestão de resíduos .....	52
4.	Indústria, bens de consumo e actividades de fabricação .....	53
4.1.	Bens de consumo e produtos alimentares .....	53
4.2.	Indústrias mecânicas e outras indústrias transformadoras, incluindo equipamento de transporte .....	55
5.	Cartéis .....	59
5.1.	Evolução da política em matéria de cartéis .....	59
5.1.1.	Uma nova Direcção .....	59
5.1.2.	O programa de clemência da Comissão .....	60
5.2.	Processos .....	62
C – REC:	panorâmica da cooperação .....	67
1.	panorâmica geral .....	67
1.1.	Cooperação em matéria de políticas .....	67
1.2.	Adaptação das legislações nacionais a fim de garantir a sua aplicação eficaz pelas ANC .....	68
1.3.	Cooperação no domínio de processos individuais .....	68
2.	Aplicação das regras comunitárias de concorrência pelos tribunais nacionais da UE: relatório sobre a aplicação do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 .....	71
2.1.	Assistência sob forma de informações ou de parecer .....	71
2.2.	Decisões dos tribunais nacionais .....	72
2.3.	Intervenção <i>amicus curiae</i> .....	72
2.4.	Financiamento da formação dos juízes nacionais em direito comunitário da concorrência .....	72
2.5.	Resumos dos pareceres formulados pela Comissão em aplicação do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 .....	72

3.	Cooperação da REC nos diferentes sectores .....	75
D –	Alguns acordãos dos tribunais comunitários .....	78
E –	Estatísticas .....	85
II –	Controlo das concentrações .....	88
A –	Regras legislativas e interpretativas .....	89
1.	Estudo das medidas de correcção .....	89
2.	Novas Orientações sobre o abandono das concentrações .....	91
3.	Racionalização da atribuição dos processos – experiência adquirida em 2005 .....	92
3.1.	Síntese estatística .....	92
3.2.	Elementos práticos relativos à remessa de notificações prévias .....	93
B –	Decisões da Comissão .....	94
1.	Decisões tomadas ao abrigo do artigo 8º .....	94
2.	Decisões tomadas ao abrigo do n.º 1, alínea b), do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 6.º .....	100
3.	Remessas de processos .....	103
4.	Retirada de notificações/Abandono de operações .....	109
C –	Alguns acórdãos dos tribunais comunitários .....	112
D –	Estatísticas .....	118
III –	Controlo dos auxílios estatais .....	120
A –	regras legislativas e interpretativas .....	120
1.	regulamentos, orientações e comunicações .....	120
1.1.	Plano de acção no domínio dos auxílios estatais .....	120
	Caixa 3: Plano de acção no domínio dos auxílios estatais .....	120
1.2.	Orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para 2007-2013 .....	121
1.3.	Futuro Enquadramento da I&D e da inovação .....	123
1.4.	Comunicação relativa aos auxílios estatais ao seguro de crédito à exportação .....	124
1.5.	Revisão das Orientações relativas aos auxílios estatais a favor do ambiente .....	125
1.6.	Serviços de interesse económico geral .....	126
	Caixa 4: Serviços de interesse económico geral .....	126
2.	Agricultura .....	127

2.1.	Novos relatórios anuais em matéria de auxílios estatais.....	127
2.2.	Transparência .....	128
3.	Carvão .....	128
4.	Transportes .....	129
5.	Transparência .....	130
6.	Alargamento .....	131
6.1.	Auxílios existentes nos novos Estados-Membros .....	131
6.2.	Adesão da Bulgária e da Roménia.....	131
B –	processos .....	133
1.	Auxílios de emergência e à reestruturação.....	133
1.1.	Auxílios de emergência.....	133
1.2.	Auxílios à reestruturação.....	134
2.	Construção naval .....	140
3.	Aço .....	143
4.	Rádiodifusão pública, banda larga e indústria cinematográfica.....	144
5.	Banca.....	149
6.	Auxílios com finalidade regional.....	150
7.	Auxílios à investigação e desenvolvimento e auxílios à inovação .....	153
8.	Auxílios a favor do ambiente e da poupança de energia.....	158
9.	Auxílios à formação, ao emprego e a favor das pequenas e médias empresas .....	161
10.	Auxílios fiscais .....	163
11.	Auxílios destinados a remediar os danos causados por catástrofes naturais.....	168
12.	Outros: saúde, serviços postais e defesa .....	169
13.	Agricultura.....	171
14.	Pescas .....	175
15.	Carvão .....	176
16.	Transportes .....	176
16.1.	Transportes ferroviários .....	176
16.2.	Transportes combinados.....	177
16.3.	Transportes rodoviários.....	178

16.4. Transportes aéreos .....	178
C – controlo da execução das decisões de auxílios estatais.....	181
1. Introdução.....	181
2. Processos individuais .....	182
D – Alguns acordos dos tribunais comunitários .....	184
E – Estatísticas .....	190
IV – Actividades internacionais .....	192
A – Alargamento e Balcãs Ocidentais.....	192
B –Cooperação bilateral .....	193
1. Introdução.....	193
2. Acordos com os EUA, o Canadá e o Japão.....	193
3. Cooperação com outros países e regiões.....	197
C – Cooperação multilateral .....	199
1. Rede Internacional da Concorrência.....	199
2. OCDE.....	201
V – Perspectivas para 2006.....	205
1. Antitrust.....	205
2. Operações de concentração .....	206
3. Auxílios estatais.....	206
4. Actividades internacionais .....	207
Anexo – processos referidos no relatório .....	208
1. Artigos 81.º, 82.º e 86º do Tratado CE.....	208
2. Controlo das concentrações.....	210
3. Auxílios estatais.....	211

# Introdução

## INTRODUÇÃO DO DIRECTOR-GERAL DA CONCORRÊNCIA

Em 2005, a DG Concorrência realizou progressos consideráveis no sentido de uma aplicação mais eficaz e orientada das regras em matéria de concorrência em todas os domínios de actividade da União Europeia.

Assistiu-se ao lançamento do Plano de Acção no domínio dos auxílios estatais (PAAE), um pacote de reformas ambicioso destinado a conceder regras mais específicas em matéria de auxílios estatais, a fim de promover auxílios mais orientados, por exemplo auxílios que tenham por objectivo incentivar a inovação, o capital de risco e a investigação e desenvolvimento. O objectivo final do PAAE consiste em proporcionar maior previsibilidade no controlo dos auxílios estatais, melhores resultados económicos e uma melhor governação. O controlo dos auxílios estatais registou igualmente um aumento significativo da carga de trabalho a nível das actividades de tratamento de casos, com 676 novos processos em 2005 (um aumento de 8% em comparação com o ano anterior).

Na aplicação da legislação no domínio *antitrust*, a DG Concorrência atribuiu a maior prioridade à detecção, desmantelamento e sanção dos cartéis, a forma mais prejudicial de comportamento anticoncorrencial. Os cartéis aumentam artificialmente os preços dos produtos e serviços, reduzem a oferta e entram a inovação (de modo que os consumidores acabam por pagar mais por menos qualidade) e podem aumentar significativamente os custos das matérias-primas para as empresas europeias. O êxito do programa de clemência da Comissão, que conduziu a um maior número de investigações sobre os cartéis, constitui um sinal encorajador da eficácia da nossa política. Em 2005, a Comissão adoptou cinco decisões contra cartéis; as coimas aplicadas totalizaram 683,029 milhões de euros. A fim de reforçar a capacidade de luta contra os cartéis, a DG Concorrência criou em 2005 uma Direcção Cartéis.

A restante actividade da DG Concorrência no domínio da aplicação da legislação *antitrust* foi marcada por uma maior atenção dada aos processos que implicam práticas especialmente prejudiciais para os consumidores. A título de exemplo, a Comissão sancionou a AstraZeneca por ter utilizado abusivamente o sistema regulamentar a fim de atrasar a entrada no mercado dos medicamentos genéricos em concorrência com o seu produto Losec. Para além dos procedimentos formais por infracção, foi igualmente utilizada a nova possibilidade proporcionada pelo Regulamento (CE) nº 1/2003 de obter compromissos vinculativos por parte das empresas para resolver questões de concorrência. Foi o que sucedeu, por exemplo, em relação à política comercial da Coca-Cola.

O lançamento dos primeiros dois inquéritos sectoriais, tal como previsto no artigo 17º (um no sector dos serviços financeiros e outro no sector da energia (gás e electricidade), constituiu um acontecimento marcante na aplicação do Regulamento (CE) nº 1/2003, devido ao carácter essencial para a realização do objectivo político mais abrangente da Comissão de crescimento e criação de emprego. Graças a estes inquéritos sectoriais, a Comissão cumpriu o seu compromisso de seguir uma abordagem mais proactiva e mais baseada na economia. A Comissão utilizará os resultados destes inquéritos para determinar se e que medidas de aplicação da legislação e regulamentares são necessárias nestes sectores para garantir o funcionamento adequado do mercado interno. As tarefas essenciais da DG Concorrência em

2006 e para além desse ano consistirão em analisar os resultados destes inquéritos sectoriais e dar-lhes o seguimento adequado.

No domínio das concentrações, as actividades de aplicação da legislação aumentaram em 2005 devido à actual tendência geral a um maior recurso às concentrações e aquisições. Foram notificadas 313 operações de concentração, o que representa um aumento de 25% em comparação com 2004. As investigações da DG Concorrência têm também tendência para se basearem em análises dos factos cada vez mais aprofundadas. A tónica centra-se na identificação dos problemas de concorrência, o que corresponde a uma análise económica fiável e baseada em factos. Foi dada atenção especial às concentrações susceptíveis de impedir a realização dos objectivos da UE em matéria de liberalização.

O reforço da eficácia das regras da UE em matéria de concorrência constituiu um dos objectivos essenciais do processo de modernização, que só pode ser realizado através da garantia de um funcionamento adequado da Rede Europeia da Concorrência (REC), que reúne a Comissão e as autoridades nacionais da concorrência (ANC) dos Estados-Membros. O seu objectivo principal consiste em garantir a aplicação coerente e constante das regras comunitárias em matéria de concorrência numa UE alargada. Nesse contexto, a Comissão foi informada, nos termos do nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 1/2003, de cerca de 80 casos em que uma ANC tencionava adoptar uma decisão nos termos dos artigos 81º e/ou 82º do Tratado CE.

A DG Concorrência desempenha, juntamente com a DG Sociedade da Informação e Meios de Comunicação, um papel importante na aplicação do quadro regulamentar das comunicações electrónicas adoptado pela Comissão em 2002, que assenta nos princípios do direito comunitário em matéria de concorrência. No âmbito desse quadro regulamentar, a DG Concorrência é co-responsável, com a DG Sociedade da Informação e Meios de Comunicação, pela apreciação das notificações das autoridades reguladoras nacionais relativamente às medidas de regulação dos mercados das comunicações electrónicas. Em 2005, a DG Concorrência tratou 201 dessas notificações (mais do dobro do valor correspondente a 2004, que foi de 89). As decisões adoptadas pela Comissão relativamente a tais notificações também quase duplicaram em 2005 em comparação com 2004, tendo passado de 64 para 117.

Ainda em 2005, adoptámos também medidas importantes para garantir a aplicação efectiva das decisões da Comissão no domínio da concorrência, tal como o comprova o início de um procedimento formal por não conformidade no processo Microsoft (Dezembro). No domínio dos auxílios estatais, o volume dos auxílios estatais ilegais e incompatíveis a recuperar com base nas decisões adoptadas entre 2000 e meados de 2005 diminuiu: do total de 9,4 mil milhões de euros, cerca de 7,9 mil milhões de euros tinham efectivamente sido recuperados até ao final de Junho de 2005.

Para além do PAAE, a DG Concorrência realizou progressos importantes a nível do seu ambicioso processo de revisão da política de concorrência, que se destina a alargar a aplicação das regras em matéria de concorrência para reforçar a sua eficácia e promover a competitividade. O documento de reflexão da DG Concorrência sobre a aplicação do artigo 82º do Tratado CE a práticas abusivas de exclusão e a adopção do Livro Verde sobre as acções de indemnização contribuirão para um reforço da cultura da concorrência na UE. Ainda a título de exemplo citarei a proposta da Comissão de suprimir a isenção por categoria concedida às conferências marítimas no que diz respeito às regras de concorrência da UE em matéria de práticas comerciais restritivas. A revogação desta isenção beneficiará os

exportadores da UE, na medida em que reduzirá os preços de transporte, mantendo simultaneamente serviços fiáveis e reforçando assim a competitividade da indústria da UE.

Finalmente, a DG Concorrência consagrou igualmente recursos consideráveis em 2005 ao apoio a iniciativas de legislar melhor. Tal incluiu, em especial, a análise de novas iniciativas por parte da Comissão, a fim de avaliar o seu impacto sobre a concorrência, bem como a defesa da concorrência junto dos Estados-Membros. Juntamente com o nosso próprio trabalho de desenvolvimento de políticas, estas acções contribuíram para melhorar a eficácia das regras de concorrência e para proporcionar transparência e previsibilidade à comunidade empresarial e aos consumidores.

Em resumo, 2005 foi um ano de progressos significativos tanto em termos de consolidação do regime da concorrência reformulado em matéria *antitrust* e de concentrações, como através da reforma ambiciosa no domínio dos auxílios estatais. No ano de 2005 verificaram-se igualmente progressos importantes na aplicação de uma abordagem dos problemas de concorrência mais orientada para os efeitos induzidos e mais baseada na análise do impacto económico através dos instrumentos existentes. Finalmente, em 2005 a DG Concorrência lançou novos projectos importantes – especialmente os inquéritos sectoriais – cujos resultados conduzirão nos próximos anos a novas iniciativas e/ou medidas de aplicação. Estas beneficiarão os consumidores da UE, quer particulares quer empresas, e contribuirão para a competitividade da UE.

## **MENSAGEM DO AUDITOR**

A Comissão criou o cargo de auditor a fim de confiar a condução do procedimento administrativo nos processos *antitrust* e de concentrações a uma pessoa independente, com experiência em matéria de concorrência e com a integridade necessária para contribuir para a objectividade, a transparência e a eficácia desses processos. O auditor desempenha esta função em conformidade com o seu mandato.

### *Confidencialidade e acesso ao processo no contexto da Comunicação relativa às regras de acesso ao processo*

Em 2005, surgiram problemas complexos relativos ao acesso ao processo. Especificamente, nalguns casos em que o processo continha milhares de documentos que tinham sido objecto de pedidos de confidencialidade, os pedidos de acesso provocaram atrasos no procedimento. Tendo em conta a necessidade de verificar, em relação a cada documento, se o alegado interesse no acesso a esse documento a fim de fazer valer os seus direitos da defesa prevalecia sobre a confidencialidade, uma preparação rigorosa do acesso ao processo é essencial para um procedimento atempado.

É do interesse de todos os participantes que o procedimento decorra de forma suave e rápida. Assim, é conveniente que as pessoas que fornecem informações, bem como os requerentes de acesso a informações confidenciais observem os princípios orientadores em matéria de confidencialidade. Em particular:

- As pessoas que fornecem informações devem apresentar pedidos de confidencialidade suficientemente fundamentados e limitados às passagens específicas em relação às quais se pode razoavelmente alegar o perigo de um prejuízo grave. Deve ser fornecida uma versão não confidencial das informações e incluída uma descrição concisa de cada parte das informações suprimidas. É

importante que as versões não confidenciais e as descrições das informações suprimidas sejam elaboradas de forma a permitir que qualquer das partes com acesso ao processo determine se as informações suprimidas podem ser relevantes para a sua defesa e, por conseguinte, se existem razões suficientes para solicitar à Comissão a concessão de acesso às informações em causa.

- As partes que solicitam o acesso a informações confidenciais devem apresentar pedidos pormenorizados e fundamentados que demonstrem claramente o seu interesse relativamente a documentos específicos em termos de direito da defesa.

#### *Decisões dos auditores*

No decurso das suas actividades relativas ao tratamento de pedidos individuais de acesso ao processo, os auditores tomaram em 2005 treze decisões relativas a sete processos ao abrigo do artigo 8º do seu mandato, por força do qual as partes podem solicitar o acesso a documentos que considerem necessários para o exercício adequado do seu direito a serem ouvidas e que não puderam consultar por razões de confidencialidade. O auditor pode decidir recusar ou conceder um acesso total ou parcial a tais documentos.

Em 2005 não foi necessário que os auditores tomassem quaisquer decisões do artigo 9º, no âmbito do qual decidem se a Comissão pode divulgar ou não informações, mesmo que uma empresa se oponha a tal divulgação, se considerarem que as informações não são protegidas, ou se o interesse na sua divulgação ultrapassar o prejuízo susceptível de daí resultar. Tal decisão pode ser objecto de recurso junto dos tribunais europeus; este procedimento é correntemente designado por “procedimento Akzo”.

A fim de evitar um procedimento pesado, os auditores instituíram a prática de enviar as denominadas “cartas antes da aplicação do artigo 9º”. Estas informam as empresas da posição preliminar dos auditores antes da tomada de uma decisão definitiva e juridicamente vinculativa nos termos do artigo 9º. Em 2005 foram enviadas várias cartas deste tipo.

#### *Âmbito do processo*

Durante 2005, os auditores reconheceram que, em conformidade com a jurisprudência, as partes deviam, mediante pedido, poder aceder a todos os documentos objectivamente relacionados com a alegada infracção, sob reserva de excepções normais por razões de confidencialidade ou de natureza específica dos documentos em causa. Contudo, os serviços competentes da Comissão beneficiam de um certo poder discricionário nas suas decisões de associar investigações que considerem ser suficientemente próximas. Razões objectivas podem conduzir os serviços competentes da Comissão a decidir se uma análise global e aprofundada do comportamento anticoncorrencial objecto de investigação exige ou não um exame simultâneo dos diferentes produtos ou mercado geográficos.

#### *Relatórios dos auditores e audições*

Em 2005, os auditores elaboraram relatórios intercalares e/ou finais em três processos de concentração e doze processos *antitrust*, tendo as audições de alguns deles sido realizadas em 2004. Em 2005 foram solicitadas audições em oito processos *antitrust*. Não se realizaram audições em processos de concentração. O interesse decrescente na realização de audições orais em processos de concentração resulta provavelmente do desejo das partes de utilizarem o tempo limitado disponível para as negociações relativas às medidas correctivas em vez de

contestar a apreciação da Comissão perante uma audiência mais vasta, susceptível de incluir também empresas hostis à concentração.

*Procedimento relativo a declarações orais*

Entrou em vigor em 2005 um novo procedimento, a fim de assegurar que as empresas que pretendem cooperar com a Comissão no âmbito da Comunicação sobre a clemência não sejam dissuadidas de o fazer por receio de divulgação no quadro de uma acção de indemnização civil num tribunal não comunitário. Isto implica que os outros membros do alegado cartel não tenham acesso às declarações efectuadas pela empresa por via normal (ou seja, por CD-ROM/DVD ou por cópias em papel). Em contrapartida, as partes são autorizadas a tomar notas da gravação das declarações da empresa que pretende beneficiar das medidas de clemência.

# **I – Acordos, decisões e práticas concertadas e abusos de posição dominante: artigos 81º, 82º e 86º do Tratado CE**

## **A – NORMAS LEGISLATIVAS, INTERPRETATIVAS E PROCESSUAIS**

### **1. ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE**

1. Em 19 de Dezembro, a Comissão publicou um documento de reflexão sobre a aplicação das regras comunitárias em matéria de concorrência relativas aos abusos de posição dominante (artigo 82º do Tratado CE)<sup>1</sup>. Este documento de reflexão destina-se a promover um debate sobre a forma de proteger melhor os mercados da UE de comportamentos de exclusão por parte de empresas em posição dominante que podem limitar as pressões concorrenciais ainda existentes nos mercados. O documento propõe um quadro para uma aplicação rigorosa permanente do artigo 82º do Tratado CE, com base na análise económica realizada em processos recentes, e que estabelece uma eventual metodologia para apreciação de algumas das práticas abusivas mais comuns, como a fixação predatória de preços, a marca única, a subordinação e a recusa de fornecimento. Outras formas de abuso, como os comportamentos discriminatórios e a exploração abusiva de uma posição dominante, serão objecto de trabalhos suplementares da Comissão em 2006. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem-lhe observações sobre o referido documento de discussão até 31 de Março de 2006.
2. O artigo 82.º do Tratado CE proíbe o abuso de uma posição dominante. Os abusos dividem-se normalmente em abusos de exclusão, em que se excluem concorrentes do mercado, e abusos de exploração, em que a empresa dominante explora o seu poder de mercado – por exemplo – cobrando preços excessivos. O documento de discussão trata apenas dos abusos de exclusão.
3. O documento em causa descreve um quadro geral de análise de comportamentos de exclusão abusivos por parte de uma empresa em posição dominante. Quando uma empresa em posição dominante está presente num mercado, a concorrência nesse mercado já é reduzida. O objecto das regras da concorrência consiste, por conseguinte, em impedir que uma empresa em posição dominante adopte um comportamento que ameace enfraquecer ainda mais a concorrência e prejudique os consumidores, independentemente de este prejuízo se verificar a curto, médio ou longo prazo. No que diz respeito aos comportamentos baseados nos preços, como os descontos, o documento coloca a questão de saber se só os comportamentos que ameaçam excluir concorrentes igualmente eficientes deviam ser considerados abusivos. O documento analisa também se é conveniente ter em conta ganhos de eficiência ao abrigo do artigo 82º do Tratado e, em caso afirmativo, segundo que modalidades. Se forem tomados em consideração, os ganhos de eficiência alegados devem ter mais peso do que os efeitos restritivos do comportamento em causa.

---

<sup>1</sup> [http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/article\\_82\\_review.html](http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/article_82_review.html)

4. A Direcção Geral de Concorrência organiza actualmente amplas consultas sobre este documento de reflexão. Já o discutiu no âmbito da Rede Europeia da Concorrência e deu agora início à consulta pública. No quadro deste processo de consulta, a Comissão organizará na Primavera de 2006 uma audição pública sobre os abusos de posição dominante, nomeadamente sobre o dispositivo proposto no documento de reflexão.

## **2. ACORDOS E PRÁTICAS CONCERTADAS**

### **2.1. Regulamentos de isenção por categoria no domínio dos transportes**

#### *2.1.1. Transportes marítimos*

##### *Revogação do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho – Isenção por categoria das conferências marítimas*

5. Em 14 de Dezembro, a Comissão adoptou uma proposta<sup>2</sup> de regulamento do Conselho que revoga o Regulamento (CEE) n.º 4056/86, que determina as regras de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE aos transportes marítimos<sup>3</sup>. O Conselho adoptará esta proposta por maioria qualificada depois de ter consultado o Parlamento Europeu.
6. O objectivo consiste em pôr termo à isenção por categoria concedida às conferências marítimas, que permite às companhias de transportes marítimos regulares agruparem-se em conferências para determinar os preços e regular as capacidades. Após uma revisão que durou três anos, a avaliação do impacto revelou que as conferências marítimas não satisfazem as quatro condições cumulativas do n.º 3 do artigo 81º e que a revogação da isenção por categoria é susceptível de conduzir a uma diminuição dos preços do transporte, mantendo simultaneamente a fiabilidade dos serviços e melhorando a competitividade do sector europeu, em especial a dos exportadores da UE. A proposta prevê um período de transição de dois anos a contar da adopção do regulamento pelo Conselho no que diz respeito às disposições relativas à isenção por categoria concedida às conferências marítimas.
7. A proposta tem igualmente por objectivo alterar o Regulamento (CE) n.º 1/2003<sup>4</sup> do Conselho, alargando o seu âmbito à cabotagem e aos serviços de *tramp* e, por conseguinte, aplicar as mesmas regras gerais de aplicação do direito da concorrência a todos os sectores de actividade económica.
8. Para facilitar a transição para um regime plenamente concorrencial, a Comissão prevê publicar em 2007 as orientações adequadas sobre a concorrência no sector marítimo.

---

<sup>2</sup> COM (2005) 651 – Proposta de Regulamento do Conselho que revoga o Regulamento (CEE) n.º 4056/86, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85.º e 86.º do Tratado e que altera o Regulamento (CE) n.º 1/2003, relativo à execução das regras de concorrência.

<sup>3</sup> JO L 378 de 31.12.1986, p. 24.

<sup>4</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

*Prorrogação e alterações do Regulamento (CE) n.º 823/2000 da Comissão - Regulamento de isenção por categoria no domínio dos consórcios*

9. Em 20 de Abril, a Comissão adoptou o Regulamento (CE) n.º 611/2005, que altera o actual regulamento de isenção por categoria a favor dos consórcios de companhias de transportes marítimos regulares<sup>5</sup>. Este regulamento prorroga o Regulamento (CE) n.º 823/2000 até 25 de Abril de 2010 e introduz duas alterações menores. As alterações concedem aos membros de um consórcio o direito de se retirarem de um acordo de consórcio sem quaisquer sanções financeiras após um período inicial que pode ir até 24 meses, ou seja, mais seis meses do que no regime anterior. Além disso, este período inicial é agora também aplicável nos casos em que as partes num acordo existente tiverem acordado em realizar novos investimentos significativos nos serviços de transporte marítimo oferecidos pelo consórcio. Tais investimentos devem constituir pelo menos metade do investimento total efectuado pelos membros do consórcio. Finalmente, foi alterada uma das condições básicas para a isenção, a saber, a existência de uma concorrência efectiva a nível dos preços no âmbito do consórcio: os “contratos confidenciais individuais” podem agora ser igualmente tomados em consideração para demonstrar a existência dessa concorrência.
10. A isenção por categoria concedida aos consórcios está estreitamente associada à isenção por categoria concedida às conferências de transportes marítimos regulares (Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho). Devido às ligações estreitas existentes entre as duas isenções por categoria, a Comissão considerou que não é necessário nem adequado introduzir alterações substanciais à isenção por categoria concedida aos consórcios antes do final da revisão do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho.

*2.1.2. Transportes aéreos*

*Substituição do Regulamento de isenção por categoria (CEE) n.º 1617/93 da Comissão*

11. A Comissão prosseguiu a consulta lançada em 2004 relativamente à revisão do Regulamento (CEE) n.º 1617/93 da Comissão<sup>6</sup>, com a publicação, em 2 de Março, de um documento de reflexão relativo às observações que lhe foram enviadas no âmbito da consulta.
12. Em 15 de Novembro, a Comissão adoptou um anteprojecto de regulamento de isenção por categoria, tendo em vista substituir o Regulamento (CEE) n.º 1617/93 da Comissão. A discussão do projecto pelo Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes realizar-se-à no início de 2006. O anteprojecto de regulamento de isenção por categoria prevê que:

---

<sup>5</sup> JO L 101 de 21.04.2005, p. 10.

<sup>6</sup> Regulamento (CEE) n.º 1617/93 da Comissão, de 25 de Junho de 1993, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas que têm por objecto o planeamento e coordenação conjuntos dos horários, as operações conjuntas, as consultas sobre as tarifas de passageiros e de frete dos serviços aéreos regulares e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos (JO L 155 de 26.6.1993, p. 18). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

- as consultas sobre as tarifas do transporte de passageiros no contexto dos serviços aéreos intracomunitários beneficiam de uma isenção por categoria até 31 de Dezembro de 2006, que não pode ser prorrogada para além desta data;
  - as consultas sobre a repartição das faixas horárias e a coordenação dos horários nos aeroportos beneficiam de uma isenção por categoria até 31 de Dezembro de 2006, que não pode ser prorrogada para além desta data;
  - as consultas tarifárias para o transporte de passageiros entre a UE e países terceiros beneficiam de uma isenção por categoria sujeita às obrigações em matéria de comunicação dos dados até 31 de Dezembro de 2008.
13. Paralelamente à elaboração de um novo regulamento de isenção por categoria, os serviços da Comissão realizaram consultas com a *IATA* e várias companhias aéreas relativas ao futuro dos acordos de interlinha.

## **2.2. Regulamento de isenção por categoria no domínio da distribuição de veículos automóveis**

*As cláusulas de localização constantes dos acordos de distribuição de veículos automóveis deixaram de beneficiar de isenção por categoria*

14. Em 1 de Outubro, entrou em vigor a última vertente da reforma da Comissão em matéria de regras de concorrência aplicáveis à distribuição de veículos automóveis: as “cláusulas de localização” constantes dos contratos de distribuição celebrados entre os fabricantes e os concessionários de veículos automóveis deixaram de ser abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1400/2002 da Comissão, relativa à isenção por categoria no sector automóvel. As cláusulas da localização são disposições constantes dos acordos de distribuição de veículos automóveis que atribuem uma localização principal específica ao concessionário e o proibem de realizar vendas adicionais ou de explorar estabelecimentos de entrega noutras locais.
15. As novas regras dizem respeito aos veículos automóveis de passageiros e veículos comerciais ligeiros. Não são aplicáveis a sistemas de distribuição exclusiva nem a acordos que apenas tenham efeitos mínimos no mercado<sup>7</sup>. No que diz respeito aos acordos de distribuição selectiva, decorre das novas regras que as cláusulas de localização que proibem os concessionários de abrirem pontos de venda ou de realizar entregas suplementares não são abrangidas pela “zona de protecção” criada pelo regulamento de isenção por categoria.
16. O objectivo da política do novo regulamento é duplo<sup>8</sup>:
- reduzir as restrições territoriais de forma que os consumidores possam beneficiar da concorrência efectiva entre os concessionários, nomeadamente a nível dos preços e nas zonas em que não têm verdadeiramente oportunidade de escolher entre dois concessionários da mesma marca; e

---

<sup>7</sup> Ver neste contexto, por exemplo, o processo *Porsche*, comunicado de imprensa IP/04/585 de 3.5.2004.

<sup>8</sup> Ver comunicado de imprensa IP/05/1208 de 30.09.2005.

- facilitar o desenvolvimento de fórmulas de distribuição inovadoras, como os pontos de venda multimarca.
17. Ao aplicar às cláusulas de localização o artigo 5º do regulamento referido, a Comissão reconheceu o âmbito mais alargado de uma apreciação individual, caso a caso, destinada a determinar se uma cláusula satisfaz o conjunto das condições exigidas para justificar uma excepção ao abrigo do nº 3 do artigo 81º. Os efeitos positivos mais prováveis das cláusulas de localização nos sistemas de distribuição selectiva prendem-se com efeito com o facto de permitirem afastar o risco de parasitismo em relação aos esforços de investimento e de promoção dos concessionários estabelecidos.
  18. No que diz respeito ao primeiro tipo de cláusulas de localização mencionadas no regulamento – isto é, as cláusulas que proíbem os estabelecimentos de *venda* suplementares – é difícil determinar em que medida as restrições relativas aos estabelecimentos suplementares poderiam ser exigidas pelos construtores automóveis a fim de afastar o risco de parasitismo. O regulamento permite aos construtores exigirem que os estabelecimentos secundários respeitem todas as normas de qualidade aplicáveis às concessões na zona em que o estabelecimento será aberto e verificar antecipadamente o respeito dessas normas, o que devia normalmente permitir afastar o risco de parasitismo desleal dos esforços de investimento e de promoção dos concessionários existentes. Além disso, é pouco provável que os estabelecimentos de venda secundários aumentem os custos de aquisição e os custos logísticos dos construtores de veículos automóveis, uma vez que o contrato em vigor com o concessionário continuará a determinar o local onde o construtor deve entregar os veículos encomendados pelo concessionário. Por conseguinte, quando um concessionário abre um segundo estabelecimento de vendas num outro Estado-Membro, não é necessário celebrar um novo contrato com o importador local, apesar de o construtor poder evidentemente delegar no importador local algumas funções, como a verificação do respeito dos critérios qualitativos. As condições de compra e os objectivos de venda continuarão a ser idênticos aos aplicáveis no ponto de venda principal do concessionário.
  19. No que diz respeito ao segundo tipo de cláusulas de localização mencionado no regulamento, isto é, as cláusulas que proíbem os concessionários de estabelecerem pontos de *entrega* secundários, uma análise individual efectuada nos termos do artigo 81º do Tratado CE poderia conduzir a um resultado diferente. Poderá verificar-se um maior risco de que tais pontos de entrega sejam (mal) utilizados para desviar os esforços de investimento e comercialização e de clientela do concessionário estabelecido no território-alvo. Na prática, se os pontos de entrega forem utilizados *de facto* para realizar “vendas” (em oposição a meros “serviços de entrega”), um construtor poderá invocar com êxito a derrogação ao abrigo do nº 3 do artigo 81º, desde que a limitação da abertura de pontos de entrega constitua a única forma de impedir esses riscos da parasitismo, que podiam conduzir a uma desestabilização da sua rede de distribuição.

### 3. REGRAS PROCESSUAIS

#### 3.1. Acesso ao processo

20. Em 13 de Dezembro, a Comissão adoptou uma comunicação relativa às regras de acesso aos processos da Comissão em matéria *antitrust* e de concentrações<sup>9</sup>. A comunicação estabelece o quadro para o exercício do direito de acesso ao processo, em conformidade com as disposições referidas expressamente na comunicação. Não abrange a possibilidade do fornecimento de documentos no contexto de outros processos. O direito de acesso ao processo referido na comunicação - que é distinto do direito geral de acesso a documentos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1049/2001<sup>10</sup> - permite às pessoas a quem a Comissão dirigiu uma comunicação de objecções exercerem efectivamente os seus direitos de defesa.
21. O objectivo da comunicação – que substitui a comunicação relativa ao acesso ao processo adoptada em 1997 – consiste em reforçar a transparência e a clareza do procedimento da Comissão no tratamento de pedidos de acesso a processos *antitrust* e de concentrações. Para o efeito, a comunicação refere que os destinatários das objecções da Comissão têm direito de acesso ao processo, quer sob forma electrónica que em suporte papel. A comunicação indicará em que momento é concedido às partes o acesso ao processo. Especifica que o “processo da Comissão” inclui todos os documentos associados ao procedimento específico que conduziu à comunicação de objecções da Comissão. Contudo, as partes não têm acesso aos documentos internos da Comissão (que incluem os documentos trocados com os Estados-Membros), aos segredos comerciais nem a outras informações confidenciais. A Comissão interpreta a noção de documentos internos como incluindo, em princípio, toda a correspondência trocada entre a Comissão e os seus peritos externos. Todavia, são acessíveis os resultados de estudos encomendados no quadro do procedimento, bem como os documentos necessários para compreender a metodologia aplicada no estudo ou para testar a sua adequação técnica.
22. A comunicação inclui uma descrição pormenorizada dos procedimentos de tratamento das informações confidenciais e da aplicação do acesso ao processo. Descreve igualmente o procedimento de resolução de litígios quanto aos pedidos de confidencialidade, incluindo o papel dos auditores.
23. A comunicação abrange igualmente a questão conexa do acesso a documentos específicos para os queixosos em processos *antitrust* e outras partes implicadas em concentrações. Um direito desse tipo é contudo mais limitado do que o direito de acesso ao processo.

---

<sup>9</sup> Comunicação da Comissão relativa às regras de acesso ao processo da Comissão nos casos de aplicação dos artigos 81º e 82º do Tratado CE, dos artigos 53º, 54º e 57º do Acordo EEE e do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho (JO C 325 de 22.12.2005, p. 7).

<sup>10</sup> Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

### 3.2. Tratamento das informações relativas ao mercado e das denúncias

24. A Comissão aprecia as informações fornecidas por empresas e consumidores, uma vez que contribuem para garantir a aplicação efectiva das regras da concorrência, bem como as informações sobre os domínios em que o mercado não funciona adequadamente e sobre alegadas infracções às regras da concorrência.
25. Estas informações podem ser fornecidas à Comissão de várias formas:
- as denúncias e os pedidos de clemência<sup>11</sup> têm a maior prioridade. Os cartéis constituem as práticas anticoncorrenciais mais graves e a Comissão consagra recursos consideráveis no seu combate;
  - as informações relativas ao mercado<sup>12</sup> são sempre bem acolhidas, independentemente de conduzirem ou não a uma investigação de um caso individual; a Comissão só chega a uma interpretação coerente do mercado quando reúne toda uma série de informações provenientes de fontes muito diversas;
  - são igualmente apreciadas as denúncias formais<sup>13</sup> que suscitam questões evidentes de interesse comunitário e que incluem informações de fundo adequadas. Inúmeras decisões importantes tomadas pela Comissão poderiam não ter sido possíveis sem as informações fornecidas pelo autor da denúncia, tal como sem o seu apoio activo. É geralmente útil contactar a DG Concorrência antes de apresentar uma denúncia formal. Estes contactos informais prévios permitem debater rapidamente as informações de que o potencial autor da denúncia dispõe e podem contribuir para determinar se um processo é susceptível de constituir uma prioridade para a Comissão.
26. Cada um destes meios de fornecer informações é importante e pode conduzir a medidas de execução. A Comissão analisará cuidadosamente cada comunicação e dará a sua resposta.

---

<sup>11</sup> Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (JO C 45 de 19.2.2002).

<sup>12</sup> No que se refere aos diferentes meios de informar a Comissão (informações relativas aos mercados, denúncias), ver pontos 3 e 4 da Comunicação da Comissão relativa ao tratamento de denúncias pela Comissão nos termos dos artigos 81º e 82º do Tratado CE (JO C 101 de 27.4.2004, p. 65) seguidamente designada por “Comunicação da Comissão relativa às denúncias”.

<sup>13</sup> Ver a Comunicação da Comissão relativa às denúncias, bem como o artigo 5º do Regulamento (CE) nº 773/2004 da Comissão e respectivo anexo (Formulário C).

## CAIXA 1: ARTIGOS 81º E 82º DO TRATADO CE: INTERESSE DA COMUNIDADE EM INVESTIGAR ALEGAÇÕES DE INFRAÇÕES E ESTABELECIMENTO DE PRIORIDADES

Convidam-se os potenciais autores de denúncias a ter em conta as considerações que se seguem antes de apresentar uma denúncia formal à Comissão.

### **Autoridades de concorrência e tribunais dos Estados-Membros**

Quando tencionam transmitir à Comissão uma denúncia formal, os consumidores e empresas devem ter em consideração que as autoridades de concorrência dos Estados-Membros aplicam igualmente a legislação comunitária em matéria de concorrência e cooperam com a Comissão no âmbito da Rede Europeia da Concorrência (REC). Os potenciais autores de denúncias devem, portanto, questionar-se se uma autoridade de concorrência nacional estará em condições adequadas para agir.

Por exemplo, quando uma alegada infracção afecta a concorrência principalmente no território de um Estado-Membro, pode acontecer que a autoridade nacional de concorrência (ANC) desse país pretenda avançar com uma acção. Mesmo quando um processo tem repercussões sobre a concorrência em vários Estados-Membros, as ANC podem cooperar reunindo elementos de prova relevantes e as autoridades de concorrência de dois ou três Estados-Membros podem dar início a processos em conjunto. O sítio Internet da Comissão fornece informações mais pormenorizadas sobre a partilha das tarefas no âmbito da REC<sup>14</sup>.

Os potenciais autores de denúncias devem igualmente prever uma acção junto de um tribunal nacional. Os tribunais nacionais podem tratar inúmeros processos de forma adequada, incluindo as denúncias relativas à execução das obrigações contratuais, à aplicação de sanções civis de nulidade do nº 2 do artigo 81º ou os pedidos de medidas provisórias<sup>15</sup>. A Comissão apoia também veementemente o direito das pessoas lesadas por um comportamento anticoncorrencial de reclamarem uma indemnização junto dos tribunais nacionais<sup>16</sup> e publicou um Livro Verde<sup>17</sup> que analisa as opções que permitiriam simplificar os procedimentos de pedidos de indemnização.

### **Prioridades**

Um potencial autor de denúncia que tencione apresentar à Comissão uma denúncia formal deve igualmente ter em mente que apesar de a Comissão tomar muito a sério todas as informações que lhe são fornecidas, não dispõe de recursos para investigar todos os problemas que lhe são comunicados. A Comissão tem de estabelecer prioridades e orientar os seus recursos limitados para investigar e sancionar as infracções mais graves e para tratar os processos relevantes para o desenvolvimento da política comunitária em matéria de concorrência e para garantir uma aplicação coerente dos artigos 81º e 82º do Tratado CE<sup>18</sup>.

<sup>14</sup> Ver ponto 19 e seguintes da Comunicação da Comissão relativa às denúncias, bem como os ponto 5 e seguintes da Comunicação da Comissão sobre a cooperação no âmbito da rede de autoridades de concorrência (JO C 101 de 27.4.2004, p. 43).

<sup>15</sup> Ver ponto 16 da Comunicação relativa às denúncias.

<sup>16</sup> Ver processo C-453/99, *Courage/Crehan*, [2001] Col. I-6297, pontos 26 e 27; sétimo considerando do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

<sup>17</sup> Livro Verde - Acções de indemnização devido à violação das regras comunitárias no domínio *antitrust*, COM(2005)672 de 19.12.2005 (Ver Secção A.I.5. a seguir).

<sup>18</sup> Ver em especial o terceiro considerando do Regulamento (CE) n.º 1/2003, bem como o ponto 11 da Comunicação da Comissão relativa às denúncias.

Com base nas informações de que dispõe, a Comissão utiliza um ou mais dos seguintes critérios, segundo as circunstâncias de cada caso, para apreciar se o interesse comunitário em proceder a uma apreciação aprofundada de uma denúncia é suficiente<sup>19</sup>:

- a importância do impacto sobre o funcionamento da concorrência no mercado interno, que decorre nomeadamente:
  - do âmbito geográfico ou da incidência a nível económico do comportamento objecto de denúncia, da dimensão do mercado, ou ainda da importância para os consumidores finais dos produtos em causa ou do comportamento alegado; ou
  - da posição no mercado das empresas visadas na denúncia ou do funcionamento global do mercado em questão;
- a dimensão ou a complexidade da investigação necessária, a probabilidade de estabelecer uma infracção e a determinação, à luz de todos estes elementos, da oportunidade de uma investigação aprofundada;
- a possibilidade de o autor da denúncia apresentar o caso junto de um tribunal nacional de um Estado-Membro, tendo nomeadamente em conta o facto de este ser ou ter sido já objecto de uma acção privada ou poder ser tratado de forma adequada através desta via;
- o carácter adequado de agir relativamente a uma denúncia individual relativa a uma ou várias questões jurídicas específicas já examinadas ou já apreciadas pela Comissão no âmbito de um ou vários processos e/ou que foram objecto de acções nos tribunais europeus;
- a cessação ou a alteração do comportamento incriminado, em especial nos casos em que os compromissos foram tornados vinculativos através de uma decisão da Comissão em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ou quando a ou as empresas visadas na denúncia alteraram o seu comportamento por outras razões, considerando que nem a persistência de efeitos anticoncorrenciais significativos nem o carácter grave de outras alegadas infracções conferem à denúncia um interesse comunitário apesar da cessação ou da alteração dos comportamentos em causa;
- a importância de outros domínios do direito comunitário ou nacional afectados pelo comportamento visado na denúncia em relação aos problemas de concorrência suscitados pelo denunciante.

Contudo, estes critérios são aplicados com flexibilidade. É impossível definir regras abstractas quanto ao momento propício ou não para a Comissão agir. Existirão sempre factores, não mencionados nos pontos anteriores, susceptíveis de aumentar ou reduzir o grau de prioridade de um determinado processo. Além disso, a Comissão não é obrigada a não dar seguimento a um processo devido à falta de interesse que este apresenta em relação à UE. No entanto, nos casos em que a Comissão considerar que este interesse não é suficiente para garantir um exame aprofundado, rejeitará em princípio a denúncia remetendo para um ou

---

<sup>19</sup> Ver ponto 41 e seguintes, nomeadamente o ponto 43, da Comunicação da Comissão relativa às denúncias.

vários destes critérios.

A Comissão esforça-se por indicar aos autores das denúncias num prazo de quatro meses a contar da data da sua recepção se pretende ou não examinar o caso.

#### 4. APRECIÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA NA PERSPECTIVA DA CONCORRÊNCIA

27. Uma acção essencial identificada na Estratégia de Lisboa, relançada em 22 e 23 de Março, consistia em melhorar o enquadramento regulamentar a nível comunitário e nacional, a fim de reforçar a competitividade. Os trabalhos destinados a “legislar melhor” começaram em 2002 em conformidade com um plano de acção da Comissão, que foi reexaminado em 16 de Março. Estes trabalhos incidem sobre o conjunto das propostas de regulamentação comunitária pendentes, as regras estabelecidas (simplificação), bem como as novas propostas legislativas e estratégicas. Em conformidade com o plano de acção, a Comissão adoptou em Junho<sup>20</sup> as orientações relativas à análise de impacto revistas, que abrangem todas as iniciativas legislativas e políticas incluídas no programa anual da Comissão. Essas análises incidem sobre os diversos meios de resolução de problemas específicos e avaliam a incidência económica, ambiental e social dos mesmos.
28. As orientações relativas à análise de impacto reconhecem que uma “concorrência dinâmica num ambiente económico favorável constitui um dos motores fundamentais do crescimento da produtividade e da competitividade”<sup>21</sup>. *Uma apreciação na perspectiva da concorrência* faz por conseguinte parte integrante da avaliação do impacto. As orientações relativas à análise de impacto estabelecem uma lista – não exaustiva – dos tipos de propostas que necessitam de uma exame aprofundado devido a eventuais incidências negativas sobre a concorrência (por exemplo, as indústrias de rede que foram liberalizadas, as medidas com repercussões sobre os obstáculos à entrada e à saída, as isenções às regras de concorrência, etc.)<sup>22</sup>.
29. O “critério de base da concorrência” aplicado no contexto da apreciação numa perspectiva da concorrência suscita à partida duas questões fundamentais. A primeira consiste em perguntar-se *a que restrições* da concorrência a proposta é susceptível de conduzir directa ou indirectamente (cria obstáculos à entrada, afecta o comportamento comercial?). A segunda conduz à interrogação sobre a existência de *meios menos restritivos* que permitam atingir o objectivo em questão. A apreciação numa perspectiva da concorrência pode levar a optar por uma regulamentação menos restritiva ou por métodos baseados no mercado, a fim de realizar certos objectivos estratégicos e, portanto, a evitar restrições da concorrência desnecessárias ou desproporcionadas. Tal é do interesse dos consumidores e da indústria.

---

<sup>20</sup> SEC(2005) 791.

<sup>21</sup> Ver secção 9 dos anexos das orientações relativas à avaliação do impacto.

<sup>22</sup> Ver secção 9.2 dos anexos das orientações relativas à avaliação de impacto.

5. **LIVRO VERDE – ACCÇÕES DE INDEMNIZAÇÃO DEVIDO À VIOLAÇÃO DAS REGRAS COMUNITÁRIAS NO DOMÍNIO ANTITRUST**

30. As regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81º e 82º do Tratado CE podem ser aplicadas pelas autoridades de concorrência (domínio público) e pelos particulares que intentam uma acção junto de um tribunal nacional (domínio privado). Um dos objectivos da modernização das regras do Tratado CE em matéria *antitrust* consistia em relançar o papel dos tribunais nacionais e das autoridades nacionais de concorrência (ANC) no que diz respeito à aplicação dessas regras. O Regulamento (CE) nº 1/2003 sublinha a responsabilidade conjunta da Comissão, dos tribunais nacionais e das ANC relativamente a este aspecto e fornece os instrumentos necessários para uma aplicação reforçada e coerente das regras comunitárias em matéria *antitrust*. No que se refere ao domínio público, a Comissão e as ANC cooperam a partir de agora mais estreitamente no âmbito da REC (Rede Europeia da Concorrência) com o objectivo de aplicar as regras comunitárias em matéria *antitrust*. Quanto ao domínio privado, o Regulamento (CE) nº 1/2003 suprimiu o monopólio da Comissão relativamente à aplicação do nº 3 do artigo 81º, conferindo assim aos tribunais nacionais poderes para aplicarem os artigos 81º e 82º do Tratado CE na sua integralidade. Estes dispõem de competências exclusivas que lhes permitem conceder indemnizações às vítimas de infracções à legislação em matéria de concorrência.
31. O Livro Verde adoptado pela Comissão em 19 de Dezembro<sup>23</sup> trata principalmente das acções de indemnização em matéria *antitrust*. A Comissão pretende incentivar este tipo de acções, muito raras até agora<sup>24</sup>, uma vez que dão resposta a um duplo objectivo. As acções de indemnização não só permitem indemnizar as vítimas de infracções à regulamentação em matéria *antitrust*, como incentivam ainda mais as empresas a respeitarem as regras comunitárias na matéria. As acções de indemnização não se limitam a reforçar os efeitos das verificações das autoridades da concorrência relativas a uma determinada infracção, mas devem igualmente constituir um meio autónomo para fazer respeitar o direito. A aplicação das regras comunitárias em matéria *antitrust* pelo domínio privado torna-se assim um instrumento para alargar o âmbito de aplicação dos artigos 81º e 82º do Tratado CE. Além disso, ao conseguir efectivamente introduzir uma acção de indemnização, as empresas ou os consumidores europeus intervêm directamente na aplicação das regras de concorrência. Uma tal experiência “em primeira mão” aumenta a importância directa das regras em matéria de concorrência para as empresas e os consumidores. Ao aumentar o nível de aplicação das regras em matéria *antitrust*, as acções de indemnização contribuem para o respeito das referidas regras e, portanto, para estabelecer uma concorrência efectiva na Europa. Constituem desta forma instrumentos importantes para a criação e manutenção de uma economia competitiva, que constitui um elemento essencial da Estratégia de Lisboa, que visa o crescimento da economia na União Europeia e a criação de emprego para os cidadãos europeus.

---

<sup>23</sup> O Livro Verde está disponível em [http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/actions\\_for\\_damages/gp.html](http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/actions_for_damages/gp.html) É acompanhado por um documento de trabalho dos serviços da Comissão, disponível em:

[http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/actions\\_for\\_damages/sp.html](http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/actions_for_damages/sp.html), que dá um contexto e elabora as opções políticas mencionadas no Livro Verde.

<sup>24</sup> Ver um estudo encomendado pela Comissão e publicado em 2004, disponível em [http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/actions\\_for\\_damages/study.html](http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/actions_for_damages/study.html)

32. No acórdão que proferiu em 2001 no processo *Courage/Crehan*, o Tribunal de Justiça confirmou que as vítimas das infracções às regras comunitárias em matéria *antitrust* tinham o direito de reclamar uma indemnização por danos e que os Estados-Membros deviam garantir um quadro processual que permita um sistema eficaz de reparação<sup>25</sup>. O principal objectivo do Livro Verde consiste em identificar os principais obstáculos à criação de um sistema mais eficaz para os pedidos de indemnização e em propor diferentes pistas de reflexão e de acção para melhorar as acções de indemnização por infracção às regras comunitárias na matéria.
33. O Livro Verde aborda um certo número de questões essenciais, como o acesso ao elementos de prova, a necessidade de provar a culpa, o cálculo da indemnização, a possibilidade de invocar o argumento da repercussão do aumento dos custos, a posição dos compradores indirectos, a possibilidade de intentar acções mediante representação e colectivas, os custos das acções, a coordenação da aplicação da legislação pelos poderes públicos e pelos particulares, bem como as regras relativas ao foro competente e legislação aplicável.
34. O objectivo do Livro Verde consiste em suscitar o debate quanto à forma de aumentar o número de acções de indemnização bem sucedidas relativamente a infracções às regras comunitárias em matéria *antitrust*. Com base nas respostas recebidas ao Livro Verde, a Comissão definirá as eventuais acções necessárias a fim de promover ainda mais tais pedidos.

---

<sup>25</sup> Processo C-453/99, *Courage/Crehan* [2001] Col. I-6297.

## B - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 81.º, 82.º E 86.º

### 1. ENERGIA, INDÚSTRIAS DE BASE, PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS

#### 1.1. Energia

##### *Inquéritos sectoriais nos sectores do gás e da electricidade*

35. No que diz respeito à aplicação das regras comunitárias em matéria *antitrust* no sector da energia, a principal medida tomada em 2005 foi o lançamento dos inquéritos sectoriais nos sectores do gás e electricidade. Em 13 de Junho, a Comissão adoptou uma decisão<sup>26</sup> de lançar inquéritos sectoriais nos sectores do gás e da electricidade ao abrigo dos poderes que lhe confere o artigo 17º do Regulamento (CE) nº 1/2003. Estes inquéritos foram justificados numa comunicação da Comissária responsável pela concorrência, em acordo com o Comissário responsável pela energia<sup>27</sup>.
36. Estas inquéritos sectoriais inserem-se no quadro dos esforços da Comissão para relançar a Estratégia de Lisboa, cujo objectivo consiste em incentivar o crescimento económico, aumentar a criação de emprego e transformar a União Europeia na “economia do conhecimento mais competitiva e mais dinâmica do mundo”. A fim de contribuir para colocar a Estratégia de Lisboa de novo no bom caminho, a Comissão decidiu aplicar de uma forma mais proactiva as regras da concorrência, em especial através de inquéritos sectoriais, com o objectivo de garantir a existência de mercados abertos e competitivos na Europa, nomeadamente no sector da energia<sup>28</sup>.
37. Os inquéritos centram-se nos sectores da electricidade e do gás recentemente liberalizados. A integração do mercado revelou-se de uma lentidão decepcionante e não permitiu até agora fazer diminuir de forma significativa os graus geralmente elevados de concentração característicos dos dois sectores. Os preços aumentaram consideravelmente em 2004 e 2005 e os consumidores queixam-se cada vez mais da sua incapacidade de obterem propostas concorrenciais por parte dos fornecedores. Estes elementos sugerem que os mercados não funcionam de forma otimizada e justificaram o início de um inquérito ao abrigo do artigo 17º do Regulamento (CE) nº 1/2003, bem como o recurso aos instrumentos de investigação de que a Comissão dispõe.

---

<sup>26</sup> Decisão (CE) nº C(2005)1682 da Comissão, de 13 de Junho de 2005, que dá início a um inquérito nos sectores do gás e da electricidade nos termos do artigo 17º do Regulamento (CE) nº 1/2003 do Conselho; ver

<sup>27</sup> [http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/sector\\_inquiries/energy/decision\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/sector_inquiries/energy/decision_en.pdf)

Ver

<sup>28</sup> [http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/sector\\_inquiries/energy/communication\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/sector_inquiries/energy/communication_en.pdf)  
Comunicação ao Conselho Europeu da Primavera: "Trabalhando juntos para o crescimento e o emprego – um novo começo para a Estratégia de Lisboa", COM(2005)24 final de 2.2.2005. Ver, nomeadamente, as páginas 8 e 19.

38. No sector da electricidade, o inquérito centrou-se nos mecanismos de formação dos preços nos mercados grossistas da electricidade, na produção e no fornecimento de electricidade, bem como nos factores que determinam as estratégias de propostas e de distribuição dos produtores. Centrou-se muito especialmente na questão de saber se os produtores de electricidade dispõem de um poder de mercado importante e se estão em condições de influenciar os preços grossistas da electricidade. É provável que se realizem análises econométricas no quadro desta avaliação. Além disso, será dada uma atenção especial aos obstáculos à entrada e aos entraves aos fluxos transfronteiras, tais como os susceptíveis de resultar de acordos de fornecimento a longo prazo em alguns Estados-Membros, bem como aos regimes jurídicos e operacionais relativos às interconexões entre as redes eléctricas nacionais.
39. No sector do gás, o inquérito centrou-se nos contratos de importação a longo prazo, nos acordos de permuta e nos entraves aos fluxos transfronteiras de gás. As exigências de equilíbrio impostas aos utilizadores de redes de gás, bem como a armazenagem do gás serão também examinadas cuidadosamente, tal como os contratos a longo prazo a jusante e respectivas incidências eventuais sobre os custos de transferência e a entrada no mercado.
40. Os inquéritos nos sectores do gás e da electricidade dizem respeito a diferentes questões, uma vez que a concorrência não se encontra no mesmo estágio de desenvolvimento nesses sectores, que apresentam estruturas de produção diferentes. No entanto, serão tidas em conta as relações que existem entre estes dois sectores. Na realidade, o gás é um combustível primário, cuja importância se revela crescente para a produção de electricidade e uma maior competitividade nos mercados deste sector poderia ter efeitos benéficos imediatos nos mercados da electricidade.
41. O objectivo da DG Concorrência consiste em determinar se as infracções às disposições dos artigos 81º, 82º e 86º do Tratado CE estão na origem do disfuncionamento aparente dos mercados da electricidade e do gás, caso em que a Comissão poderia tomar medidas correctivas proactivas. Com base nos factos recolhidos ao longo do inquérito e nas prioridades em matéria de aplicação do direito da concorrência definidas em consequência, a DG Concorrência examinará os processos ao abrigo dos artigos 81º, 82º e 86º do Tratado CE logo que surgirem. Os resultados dos inquéritos deverão desempenhar também um papel na apreciação da eficácia do quadro legislativo actual na liberalização dos mercados do gás e da electricidade.
42. No quadro da preparação destes inquéritos, a DG Concorrência consultou associações sectoriais, grupos de consumidores, outros serviços da Comissão (nomeadamente a DG Energia e Transportes), bem como as autoridades nacionais da concorrência (ANC) e as autoridades reguladoras nacionais (ARN) e os seus representantes europeus, a fim de finalizar o inquérito e assegurar a sua eficácia. O objectivo da DG Concorrência consiste em garantir a transparência ao longo de todo o processo. A Comissão apresentou uma série de conclusões resultantes de uma primeira análise das respostas a um certo número de instâncias, nomeadamente o Conselho “Energia” de 1 de Dezembro, durante o qual a Comissão deu igualmente informações sobre a aplicação do pacote legislativo relativo à liberalização do sector da energia. As principais preocupações formuladas pela DG Concorrência no seu

documento de análise<sup>29</sup> dizem respeito aos níveis de concentração actuais, ao bloqueio vertical, à falta de integração do mercado, à falta de transparência, bem como ao mecanismo de formação dos preços. Deverá ser apresentado um relatório preliminar no início de 2006 e realizar-se-á uma ampla consulta pública sobre este mesmo relatório. O relatório final relativo ao inquérito sectorial nos mercados da energia está previsto para o final de 2006.

43. Os inquéritos sectoriais reforçam substancialmente a capacidade da Comissão de incentivar de forma proactiva a concorrência nos sectores recentemente liberalizados do gás e da electricidade, mas as actividades de controlo da aplicação do direito em casos específicos, que se destinam a apoiar o processo de liberalização, prosseguiram igualmente de forma activa em 2005.

*Acordos a longo prazo de fornecimento de gás nos mercados a jusante*

44. A abertura do sector do gás à concorrência em 2005 deu origem a um problema específico: o eventual encerramento dos mercados a jusante devido a acordos a longo prazo de fornecimento de gás concluídos entre os fornecedores tradicionais, por um lado, e as empresas de distribuição e os utilizadores industriais e comerciais, por outro.
45. Os contratos a longo prazo impedem os consumidores de procurarem outros fornecedores dispostos a oferecerem uma melhor relação qualidade-preço. Em alguns casos, os contratos em vigor só terminarão dentro de muitos anos e os consumidores não podem, portanto, beneficiar da concorrência que se desenvolve no sector. Além disso, as economias de escala no mercado do fornecimento de gás são importantes, por exemplo, devido ao custo elevado da procura de equilíbrio e flexibilidade, que diminuam em termos relativos à medida que os volumes de gás fornecido aumentam. Assim, os contratos a longo prazo no mercado do gás a jusante podem igualmente atrasar a capacidade dos outros fornecedores de constituírem uma quota de mercado suficiente para entrarem efectivamente em concorrência. Esses contratos a longo prazo podem, por conseguinte, encerrar os mercados e suscitar preocupações a nível da concorrência, quando não são indispensáveis para gerar vantagens compensatórias para os consumidores.
46. A DG Concorrência, bem como as ANC e as ARN, debateram em duas ocasiões a questão dos contratos a longo prazo a jusante, no âmbito do subgrupo Energia da Rede Europeia da Concorrência (REC). O *Bundeskartellamt* publicou um relatório sobre os contratos a longo prazo celebrados no mercado do fornecimento de gás aos serviços públicos locais (“Stadtwerke”) na Alemanha. Seguidamente iniciou negociações com os quinze principais fornecedores neste mercado, a fim de estabelecer limites claros à duração dos seus contratos de fornecimento. Estas negociações fracassaram em Setembro e o *Bundeskartellamt* anunciou que seria lançado um procedimento formal de proibição<sup>30</sup>. A DG Concorrência está igualmente a investigar um processo relativo a contratos a longo prazo de fornecimento de gás no mercado belga.

---

<sup>29</sup> Ver:  
[http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/sector\\_inquiries/energy/issues\\_paper15112005.pdf](http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/sector_inquiries/energy/issues_paper15112005.pdf)

<sup>30</sup> <http://www.bundeskartellamt.de/wDeutsch/entscheidungen/Kartellrecht/EntschKartell.shtml>

### *Processos relativos a restrições territoriais*

47. Durante o ano de 2005, a DG Concorrência prosseguiu as suas tentativas de garantir que as práticas comerciais verificadas antes da liberalização nos mercados da energia não enfraquecessem o processo de liberalização. Estas tentativas foram recompensadas pela supressão das restrições territoriais dos contratos de fornecimento de gás celebrados pela Gazprom com um certo número de grossistas históricos importantes na UE. As restrições territoriais impedem e/ou dissuadem os importadores de gás de exportar este produto para outros Estados-Membros, o que entrava a integração do mercado e a concorrência entre operadores históricos.
48. Em 2003, a DG Concorrência conseguiu assegurar que a *Gazprom* e a empresa petrolífera e de gás italiana *Eni Spa*<sup>31</sup> abandonassem essas práticas. Em Fevereiro<sup>32</sup>, a DG Concorrência conseguiu obter melhorias nos contratos de fornecimento de gás celebrados entre o grossista histórico austriaco *OMV* e o produtor de gás russo *Gazprom*. Em especial, a *OMV* deixará de ser impedida de revender fora da Áustria o gás que compra à *Gazprom* e esta poderá vender gás a outros clientes austriacos sem ter de o oferecer primeiro à *OMV* (o denominado “direito de preferência”). A *OMV* acordou também em contribuir para aumentar a sua capacidade a nível do gasoduto TAG, que transporta o gás russo através da Áustria até à Itália. Este resultado é análogo ao obtido com a ENI em 2003. Os compromissos oferecidos são no essencial idênticos aos oferecidos à Comissão pela ENI, o outro accionista do gasoduto TAG, em Outubro de 2003. Tendo em conta esta evolução, foi decidido encerrar a investigação.
49. Em Junho<sup>33</sup>, a DG Concorrência encerrou a sua investigação relativa aos contratos de fornecimento de gás celebrados entre a *Gazprom* e o principal grossista alemão *E.on Ruhrgas AG*, que faz parte do grupo E.on, depois de ter obtido a supressão das restrições territoriais que constavam desses contratos. Além disso, a *Gazprom* deixará de estar vinculada por uma cláusula de “cliente privilegiado” anteriormente incluída nesses contratos. Estas cláusulas obrigavam a *Gazprom* a propor à *Ruhrgas* condições semelhantes às oferecidas aos concorrentes da *Ruhrgas* no mercado grossista alemão.
50. O encerramento destes dois processos significa que todos os processos iniciados pela Comissão em 2001 em relação às restrições às exportações de gás russo (Áustria, França, Alemanha, Itália e Países Baixos) estão agora encerrados. Prosseguem as investigações, igualmente iniciadas em 2001, em relação às importações de gás por parte dos operadores italianos e espanhóis.

### *Quadro regulamentar*

51. Em 2005, prosseguiu o desenvolvimento do quadro regulamentar relativo ao mercado interno da electricidade e do gás. Em 28 de Setembro, o Conselho e o Parlamento adoptaram um regulamento relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural, que se espera venha a melhorar as oportunidades de

---

<sup>31</sup> Ver Relatório sobre a Política de Concorrência de 2003, ponto 98.

<sup>32</sup> Ver comunicado de imprensa IP/05/195 de 17.2.2005.

<sup>33</sup> Ver comunicado de imprensa IP/05/710 de 10.6.2005.

comércio transfronteiras dos novos candidatos ao mercado<sup>34</sup>. Será adoptada no início de 2006<sup>35</sup> uma directiva relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do fornecimento de electricidade e o investimento em infra-estruturas. Prevê-se que proporcione um quadro regulamentar fiável, propício a novos investimentos na produção de electricidade e nas infra-estruturas.

52. Durante 2005, a Comissão prosseguiu os seus esforços a fim de garantir que os Estados-Membros aplicam as Segundas Directivas “Gás”<sup>36</sup> e “Electricidade”<sup>37</sup>, que constituem os principais elementos regulamentares do processo de liberalização nos mercados da energia. Foram já realizados progressos consideráveis. As Segundas Directivas “Gás” e “Electricidade” obrigaram igualmente a Comissão a comunicar, até ao final de 2005, os progressos realizados na criação de um mercado interno do gás e da electricidade. A Comissão apresentou o seu relatório ao Conselho “Energia” de 1 de Dezembro. Este relatório é coerente com a análise efectuada pela DG Concorrência aquando dos seus inquéritos sectoriais e propõe proceder a apreciações por país antes de se pronunciar, até ao final de 2006, sobre a necessidade de um terceiro pacote de medidas de liberalização.
53. O Tribunal de Justiça especificou igualmente certos aspectos importantes do quadro regulamentar quando proferiu o seu acórdão no processo *VEMW*, em 7 de Junho<sup>38</sup>. Ainda que o processo diga mais especialmente respeito às reservas de capacidade de interconexão de longo prazo nos Países Baixos, tem consequências importantes para inúmeras reservas de capacidade históricas a longo prazo de interconexão que continuaram a existir após a entrada em vigor da primeira Directiva “Electricidade”<sup>39</sup>.
54. O Tribunal considerou que o acesso prioritário concedido pelas disposições legislativas e regulamentares neerlandesas aos contratos históricos de abastecimento (23% da capacidade total de interconexão neste caso específico) constituía uma discriminação proibida pela Directiva “Electricidade” de 1996, dado que os artigos 7º e 16º da referida directiva exigem que os antigos e os novos utilizadores da rede sejam todos tratados em pé de igualdade. O Tribunal adoptou esta abordagem com base no raciocínio de que qualquer outra interpretação ameaçaria comprometer a passagem de um mercado monopolista e fechado para um mercado aberto e concorrencial. O Tribunal considerou igualmente que os Países Baixos podiam ter solicitado uma isenção ao abrigo da directiva para os contratos existentes, mas que não o fizeram atempadamente.

---

<sup>34</sup> Regulamento (CE) n.º 1775/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Setembro de 2005, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural (JO L 289 de 3.11.2005, p. 1).

<sup>35</sup> Directiva 2005/89/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do fornecimento de electricidade e o investimento em infra-estruturas.

<sup>36</sup> Directiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Directiva 98/30/CE (JO L 176 de 15.7.2003, p. 57).

<sup>37</sup> Directiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e que revoga a Directiva 96/92/CE (JO L 176 de 15.7.2003, p.37).

<sup>38</sup> Processo C-17/03, *Vereniging voor Energie, Milieu en Water e outros/Directeur van de Dienst uitvoering en toezicht energie*.

<sup>39</sup> Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade (JO L 27 de 30.1.1997, p. 20).

55. Este acórdão poderá ser seguido por outros processos de nível nacional e por uma acção das ARN. No que diz respeito à aplicação da legislação *antitrust*, o acórdão abre a via a eventuais processos iniciados pela DG Concorrência, ainda que não diga expressamente respeito às questões de concorrência.
56. O inquérito sectorial poderia fornecer à DG Concorrência uma boa panorâmica das questões factuais que dizem respeito às reservas de longo prazo e à necessidade de eventuais investigações complementares.
57. Finalmente, 2005 assistiu igualmente à criação do sistema de permuta de direitos de emissão de CO<sub>2</sub><sup>40</sup>. Apesar de não ser relevante unicamente para o sector da energia, é provavelmente nos mercados da electricidade que os efeitos deste sistema se farão sentir mais. O sistema parece ter tido efeitos nos preços da electricidade, uma vez que os produtores de electricidade integram parcialmente o preço dos direitos de emissão nos preços facturados aos consumidores finais. Certos consumidores de electricidade queixaram-se do aumento dos preços, que não deveria ter-se verificado, uma vez que os direitos de emissão eram geralmente concedidos gratuitamente.

### *REPSOL*

58. Apesar de durante 2005 a Comissão ter dado prioridade aos sectores do gás e da electricidade recentemente liberalizados, continua a tomar medidas contra as infracções noutros sectores da energia, tais como a distribuição de combustíveis.
59. Em 20 de Outubro de 2004, a Comissão publicou uma comunicação<sup>41</sup> em aplicação do n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, a fim de consultar o mercado sobre os compromissos apresentados pela *REPSOL C.P.P.* (a seguir denominada “REPSOL”) na acepção do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho. O inquérito realizado pela Comissão ao abrigo do artigo 81.º do Tratado CE centra-se no recurso a cláusulas de exclusividade para o abastecimento em combustível nos contratos de distribuição assinados pela REPSOL, que conduziu ao encerramento do mercado espanhol das vendas grossistas e retalhistas de combustíveis. Os contratos tinham inicialmente sido notificados à Comissão, mas esta notificação caducou em 1 de Maio de 2004.
60. Em 17 de Junho de 2004, foi enviada à REPSOL uma apreciação preliminar, na acepção do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.
61. Esta apreciação preliminar sugere que o acesso ao mercado é difícil e que os contratos da REPSOL contribuem de forma significativa para um eventual encerramento do mercado, uma vez que associam uma grande parte do mercado à REPSOL e são de longa duração (os contratos do tipo “arrendamento” e “usufruto”, em especial, em que a REPSOL dispunha de um direito de propriedade limitado no tempo, têm uma duração de 25 a 40 anos).

---

<sup>40</sup> Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

<sup>41</sup> JO C 258 de 20.10.2004, p. 7.

62. Os compromissos oferecidos pela REPSOL concedem a um certo número de fornecedores que dispõem de um contrato de “arrendamento” ou “usufruto” um direito de rescisão antecipada, mediante o pagamento de uma indemnização à REPSOL. Além disso, a REPSOL também não concluirá qualquer novo contrato com as estações de serviço DODO<sup>42</sup> por uma duração superior a cinco anos, nem adquirirá qualquer nova estação de serviço DODO até ao final de 2006. A execução dos compromissos propostos seria controlada por um administrador nomeado pela REPSOL.
63. Na sequência do resultado da consulta ao mercado sobre os compromissos propostos, a REPSOL apresentou compromissos revistos e a Comissão prevê dar início a um procedimento de adopção de uma decisão na acepção do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, que tornaria obrigatórios os compromissos alterados.

## 1.2. Indústrias de base

### *Acordo comercial ALROSA – De Beers*

64. Em 3 de Junho, a Comissão publicou uma comunicação<sup>43</sup> nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 para consulta do mercado sobre os compromissos<sup>44</sup> apresentados pela ALROSA e pela De Beers na acepção do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003. O inquérito da Comissão, em aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE e dos artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE, incide sobre um acordo comercial concluído por estas duas empresas, que exercem ambas actividades no sector da extracção e do fornecimento de diamante brutos. O acordo tinha inicialmente sido notificado à Comissão, mas esta notificação caducou em 1 de Maio de 2004.
65. As comunicações de objecções dirigidas às empresas em Janeiro e Julho de 2003 constituíram a apreciação preliminar da Comissão na acepção do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.
66. A apreciação preliminar sugere que a De Beers tem uma posição dominante no mercado mundial dos diamantes brutos. Ao concluir o acordo comercial com a ALROSA, o seu maior concorrente, a De Beers adquiriria o controlo de uma importante fonte de fornecimento do mercado dos diamantes brutos e acederia a toda uma série de diamantes aos quais não poderia ter acesso de outra forma. A conclusão deste acordo eliminaria a ALROSA enquanto fonte de fornecimento no mercado fora da Rússia e reforçaria o poder de mercado existente da De Beers, entravando desta forma a concorrência e o reforço da sua posição no mercado dos diamantes brutos.
67. A apreciação preliminar notava também que, na sequência do acordo comercial, a De Beers, o maior produtor mundial de diamantes, agiria como distribuidor em relação a cerca de metade da produção do seu maior concorrente. Tendo em conta o facto de as quantidades negociadas serem muito importantes e de este acordo ser concluído entre as duas maiores empresas do mercado dos diamantes brutos, a concorrência que se

---

<sup>42</sup> As estações de serviço DODO (DODO= *Distributor Owned, Distributor Operated*) são estações de serviço propriedade dos exploradores.

<sup>43</sup> JO C 136 de 3.6.2005, p. 32.

<sup>44</sup> Ver: [http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/cases/index/by\\_nr\\_76.html#i38\\_381](http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/cases/index/by_nr_76.html#i38_381)

exerce neste mercado seria consideravelmente reduzida devido à conclusão do referido acordo.

68. Os compromissos oferecidos pela ALROSA e pela De Beers propunham uma redução progressiva do valor das vendas de diamantes brutos que se efectuarão entre estas empresas para 700 milhões de dólares americanos em 2005; 625 milhões em 2006; 550 milhões em 2007; 475 milhões em 2008; 400 milhões em 2009 e 275 milhões de dólares americanos em 2010 e nos anos seguintes. No que diz respeito à fixação dos preços, à triagem e à avaliação, a ALROSA e a De Beers concluiriam um acordo de natureza semelhante ao acordo comercial. A execução dos compromissos propostos seria controlada por administradores nomeados pela ALROSA e pela De Beers, respectivamente.
69. Na sequência do resultado da consulta ao mercado sobre os compromissos propostos, a Comissão está a considerar a hipótese de dar início a um procedimento de adopção de uma decisão na acepção do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, que tornaria obrigatórios estes compromissos alterados.

### **1.3. Produtos químicos**

70. Em 2005, a DG Concorrência examinou na perspectiva da concorrência um certo número de projectos de instrumentos legislativos no sector dos produtos químicos, tais como a revisão prevista da Directiva 91/414/CEE<sup>45</sup> relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e a proposta da Comissão de regulamento relativo ao registo, à avaliação, à autorização e à restrição de produtos químicos<sup>46</sup> (“REACH”), que prevê o registo de 30 000 produtos químicos já existentes e eventuais produtos químicos futuros.
71. A apreciação em curso na perspectiva da concorrência, tendo em vista eventuais alterações que serão introduzidas no texto das propostas durante o processo legislativo, procurou principalmente garantir que esses instrumentos legislativos e, nomeadamente, os custos impostos à indústria, não dessem origem a distorções da concorrência.

### **1.4. Produtos farmacêuticos**

#### *Concorrência dos produtos genéricos*

72. Garantir a existência de uma indústria farmacêutica europeia competitiva figura entre as prioridades da Comissão, nomeadamente tendo em conta a Estratégia de Lisboa. É necessário garantir que os produtos inovadores são eficazmente protegidos por direitos de propriedade intelectual, a fim de permitir às empresas recuperarem as suas despesas em matéria de investigação e de desenvolvimento e serem recompensadas pelos seus esforços de inovação. No entanto, as tentativas das empresas de prorrogarem ilegalmente esta protecção dissuadem a inovação e podem constituir infracções graves às regras comunitárias em matéria de concorrência. A concorrência exercida pelos produtos genéricos, fabricados por terceiros após a caducidade de uma

---

<sup>45</sup> Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1).

<sup>46</sup> COM(2003) 644 final.

patente, incentiva normalmente a continuação da inovação no sector dos produtos farmacêuticos.

73. No quadro do processo *AstraZeneca* (ver caixa 2) e paralelamente ao mesmo, a DG Concorrência foi informada de comportamentos potencialmente anticoncorrenciais destinados a excluir ou a atrasar a concorrência dos genéricos. Estas informações reforçaram o controlo da concorrência no sector dos medicamentos genéricos.

*Comércio paralelo de produtos farmacêuticos*

74. A Comissão considera que o comércio paralelo de produtos farmacêuticos constitui um meio de arbitragem entre os Estados-Membros que registam preços elevados e os que registam preços reduzidos e que contribui para a criação de um mercado comum neste sector. Os tribunais europeu aplicaram de forma restritiva o artigo 81º do Tratado CE aos sistemas de quotas de fornecimento que limitam ou impossibilitam o comércio entre Estados-Membros, devido ao facto de tais sistemas constituírem um comportamento unilateral por parte das empresas.
75. Os sistemas unilaterais de quotas de fornecimento poderiam, contudo, ser abrangidos pelo artigo 82º do Tratado CE. Todavia, poderiam ser tomadas em conta eventuais justificações objectivas desses sistemas.

## **CAIXA 2: ASTRAZENECA: RECURSO ABUSIVO A PROCEDIMENTOS NACIONAIS NO SECTOR FARMACÊUTICO**

Em 15 de Junho, a Comissão adoptou uma decisão que condenava a AstraZeneca AB e a AstraZeneca Plc (“AZ”) a uma coima de 60 milhões de euros por infracção às disposições do artigo 82º do Tratado CE e do artigo 54º do Acordo EEE, por utilização abusiva dos procedimentos e da regulamentação públicos num certo número de países do EEE com o objectivo de impedir os fabricantes de genéricos e os importadores paralelos de entrarem em concorrência com um medicamento antiulceroso da AZ, o Losec<sup>47</sup>. A coima tomou em consideração o facto de algumas características dos abusos cometidos, isto é, a aplicação abusiva de procedimentos nacionais, poderem ser considerados novos.

### **1. O mercado relevante**

O mercado relevante inclui os mercados nacionais dos denominados bloqueadores da bomba protónica (a seguir designados por “PPI” – proton pump inhibitors) vendidos mediante receita médica, que são utilizados em caso de infeções gastrointestinais provocadas por excesso de acidez (como as úlceras). O Losec da AZ foi o primeiro PPI.

### **2. Posição dominante da AZ nos mercados nacionais dos PPI em causa**

As conclusões da Comissão relativamente à posição dominante durante os anos relevantes nos países em causa baseiam-se nomeadamente nas elevadas quotas de mercado da AZ e na sua posição enquanto empresa bem estabelecida no mercado dos PPI. Um precursor num mercado farmacêutico consegue geralmente obter e manter preços mais elevados do que as empresas que entram mais tarde nesse mercado. A decisão da Comissão analisa também a questão dos compradores monopsónicos (isto é, os sistemas nacionais de cuidados de saúde) e a regulamentação dos preços. Verifica que o poder de negociação dos compradores monopsónicos é consideravelmente reduzido face a empresas que propõem novos produtos verdadeiramente inovadores (como a Losec). Além disso, os compradores monopsónicos não se encontram em posição de controlar a entrada no mercado.

### **3. Utilização abusiva do sistema regulamentar**

A primeira infracção da AZ disse respeito ao incumprimento de um regulamento do Conselho adoptado em 1992<sup>48</sup>, que criava um certificado complementar de protecção (CCP), que permitia alargar a protecção conferida pelas patentes de base dos produtos farmacêuticos. O abuso consistiu essencialmente na comunicação pela AZ de informações erróneas, a partir de meados de 1993 aos serviços de patentes de alguns países do EEE relativamente aos seus pedidos de CCP para o omeprazole (a substância activa do Losec da AZ). Devido a estas informações fraudulentas, a AZ obteve protecção adicional em vários países. Assim, foi atrasada a entrada no mercado de versões genéricas mais baratas do Losec, dando origem a custos suplementares para os sistemas de cuidados da saúde e os consumidores.

A Comissão considerou que a utilização de tais procedimentos e regulamentos pode ser

<sup>47</sup> Ver comunicado de imprensa IP/05/737 de 15.6.2005.

<sup>48</sup> Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos (JO L 182 de 2.7.1992, p. 1).

abusiva em circunstâncias específicas, em especial quando as autoridades ou organismos encarregados da aplicação desses procedimentos só dispõem de uma margem de apreciação limitada, ou mesmo inexistente.

A existência de medidas correctivas em aplicação de outras disposições legais não pode por si só excluir a aplicação do artigo 82º do Tratado CE, mesmo quando essas outras disposições abrangem certos aspectos de um comportamento de exclusão. A Comissão considerou na sua decisão que não existem razões para limitar a aplicabilidade da legislação em matéria de concorrência às situações em que tais comportamentos não infringem outras legislações e quando não existem quaisquer outras medidas correctivas.

#### **4. Utilização abusiva dos procedimentos de autorização de colocação de medicamentos no mercado**

A segunda infracção foi cometida no final da década de 90: a AZ tinha solicitado a anulação do registo da sua autorização de introdução no mercado das cápsulas de Losec na Dinamarca, Noruega e Suécia, num contexto em que as cápsulas de Losec tinham sido retiradas do mercado e os comprimidos Losec MUPS eram lançados nesses três países.

A anulação selectiva do registo deu origem à retirada da autorização de introdução no mercado de referência em que as empresas de produtos genéricos e os importadores paralelos deviam sem dúvida basear-se nessa altura para entrarem e/ou se manterem no mercado.

A Comissão considerou que ao adoptar tal comportamento, a AZ tinha tentado alargar *de facto* a protecção concedida bastante para além do período previsto nas regras aplicáveis e que em parte o tinha conseguido.

Esta segunda infracção é igualmente caracterizada pela intenção de excluir a concorrência num contexto regulamentar que se distingue por uma margem de apreciação limitada, ou mesmo inexistente, das autoridades em causa. Incumbe às empresas em posição dominante a responsabilidade particular de utilizar os direitos específicos, privados ou públicos, de forma razoável, a fim de garantir o acesso de terceiros ao mercado.

A Comissão referiu na sua decisão que acções individuais que impliquem o lançamento de um produto, a sua retirada ou pedidos de anulação de um registo não constituirão, em princípio, infracções em si mesmas.

## **2. INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÕES E MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

### **2.1. Comunicações electrónicas e serviços postais**

#### *Encargos de itinerância no sector da telefonia móvel*

76. No que diz respeito à itinerância (ou seja, os encargos pela utilização de telemóveis quando se viaja no estrangeiro), em 10 de Fevereiro a Comissão enviou comunicações de objecções aos operadores alemães de redes móveis *T-Mobile International AG & Co. KG (T-Mobile)* e *Vodafone D2 GmbH (Vodafone)*. As objecções diziam respeito às taxas aplicadas pelos dois operadores T-Mobile e Vodafone aos operadores de redes móveis estrangeiros no âmbito da itinerância internacional a nível do comércio grossista (as denominadas *Inter Operator Tariffs – IOT*). As conclusões provisórias da investigação da Comissão relativamente à T-

Mobile consideravam que esta empresa tinha abusado da sua posição dominante na Alemanha, a fim de fornecer serviços de itinerância internacional a nível do comércio grossista de 1997 até pelo menos ao final de 2003, aplicando tarifas desleais e excessivamente elevadas. A Comissão tinha chegado às mesmas conclusões provisórias no que diz respeito às tarifas cobradas pela Vodafone no período entre 2000 e pelo menos até final de 2003.

#### *Serviços da banda larga*

77. No que diz respeito aos serviços de banda larga, a Comissão aceitou em 2004 os compromissos apresentados pela *Deutsche Telekom AG* (DT) para pôr termo ao seu comportamento abusivo, sob a forma de uma “compressão das margens” no que se refere ao acesso partilhado ao lacete local (partilha de linha) na Alemanha, que tinha sido considerado inicialmente um abuso de posição dominante<sup>49</sup>. O acordo daí resultante baseava-se no método de compressão das margens, tal como estabelecido na decisão *Deutsche Telekom*<sup>50</sup>. Após consulta da autoridade reguladora nacional (ARN) da Alemanha – a Bundesnetzagentur (BNetzA) – o acordo foi aceite pela Comissão e conduziu a uma diminuição substancial dos custos de partilha de linha. Posteriormente, várias empresas começaram a desenvolver redes a fim de fornecer serviços de banda larga com base na partilha de linha. Contudo, aquando de um pedido dirigido à BnetzA, em 24 de Maio, a DT anunciou a sua intenção de aumentar de novo os custos de partilha de linha. Depois de ter verificado que o referido aumento teria de novo dado origem a uma compressão das margens, tal como tinha sido praticado anteriormente, os serviços da Comissão intervieram e solicitaram à DT que cumprisse os seus compromissos. A fim de impedir a Comissão de dar início a procedimentos formais, a DT apresentou um novo pedido junto da BnetzA, em que apresentava tarifas idênticas às de 2004. A BnetzA, com a qual os serviços da Comissão cooperaram estreitamente neste processo, aprovou finalmente tarifas grossistas inferiores às aplicadas e às tarifas relativamente às quais tinha sido apresentado um pedido, bem como ao nível necessário para que a DT cumprisse os seus compromissos<sup>51</sup>. A Comissão espera que melhores condições de prestação dos serviços de banda larga através da partilha de linha influenciem favoravelmente a concorrência e aumentem a penetração dos serviços de banda larga na Alemanha, o que permitirá em última análise aumentar a escolha e reduzir os preços para o consumidor.

---

<sup>49</sup> Processo COMP/38.436 *QSC*; comunicado de imprensa IP/04/281 de 1 de Março de 2004.

<sup>50</sup> Processos apensos COMP/37.451, 37.578 e 37.579 *Deutsche Telekom* (JO L 263 de 14.10.2003, p. 9). Ver comunicado de imprensa IP/05/717 de 21.05.2003. A decisão é objecto de um recurso junto do TPI com o n.º T-271/03 (JO C 264 de 1.11.2003, p. 29).

<sup>51</sup> Ver comunicado de imprensa IP/05/1033 de 03.08.2005. A nova redução das tarifas de partilha de linha a nível do comércio grossista explica-se, nomeadamente, da seguinte forma: a BnetzA determinou a compressão de margens *ex ante* baseando-se nos custos da DT (que foi a base da decisão para a Deutsche Telekom) e nos custos (muito provavelmente mais elevados) associados a um operador eficiente. Assim, foram tomadas em consideração as duas probabilidades formuladas na comunicação da Comissão sobre a aplicação das regras da concorrência aos acordos de acesso no sector das telecomunicações (JO C 265 de 22.8.1998, p. 2), a fim de estabelecer um critério de compressão das margens.

### *Inquéritos no sector 3G*

78. Em Setembro, a Comissão concluiu o seu inquérito sectorial relativo à situação concorrencial no mercado dos novos sistemas de comunicação móvel capazes de transmitir conteúdos audiovisuais (3 DG). As conclusões do inquérito sectorial foram objecto de uma apresentação pública em 27 de Maio, tendo a Comissão recebido observações de certos operadores do mercado.
79. O inquérito sectorial, iniciativa comum da Comissão e do Órgão de Fiscalização da EFTA, foi realizado em 2004 e durante o primeiro semestre de 2005, tendo sido iniciado devido ao facto de a Comissão pretender assegurar-se de que a transmissão dos conteúdos desportivos, crucial para a generalização dos novos serviços móveis, não é entravada por um comportamento anticoncorrencial. Procedeu a um exame aprofundado do comportamento de todos os operadores implicados na aquisição, revenda e exploração de direitos móveis no domínio dos acontecimentos desportivos.
80. Cerca de 230 organizações responderam aos questionários enviados em 2004. Além disso, quando examinava os dados recolhidos, a DG Concorrência analisou igualmente 50 situações em que surgiram problemas de concorrência no momento da venda de direitos 3G.
81. Os resultados do inquérito sectorial permitiram à Comissão ter uma ideia clara da evolução actual no mercado, bem como dos modelos dominantes em matéria de comercialização e exploração ao longo de toda a cadeia de valor dos conteúdos desportivos para plataformas móveis. Os resultados do inquérito sectorial e as acções de acompanhamento figuram num relatório que resume as respectivas conclusões<sup>52</sup>.
82. Este relatório sublinha um certo número de práticas comerciais anticoncorrenciais potenciais, que o inquérito sectorial encontrou e que poderão restringir a disponibilidade para os consumidores de serviços móveis inovadores no domínio do desporto. O relatório centra-se em quatro áreas principais em que o inquérito verificou existirem problemas de concorrência:
- Venda agrupada (*bundling*): situações em que poderosos operadores dos meios de comunicação adquiriram o conjunto de direitos audiovisuais desportivos importantes sob a forma de pacote (*bundle*), a fim de garantir a exclusividade em todas as plataformas, sem ter a intenção de explorar direitos 3G ou de conceder licenças relativamente a esses direitos.
  - Embargos: situações em que são impostas condições excessivamente restritivas (embargos graves ou restrições desnecessárias sobre a duração de um *clip*) relativamente aos direitos móveis e limitam a disponibilidade prática dos conteúdos 3G.
  - Venda conjunta: situações em que os direitos 3G permanecem inexplorados, uma vez que as organizações da venda colectiva não conseguem vender os direitos 3G dos diferentes clubes desportivos.

<sup>52</sup>

Disponível em [http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/sector\\_inquiries/new\\_media/3g/](http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/sector_inquiries/new_media/3g/)

- Exclusividade: atribuição exclusiva dos direitos 3G em situações conducentes à monopolização dos conteúdos de grande audiência por parte de operadores poderosos.

83. O relatório convida os operadores do mercado a reverem as suas práticas comerciais, bem como a remediarem atempadamente eventuais efeitos anticoncorrenciais delas resultantes. O relatório anunciava igualmente que a DG Concorrência procederá, juntamente com as autoridades nacionais da concorrência em causa, à revisão de situações potencialmente prejudiciais com uma dimensão nacional e identificadas durante o inquérito sectorial.

*Procedimento de consulta nos termos do artigo 7.º da Directiva-Quadro (2002/21/CE)*

84. Segundo o quadro regulamentar da UE no domínio das redes e serviços de comunicações electrónicas<sup>53</sup>, as autoridades reguladoras nacionais (ARN) são obrigadas a definir os mercados da comunicação electrónica relevantes adaptados às condições nacionais em conformidade com os princípios do direito comunitário da concorrência.

85. O procedimento de análise de mercado prevê que as ARN disponibilizarão à Comissão todos os projectos de medidas regulamentares relativos à definição dos mercados relevantes, à verificação ou não da existência de um poder de mercado significativo e às medidas correctivas regulamentares propostas, caso existam. A Comissão pode formular observações, que as ARN devem tomar plenamente em consideração, ou retirar a pedido das ARN a medida projectada se a definição do mercado e/ou a determinação do poder de mercado significativo for incompatível com o direito comunitário. Em 2005, a Comissão recebeu 201 notificações das ARN (um nítido aumento em relação às 89 notificações recebidas em 2004).

86. Em 2005, a Comissão adoptou uma decisão que solicitava a retirada de medidas notificadas<sup>54</sup>. Neste processo, que dizia respeito à terminação fixa de chamadas a nível do comércio grossista na Alemanha, as ARN propuseram designar a Deutsche Telekom como operador que dispunha de um poder significativo no mercado do fornecimento, na sua própria rede, de serviços grossistas no domínio da terminação de chamadas. As ARN concluíram que 53 operadores alternativos de rede fixa na Alemanha não tinham um poder de mercado significativo, apesar das suas posições de monopólio no fornecimento, nas suas redes respectivas, de serviços grossistas no domínio da terminação de chamadas, tendo em conta o poder de compra compensatório da Deutsche Telekom. A Comissão considerou, contudo, que as ARN não tinham fornecido elementos de prova suficientes de apoio ao argumento do poder de compra compensatório.

---

<sup>53</sup> Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (Directiva-Quadro) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33).

<sup>54</sup> Decisão da Comissão C(2005)1442 no processo DE/2005/0144 disponível em: <http://forum.ec.europa.eu/Public/irc/info/ecctf/home>

87. A Comissão examinou, para além disso, três notificações em que as ARN consideraram que dois ou vários operadores ocupavam uma posição dominante colectiva num mercado em causa. Em dois destes processos, as ARN retiraram a notificação antes da Comissão adoptar uma decisão, com base nas preocupações preliminares expressas pelos serviços da Comissão<sup>55</sup>. No terceiro processo, que dizia respeito ao mercado do acesso móvel a nível do comércio grossista e às chamadas com origem na Irlanda, a Comissão não contestou as conclusões das ARN sobre a existência de uma posição dominante colectiva.
88. Finalmente, a Comissão aceitou a proposta da ARN francesa de incluir no mercado das chamadas vocais fixas, os denominados serviços “voice over the internet protocol” (VoIP), que permitem aos consumidores fazer e receber chamadas de forma idêntica aos serviços de telefonia tradicional<sup>56</sup>. A ARN francesa estabeleceu uma distinção entre os serviços VoIP fornecidos unicamente via Internet (semelhantes ao serviço de mensagens instantâneas) e as outras comunicações via Internet, tais como o Skype, serviços VoIP fornecidos por operadores de banda larga alternativos que investiram na desagregação do lacete local e outros produtos de acesso a banda larga, e que estão, por conseguinte, em condições de oferecer aos seus clientes serviços vocais de qualidade superior e com a mesma funcionalidade da telefonia tradicional.

*Processo por infracção ao abrigo do artigo 226º do Tratado CE no que diz respeito à Directiva Concorrência (2002/77/CE)*

89. Em aditamento e em conjugação com as regras comunitárias em matéria de concorrência e com o procedimento de consulta previsto no artigo 7.º da Directiva-Quadro, os processos por infracção ao abrigo do artigo 226º do Tratado CE são utilizados pela Comissão para garantir que i) os Estados-Membros transpõem as directivas comunitárias para o direito nacional e que ii) as transpõe correctamente. A DG Concorrência é responsável pelo controlo da aplicação pelos Estados-Membros de uma das directivas no quadro regulamentar da UE no que diz respeito às comunicações electrónicas, a saber, a denominada Directiva Concorrência<sup>57</sup>. O objectivo da referida directiva consiste principalmente em garantir que os Estados-Membros não concedem nem mantêm em vigor quaisquer direitos exclusivos ou especiais para o fornecimento de serviços e redes de comunicações electrónicas infringindo o artigo 86º do Tratado CE e, portanto, em assegurar que prevalecem no conjunto da UE condições de mercado concorrenciais.

---

<sup>55</sup> Processo UK/2004/0111 (no que diz respeito a serviços de transmissão personalizados) e processo FR/2005/0179; comunicações relativas a retiradas disponíveis em:

<http://forum.ec.europa.eu/Public/irc/infso/ecctf/home>

<sup>56</sup> Decisão da Comissão nos processos FR/2005/221 a FR/2005/0226, SG-Greffe (2005) D/205048.

<sup>57</sup> Directiva 2002/77/CE da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações electrónicas (JO L 249 de 17.9.2002, p. 21). A DG Sociedade da Informação e Meios de Comunicação é responsável pelo respeito pelos Estados-Membros de outras directivas no quadro regulamentar das comunicações electrónicas.

90. A Comissão prosseguiu os seus processos por infracção contra os Estados-Membros que tardam em adoptar as medidas necessárias em conformidade com o direito nacional, a fim de satisfazer as exigências da Directiva Concorrência. Durante 2005, a Comissão encerrou os processos pendentes contra a Bélgica, a Estónia e a República Checa, depois de estes Estados-Membros a terem informado da adopção de medidas nacionais. Por um lado, o Tribunal de Justiça considerou, através do acórdão de 14 de Abril, que a Grécia não tinha ainda adoptado as medidas necessárias para cumprir a Directiva Concorrência<sup>58</sup>. Do mesmo modo, num acórdão de 16 de Junho, o Tribunal de Justiça concluiu que o Luxemburgo não tinha adoptado as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva<sup>59</sup>. Contudo, em 23 de Junho, o Luxemburgo notificou à Comissão medidas destinadas a alinhar a legislação nacional pela Directiva Concorrência.
91. Em 2004, foi chamada a atenção da Comissão para o facto de existirem ainda na Suécia regulamentações que obrigavam as cadeias de televisão a adquirir serviços de radiodifusão e de transmissão terrestres exclusivamente à empresa estatal Teracom AB. Por conseguinte, a Comissão deu início a um processo por infracção contra a Suécia<sup>60</sup>. A resposta do Governo sueco à carta de notificação para cumprir da Comissão, que dizia respeito aos serviços de radiodifusão analógicos, não apresentou um único compromisso expresse destinado a pôr termo à infracção em prazos razoáveis. Por conseguinte, em 16 de Março, a Comissão adoptou um parecer fundamentado contra a Suécia ao abrigo do artigo 226º do Tratado CE. A Comissão concluiu que a obrigação das cadeias de televisão de adquirirem serviços de radiodifusão analógicos exclusivamente junto da Teracom constitui uma infracção à Directiva Concorrência. Uma outra análise realizada em 2005 demonstrou que a regulamentação sueca dos serviços de radiodifusão digital tinha efeitos semelhantes. As cadeias de televisão que pretendem distribuir os seus programas através de uma rede digital terrestre na Suécia são obrigadas a cooperar com a Teracom em relação a determinados aspectos essenciais da cadeia de distribuição digital (tais como a multiplexagem). A Comissão concluiu que a Teracom tinha beneficiado *de facto* de um direito especial ou exclusivo, igualmente a nível dos serviços de radiodifusão digital, o que infringe a Directiva Concorrência. Por conseguinte, a Comissão enviou outra carta de notificação para cumprir ao Governo sueco em 12 de Outubro.
92. No mesmo dia, a Comissão enviou outra carta de notificação para cumprir à Hungria, indicando que a lei húngara sobre os meios de comunicação social era, na sua opinião, incompatível com a referida directiva. Ao limitar os direitos dos operadores de televisão por cabo de fornecerem serviços de radiodifusão num território que não pode incluir mais de um terço da população, a lei húngara sobre os meios de comunicação social limita o direito de estabelecer ou de fornecer redes ou serviços de comunicações electrónicas e impede o reforço da consolidação do mercado da televisão por cabo. Suprimir a restrição intensificará a concorrência entre os operadores por cabo, tal como entre os operadores que utilizam outros tipos de infra-estrutura.

---

<sup>58</sup> Processo C-299/04, *Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica*, acórdão de 14 de Abril de 2005.

<sup>59</sup> Processo C-349/04, *Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo*, acórdão de 16 de Junho de 2005.

<sup>60</sup> Processo 2004/2197 – Liberalização – Suécia – Infracção à Directiva 2002/77/CE.

## *Serviços postais*

93. A política comunitária em matéria de concorrência no sector postal é aplicada no contexto da liberalização ainda incompleta dos mercados postais. A Directiva Serviços Postais<sup>61</sup> autoriza, na medida necessária para assegurar o funcionamento do serviço universal em condições de equilíbrio financeiro, a reserva de determinados serviços postais aos operadores do serviço postal universal, que representam sempre uma grande parte do mercado. A Directiva Serviços Postais estabelece que a Comissão apresentará, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2006, propostas que introduzirão, se for caso disso, a plena liberalização do mercado postal comunitário até 2009. Certos Estados-Membros suprimiram os seus monopólios ou anunciaram planos para o efeito antes desta data.
94. Nesta perspectiva, a Comissão examinou em 2005 os projectos de lei sobre os serviços postais em alguns Estados-Membros. A Comissão considerou que o projecto de lei postal da República Checa continha disposições que teriam alargado o monopólio do operador histórico para além do âmbito de aplicação da Directiva Serviços Postais, o que teria tido por efeito criar um novo monopólio num mercado anteriormente aberto à concorrência nesse Estado-Membro. A Comissão considerou que, na medida em que os direitos exclusivos não ultrapassem os serviços postais que possam ser reservados, tal como definido na Directiva Serviços Postais, podem ser justificados *prima facie* à luz do nº 2 do artigo 86<sup>o62</sup>. Na sequência de contactos informais entre a Comissão e o Governo checo, a lei foi alterada de forma a não alargar o monopólio e permitir que a concorrência continue a desenvolver-se no mercado em questão.
95. Além disso, a DG Concorrência está actualmente a investigar certas práticas susceptíveis de entravar a concorrência no sector do correio transfronteiras intracomunitário, liberalizado em princípio em conformidade com as regras comunitárias. Na maior parte destes casos, o comportamento alegadamente abusivo diz respeito a práticas que tiram partido da posição dominante no mercado dos serviços monopolísticos a favor de mercados vizinhos abertos à concorrência. Tais práticas são susceptíveis de se tornarem cada vez mais comuns, à medida que a liberalização progride. Por conseguinte, a Comissão e as ANC devem permanecer vigilantes de forma a garantir que esse comportamento anticoncorrencial não neutralize os benefícios do processo de liberalização progressivo decidido pelo Conselho e pelo Parlamento.

---

<sup>61</sup> Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço (JO L 15 de 21.1.1998, p. 25); Directiva 2002/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de Junho de 2002, que altera a Directiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade (JO L 176 de 5.7.2002, p. 21).

<sup>62</sup> Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras de concorrência ao sector postal e à apreciação de certas medidas estatais referentes aos serviços postais (JO C 39 de 6.2.1998, p. 2, ponto 5.4).

## 2.2. Comunicação social

### *Campeonato de futebol alemão (Bundesliga)*

96. Em 19 de Janeiro, a Comissão adoptou a decisão relativa à *Bundesliga* alemã<sup>63</sup> - a primeira decisão que torna os compromissos obrigatórios nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003. A decisão declarou os compromissos da liga de futebol alemã relativos à venda centralizada e exclusiva dos direitos de transmissão dos jogos de futebol juridicamente vinculativos, tendo encerrado o procedimento.
97. Ao adoptar esta decisão relativa à *Bundesliga*, a Comissão confirmou a sua política *antitrust* nos sectores dos meios de comunicação em matéria de venda e aquisição de direitos desportivos audiovisuais que apresentam um valor importante. A estrutura específica deste sector, em que um número limitado de operadores comercializa um pequeno montante de direitos desportivos audiovisuais de grande valor e exclusivos, pode facilmente suscitar problemas de concorrência. Do lado da oferta, existem frequentemente apenas alguns fornecedores de direitos desportivos de grande importância. A concentração do lado da oferta é reforçada pela venda conjunta, isto é, a reunião dos direitos dos clubes e comercialização por uma única entidade<sup>64</sup>. Verifica-se igualmente uma forte concentração do lado dos compradores, que pode suscitar preocupações dados os seus potenciais efeitos sobre o acesso aos conteúdos por parte de outros operadores no mercado<sup>65</sup>.
98. A Comissão procedeu a uma avaliação preliminar em 18 de Junho de 2004 em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, que foi disponibilizada à *League Association* e à DFB (federação alemã de futebol). De acordo com esta apreciação preliminar, a venda conjunta e exclusiva dos direitos de transmissão dos jogos de futebol pela *Liga-Fußballverband* suscitou alguns problemas a nível da concorrência. Os clubes da *Bundesliga* foram provavelmente impedidos de negociar de modo independente com organismos de radiodifusão e/ou intermediários de direitos desportivos e em especial de tomar decisões comerciais independentes sobre o preço e o conteúdo dos pacotes de direitos, excluindo assim a concorrência entre os clubes no que diz respeito à venda de direitos. Além disso, dado que o acesso aos conteúdos no domínio do futebol desempenha um papel importante para os organismos de radiodifusão e os novos operadores de meios de comunicação, que entram em concorrência entre si a fim de obterem receitas publicitárias e novas assinaturas, a venda centralizada dos direitos pela *Ligaverband* podia ter tido efeitos negativos sobre os mercados a jusante da televisão, bem como sobre os novos meios de comunicação, limitando a produção e bloqueando o acesso a estes mercados.

---

<sup>63</sup> COMP/37.214 – Venda conjunta dos direitos de radiodifusão respeitantes à Deutsche Bundesliga. Texto integral publicado no sítio Web da DG Concorrência:  
<http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/cases/decisions/37214/en.pdf>

<sup>64</sup> Ver Decisão da Comissão relativa à *Liga dos Campeões da UEFA* (JO L 291 de 8.11.2003, p. 25), que aborda a questão da venda conjunta.

<sup>65</sup> Algumas decisões da Comissão relativas a operações de concentração abordaram esta questão; por exemplo, *Newscorp/Telepiù*, no processo COMP/M.2876 de 2 de Abril de 2003.

99. A fim de remediar estes problemas de concorrência, a *Ligaverband* apresentou compromissos que alteraram significativamente a sua política de vendas conjuntas<sup>66</sup>. Os compromissos propostos foram testados no mercado numa comunicação publicada nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003<sup>67</sup>. A fim de evitar qualquer risco de efeitos de encerramento nos mercados a jusante, os direitos de transmissão serão propostos no quadro de um concurso em condições não discriminatórias e transparentes. Além disso, embora reconhecendo a necessidade de um certo grau de exclusividade a fim de proteger o valor dos direitos desportivos, foi tomado em consideração o risco de encerramento do mercado a longo prazo num compromisso destinado a limitar a duração das licenças verticais exclusivas a três épocas no máximo. Uma duração mais longa dos contratos ameaçaria, segundo uma avaliação preliminar da Comissão, criar uma situação em que o comprador seleccionado estaria em condições de assumir uma posição dominante no mercado, diminuindo o âmbito de uma concorrência efectiva *ex ante* no quadro de futuros concursos.
100. Além disso, a fim de permitir que um grande número de compradores potencialmente interessados apresentem propostas relativamente a esses direitos audiovisuais, a *Ligaverband* decidiu limitar o âmbito de exclusividade desagregando os direitos audiovisuais num número razoável de pacotes distintos, concebidos de forma a que cada lote possa ser explorado individualmente por um operador. A venda de vários lotes significativos permitirá aos operadores menos poderosos que disponham de meios financeiros mais limitados apresentar propostas relativamente aos direitos que correspondem às suas necessidades. Alguns pacotes serão destinados a plataformas/mercados específicos: devido ao acentuado valor assimétrico dos direitos nas diferentes plataformas de distribuição, o acesso a direitos desportivos pode ser bloqueado em relação a operadores em certas plataformas de mercado em evolução; o facto de reservar lotes para certas plataformas de distribuição permitirá aos operadores de televisão (gratuita e mediante pagamento), aos operadores móveis, bem como aos fornecedores de acesso à Internet adquirirem direitos.
101. Finalmente, para limitar o risco de restrições da produção audiovisual induzido pela venda colectiva de direitos exclusivos, os clubes manterão o direito de vender certos direitos individualmente. Está prevista uma cláusula de “correção” destinada a garantir uma exploração optimizada dos direitos e evitar que sejam inutilizados direitos, isto é, quando a *Ligaverband* não conseguir vender certos direitos ou quando certos compradores não explorarem na totalidade os seus direitos. Os direitos inutilizados serão transmitidos aos clubes para serem explorados individualmente e numa base não exclusiva.
102. A Comissão aceitou que seja aplicável à entrada em vigor dos compromissos uma fase de transição<sup>68</sup>, a fim de garantir que estes terão sido tornados compatíveis com as regras de concorrência sem comprometer o funcionamento da Liga alemã de futebol.

---

<sup>66</sup> O documento MEMO 05/16 contém um resumo exaustivo dos compromissos e uma descrição pormenorizada dos pacotes de direitos.

<sup>67</sup> JO C 229 de 14.9.2004, p. 15.

<sup>68</sup> As alterações associadas à televisão e (parcialmente) à Internet entrarão em vigor em 1 de Julho de 2006. Todas as outras alterações produziram efeitos a partir de 1 de Julho de 2004.

103. A decisão refere que abrange unicamente a política de venda conjunta e exclusiva da *Ligaverband* no que diz respeito à primeira e à segunda Ligas de futebol alemão masculina e não abrange os problemas de concorrência decorrentes de contratos de licença concluídos numa base individual. Para o efeito, a decisão sublinha que não está excluído que a Comissão realize novas investigações, no futuro, nomeadamente no caso de um comprador único adquirir mais de um lote de direitos.
104. Os compromissos oferecidos pela *Ligaverband* melhoram significativamente a acessibilidade dos conteúdos para a televisão e a rádio, em especial no que diz respeito aos operadores nos mercados emergentes dos novos meios de comunicação. Por conseguinte, estão conformes à política da Comissão, que tem por objectivo garantir uma disponibilidade máxima dos conteúdos, a fim de incentivar a inovação e travar as tendências para a concentração nos mercados dos meios de comunicação, tomando plenamente em consideração os interesses dos telespectadores.

*Football Association Premier League*<sup>69</sup>

105. Em Novembro, a Comissão anunciou que tinha recebido compromissos da *FA Premier League* (FAPL) relativamente à venda conjunta, no Reino Unido, de direitos de transmissão relativamente aos jogos de futebol da *Premier League*. Este anúncio surge após uma comunicação de objecções transmitida em 2002, bem como uma consulta pública sobre uma primeira série de compromissos apresentados em Abril de 2004. Os compromissos devem ser aplicados à venda dos direitos do futebol a partir da época de 2007. Os principais elementos dos compromissos consistem em criar lotes mais pequenos e melhor equilibrados de direitos televisivos, a fim de garantir que nenhum comprador poderá adquirir todos os lotes e que a venda desses direitos será efectuada em condições de imparcialidade. Para o efeito, a FAPL comprometeu-se a atribuir cada lote ao proponente individual que apresente a melhor proposta e a garantir que o processo será controlado por um administrador independente. Os compromissos incluem vários outros elementos que suprimem restrições da produção através de um conjunto de diferentes direitos de transmissão. Com base nestes compromissos, a Comissão poderá adoptar em 2006 uma decisão ao abrigo do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1/2003.

### 2.3. Indústrias da informação, Internet e electrónica de consumo

*Microsoft*

106. A Comissão adoptou, em 28 de Julho, uma decisão no processo *Microsoft*<sup>70</sup> relativa ao administrador que controla o respeito da decisão. O artigo 7.º da decisão da Comissão de 24 de Março de 2004 no processo *Microsoft* (a seguir designada “decisão”) prevê a criação de um mecanismo que permite controlar se a *Microsoft* cumpre a decisão, incluindo a nomeação de um administrador independente da *Microsoft*. Trata-se de uma das raras ocasiões em que a Comissão recorreu a um administrador para supervisionar o respeito da injunção de pôr termo a uma infracção e de se abster de tal comportamento. O recurso aos administradores é mais frequente nas operações de concentração.

---

<sup>69</sup> Processo COMP/38.173; ver o comunicado de imprensa IP/05/1441 de 17.11.2005.

<sup>70</sup> C/2005/2988 final.

107. A principal responsabilidade do administrador consiste em aconselhar a Comissão sobre o cumprimento da decisão. Em especial, o administrador informará a Comissão sobre o facto de saber se i) a Microsoft divulga as informações relativas à interoperabilidade de forma exaustiva, exacta e atempada e não impõe qualquer restrição pouco razoável ou discriminatória ao acesso ou à utilização das referidas informações; examinará se ii) a versão desagregada do Sistema Operativo Windows para PC Cliente disponibilizada pela Microsoft em aplicação da decisão é totalmente funcional e não inclui o Windows Media Player, se os vendedores concorrentes do Media Player dispõem de informações suficientes para que a sua versão do Media Player não esteja em situação de desvantagem em termos da interoperabilidade com o sistema de exploração PC Cliente dominante da Microsoft, em relação à versão Windows Media Player. Para o efeito, o administrador terá acesso ao código de origem dos sistemas de exploração para servidores e PC da Microsoft. Todos os custos relativos à nomeação e à remuneração do administrador serão suportados pela Microsoft. O administrador foi nomeado em 4 de Outubro a partir de uma lista de candidatos apresentada pela Microsoft.
108. Após ter rejeitado o pedido de medidas cautelares apresentado pela Microsoft em 22 de Dezembro de 2004, a Comissão encetou discussões com esta empresa relativamente ao seu cumprimento da decisão. No que diz respeito à medida correctiva relativa à interoperabilidade (artigo 5º da decisão), a Comissão centrou-se essencialmente na obrigação imposta à Microsoft de fornecer informações completas e exactas que permitissem aos seus concorrentes desenvolver sistemas de exploração para servidores de grupo de trabalho capazes de garantir uma interoperabilidade com os PC e os servidores Windows numa base equitativa com os sistemas de exploração para servidores do grupo da Microsoft. A fim de cumprir esta obrigação, a Microsoft disponibilizou uma descrição técnica do programa informático correspondente (“protocolos”) utilizado na comunicação entre os PC e os servidores de grupo de trabalho Windows (a seguir denominada “documentação técnica”).
109. Esta documentação técnica foi examinada pelo administrador, pelos peritos técnicos da Comissão e por vários terceiros. Todos chegaram à conclusão de que a Microsoft não tinha fornecido informações suficientes para a concepção de sistemas de exploração para servidores concorrentes e que possam interoperar entre si.
110. A segunda questão relativa ao cumprimento pela Microsoft da medida correctiva relativa à interoperabilidade, que foi objecto de discussões aprofundadas entre a Comissão e a Microsoft em 2005, refere-se ao carácter razoável das condições impostas pela Microsoft aos beneficiários desta medida correctiva no que diz respeito ao acesso a esta documentação técnica e à sua utilização. Inicialmente, a Microsoft apresentou uma série de acordos que continham as condições que esta pretendia impor às empresas interessadas na utilização da documentação técnica. Na sequência de discussões com a DG Concorrência, a Microsoft alterou estes acordos em várias ocasiões. A DG Concorrência realizou também uma consulta junto dos operadores de mercado dirigindo-se às empresas interessadas nas propostas da Microsoft.
111. Tendo em conta os resultados dessa consulta do mercado e com base nos pareceres dos peritos sobre a documentação técnica, a Comissão decidiu dar início a um processo contra a Microsoft, a fim de a obrigar a cumprir as suas obrigações decorrentes da decisão. Por conseguinte, em 10 de Novembro, a Comissão adoptou uma decisão nos termos do nº 1 do artigo 24º do Regulamento (CE) nº 1/2003

(“Decisão do nº 1 do artigo 24º”). Esta decisão constitui a primeira etapa de um processo em aplicação do artigo 24º do regulamento. Através desta decisão, foi aplicada à Microsoft uma coima de 2 milhões de euros por dia a partir de 15 de Dezembro no caso de a empresa não cumprir a decisão das alíneas a) e c) do artigo 5º, isto é, a sua obrigação de i) fornecer informações completas e exactas sobre a interoperabilidade e ii) disponibilizar essas informações em condições razoáveis.

112. Em 21 de Dezembro, a Comissão enviou uma comunicação de objecções no quadro do processo iniciado ao abrigo do artigo 24º no que diz respeito à obrigação de a Microsoft fornecer informações completas e exactas. As objecções da Comissão são confirmadas por outros relatórios do administrador em que este conclui que a documentação técnica fornecida pela Microsoft em resposta à decisão do nº 1 do artigo 24º continuava a ser incompleta e inexata.

### **3. SERVIÇOS**

#### **3.1. Serviços financeiros**

113. Afigura-se primordial dispor de mercados de serviços financeiros eficazes para assegurar a flexibilidade e o dinamismo da economia europeia, aumentar a produtividade e o crescimento e criar emprego. As políticas relativas à concorrência e ao mercado interno são complementares e podem contribuir para criar um mercado integrado e concorrencial para o conjunto dos serviços financeiros. A Comissão intensifica actualmente a concorrência no domínio dos serviços financeiros, recorrendo de forma especial aos inquéritos sectoriais, aos processos individuais e desenvolvendo mais amplamente a política de concorrência neste domínio.

#### *Inquérito sectorial no domínio dos serviços financeiros*

114. Em 13 de Junho, a Comissão deu início a inquéritos no sector dos serviços financeiros baseando-se nos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 17º do Regulamento (CE) nº 1/2003. Estes inquéritos foram justificados numa comunicação da Comissária responsável pela concorrência, em acordo com o Comissário responsável pelo Mercado Interno e Serviços<sup>71</sup>.
115. Os inquéritos analisam dois sectores importantes dos serviços financeiros: a banca de retalho e os seguros a empresas. Estes inquéritos são realizados paralelamente. No quadro da banca de retalho, a Comissão analisa o sector dos cartões de pagamento, bem como os principais serviços da banca de retalho, tais como as contas correntes e o financiamento das pequenas e médias empresas<sup>72</sup>. No que diz respeito aos cartões de pagamento, o inquérito baseia-se no conhecimento do mercado que a Comissão adquiriu ao tratar de diferentes processos. No que se refere aos principais serviços da banca de retalho, o inquérito analisará, nomeadamente, a questão dos níveis pouco

---

<sup>71</sup> Ver:  
[http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/sector\\_inquiries/financial\\_services/communication\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/sector_inquiries/financial_services/communication_en.pdf)

<sup>72</sup> Ver:  
[http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/sector\\_inquiries/financial\\_services/decision\\_retailbanking\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/sector_inquiries/financial_services/decision_retailbanking_en.pdf)

elevados de integração do mercado, a escolha eficaz do lado da procura e os obstáculos à entrada no mercado.

116. O inquérito relativo aos seguros a empresas analisará em especial a dimensão da cooperação entre companhias seguradoras e as associações de seguros em domínios como a determinação das condições-tipo de seguro<sup>73</sup>. Embora em muitos casos tal cooperação possa dar origem a ganhos de eficiência, as formas de cooperação susceptíveis de falsear a concorrência podem limitar, do lado da procura, as possibilidades de negociar as condições de cobertura e igualmente restringir a concorrência e a inovação no mercado.
117. A análise dos inquéritos sectoriais assentará em grande parte em dados fornecidos pelos operadores do mercado. Por exemplo, em Julho, a Comissão deu início, com base no nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CE) nº 1/2003 do Conselho, a um inquérito relativo aos cartões de pagamento baseando-se numa amostragem representativa de cerca de 200 empresas através da UE.

*MasterCard Europe/International (comissões interbancárias multilaterais)*

118. A investigação da Comissão relativa às CIM do MasterCard, iniciada em 24 de Setembro de 2003, continuou ao longo de todo o ano de 2005. Após comerciantes terem informado a Comissão que os bancos estavam ainda pouco dispostos a divulgar o nível das CIM, o Visa e o MasterCard acordaram em melhorar a transparência através da publicação das respectivas CIM, bem como das categorias de custos tomados em consideração para a fixação destas taxas nos seus respectivos sítios Web<sup>74</sup>. Embora o MasterCard tenha suprimido certas regras de rede<sup>75</sup> e acordado em apresentar uma nova licença relativa à aquisição transfronteiras de cartões de débito Maestro, não se chegou a qualquer acordo quanto à principal preocupação expressa pela Comissão, ou seja, a composição das CIM MasterCard.

*Operações, compensação e liquidação de valores mobiliários*

119. Afigura-se indispensável dispor de mercados de capitais eficientes para realizar os objectivos da Estratégia de Lisboa em matéria de crescimento e emprego. Como a concorrência pode contribuir para incentivar esta eficácia, a aplicação das regras de concorrência a este sector, complexo a nível técnico, mas de uma grande importância económica, constitui uma prioridade.
120. A Comissão investigou uma eventual infracção ao artigo 82º do Tratado CE no contexto da resposta da *Euronext* à concorrência da *London Stock Exchange* através das operações sobre valores mobiliários neerlandeses. As questões objecto de investigação eram eventuais reduções e comportamentos de exclusão. Em Outubro, a

---

<sup>73</sup> Ver: [http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/sector\\_inquiries/financial\\_services/decision\\_insurance\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/sector_inquiries/financial_services/decision_insurance_en.pdf)

<sup>74</sup> Ver, respectivamente: <http://www.visaeurope.com/aboutvisa/overview/fees/interchangelevellevels.jsp> e: [http://www.mastercardintl.com/corporate/mif\\_information.html](http://www.mastercardintl.com/corporate/mif_information.html)

<sup>75</sup> As regras de não imposição de suplemento e de não discriminação (*No Surcharge Rule/No Discrimination Rule*) e a regra de “não aquisição sem emissão” (*No Acquiring Without Issuing Rule*); ver Boletim sobre a política de concorrência 2005 nº 2, p. 57.

DG Concorrência decidiu não prosseguir as investigações, uma vez que não tinha conseguido estabelecer numa fase preliminar qualquer prova de abuso. Na realidade, a redução dos preços da Euronext tinha beneficiado os utilizadores e a presença continuada da London Stock Exchange no mercado neerlandês das acções parece ter impedido a Euronext de regressar aos seus níveis de preços iniciais.

121. Paralelamente, após uma consulta aprofundada do mercado, a DG Concorrência publicou um relatório encomendado à empresa de consultadoria *London Economics* sobre os sistemas de negociação, compensação e liquidação de valores mobiliários nos mercados regulamentados nos 25 Estados-Membros<sup>76</sup>. Este relatório descreve as infra-estruturas de cada mercado nacional e analisa as tendências a nível pan-europeu. As suas conclusões, segundo as quais as possibilidades de que os utilizadores dispõem para escolher a localização dos seus mecanismos de compensação e de liquidação são limitadas ou mesmo inexistentes, incentivaram a DG Concorrência a orientar o seguimento do seu inquérito para as ligações económicas e jurídicas entre os diferentes prestadores de serviços e seus utilizadores. Este trabalho em curso tem por objectivo determinar se uma concorrência acrescida nestes mercados beneficiaria o utilizador, nomeadamente em termos de custos mais vantajosos.

*Seguros no sector da aviação*

122. Na sequência de uma investigação realizada pela Comissão a fim de estabelecer se certas práticas do sector dos seguros para aviação após o 11 de Setembro de 2001 infringiam o artigo 81º do Tratado CE, as grandes companhias seguradoras europeias no sector da aviação comprometeram-se a reformar as suas práticas a fim de promover uma concorrência e uma transparência acrescidas<sup>77</sup>.
123. A investigação tinha revelado que devido às estruturas de cooperação existentes entre as companhias seguradoras da aviação o mercado não funcionava de forma optimizada e que a concorrência podia ser reforçada mediante garantias que impedissem qualquer coordenação excessiva. Tendo em conta os compromissos apresentados, a investigação foi encerrada.
124. A *International Underwriting Association of London* e a *Lloyd's Market Association* são partes nos compromissos apresentados, que prevêm nomeadamente uma maior transparência nos principais comités do sector baseados em Londres, incluindo o comité que elabora as políticas e as cláusulas-tipo em matéria de seguro para a aviação. Além disso, os referidos compromissos prevêm que em caso de crise imprevista devido a uma guerra ou a um atentado terrorista, as companhias seguradoras limitem qualquer acção coordenada ao estritamente necessário para garantir a manutenção da capacidade e para limitar os efeitos sobre a concorrência.

---

<sup>76</sup> Ver comunicado de imprensa IP/05/1032 de 2.8.2005.

<sup>77</sup> Ver comunicado de imprensa IP/05/361 de 23.3.2005.

## 3.2. Transportes

### 3.2.1. Transporte aéreo

#### *Austrian Airlines / SAS*

125. Em 1999, a SAS e a Austrian Airlines notificaram à Comissão um acordo de cooperação a fim de obter uma isenção individual. Em conformidade com este acordo, as partes cooperavam em todas as rotas mundiais, com uma cooperação mais avançada relativamente às rotas entre a Áustria e os países nórdicos. Na sequência de discussões com a DG Concorrência, as partes concluíram, em 2002, um “acordo de cooperação alterado”, que continuava no entanto a suscitar problemas a nível da concorrência nas rotas Viena-Copenhaga e Viena-Estocolmo. Por conseguinte, as partes propuseram um conjunto de compromissos que incluía nomeadamente o acesso às faixas horárias, os acordos interlinhas, o acesso aos programas de fidelização do tipo *Frequent Flyer*, bem como o congelamento das frequências de voo. Em 22 de Setembro, a Comissão publicou uma comunicação<sup>78</sup> ao abrigo do n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, que incluía um resumo sucinto do acordo de cooperação, bem como o principal conteúdo dos compromissos.

#### *Política aérea internacional - aplicação do Regulamento (CE) n.º 847/2004*<sup>79</sup>

126. Em 15 de Julho e 23 de Dezembro, a Comissão adoptou as primeiras cinco decisões<sup>80</sup> ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 847/2004 do Conselho relativo à negociação e aplicação de acordos de serviços aéreos entre Estados-Membros e países terceiros. Nestas decisões, a Comissão apresentou os critérios segundo os quais analisou os acordos negociados pelos Estados-Membros a fim de autorizar ou não a sua aplicação provisória ou a sua conclusão pelos Estados-Membros. Em conformidade com uma jurisprudência constante<sup>81</sup>, a Comissão referiu também nessas decisões que a sua margem de apreciação prevista nas disposições do Regulamento (CE) n.º 847/2004 não lhe permitia autorizar um resultado que fosse contrário ao direito comunitário.
127. Contudo, segundo a jurisprudência constante, os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, em conjugação com o artigo 10.º do Tratado CE, impedem os Estados-Membros de introduzir ou manter em vigor medidas, mesmo de natureza legislativa ou regulamentar, susceptíveis de privar de efeito as regras de concorrência aplicáveis às empresas; seria esse o caso, declarou o Tribunal de Justiça<sup>82</sup>, se um Estado-Membro exigisse ou favorecesse a adopção de acordos, decisões ou práticas concertadas contrárias ao artigo 81.º do Tratado CE ou reforçasse os respectivos efeitos. Uma boa parte dos acordos bilaterais relativos aos serviços aéreos concluídos entre os Estados-Membros e os países terceiros obrigam ou incentivam as companhias aéreas

---

<sup>78</sup> JO C 233 de 22.9.2005, p. 18.

<sup>79</sup> Regulamento (CE) n.º 847/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à negociação e aplicação de acordos de serviços aéreos entre Estados-Membros e países terceiros (JO L 157 de 30.4.2004, p. 7).

<sup>80</sup> Decisões da Comissão C(2005)2667 e C(2005)2668 de 15 de Julho de 2005, Decisões da Comissão C(2005)5736, C(2005)5737 e C(2005)5740 de 23 de Dezembro de 2005.

<sup>81</sup> Processo C-225/91 *Matra/Comissão* [1993] Col. I-3203, ponto 41.

<sup>82</sup> Processo 267/86 *Pascal Van Eycke/ASPA NV*, [1988] Col. 4769, ponto 16.

em causa nos referidos acordos a definirem em comum as suas tarifas e/ou a capacidade que exploram ou a coordenar as suas actividades nesses domínios.

128. A Comissão considerou nas suas decisões ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 847/2004 que esses acordos relativos a tais serviços aéreos infringiam os artigos 10.º e 81.º do Tratado CE lidos conjuntamente. Por conseguinte, a Comissão autorizou os Estados-Membros a aplicarem provisoriamente ou a concluírem tais acordos desde que, nomeadamente, as disposições que infringiam os artigos 10.º e 81.º do Tratado CE passassem a estar em conformidade com o direito comunitário num prazo de 12 meses a contar da data de notificação das decisões.
129. As cinco decisões adoptadas pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 847/2004 autorizaram a conclusão ou a aplicação provisória de acordos relativos a serviços aéreos e negociados pelos Estados-Membros com países terceiros, desde que nomeadamente as infracções aos artigos 10.º e 81.º do Tratado CE fossem resolvidas em 45 casos.

*Negociações entre a UE e os Estados Unidos relativamente a um espaço aéreo sem fronteiras*

130. Em 18 de Novembro, a Comissão finalizou o projecto de texto relativo ao novo acordo com os Estados Unidos da América da América, que substituirá os acordos bilaterais existentes concluídos pelos Estados-Membros. A aprovação final deste acordo de primeira fase pelo Conselho Transportes está associada ao resultado do trabalho de regulamentação iniciado pelo departamento americano dos transportes para alargar as possibilidades oferecidas aos cidadãos estrangeiros de investirem nas companhias aéreas americanas e de participarem na sua gestão. O acordo, se for aprovado, autorizará as companhias aéreas americanas e as companhias aéreas europeias a ligarem todas as cidades da UE a todas as cidades americanas; a operar sem restrições quanto ao número de voos, à aeronave utilizada, ou às ligações escolhidas, incluindo o direito ilimitado de sobrevoar a UE e os Estados Unidos até destinos em países terceiros; determinar livremente o preço do bilhete consoante a procura no mercado; e concluir acordos de cooperação com outras companhias aéreas, incluindo partilha de códigos e locação financeira. Este acordo criará um novo quadro de cooperação entre a Comissão e o Ministério dos Transportes dos EUA em matéria do direito e da política da concorrência no sector dos transportes aéreos. Ver igualmente a secção Actividades Internacionais, parte B.2., para mais amplas informações.

*3.2.2. Transportes terrestres*

131. Em 20 Julho, a Comissão apresentou uma proposta revista em matéria de obrigações de serviço público e de contratos públicos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável<sup>83</sup>. Tinham sido apresentadas em 2000 e 2002 propostas anteriores, mas não foram objecto da aprovação necessária do Parlamento Europeu e do Conselho. A proposta introduz as condições relativas aos contratos de serviço público respeitantes à prestação do serviço de transporte de passageiros entre

---

<sup>83</sup> Esta proposta destina-se a substituir o Regulamento (CEE) n.º 1191/69 do Conselho, de 26 de Junho de 1969, relativo à acção dos Estados-Membros em matéria de obrigações inerentes à noção de serviço público no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável.

as autoridades e os operadores, impondo desta forma certas regras às ligações sujeitas a obrigações de serviço público, tais como a transparência dos parâmetros utilizados para as compensações atribuídas em contrapartida das obrigações de serviço público, a equivalência de custos e certas obrigações de publicação. Apresenta igualmente uma obrigação de concurso para as ligações regionais em camioneta e as ligações locais em autocarro e por transporte ferroviário, desde que não sejam exploradas por um operador interno (por exemplo, um operador controlado pela autoridade local ou regional).

### **3.3. Comércio, distribuição e outros serviços**

#### *3.3.1. Profissões*

##### *Introdução*

132. Os trabalhos da Comissão no sector das profissões liberais prosseguiram com a publicação do seu primeiro relatório de seguimento do relatório de 2004 sobre “A concorrência nos serviços das profissões liberais”<sup>84</sup>. O relatório de 2004 analisou as possibilidades de reforma ou de modernização de certas regras que regem as profissões liberais. Baseou-se no resultado de um inventário completo, realizado pela DG Concorrência, da regulamentação dos Estados-Membros neste sector, centrando-se em seis profissões liberais – advogados, notários, engenheiros, arquitectos, farmacêuticos e contabilistas (incluindo a profissão vizinha de consultores fiscais) - e analisou pormenorizadamente cinco restrições da concorrência principais: i) preços fixos, ii) preços recomendados, iii) regras em matéria de publicidade, iv) exigências de entrada e direitos reservados, bem como v) regras relativas à estrutura das empresas e às práticas multidisciplinares.
133. Este trabalho de investigação concluiu que o sector das profissões liberais se caracteriza por regras restritivas – algumas das quais existem há inúmeros anos - que entravam inutilmente a concorrência e têm consequências negativas sobre os utilizadores desses serviços - nomeadamente os consumidores. Podem citar-se como exemplo regras ultrapassadas em matéria de fixação dos preços, proibições de publicidade e de cooperação interprofissional. O relatório de 2004 incentivava todas as partes em causa a unirem os seus esforços a fim de reformar ou suprimir essas regras injustificadas. As autoridades de regulação dos Estados-Membros, bem como as organizações profissionais foram convidadas a reexaminar voluntariamente as regras existentes e a determinar se são necessárias para o interesse geral, se são proporcionadas e justificadas, e se são necessárias para as boas práticas da profissão. O relatório prometeu ter em conta os progressos realizados em 2005.

---

<sup>84</sup>

O relatório está disponível em:

[http://ec.europa.eu/comm/competition/liberal\\_professions/final\\_communication\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/comm/competition/liberal_professions/final_communication_en.pdf)

(Foi completado pelo *Stocktaking Exercise on Regulation of Professional Services* (Inventário da regulamentação das profissões liberais) nos dez novos Estados-Membros, publicado em Novembro de 2004 e disponível em:

[http://ec.europa.eu/comm/competition/liberalization/conference/overview\\_of\\_regulation\\_in\\_the\\_eu\\_professions.pdf](http://ec.europa.eu/comm/competition/liberalization/conference/overview_of_regulation_in_the_eu_professions.pdf)).

*Relatório de 2005 “Serviços das profissões liberais — possibilidades de novas reformas”*

134. O relatório de seguimento foi publicado em 5 de Setembro. É composto por dois documentos distintos. O primeiro é uma comunicação da Comissão denominada “Serviços das profissões liberais — possibilidades de novas reformas”<sup>85</sup>, e o segundo, em anexo à comunicação, é um documento de trabalho dos serviços da Comissão denominado “Progressos realizados pelos Estados-Membros em matéria de exame e supressão das restrições não justificadas da concorrência no domínio das profissões liberais”.
135. A comunicação apresenta uma panorâmica dos progressos realizados por cada Estado-Membro a nível do exame e da supressão de restrições regulamentares não justificadas desde a publicação do relatório de 2004. Fornece igualmente precisões sobre as medidas obrigatórias tomadas neste sector pelas autoridades nacionais da concorrência e pela Comissão. Tira conclusões sobre o ritmo das reformas empreendidas e propõe o caminho a seguir. O documento de trabalho dos serviços da Comissão apoia a comunicação e apresenta uma análise pormenorizada das informações recolhidas junto dos Estados-Membros sobre as reformas realizadas. Contém igualmente uma crítica das justificações avançadas pelos Estados-Membros para manter essas regras restritivas e sublinha as melhores práticas na matéria.
136. O relatório tem por objectivo fornecer uma análise equilibrada dos progressos realizados, comparando as actividades em matéria de reforma assinaladas pelos Estados-Membros durante os últimos 18 meses com a regulamentação em vigor. Trata-se de examinar a actividade assinalada à luz do nível actual de regulamentação. Isto é importante, uma vez que os Estados-Membros partem todos de situações diferentes; alguns dispõem de um nível de regulamentação relativamente reduzido, enquanto outros regulamentam mais fortemente estas profissões.
137. O relatório apresenta um quadro heterogéneo em termos de actividade de reforma em 2004/2005. Um pequeno número de países progride de forma correcta, enquanto noutros o processo de reforma ainda nem começou.
138. A análise da Comissão sugere que os progressos são travados na maior parte dos Estados-Membros por vários factores, nomeadamente uma falta de apoio político a nível nacional, bem como uma vontade reduzida de reformas por parte das próprias profissões liberais.
139. O relatório nota que a maior parte das autoridades nacionais de concorrência (ANC), paralelamente à Comissão, estão agora activamente empenhadas na promoção da mudança. Encontram-se actualmente em curso várias acções, incluindo discussões bilaterais com as autoridades nacionais de concorrência e as organizações profissionais, exercícios de balanço, bem como estudos sectoriais. As ANC aplicam também activamente as regras da concorrência comunitárias a procedimentos no seu próprio país. Desde Fevereiro de 2004, foi assinalado o início de onze procedimentos em relação às seis profissões seleccionadas para estudo.

---

<sup>85</sup> O relatório está disponível em: <http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/legislation/#liberal>

140. A fim de dar um impulso à reforma, o relatório propõe que a questão da modernização das regras relativas às profissões liberais seja integrada nos programas nacionais de reforma, tendo em vista a aplicação da Estratégia de Lisboa. O relatório não exclui a possibilidade de a Comissão tomar outras medidas de aplicação adequadas, recorrendo às regras de concorrência comunitárias, nomeadamente ao artigo 86º do Tratado CE, se for caso disso.

### 3.3.2. *Gestão de resíduos*

141. Em 2003, a DG Concorrência decidiu lançar um vasto diálogo com as ANC a fim de identificar os principais problemas de concorrência no domínio dos sistemas de gestão dos resíduos e garantir que a Comissão e as ANC aplicam uma política da concorrência coerente neste sector. As discussões centraram-se em especial em três tipos de resíduos, tratados pelas directivas CE correspondentes, nomeadamente: i) embalagens e resíduos de embalagens (Directiva Embalagens<sup>86</sup>), ii) veículos em fim de vida ou “sucata automóvel” (Directiva VFV<sup>87</sup>) e iii) resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (Directiva REEE<sup>88</sup>).

142. Numa primeira fase, foi enviado às ANC um questionário em 2003. Foi elaborado em 2004 pela DG Concorrência um projecto de documento de reflexão com base na prática decisional da Comissão<sup>89</sup>, bem como em respostas recebidas pelas ANC. O projecto de documento foi transmitido para consulta às ANC em Dezembro de 2004. Realizou-se em Fevereiro uma reunião com 20 ANC a fim de debater o referido documento e tirar lições das diferentes experiências adquiridas por estas autoridades. Na sequência de uma segunda série de consultas em Maio, o projecto do documento foi finalizado e publicado no sítio Web da DG Concorrência em Setembro<sup>90</sup>.

143. O objectivo geral prosseguido pela aplicação da política de concorrência no sector da gestão dos resíduos consiste em executar as políticas da concorrência e do ambiente de forma a que se reforcem mutuamente para melhor contribuir para o objectivo da Estratégia de Lisboa, que visa tornar a UE na economia do conhecimento mais dinâmica, mais competitiva e mais sustentável do mundo até 2010, melhorando simultaneamente o bem-estar dos consumidores. A aplicação da política de concorrência é importante no domínio da gestão dos resíduos, uma vez que o mercado dos materiais reciclados se tornará um mercado de recursos importante no futuro.

---

<sup>86</sup> Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 365 de 31.12.1994, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/12/CE, de 11.2.2004 (JO L 47 de 18.2.2004, p. 26).

<sup>87</sup> Directiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida (JO L 269 de 21.10.2000, p. 34).

<sup>88</sup> Directiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) (JO L 37 de 13.2.2003, p. 24).

<sup>89</sup> Decisão da Comissão de 16.10.2003 (JO L 75 de 12.3.2004, p. 59; *ARA*, *ARGEV*, *ARO*, relativamente ao artigo 81º do Tratado CE) – recurso pendente; Decisão da Comissão de 17.09.2001 (JO L 319 de 4.12.2001, p. 1; *DSD*, relativamente ao artigo 81º do Tratado CE) – recurso pendente; Decisão da Comissão de 15.06.2001 (JO L 233 de 31.8.2001, p. 37; *Eco Emballages*, relativamente ao artigo 81º do Tratado CE); e decisão da Comissão de 20.4.2001 (JO L 166 de 21.6.2001, p. 1; *DSD*, relativamente ao artigo 82º do Tratado CE) – recurso pendente.

<sup>90</sup> O documento está disponível em <http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/others/waste.pdf>

144. Os mercados em questão são relativamente novos. Os mercados das embalagens e resíduos de embalagens têm-se desenvolvido progressivamente desde meados da década de noventa. No que diz respeito aos VFV e REEE, os mercados da maior parte dos países encontram-se em criação ou serão criados no futuro.
145. A DG Concorrência identificou três problemas de concorrência principais no domínio dos sistemas de gestão dos resíduos. Em primeiro lugar, é necessário impedir qualquer prática anticoncorrencial, tal como a partilha dos mercados, a fixação dos preços e a troca de informações confidenciais. Em segundo lugar, é importante garantir um quadro jurídico que permita a existência de vários sistemas concorrentes de gestão dos resíduos. Finalmente, é necessário evitar todo o tipo de acordos exclusivos sem fundamento económico sólido convincente, permitindo deste modo reforçar a concorrência e reduzir os preços.
146. Os processos ligados ao sector da gestão dos resíduos serão provavelmente tratados no essencial a nível nacional, uma vez que a maior parte dos mercados em causa são mercados nacionais. Contudo, tanto a Comissão como as ANC continuarão no futuro a acompanhar de perto a evolução do sector da gestão dos resíduos.

#### **4. INDÚSTRIA, BENS DE CONSUMO E ACTIVIDADES DE FABRICAÇÃO**

##### **4.1. Bens de consumo e produtos alimentares**

###### *Coca-Cola*<sup>91</sup>

147. Em 22 de Junho, a Comissão adoptou uma decisão ao abrigo do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1/2003, com base no artigo 82º do Tratado CE e no artigo 54º do Acordo EEE e dirigida ao grupo *The Coca-Cola Company* (“TCCC”), bem como a três dos seus engarrafadores mais importantes, a *Bottling Holdings* (Luxemburgo) sarl, a *Coca-Cola Erfrischungsgetränke AG* e a *Coca-Cola Hellenic Bottling Company SA* (seguidamente designados colectivamente por “*Coca-Cola*”). A decisão dizia respeito a certas práticas comerciais da TCCC e dos seus engarrafadores no fornecimento de refrigerantes gaseificados (“CSD”, *carbonated soft drinks*) na UE, na Noruega e na Islândia.
148. Na sua apreciação preliminar dirigida à Coca-Cola, em 15 de Outubro de 2004, a Comissão manifestou a sua preocupação de que a TCCC e os seus engarrafadores respectivos possam ter abusado da sua posição dominante conjunta nos mercados nacionais dos CSD, tendo realizado certas práticas a nível dos circuitos de distribuição destinados ao consumo doméstico (“circuito retalhista”) e destinados ao consumo no estabelecimento (“circuito de consumo não doméstico”) na UE, na Noruega e na Islândia. As observações de terceiros interessados apoiaram as preocupações preliminares da Comissão em matéria de concorrência.

---

<sup>91</sup> Processo COMP/39116 – *Coca-Cola* (JO L 253 de 29.9.2005, p. 21, e JO C 239 de 29.9.2005, p. 19). Ver igualmente [http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/cases/index/by\\_nr\\_78.html#i39\\_116](http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/cases/index/by_nr_78.html#i39_116)

149. No que diz respeito aos dois canais de distribuição, as preocupações preliminares da Comissão diziam respeito às exigências em matéria de exclusividade, aos descontos concedidos na condição dos clientes atingirem, numa base trimestral, níveis de venda individualizados fixados separadamente para a cola e outras bebidas que não cola, vendas subordinadas e acordos que exigem que os clientes proponham a venda de bebidas de cola e/ou outras bebidas que não cola. Além disso, no que diz respeito ao circuito doméstico, a TCCC e os seus engarrafadores aplicaram acordos relativos ao espaço nos expositores, através dos quais os supermercados eram obrigados a reservar uma grande parte dos seus expositores de refrigerantes gaseificados para os produtos da marca TCCC em benefício dos refrigerantes gaseificados menos solicitados da carteira da marca TCCC. No que diz respeito ao circuito do consumo não doméstico, os clientes recebiam um financiamento inicial e era-lhes solicitado que reembolsassem esse empréstimo adquirindo produtos da marca TCCC durante um certo número de anos. Finalmente, a TCCC e os seus engarrafadores associaram também certas restrições em matéria de exclusividade à instalação de equipamentos técnicos de venda, como armários frigoríficos e doseadores de bebidas.
150. Em resposta à apreciação preliminar, a Coca-Cola apresentou compromissos que tomavam em consideração os problemas de concorrência identificados. Em 26 de Novembro de 2004, a Comissão publicou uma comunicação nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003<sup>92</sup>, convidando os terceiros interessados a apresentarem as suas observações sobre os compromissos propostos pela Coca-Cola. As observações recebidas foram, no seu conjunto, favoráveis, embora indicando a forma como a eficácia dos compromissos podia ser ainda maior (por exemplo, formulação mais restritiva, acompanhamento). Em resposta a estas observações, a Coca-Cola apresentou uma proposta de compromissos alterada.
151. A decisão da Comissão nos termos do artigo 9.º estabelece que os compromissos apresentados pela Coca-Cola são suficientes para solucionar os problemas preliminares de concorrência identificados. Em especial, a Coca-Cola terá de abster-se de concluir acordos de exclusividade, salvo em circunstâncias especiais, bem como de conceder descontos de expansão ou descontos por objectivo. Na apreciação preliminar, estas práticas tinham sido consideradas como dificultando o exercício para os terceiros de uma concorrência baseada na qualidade dos seus produtos. Ao prever uma definição separada das condições em matéria de variedade e de espaço nos expositores para certas categorias de marcas, os compromissos dão resposta à preocupação expressa na avaliação preliminar relativa à eventual utilização das marcas mais vendidas para impor a venda de marcas menos solicitadas. No que diz respeito ao financiamento e aos equipamentos técnicos, os compromissos reduzem a duração dos contratos, permitem aos clientes reembolsar o seu empréstimo e pôr termo aos acordos sem penalizações e dispor livremente de uma parte do espaço dos armários frigoríficos, respondendo desta forma às preocupações relativas aos acordos existentes que poderiam vincular indevidamente os clientes e conduziriam à exclusividade dos pontos de venda.

---

<sup>92</sup> JO C 289 de 26.11.2004, p. 10.

152. Tendo em conta os compromissos apresentados, a decisão chegava à conclusão de que a Comissão já não tinha razões para tomar medidas, sem concluir sobre a existência ou não de uma infracção. Ao adoptar a decisão, a Comissão tornou os compromissos propostos pela Coca-Cola vinculativos até 31 de Dezembro de 2010.

#### **4.2. Indústrias mecânicas e outras indústrias transformadoras, incluindo equipamento de transporte**

*SEP e outros/Automobiles Peugeot SA*<sup>93</sup>

153. Em 5 de Outubro, a Comissão aplicou uma coima de 49,5 milhões de euros à *Automobiles Peugeot SA* e ao importador de que é a única proprietária, a *Peugeot Nederland N.V.*, por ter impedido, de Janeiro de 1997 a Setembro de 2003, exportações de veículos novos dos Países Baixos para consumidores residentes noutros Estados-Membros. Nos Países Baixos, os preços sem impostos são em geral claramente menos elevados do que noutros Estados-Membros, tais como a Alemanha e a França. Ao aplicar uma estratégia destinada a impedir os distribuidores de venderem veículos automóveis aos consumidores estabelecidos noutros Estados-Membros, de forma a reduzir as exportações dos concessionários neerlandeses da Peugeot, a empresa cometeu uma infracção muito grave à proibição de práticas restritivas prevista no artigo 81º do Tratado CE.

154. A infracção cometida pela Peugeot compreendia duas medidas.

155. A primeira dizia respeito a uma parte da remuneração dos concessionários neerlandeses da Peugeot, calculada em função do destino final do veículo, segundo um sistema discriminatório em relação às vendas aos consumidores estrangeiros. Eram recusadas, nomeadamente, remunerações de desempenho no caso de os concessionários venderem veículos que eram seguidamente registados fora dos Países Baixos.

156. A decisão não põe em questão a possibilidade de o construtor adaptar a sua política comercial às condições dos diferentes mercados nacionais tendo em vista realizar melhores taxas de penetração nesses mercados. A decisão não contesta igualmente nem a liberdade de um construtor acordar com os seus concessionários objectivos de venda fixados em relação às vendas a realizar no território contratual, nem a sua possibilidade de adoptar medidas de incentivo adequadas, nomeadamente sob a forma de prémios de desempenho, a fim de instar os seus concessionários a aumentarem os volumes das suas vendas no território que lhes foi atribuído.

157. Contudo, o sistema de prémios aplicado pela Peugeot em acordo com a sua rede de concessionários neerlandeses foi mais longe do que o necessário para incentivar os concessionários neerlandeses a consagrarem os seus melhores esforços ao seu território contratual. Os concessionários neerlandeses deviam realizar certos objectivos de venda no seu território a fim de lhes ser concedido o direito a um prémio. Após terem esse direito, e depois de terem por esse facto provado ao construtor que tinham feito tudo para desenvolver o seu território contratual, o prémio era pago unicamente em relação aos veículos registados seguidamente nos

---

<sup>93</sup> Processos COMP/36.623, COMP/36.820 e COMP/37.275.

Países Baixos e não em relação a vendas suplementares realizadas eventualmente sob a forma de exportações. Por conseguinte, este sistema de prémios criava uma discriminação em relação a consumidores estrangeiros. Por estas razões, o sistema de prémios aplicado pela Peugeot nos Países Baixos não cumpria os n.ºs 1 e 8 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1475/95<sup>94</sup>, que prevê que a isenção não se aplica quando “o fornecedor atribua, sem razão objectivamente justificada aos distribuidores remunerações calculadas em função do local de destino dos veículos automóveis revendidos ou do domicílio do comprador”. Além disso, os elementos constantes do dossier revelaram que o prémio era economicamente significativo para os concessionários ao longo do todo o período e que a sua perda em relação às vendas para exportação tinha um impacto importante no interesse dos concessionários em venderem a consumidores não residentes.

158. A segunda medida consistia em pressões exercidas pela Peugeot, através da Peugeot Nederland, sobre os concessionários que se considerava terem desenvolvido uma actividade importante para exportação, por exemplo, ameaçando reduzir o número de veículos fornecidos. A Peugeot Nederland exercia pressões directas tomando medidas ocasionais para limitar as vendas à exportação de certos concessionários. A pressão assumiu igualmente a forma de ameaças de reduzir os fornecimentos, em especial dos modelos mais correntemente exportados. Além disso, certos modelos eram estritamente reservados ao mercado neerlandês, cuja exportação era considerada pela Peugeot um comportamento censurável que implicava a responsabilidade do concessionário exportador.
159. Em resultado destas duas medidas, as exportações dos Países Baixos diminuíram após 1997, ano em que o sistema de prémios foi aplicado, tendo registado uma queda acentuada após 1999. Essa redução tão drástica das exportações não podia ser explicada por factores externos, tais como as flutuações do nível dos diferenciais de preços entre os Países Baixos e os outros Estados-Membros.
160. Ao determinar o montante da coima, a Comissão tomou em consideração a natureza muito grave bem como a duração relativamente longa da infracção cometida pela Peugeot e pela sua filial neerlandesa. Está pendente no Tribunal de Primeira Instância<sup>95</sup> um recurso da referida decisão.

*BMW e General Motors – Obstáculos injustificados ao sistema de multimarcas e restrições de acesso às suas redes de reparação autorizadas*

161. Os processos BMW<sup>96</sup> e General Motors (Opel)<sup>97</sup> foram iniciados em 2003/princípio de 2004 na sequência de denúncias formais e informais apresentadas por várias associações de concessionários. Após ter procedido a uma investigação aprofundada e ter encetado discussões construtivas com as partes, a Comissão comunicou aos

---

<sup>94</sup> Regulamento (CE) n.º 1475/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis. Este regulamento foi entretanto substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1400/2002 da Comissão (JO L 203 de 1.8.2002).

<sup>95</sup> Processo T-450/05, Automobiles Peugeot e Peugeot Nederland/Comissão.

<sup>96</sup> Processo COMP/38.771 Europäischer BMW- und Mini Partnerverband e.V./BMW AG.

<sup>97</sup> Processo COMP/38.864 Acordos de distribuição PO/General Motors – Opel e processo COMP/38.901 Verband Deutscher Opel-Händler/Adam Opel.

denunciante respectivo no final de 2005 que, tendo em conta as medidas tomadas pela BMW e pela GM, a Comissão já não tinha razões para continuar o procedimento iniciado, na medida em que estas empresas tinham em conta as duas principais questões suscitadas nas denúncias<sup>98</sup>. Estas duas questões diziam respeito a i) obstáculos injustificados ao sistema de distribuição multimarcas e ao serviço de venda e pós-venda, e ii) restrições desnecessárias impostas às garagens que pretendiam tornar-se membros de uma rede de reparadores autorizada pelo construtor.

162. A fim de dissipar as preocupações expressas pela Comissão e beneficiar de segurança jurídica ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1400/2002<sup>99</sup> da Comissão, a BMW e a General Motors (GM) explicaram e adaptaram os seus acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda através de uma circular dirigida a todos os membros das suas diversas redes de concessionários e reparadores autorizadas.
163. No que diz respeito à possibilidade proporcionada aos concessionários de venderem veículos de marcas concorrentes, a BMW e a GM informaram as suas redes respectivas que aceitassem a utilização conjunta e não exclusiva de todos os equipamentos, à excepção da parte da sala de exposições consagrada à venda de veículos das suas marcas (por exemplo a recepção, o espaço reservado aos clientes, a fachada exterior, os locais destinados aos serviços administrativos). Os dois construtores automóveis reconheceram expressamente o princípio da co-existência de marcas concorrentes no que diz respeito às suas marcas respectivas, símbolos distintivos e outros elementos de identificação, tanto no interior como no exterior das instalações dos concessionários. Além disso, permitirão aos seus concessionários utilizarem sistemas de gestão e infra-estruturas informáticas genéricas (multimarcas), incluindo em matéria de método e de regime contabilísticos, desde que esses sistemas sejam, em termos de características, de nacionalidade e de qualidade equivalentes às soluções recomendadas pela BMW e pela GM. A GM também indicou claramente que os concessionários Opel podem criar sítios Internet multimarcas e que o pessoal de venda formado pela Opel pode também ser afectado à venda de veículos de outras marcas, enquanto o pessoal encarregado de venda de marcas concorrentes já não tem que seguir obrigatoriamente uma formação específica Opel.
164. Tanto a BMW como a GM especificaram que as obrigações dos concessionários em matéria de comunicação de informações e de verificação das contas não abrange as informações comercialmente sensíveis respeitantes às actividades dos concessionários associadas a produtos de fornecedores concorrentes.
165. Tendo em conta o efeito potencialmente dissuasor dos mecanismos de fixação de objectivo de vendas e de avaliação dos desempenhos dos concessionários multimarcas, a GM confirmou em primeiro lugar que os objectivos de vendas serão fixados de comum acordo com os concessionários. Em segundo lugar, os objectivos

---

<sup>98</sup> No que diz respeito a outras questões levantadas por uma associação de concessionários, as discussões estão ainda em curso.

<sup>99</sup> Regulamento (CE) n.º 1400/2002 da Comissão relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector automóvel (JO L 203 de 1.8.2002).

serão estabelecidos tomando em consideração as eventuais alterações das condições comerciais dos diferentes concessionários (incluindo o lançamento de actividades multimarcas) bem como as condições do mercado local, abstendo-se simultaneamente de avaliar o desempenho dos concessionários GM com base numa comparação entre as quotas de mercado locais e nacionais. Tais objectivos estão sujeitos a arbitragem em caso de litígio. Em terceiro lugar, a evolução do desempenho dos concessionários em termos de quotas de mercado locais em comparação com quotas de mercado nacionais das marcas GM não será utilizada para sancionar o concessionário.

166. Em contrapartida, a Comissão não considerou que as condições impostas pela BMW aos seus concessionários, segundo as quais estes devem expor de três a quatro veículos pelo menos (um número que está longe de abranger toda a gama dos modelos BMW) pudessem ser consideradas uma cláusula de não concorrência indirecta. Em certos casos, as salas de exposição com uma dimensão inferior a um certo limiar podem simplesmente não ser adequadas para a exposição de uma gama representativa de veículos de várias marcas, a menos que se realizem investimentos suplementares.
167. No que diz respeito ao serviço de venda e pós-venda multimarcas, bem como ao acesso às redes autorizadas, a BMW e a GM suprimiram dos seus contratos as condições que tinham por efeito impedir os recém-chegados ao mercado de aderirem às redes de reparadores autorizadas e/ou assegurarem o serviço pós-venda de marcas concorrentes.
168. Para além da aplicação dos princípios anteriormente referidos nos pontos 162-165, a BMW e a GM suprimiram dos contratos concluídos com os reparadores todos os critérios quantitativos (objectivos de volume de negócios mínimo, exigências mínimas relativas ao número de reparações, por exemplo). Os contratos da BMW previam uma evolução progressiva das exigências mínimas de capacidade aplicáveis aos locais especializados, ao equipamento, às existências e à capacidade de armazenamento, com base na procura local potencial e não na procura real de cada reparador. A BMW exige agora apenas que cada reparador autorizado disponha de um mínimo de três locais especializados em mecânica (e do equipamento correspondente), a fim de garantir um serviço de elevada qualidade. A GM introduziu ajustamentos contratuais semelhantes. Estas alterações permitirão às forças no mercado local determinar a densidade das diferentes instalações de reparação necessária para satisfazer a procura dos clientes, bem como a sua localização.
169. A BMW e a GM acrescentaram também uma “cláusula de abertura” nos seus contratos de serviço pós-venda, a fim de permitir aos reparadores autorizados abastecerem-se junto de fornecedores que não os designados pela BMW e pela GM (desde que os produtos concorrentes tenham uma funcionalidade e uma qualidade equivalentes). Estes instrumentos, equipamentos e infra-estruturas informáticas *genéricos* podem ser utilizados para assegurar o serviço pós-venda de veículos de diferentes marcas. A GM também indicou claramente que os seus contratos de reparação não exigem que os equipamentos ou as instalações sejam utilizados exclusivamente para os clientes Opel e reduziu o número de instrumentos especiais que os reparadores autorizados devem possuir em permanência nos seus estabelecimentos.

170. A fim de suprimir os potenciais obstáculos à compra e ao armazenamento em comum de peças sobressalentes, a BMW e GM explicaram que os reparadores autorizados tinham a liberdade de organizar agrupamentos de compra e armazenar conjuntamente peças sobressalentes. Aceitaram suprimir a obrigação imposta aos reparadores autorizados de terem os seus próprios armazéns no local em todos os países, sem prejuízo da obrigação de manter existências de peças “vendidas directamente” (por exemplo, pastilhas dos travões, lâmpadas, filtros - frequentemente solicitados pelos clientes).

*A convergência entre os preços dos veículos automóveis continuou a melhorar na UE alargada*

171. Em Março e Agosto, a Comissão publicou relatórios sobre as diferenças de preços dos veículos na UE, baseando-se respectivamente nos dados relativos a Novembro e Maio. Durante o ano, as diferenças de preços, tais como quantificadas pela diferença-tipo médio dos preços sem impostos entre os 25 mercados nacionais, registaram reduções constantes, tendo atingido 6,3 % em relação aos 6,9 % em Agosto de 2003. Em comparação com Maio de 2004, os preços dos veículos em Maio de 2005 aumentaram 0,4% na UE contra 1,9% de inflação global para o mesmo período. Os Estados-Membros com preços antes de impostos tradicionalmente baixos não registaram aumentos significativos dos preços de venda ao consumidor. Os preços aumentaram ligeiramente na Dinamarca (+2.4 %) e na Grécia (+1.8 %), enquanto diminuíram na Finlândia (-2 %), na Estónia (-8.3 %) e na Polónia (-7.6 %). Isto parece indicar que os preços dos veículos não convergiram, de forma geral, no sentido ascendente, tendo atingido os níveis observados nos países com preços elevados.

## **5. CARTÉIS**

### **5.1. Evolução da política em matéria de cartéis**

#### *5.1.1. Uma nova Direcção*

172. Ao assumir as funções de Comissária responsável pela concorrência, Neelie Kroes identificou a luta contra os cartéis graves como um dos domínios em que a DG Concorrência devia concentrar os seus esforços. Este esforço novo concretizou-se na criação de uma nova Direcção, que a DG Concorrência consagrou exclusivamente à aplicação das regras de luta contra os cartéis. Esta Direcção, que se tornou operacional em 1 de Junho, trata da maior parte dos processos de cartéis e desempenha um papel de primeiro plano, em estreita cooperação com a Direcção Política e Apoio Estratégico, na definição da política em matéria de luta contra os cartéis.
173. A Direcção Cartéis dispõe de cerca de 60 funcionários, dos quais cerca de 40 são responsáveis por processos. A principal tarefa da nova Direcção Cartéis consiste em garantir um tratamento eficaz e sólido de um grande volume de investigações de cartéis. A sua missão consiste em simplificar e acelerar o desenrolar destas investigações, por natureza complexas e morosas, de forma a que possam ser completadas num prazo razoável. O trabalho da Direcção Cartéis centrar-se-á nos custos dos cartéis não apenas para os consumidores finais, mas também para os

clientes industriais. Tais cartéis não trazem quaisquer benefícios para os consumidores nem para a economia e têm efeitos negativos na competitividade e no crescimento da UE.

174. No que diz respeito aos cartéis graves, o programa de clemência continuou a dar origem a um fluxo constante de casos assinalados à Comissão. Contudo, apenas um número limitado desses casos deram efectivamente origem ao início de uma investigação. Em 2005, a Comissão recebeu 17 pedidos de imunidade e 11 pedidos de redução do montante das coimas. Foi concedida imunidade condicional em seis casos. Outras fontes de informação, tais como as denúncias e a supervisão do mercado, e nomeadamente a cooperação com as autoridades nacionais de concorrência no âmbito da Rede Europeia da Concorrência, permitiram detectar cartéis. Em termos de decisões finais, a Comissão emitiu cinco decisões finais em que aplicou coimas a 37 empresas<sup>100</sup> num montante total de 683 milhões de euros (em comparação com 21 empresas e um total de 390 milhões de euros em coimas em 2004). Foram emitidas comunicações de objecções em oito processos de cartéis. Note-se que três das cinco decisões na matéria adoptadas em 2005 baseavam-se na Comunicação sobre a não aplicação ou redução das coimas de 1996, mas este rácio irá certamente evoluir no futuro. A maior parte das comunicações de objecções emitidas em 2005 resultou de pedidos apresentados ao abrigo da Comunicação sobre a não aplicação ou redução das coimas de 2002<sup>101</sup>.

#### 5.1.2. *O programa de clemência da Comissão*

175. A clemência continua a constituir um instrumento muito eficaz para tratar os cartéis. No âmbito do programa de clemência da Comissão, a primeira empresa que fornece provas da existência de um cartel à Comissão pode beneficiar de imunidade de coimas e qualquer empresa que a seguir solicite clemência pode beneficiar de uma redução substancial do montante da coima. Embora a primeira Comunicação sobre a não aplicação ou redução das coimas de 1996 da Comissão tenha dado origem a mais de 80 pedidos em seis anos de aplicação, a Comunicação de 2002<sup>102</sup> aumentou o número de pedidos (tanto de imunidade como de redução das coimas) para 165 em menos de quatro anos (isto é, cerca de três por mês em média): 86 destes pedidos diziam respeito à imunidade e 79 à redução de coimas.
176. Todavia, o elevado número de pedidos recebidos não reflecte o número de investigações de cartéis a que a Comissão deu início desde 2002. Quando decide os cartéis graves que é necessário examinar, a Comissão, no quadro da Rede Europeia da Concorrência (REC), concentra os seus esforços nas infracções que produzem efeitos pelo menos em vários Estados-Membros ou em todo o EEE. Um certo número de processos que eram, na realidade, formalmente abrangidos pela proibição prevista no artigo 81º do Tratado CE, diziam respeito a infracções de dimensão limitada, frequentemente num único Estado-Membro ou numa parte de um Estado-Membro. Em tais casos, esses pedidos eram por vezes objecto de uma investigação de acompanhamento por uma autoridade nacional da concorrência (ANC) no Estado-

---

<sup>100</sup> Este valor não inclui os pedidos de imunidade.

<sup>101</sup> A nova comunicação é aplicável aos pedidos apresentados à Comissão depois de 19 de Fevereiro de 2002.

<sup>102</sup> Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (JO C 45 de 19.2. 2002).

Membro em causa e não pela Comissão, em especial quando pedidos semelhantes tinham igualmente sido apresentados pela empresa junto da ANC do Estado-Membro em causa. Contudo, tais casos são incluídos nas estatísticas anteriormente mencionadas, uma vez que a Comissão emitiu inicialmente uma decisão de imunidade condicional em relação a tais casos. Além disso, no âmbito da comunicação de 2002, a imunidade pode ser concedida quando uma empresa forneceu elementos de prova suficientes para que a Comissão ordene verificações. Tais elementos de prova podem não ser suficientes para provar realmente a infracção e na maior parte dos casos é necessária uma investigação complementar. Quando decide os processos que tem que examinar, a Comissão deve, por conseguinte, fixar as suas prioridades. Por exemplo, quando os pedidos dizem respeito a casos em que a alegada infracção terminou há vários anos, a Comissão pode considerar que uma nova investigação não terá provavelmente resultados concludentes. Noutros casos, os elementos de prova apresentados podem ser demasiado escassos e imprecisos para justificar uma decisão de imunidade e/ou de início de uma investigação.

177. O número de pedidos que não satisfaziam as condições de imunidade aumentaram em 2005 em comparação com anos anteriores. Cinco pedidos de imunidade foram formalmente rejeitados, uma vez que as informações fornecidas à Comissão não lhe permitiam realizar inspecções inopinadas nem verificar uma infracção ao artigo 81º do Tratado CE. (As empresas em causa optaram contudo por não retirar os elementos da prova fornecidos, mas solicitaram à Comissão que tomasse as informações em consideração para uma redução da coima a título subsidiário, se acabasse por aplicar uma coima à infracção alegada.) Num caso em que era à partida evidente que a Comissão não daria início a uma investigação, uma empresa foi informada da sua intenção de não dar seguimento ao pedido de imunidade, uma vez que não estavam muito provavelmente satisfeitas as condições e que o processo não se prestava a uma investigação aprofundada pela Comissão. Três pedidos foram considerados não elegíveis em 2005, uma vez que os factos assinalados não eram abrangidos pelo âmbito de aplicação da Comunicação sobre a não aplicação ou redução das coimas. A Comissão deve garantir que o programa de clemência não é utilizado incorrectamente para trazer ao seu conhecimento acordos que anteriormente teriam sido abrangidos pelo sistema de notificação suprimido com a entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 1/2003. Finalmente, a Comissão informou uma empresa, a que tinha sido concedida imunidade condicional, que esta não seria confirmada na decisão final. A empresa tinha infringido o seu direito de cooperação ao divulgar a outros concorrentes que tinha apresentado um pedido de imunidade antes de a Comissão ter realizado verificações.
178. No que respeita aos pedidos de redução das coimas, as estatísticas fornecidas devem ser analisadas à luz do facto de numa única investigação as empresas serem geralmente várias a solicitar uma redução do montante das coimas.
179. Três anos de experiência de aplicação da Comunicação sobre a não aplicação ou redução das coimas de 2002 permitem formular um certo número de observações gerais. Os benefícios da imunidade são concedidos a empresas que satisfazem as condições e assumem as obrigações previstas nessa comunicação. As empresas que obtêm uma imunidade condicional devem cooperar plena e permanentemente com a Comissão. Este dever de cooperação inclui nomeadamente o de não divulgar o pedido a terceiros sem autorização prévia da Comissão, procurar e fornecer à Comissão todas as informações possíveis relativas ao alegado cartel e responder a

todas as questões que a Comissão possa colocar, o que inclui a possibilidade de recolher declarações orais dos trabalhadores da empresa. Recorre-se frequentemente a um procedimento sem documentos (utilizando declarações orais gravadas das empresas), instituído pela Comissão, que serve apenas para evitar que as empresas que solicitaram imunidade se encontrem numa situação de desvantagem em relação a outras partes no cartel perante os tribunais civis. Os documentos pré-existentes relevantes para a infracção devem, contudo, ser sempre fornecidos.

180. Se os elementos de prova têm ou não um valor acrescentado significativo – dando, por conseguinte, direito a uma redução da coima - depende dos factos em causa e do valor das provas de que a Comissão já dispõe. Quando as informações fornecidas pela empresa que solicita a imunidade e as obtidas mediante inspecções continuarem a serem insuficientes para provar a infracção, novos elementos de prova apresentados pela empresa que solicita uma redução do montante da coima devem permitir à Comissão estabelecer efectivamente a infracção. Pode igualmente ter um valor acrescentado significativo quando a empresa que solicita a permanência não fornece novas provas, mas confirma as já existentes e quando esta confirmação é necessária para estabelecer a infracção. Mesmo quando a Comissão já conseguiu detectar uma infracção, elementos de prova suplementares podem sempre apresentar um valor acrescentado significativo se influenciarem directamente a gravidade ou a duração do alegado cartel. As decisões tomadas pela Comissão nos processos do tabaco em rama italiano e dos produtos químicos para a indústria da borracha, seguidamente analisados, ilustram certos aspectos da noção de valor acrescentado significativo. Outras decisões baseadas na Comunicação de 2002, que serão tomadas em 2006, permitirão clarificar ainda mais estas noções.
181. A missão da Comissão nos próximos anos consistirá em manter e reforçar a eficácia da sua política de clemência. Trata-se de assegurar uma dissuasão efectiva em matéria de cartéis, a fim de permitir uma investigação rápida e assegurar que os cartéis serão severamente sancionados, de forma a criar um ambiente concorrencial favorável aos consumidores.

## 5.2. Processos

### *Ácido monocloroacético*<sup>103</sup>

182. Em 19 de Janeiro, a Comissão aplicou coimas a três empresas de produtos químicos: a Akzo, a Hoechst e a Atofina (agora denominada Arkema) num montante total de cerca de 217 milhões de euros pela sua participação num cartel no mercado do ácido monocloroacético (AMCA). Uma quarta empresa, a Clariant, que tinha adquirido as suas actividades de AMCA à Hoechst em 1997, evitou a aplicação de uma coima, devido à sua cooperação com a Comissão ao abrigo da Comunicação sobre a não aplicação ou redução das coimas.
183. O AMCA é um ácido orgânico fortemente reactivo utilizado como intermediário químico no fabrico de detergentes, adesivos, produtos auxiliares para têxteis e espessantes utilizados nos produtos alimentares, nos produtos farmacêuticos e nos cosméticos. Os participantes no cartel detinham mais de 90% do mercado europeu do

---

<sup>103</sup> Processo COMP/37.773 MCAA.

AMCA. Partilharam o mercado através de um sistema de repartição dos volumes e dos clientes durante pelo menos 15 anos, de 1984 a 1999. Reuniam-se duas a quatro vezes por ano numa base rotativa nos seus países respectivos. A partir de 1993, o cartel tornou-se mais formal com a participação da AC Treuhand, um organismo estatístico suíço, que organizava reuniões legítimas próximo do aeroporto de Zurique e que servia na realidade de pretexto para permitir aos participantes encontrarem-se officiosamente para discutir os acordos relativos ao cartel.

184. A Clariant, a Atofina e a Akzo cooperaram todas com a Comissão no âmbito da Comunicação sobre a não aplicação ou redução das coimas. Esta Comunicação era a de 1996, uma vez que a investigação começou antes da introdução da Comunicação de 2002. A Clariant forneceu elementos de prova decisivos da existência do cartel (que desencadearam a investigação), tendo-lhe sido concedida imunidade total. A Atofina foi a segunda empresa a apresentar-se, tendo-lhe sido concedido 40% de redução do montante das coimas. A Akzo foi a terceira empresa a cooperar com a Comissão, tendo beneficiado de uma redução de 25%. Na fixação do montante das coimas, a Comissão tomou igualmente em consideração a duração da infracção, a dimensão importante e os recursos globais de algumas das empresas, bem como o facto de algumas delas terem sido destinatárias de decisões anteriores da Comissão que estabeleciam infracções do mesmo tipo. Nesta base, a Akzo, o principal produtor de AMCA, foi objecto da coima individual mais elevada, num montante de 84,38 milhões de euros, seguida da Hoechst com 74,03 milhões de euros e da Atofina com 58,5 milhões de euros.

*Fio industrial*<sup>104</sup>

185. Em 14 de Setembro, a Comissão aplicou coimas a produtores de fio alemães, belgas, holandeses, franceses, suíços e britânicos num montante total de 43,497 milhões de euros por terem criado cartéis no mercado do fio industrial. O fio industrial é utilizado num certo número de sectores para coser ou bordar diversos produtos, tais como vestuário, artigos de decoração, assentos para automóveis e cintos de segurança, artigos de couro, colchões, sapatos e cordas.
186. Através de inspecções inopinadas efectuadas pela Comissão em Novembro de 2001 nas instalações de vários fabricantes comunitários de produtos têxteis/artigos de retosaria e da investigação subsequente, a Comissão descobriu elementos de prova de que as empresas tinham tomado parte nos três acordos de cartel e práticas concertadas seguintes: um cartel no mercado do fio destinado a clientes industriais no Benelux e nos países nórdicos, entre Janeiro de 1990 e Setembro de 2001; um cartel no mercado do fio destinado a clientes industriais no Reino Unido, entre Outubro de 1990 e Setembro de 1996; e um cartel no mercado do fio para clientes da indústria automóvel no Espaço Económico Europeu (EEE) de Maio/Junho de 1998 a 15 de Maio de 2000.
187. No que diz respeito a estes três mercados, os produtores de fio assistiram a reuniões periódicas e tiveram contactos bilaterais destinados a acordar subidas de preços e/ou preços-objectivo, a trocar informações sensíveis sobre tabelas de preços e/ou os

---

<sup>104</sup> Processo COMP/38.337 PO/*Fio industrial*.

preços facturados aos diferentes clientes, e a evitar praticar preços inferiores aos do fornecedor existente no mercado a fim de repartir entre si os clientes.

188. Estavam implicadas as seguintes empresas: Ackermann Nähgarne GmbH & Co, Amann und Söhne GmbH, Barbour Threads Ltd, Belgian Sewing Thread N.V., Bieze Stork B.V., Bisto Holding B.V., Coats Ltd, Coats UK Ltd, Cousin Filterie SA, Dollfus Mieg et Cie SA, Donisthorpe & Company Ltd, Gütermann AG, Hicking Pentecost plc, Oxley Threads Ltd, Perivale Gütermann Ltd e Zwicky & Co AG.
189. As infracções cometidas pelos destinatários são consideradas “muito graves”, uma vez que têm por objecto fixar preços e, por conseguinte, restringir a concorrência e afectar o comércio entre Estados-Membros.

*Tabaco em rama em Itália*<sup>105</sup>

190. Em 20 de Outubro, a Comissão aplicou coimas num montante total de 56,05 milhões de euros a quatro empresas de transformação de tabaco italianas (Deltafina, Dimon – agora denominada Mindo, Transcatab e Romana Tabacchi), por práticas concertadas durante um período superior a seis anos (1995–2002) relativamente aos preços pagos aos produtores e outros intermediários e à repartição dos fornecedores em Itália. A decisão destina-se igualmente à Universal Corporation (empresa-mãe americana da Deltafina e principal negociante mundial de tabaco) e à Alliance Once International Inc., a empresa resultante da concentração das empresas-mãe da Transcatab e da Dimon e o maior negociante de tabaco a nível mundial.
191. A decisão aplica igualmente coimas de 1 000 euros às associações de transformadores e de produtores (APTI e UNITAB) pelas suas actividades de fixação de preços na negociação de acordos sectoriais.
192. É a segunda vez que a Comissão toma uma decisão de aplicação de coimas no sector do tabaco em rama. Em Outubro de 2004, a Comissão aplicou coimas às associações de transformadores e produtores em Espanha<sup>106</sup>.
193. Trata-se do primeiro caso de aplicação da comunicação sobre a não aplicação ou redução das coimas de 2002. As coimas aplicadas à Mindo/Dimon e à Transcatab incluem reduções de 50% e de 30% respectivamente. A Deltafina beneficiou de imunidade condicional no início do procedimento em conformidade com as disposições da referida comunicação. Contudo, a decisão retirou o benefício da imunidade à Deltafina devido ao facto de esta empresa ter infringido gravemente as suas obrigações de cooperação (a Deltafina informou os seus concorrentes de que tinha solicitado o benefício da clemência, revelando deste modo a existência de uma investigação contra eles antes de a Comissão ter podido efectuar inspecções inopinadas). No entanto, tendo em conta as circunstâncias específicas do presente processo, a contribuição efectiva da Deltafina para o estabelecimento da infracção cometida pelos transformadores justificou uma redução de 50% do montante da coima aplicada.

---

<sup>105</sup> Processo COMP/38.281 *Tabaco em rama em Itália*.

<sup>106</sup> Processo COMP/38.238 *Tabaco em rama – Espanha* (está disponível uma versão não oficial no sítio Web da DG Concorrência).

*Sacos industriais*<sup>107</sup>

194. Em 30 de Novembro, a Comissão aplicou coimas num montante total de 290,71 milhões de euros a dezasseis produtores de sacos de plástico pela sua participação num cartel na Alemanha, nos países do Benelux, na França e na Espanha. Os participantes no cartel detinham cerca de 75% do mercado dos sacos industriais nesses países em 1996. Acordavam entre si quotas de preços e de vendas por zona geográfica, repartiam as encomendas dos grandes clientes através de sistemas de atribuição, organizavam propostas concertadas em concursos e trocavam informações sobre os seus volumes de vendas e preços, algumas delas há mais de 20 anos de 1982 a 2002. O cartel foi organizado a dois níveis: a nível mundial no quadro da associação profissional “Valveplast”, em que os participantes se reuniam três ou quatro vezes por ano, e a nível regional e de subgrupos funcionais, que também se reuniam periodicamente.
195. Os sacos de plástico industriais são utilizados para embalar diversos produtos, principalmente industriais, mas igualmente produtos destinados aos consumidores, tais como matérias-primas, adubos, produtos agrícolas, alimentos para animais ou materiais de construção.
196. As investigações começaram com base em informações comunicadas à Comissão por um dos membros do cartel, a British Polythene Industries (BPI), no âmbito da Comunicação sobre a não aplicação ou redução das coimas aplicável de 1996. A Comissão realizou inspeções inopinadas em Junho de 2002 nas instalações da maior parte dos participantes no cartel. A BPI beneficiou de imunidade total das coimas por ter sido a primeira a fornecer à Comissão elementos de prova determinantes que permitiram a organização das inspeções. Várias outras empresas obtiveram uma redução do montante das coimas em aplicação da comunicação relativa à clemência por terem fornecido informações (Trioplast, Bischof + Klein, Cofira-Sac) ou por não terem contestado os factos referidos na comunicação de objecções de que foram destinatárias (Nordfolien, Bonar Technical Fabrics e Low & Bonar). Circunstâncias agravantes levaram a Comissão a aumentar o montante das coimas relativamente à Bischof + Klein (destruição de um documento durante a inspeção) e à UPM-Kymmene (infracção do mesmo tipo repetida).

*Produtos químicos para a indústria da borracha*<sup>108</sup>

197. Em 21 de Dezembro, a Comissão aplicou coimas num montante total de 75,86 milhões de euros a quatro empresas pela sua participação num cartel no sector dos produtos químicos para a indústria da borracha. As empresas implicadas tinham acordado trocar informações sobre os preços e/ou aumentar os preços de certos produtos químicos para a indústria da borracha (antioxidantes, antizonantes e aceleradores primários) nos mercados do EEE e à escala mundial.

---

<sup>107</sup> Processo COMP/38.354 *Sacos industriais*.

<sup>108</sup> Processo COMP/38443, *Produtos químicos para a indústria da borracha*.

198. Os produtos químicos para a indústria da borracha são produtos químicos sintéticos ou orgânicos que melhoram o fabrico e as características dos produtos de borracha, utilizados numa vasta gama de aplicações, das quais a mais importante é o fabrico de pneus para veículos automóveis e outros veículos. Em 2001, o valor do mercado estava estimado em cerca de 200 milhões de euros em relação ao EEE e em 1,5 mil milhões de euros à escala mundial.
199. A investigação realizada no sector dos produtos químicos para a indústria da borracha começou na sequência de um pedido de imunidade condicional de coimas apresentado pela Flexsys em Abril de 2002. Posteriormente, a Comissão realizou inspecções inopinadas nas instalações da Bayer, da Crompton Europe e da General Quimica em Setembro de 2002. Após estas inspecções, a Crompton (agora denominada Chemtura), a Bayer e a General Quimica solicitaram a aplicação do programa de clemência.
200. Embora um certo número de elementos indique que tinham já sido realizadas actividades colusivas no sector dos produtos químicos para a indústria da borracha, pelo menos ocasionalmente, nos anos setenta, a Comissão não dispunha de elementos de prova suficientemente sólidos da existência do cartel relativamente ao período 1996–2001 no que diz respeito às empresas Flexsys, Bayer e Crompton (agora denominada Chemtura) (incluindo a Crompton Europe e a Uniroyal Chemical Company) e no que se refere a 1999 e 2000 relativamente à General Quimica. Ainda que não tenham participado nos acordos em questão, a Repsol YPF SA e a Repsol Quimica SA são consideradas responsáveis pelo comportamento da sua filial a 100%, a General Quimica.

## C – REC: PANORÂMICA DA COOPERAÇÃO

### 1. PANORÂMICA GERAL

201. O ano de 2005 foi o primeiro ano completo de vigência do novo regime de aplicação das regras de concorrência estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003. Neste ano assistiu-se a um estreitamento ainda maior da cooperação entre as autoridades nacionais da concorrência (ANC) dos Estados-Membros e a Comissão. Os mecanismos previstos pelo regulamento para assegurar uma aplicação eficaz e uniforme da legislação funcionaram sem obstáculos ao longo do ano.

#### 1.1. Cooperação em matéria de políticas

202. Em 2005, a REC foi utilizada como um fórum para as autoridades da concorrência da UE para debater questões gerais. Os trabalhos desenrolaram-se no âmbito de quatro fóruns diferentes:

203. Em primeiro lugar, o Director-Geral da DG Concorrência e os responsáveis das ANC reuniram-se a fim de discutir questões importantes em matéria de política de concorrência; foi decidido que se realizará uma reunião deste tipo uma vez por ano. Em 2005, o debate centrou-se no reexame da política a título do artigo 82.º do Tratado CE.

204. Segundo, as ANC e a Comissão encontraram-se em “reuniões plenárias” a fim de debater questões gerais de interesse comum relacionadas com a política *antitrust* e trocar experiências e saber-fazer; tais discussões e intercâmbios promovem a criação de uma cultura comum em matéria de concorrência no âmbito da rede. Com efeito, efectuaram-se debates úteis em matéria de inquéritos sectoriais e do procedimento oral seguido para as declarações de empresas no quadro da clemência. As reuniões plenárias permitem igualmente que os membros da rede debatam a nível preliminar propostas da Comissão, como o Livro Verde sobre as acções de indemnização.

205. Em terceiro, foram criados seis grupos de trabalho que se ocupam de questões específicas. Em 2005, um grupo de trabalho centrou os seus trabalhos nas questões transitórias decorrentes do novo regime de aplicação; outro grupo foi consagrado à resolução das eventuais dificuldades decorrentes das discrepâncias entre os programas de clemência; o terceiro grupo de trabalho debruçou-se sobre questões relacionadas com a heterogeneidade dos procedimentos e das sanções nos Estados-Membros; o quarto grupo foi encarregado da informação e comunicação relacionadas com a REC; o quinto grupo trata de questões relacionadas com o abuso de posição dominante e o sexto grupo é composto por economistas especialistas da concorrência provenientes dos organismos que formam a REC. Estes grupos de trabalho constituem um excelente fórum para a partilha de experiências sobre problemas concretos e para desenvolver as boas práticas.

206. Por último, 13 subgrupos sectoriais REC foram consagrados a sectores específicos<sup>109</sup>. Alguns organizaram reuniões regulares enquanto outros comunicam essencialmente por via electrónica; estes subgrupos podem abordar qualquer questão sectorial específica e permitem um intercâmbio útil de experiências e de boas práticas; por exemplo, em 2005 o subgrupo “telecomunicações” debruçou-se sobre a compressão dos preços nos mercados das telecomunicações e o subgrupo “energia” discutiu os acordos de aprovisionamento de gás a longo prazo. Os subgrupos sectoriais garantem uma boa coordenação a montante e conduzem a uma abordagem comum e a uma coerência geral no plano da aplicação do direito comunitário da concorrência, para além dos processos individuais.

## **1.2. Adaptação das legislações nacionais a fim de garantir a sua aplicação eficaz pelas ANC**

207. Em 2005, foi igualmente realizado um importante trabalho legislativo nos Estados-Membros, a fim de garantir o bom funcionamento do Regulamento (CE) n.º 1/2003. Para além das obrigações legais decorrentes da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2003, as novas disposições nacionais apresentam um grau elevado de convergência com o direito comunitário. A supressão do sistema de notificação em grande parte dos Estados-Membros constitui disto um exemplo; actualmente, com excepção de oito Estados-Membros, todas as legislações nacionais em matéria de concorrência estão alinhadas com o sistema da aplicação directa do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003; três destes oito Estados-Membros prevêem alterar o seu sistema vigente. Assistiu-se também a um alinhamento em relação aos poderes de investigação da Comissão, nomeadamente no domínio das inspecções a domicílios privados. Verificou-se ainda um certo grau de convergência no que respeita aos diferentes tipos de decisões que podem ser tomadas pelas ANC: actualmente existe um maior número de autoridades que podem aplicar medidas provisórias e aceitar compromissos.

208. A adopção dos programas de clemência constitui uma tendência bastante marcada: em 2000, apenas três Estados-Membros dispunham de um programa de clemência, sendo actualmente 19. De entre as autoridades que não dispõem ainda de qualquer programa (Espanha, Itália, Portugal, Eslovénia, Malta e Dinamarca) três pelo menos prevêem adoptar um programa deste tipo. Trata-se de uma evolução muito importante para a aplicação das disposições sobre os cartéis porque os programas de clemência representam a pedra angular da detecção eficaz dos cartéis. Do mesmo modo, esta evolução ajuda consideravelmente os candidatos potenciais a decidirem solicitar o benefício dos programas de clemência na medida em que passam a poder estar protegidos na quase totalidade da União.

## **1.3. Cooperação no domínio de processos individuais**

209. A cooperação entre os membros da REC nos processos individuais está organizada com base em duas obrigações principais das ANC de informarem a Comissão: no início do procedimento (n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003) e antes

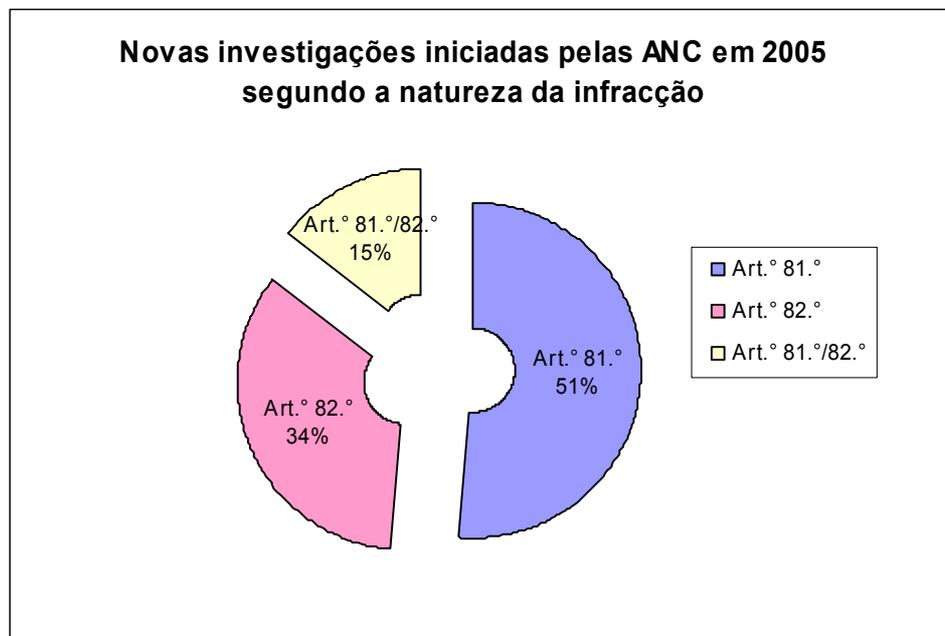
---

<sup>109</sup> Banca, valores mobiliários, seguros, alimentação, produtos farmacêuticos, profissões liberais, serviços de saúde, ambiente, energia, caminhos-de-ferro, veículos a motor, telecomunicações e meios de comunicação social.

da decisão final (n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003). A primeira condição facilita a reatribuição rápida dos processos nos poucos casos em que tal se revela necessário, enquanto a segunda desempenha um papel importante para garantir uma aplicação homogénea do direito comunitário.

#### *Atribuição dos processos*

210. A Comissão foi informada de cerca de 180 novas investigações lançadas pelas ANC. É com base nessas informações que, se necessário, se realizam os debates sobre a reatribuição dos processos, por forma a garantir a repartição mais eficaz das tarefas relativamente a um determinado processo no âmbito do REC.



211. As experiências de repartição das tarefas no âmbito da rede confirmaram que a abordagem flexível e pragmática instaurada pelo regulamento e pela comunicação sobre a cooperação no âmbito da rede funciona muito bem na prática. Todavia, deve igualmente sublinhar-se que, como previsto na comunicação relativa à rede<sup>110</sup>, as situações nas quais os casos mudam de mãos são raras em comparação com o número total de casos tratados pelos membros da REC. A experiência de 2005 mostra que a repartição das tarefas no âmbito da rede desempenhou um papel significativo em dois domínios principais.
212. O primeiro domínio em que a repartição das tarefas no âmbito da rede se revelou importante dizia respeito às primeiras fases dos casos de cartel que deviam ser seguidas de inspecções. Este tipo de situação exige acções conduzidas de forma confidencial e com uma grande rapidez.
213. Pode citar-se um exemplo relativo à investigação no sector do vidro plano<sup>111</sup>. Tinha sido iniciada uma investigação porque várias ANC dispunham de indicações relativas a um cartel de fixação dos preços. Considerando que o âmbito presumido do

<sup>110</sup> Comunicação relativa à Rede, ponto 6.

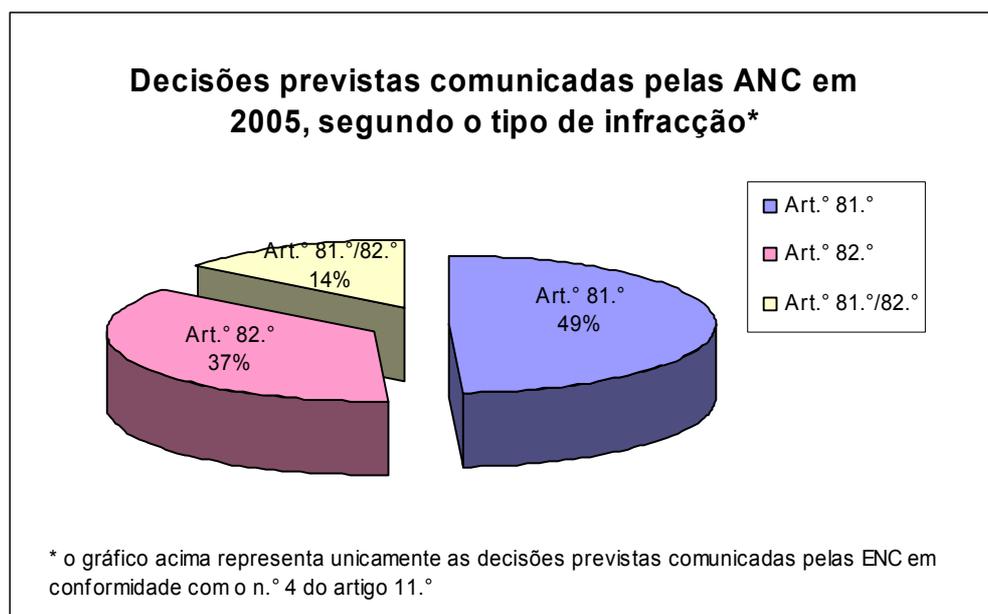
<sup>111</sup> Comunicado de imprensa MEMO 05/63 de 24.2.2005.

caso podia necessitar de uma acção da Comissão, as ANC informaram esta última desde as primeiras fases do procedimento e sugeriram que esta se ocupasse do caso. Baseando-se nas informações recebidas em virtude do artigo 12.º, a Comissão organizou inspecções. Actualmente examina os elementos recolhidos. Este facto ilustra perfeitamente a forma como uma cooperação estreita no âmbito da REC permite contribuir para uma aplicação eficaz das regras. A Comissão, bem como as ANC dos Estados-Membros cooperam igualmente desde a fase inicial de vários casos nos quais tenham sido recebidos pedidos paralelos de clemência.

214. O segundo domínio diz respeito a um certo número de queixas recebidas pela Comissão ou por uma ANC ou por ambos<sup>112</sup> que foram ou estão a ser seguidos por uma autoridade bem situada na rede.

#### *Aplicação uniforme*

215. Por forma a assegurar uma aplicação uniforme dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, o n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 exige que as ANC informem a Comissão o mais tardar 30 dias antes da aprovação de uma decisão que proíba ou aceita compromissos. Em conformidade com o n.º 5 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, as ANC podem consultar a Comissão relativamente a qualquer outro caso de aplicação do direito comunitário.
216. Em 2005, a Comissão recebeu informações ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º, relativamente a decisões previstas em cerca de 80 casos, de 18 ANC diferentes. Estes casos dizem respeito a uma grande diversidade de infracções em vários sectores da economia.



<sup>112</sup> Esta possibilidade tinha sido antecipada pela Comunicação relativa ao tratamento de denúncias pela Comissão nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE (JO C 101 de 27.4.2004, p. 65, pontos 19 e seguintes).

217. A Comissão não deu início a um procedimento em qualquer destes casos. Num certo número de casos, os serviços da DG Concorrência realizaram discussões com a ANC a diferentes níveis, formularam as suas observações e emitiram o seu parecer à autoridade numa base informal. Essas observações, que não representam uma posição oficial da Comissão, são consideradas como correspondência interna entre as autoridades de concorrência e não são acessíveis às partes ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1/2003. Se uma ANC se inspirasse nestas observações para prever a formulação de novas objecções contra determinadas empresas, deveria então publicar uma nova comunicação de objecções (ou o seu equivalente nacional) e conceder às partes o direito de serem ouvidas. Não foi o caso em 2005.

218. Os debates abertos e construtivos que se realizaram entre as autoridades de concorrência da União em 2005 permitiram uma aplicação fluida e uniforme do direito comunitário da concorrência.

## **2. APLICAÇÃO DAS REGRAS COMUNITÁRIAS DE CONCORRÊNCIA PELOS TRIBUNAIS NACIONAIS DA UE: RELATÓRIO SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 15.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1/2003**

### **2.1. Assistência sob forma de informações ou de parecer**

219. Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, os tribunais dos Estados-Membros podem solicitar à Comissão que lhes sejam enviadas informações na posse desta ou que dê pareceres sobre questões relativas à aplicação das regras comunitárias de concorrência. Em 2005, a Comissão comunicou informações em resposta a três pedidos provenientes de tribunais nacionais e emitiu seis pareceres; três em resposta a pedidos de tribunais belgas, um a um pedido de um tribunal lituano e dois de tribunais espanhóis (ver a seguir os resumos de tais pareceres). Três pedidos recebidos em 2005 ainda não tinham sido tratados no fim do ano.

220. A fim de aumentar a coerência em matéria de aplicação do direito comunitário da concorrência e evitar que os pareceres da Comissão e das ANC sejam contraditórios, foi decidido que sempre que o tribunal nacional peça o parecer da Comissão ou de uma ANC sobre a aplicação do direito comunitário da concorrência, a Comissão e a ANC desse Estado-Membro transmitirão as informações de que dispõem uma à outra.

221. Além disso, e a fim de aumentar a transparência, foi decidido publicar os pareceres formulados pela Comissão sobre a aplicação das regras de concorrência comunitárias a pedido de um tribunal nacional em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003. Os pareceres serão colocados na página web da DG Concorrência quando a decisão tomada no caso para o qual o referido parecer foi solicitado tiver sido transmitida à Comissão ao abrigo do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003. Os pareceres só serão publicados na medida em que não exista qualquer obstáculo jurídico, tendo em conta as regras processuais do tribunal que solicitou o parecer.

## **2.2. Decisões dos tribunais nacionais**

222. O n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 obriga os Estados-Membros a transmitirem à Comissão cópia de todas as sentenças escritas pronunciadas por tribunais nacionais em matéria de aplicação dos artigos 81.º ou 82.º do Tratado CE. Em 2005, a Comissão recebeu cópia de 54 sentenças, que foram colocadas na página web da DG Concorrência nos casos em que a autoridade que as transmitiu não as classificou como confidenciais (as sentenças confidenciais são registadas simplesmente numa lista). A maioria destas sentenças (43) decorriam de medidas de aplicação, destinadas na maior parte dos casos a anular um acordo por razões de incompatibilidade com as regras de concorrência comunitárias. Apenas 10 destas decisões foram pronunciadas por tribunais de recurso que procederam à revisão de decisões administrativas das ANC.

## **2.3. Intervenção *amicus curiae***

223. O n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 permite que tanto a Comissão como as ANC apresentem observações aos tribunais nacionais relativamente à aplicação das regras de concorrência comunitárias. A Comissão não recorreu a este procedimento em 2005.

## **2.4. Financiamento da formação dos juízes nacionais em direito comunitário da concorrência**

224. É muito importante prosseguir a formação dos juízes nacionais em direito comunitário da concorrência, a fim de garantir uma aplicação eficaz e coerente destas regras. Em 2005, a Comissão co-financiou 12 projectos de formação, consagrando cerca de 600 000 euros à formação de juízes nacionais dos 25 Estados-Membros.

## **2.5. Resumos dos pareceres formulados pela Comissão em aplicação do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003**

### *Bélgica*

*Os três pedidos de parecer seguintes foram recebidos do tribunal de recurso de Bruxelas:*

225. Em primeiro lugar, o tribunal perguntou se era compatível com o artigo 81.º do Tratado CE que uma fábrica de cerveja tivesse concluído em 1997 um acordo exclusivo de aquisição por 5 anos relativamente a bebidas diferentes da cerveja, após ter concluído em 1993 com o mesmo adquirente um acordo exclusivo de aquisição de cerveja por 10 anos. Se os acordos fossem considerados incompatíveis com o artigo 81.º do Tratado CE, o tribunal pedia orientações à Comissão sobre o âmbito da nulidade ao abrigo do n.º 2 do artigo 81.º do Tratado CE.

226. Em relação à questão da compatibilidade com o artigo 81.º do Tratado CE, o parecer fez referência ao acórdão *Delimitis* proferido pelo Tribunal de Justiça Europeu (TJE) e às comunicações *de minimis* da Comissão. O parecer chamou a atenção para os regulamentos de isenção correspondentes da Comissão (isto é, o Regulamento (CE) n.º 1984/83 (até 31 de Maio de 2000), bem como o que o substituiu, o Regulamento (CE) n.º 2790/1999). Por último, tratando-se do âmbito do n.º 2 do artigo 81.º do

Tratado CE, o parecer recordou a jurisprudência do TJE nesta matéria, nomeadamente o acórdão *Courage*.

227. Em segundo lugar, o tribunal de recurso perguntou se nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE um acordo entre o organizador de uma exposição de veículos pesados e os importadores e distribuidores que expõem aí os seus veículos podia incluir a proibição de participação em qualquer evento similar na Bélgica no semestre anterior à exposição.
228. O parecer definiu o quadro analítico a título do artigo 81.º do Tratado CE, pondo em evidência as orientações em matéria de aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE, bem como a prática em termos de decisão da Comissão no domínio das exposições. O parecer sublinhou igualmente a necessidade de definir o mercado geográfico em causa, a fim de apreciar se a cláusula de não concorrência podia excluir os concorrentes. Além disso, este parecer clarificou os laços entre os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE e observou que os ganhos de eficácia podiam ser tidos em conta nas apreciações a título do artigo 82.º do Tratado CE.
229. Por último, o tribunal de recurso perguntou se os critérios estabelecidos por uma sociedade de gestão colectiva que concediam o estatuto de “grande organizador” a determinados utilizadores comerciais, bem como o desconto de 50% concedido a estes utilizadores eram compatíveis com o artigo 82.º do Tratado CE ou se estes factos constituíam uma discriminação ilegal na acepção da referida disposição.
230. O parecer, que remete para a jurisprudência em matéria de entidades de gestão colectiva, define os vários elementos que podem ser tidos em conta para determinar se os critérios ou a sua aplicação são susceptíveis de constituir uma infracção do artigo 82 do Tratado CE.

### *Espanha*

231. Foi apresentado um pedido de parecer no contexto de um litígio que opunha um fornecedor do mercado grossista espanhol de produtos petrolíferos ao operador de uma estação de serviço. O tribunal espanhol, perguntou se o tipo e dimensão da rede do fornecedor em Espanha podiam afectar o comércio entre Estados e provocar uma restrição da concorrência e se a relação contratual entre as partes podia beneficiar de uma isenção a título do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE.
232. O parecer apresentou a argumentação da Comissão sobre a apreciação da compatibilidade destes acordos de fornecimento exclusivos com o direito comunitário da concorrência. Pôs em evidência o facto de uma rede de acordos de fornecimento exclusivos poder colocar problemas de encerramento do mercado e explicou igualmente como avaliar um eventual encerramento do mercado com referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça (*Delimitis*), à directivas e comunicações da Comissão, bem como a uma comunicação relativa ao n.º 4 do artigo 27.º, publicada no âmbito do processo COMP/38.348 (*REPSOL*). O parecer remeteu para o Enquadramento da Comissão relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º para efeitos de uma avaliação destinada a estabelecer se o contrato preenchia as condições previstas no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE.

233. Num processo semelhante, um tribunal espanhol perguntou se um acordo entre um fornecedor grossista de produtos petrolíferos e um operador de uma estação de serviço era compatível com o artigo 81.º do Tratado CE. O tribunal solicitou igualmente que fosse precisado se uma cláusula de não concorrência bem como uma cláusula de preços de revenda impostos eram compatíveis com o artigo 81.º do Tratado CE, se o acordo em questão podia beneficiar de um regulamento de isenção por categoria e, por último, se o operador da estação de serviço podia ser considerado um agente.
234. O parecer estabeleceu que uma restrição grave em matéria de preços de revenda impostos excluía a possibilidade de uma isenção por categoria e indicou que as cláusulas que estabelecem uma restrição grave em matéria de preços de revenda impostos são nulas se não estiverem incluídas num verdadeiro contrato de agência. O parecer expôs brevemente os critérios que permitem apreciar se um retalhista é um agente à luz das regras comunitárias em matéria de concorrência fazendo referência às orientações da Comissão. O parecer precisou ainda a forma de efectuar a análise de um eventual encerramento do mercado bem como a avaliação que permite determinar se o acordo podia beneficiar de uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º fazendo referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça (*Delimitis*), às directivas e comunicações da Comissão bem como à comunicação relativa ao n.º 4 do artigo 27.º publicada no contexto do processo COMP/38.348 (*REPSOL*). Por último, o parecer indicou que cabe ao tribunal decidir se uma cláusula declarada nula pode ser retirada do acordo ou se o acordo deve ser rejeitado na sua totalidade.

#### *Lituânia*

235. O tribunal distrital de Vilnius perguntou se um município que organiza um concurso público relativo à concessão de um direito exclusivo de recolha de resíduos sólidos durante 15 anos viola o n.º 1 do artigo 86.º do Tratado CE em articulação com o artigo 82.º do mesmo Tratado. O autor da acção judicial pendente no tribunal afirmou que uma exclusividade a longo prazo deste tipo conferiria ao concessionário a possibilidade de facturar preços excessivos a determinados clientes.
236. O parecer aborda a questão da existência de uma posição dominante no sector da gestão dos resíduos sólidos à luz do artigo 82.º do Tratado CE com referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça nesta matéria (*Københavns*<sup>113</sup> e *Dusseldorp*<sup>114</sup>) bem como à comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência<sup>115</sup>. O parecer expõe brevemente as condições para concluir que existe uma violação do n.º 1 do artigo 86.º, em articulação com o artigo 82.º do Tratado CE, nomeadamente, que as condições dos concursos públicos devem inevitavelmente conduzir a um comportamento abusivo do concessionário vencedor. Por último, o parecer indica que uma violação das regras de concorrência pode ser justificada ao abrigo do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado CE, com a referência ao acórdão *Københavns*.

---

<sup>113</sup> Processo C-209/98 *Entreprenørforeningens Affalds/Miljøsektion (FFAD)/Københavns Kommun*, Col. 2000 p. I-3743.

<sup>114</sup> Processo C-203/96 *Chemische Afvalstoffen Dusseldorp BV e outros/Minister van Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer*, Col. 1998, p. I-4075.

<sup>115</sup> JO C 372 de 9.12.1997, p. 1.

### 3. COOPERAÇÃO DA REC NOS DIFERENTES SECTORES

#### *Grupo de trabalho da REC sobre a informação e a comunicação relativas à REC*

237. O grupo de trabalho da REC sobre a informação e a comunicação relativas à REC definiu o seu mandato e começou a trabalhar sobre as seguintes questões: descrição geral da REC; estatísticas relativas ao funcionamento da REC que serão publicadas na página web da DG Concorrência; estrutura das páginas web consagradas à REC; logótipo da rede bem como perguntas mais frequentes (FAQ). A página web da DG Concorrência está a ser reorganizada e os dados relativos aos processos de cartéis tratados pelas autoridades da REC (novas investigações e decisões previstas) são publicados temporariamente numa base mensal desde Setembro na secção “últimas notícias” da página web da DG Concorrência.

#### *Grupo de trabalho da REC sobre o abuso de posição dominante*

238. O grupo de trabalho da REC sobre o abuso de posição dominante realizou cinco reuniões entre Fevereiro e Abril. Estas reuniões permitiram debater tipos específicos de abusos – fixação de preços predatórios, recusa em negociar e compressão das margens, descontos, vendas associadas, preços excessivamente elevados e discriminação – baseando-se em determinados casos apresentados pelas ANC. No conjunto, concluiu-se destes debates que as diferentes práticas a nível da aplicação das regras têm bastantes elementos comuns e que os problemas que surgem são idênticos ou semelhantes.

#### *Grupo de trabalho da REC que reúne economistas especialistas da concorrência*

239. A primeira reunião do grupo de trabalho da REC de economistas especialistas da concorrência realizou-se em 30 de Setembro. As discussões diziam respeito à análise económica de um certo número de casos nacionais comunitários relativos às concentrações, bem como aos acordos, decisões e práticas concertadas e posições dominantes. Estabelecendo um contacto mais estreito entre os economistas das ANC e da Comissão, este subgrupo visa desenvolver a capacidade técnica bem como uma abordagem comum de utilização de modelos no âmbito da política de concorrência. Num segundo tempo, uma reunião ad hoc debaterá em Março de 2006 os métodos de trabalho dos economistas das autoridades de concorrência.

#### *Subgrupo da REC sobre as telecomunicações e os serviços postais*

240. Em 2005, as ANC tiveram um elevado nível de actividade no sector das telecomunicações e dos serviços postais, apresentando à REC um grande número de novos casos e de decisões previstas. Estes casos só diziam respeito ao artigo 81.º do Tratado CE em casos muito raros. Como previsto, a maior parte destes dizia respeito às tentativas dos operadores históricos de abusarem da sua posição dominante no mercado, tirando frequentemente partido do seu poder de mercado nos mercados a montante (acesso) sobre mercados a jusante (serviços), tais como a telefonia de banda larga ou vocal. É interessante notar que cerca de 50% de todos os casos ligados ao artigo 82.º do Tratado CE no âmbito da REC no sector das telecomunicações diziam respeito à compressão das margens, questão que de resto foi objecto da primeira reunião do subgrupo da REC sobre as telecomunicações. No sector postal, a maior parte dos casos dizia igualmente respeito a vários abusos no

sentido de utilizar o poder de mercado ou de ligar mercados monopolísticos aos mercados liberalizados. O grande número de casos nacionais pendentes demonstra que existem numerosas possibilidades de aplicação das regras em matéria de concorrência para além da regulamentação específica do sector.

*Subgrupo da REC sobre a energia*

241. O ano de 2005 foi de grande importância para a cooperação das autoridades da concorrência no sector da energia, dado que este sector era uma prioridade não apenas para a Comissão, mas também para numerosas ANC. Após a sua criação em 2004, o subgrupo da REC sobre a energia reuniu-se três vezes em 2005. Realizaram-se duas reuniões técnicas em Abril e Setembro e uma reunião de alto nível juntou em Novembro os responsáveis das autoridades de concorrência, bem como as autoridades reguladoras da energia. As reuniões do subgrupo centraram-se sobretudo nos grandes inquéritos em curso ou encerrados da Comissão e de um certo número de autoridades nacionais nos sectores do gás e da electricidade. No decurso da reunião de Novembro, os responsáveis das ANC, bem como as autoridades reguladoras da energia subscreveram plenamente as conclusões iniciais da DG Concorrência relativamente ao inquérito sectorial, inseridas no documento de trabalho. O subgrupo debruçou-se igualmente sobre as definições de mercado nos mercados grossistas da electricidade. Um certo número de casos de primeiro plano no sector da energia tratados a nível nacional foram apresentados à Comissão, para que esta se pronunciasse sobre questões muito importantes, tais como a compatibilidade dos acordos exclusivos de aprovisionamento de gás a longo prazo com o direito comunitário da concorrência ou os preços excessivos praticados no sector da electricidade.

*Subgrupo da REC sobre os caminhos-de-ferro – Rede da Concorrência no sector dos transportes ferroviários (Railway Transport Competition Network - RTCN)*

242. Em Março, a RTCN reuniu-se pela terceira vez. Tendo em conta os debates realizados anteriormente, foi possível efectuar uma primeira troca de pontos de vista com os organismos reguladores ferroviários sobre a forma de reforçar a cooperação entres estes últimos e a ANC no que diz respeito à abertura deste mercado. Esta troca de pontos de vista realizar-se-á uma vez por ano. O objectivo consiste em identificar os obstáculos à concorrência/liberalização nos mercados dos transportes, como o transporte ferroviário de mercadorias e em decidir qual é a autoridade mais bem colocada para actuar. A cooperação no âmbito da RTCN com os organismos reguladores ferroviários já produziu amplamente os seus frutos. O desafio consiste em prosseguir a exploração de novas possibilidades e em tomar decisões sobre acções concretas que facilitarão consideravelmente a entrada de novos intervenientes e intensificarão sensivelmente a concorrência no seu todo.

*Subgrupo da REC sobre o ambiente*

243. Em 2005, o subgrupo da REC sobre o ambiente examinou o documento da DG da Concorrência relativo aos problemas de concorrência nos sistemas de gestão de resíduos, que foi publicado na página Internet da DG da Concorrência em Setembro. Este documento trata de problemas em matéria de antitrust susceptíveis de se verificarem no quadro dos sistemas de gestão de resíduos sólidos, nomeadamente no

que se refere aos resíduos de embalagens, às carcaças de automóveis, bem como aos resíduos sólidos electrónicos.

*Subgrupo da REC de peritos sobre as questões em matéria de valores mobiliários*

244. A terceira reunião anual do subgrupo da REC dos peritos sobre questões em matéria de títulos realizou-se em Setembro. Os contactos regulares facilitam a convergência na aplicação das regras de concorrência neste sector aos níveis nacional e europeu. A consolidação constituiu, nomeadamente, um dos temas mais importantes da reunião, que permitiu que as ANC partilhassem as suas experiências mais recentes. Foi apresentada uma nova iniciativa relativa à modelização teórica preliminar em termos do impacto social da consolidação no sector da liquidação.

## D – ALGUNS ACÓRDÃOS DOS TRIBUNAIS COMUNITÁRIOS

*max.mobil*<sup>116</sup>

245. Por acórdão de 22 de Fevereiro, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias anulou o acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância no processo T-54/99, *max.mobil/Comissão*, que reconhecia aos queixosos um direito geral de contestar a recusa da Comissão em actuar em conformidade com o n.º 3 do artigo 86.º do Tratado CE. No seu acórdão, o Tribunal de Justiça estabeleceu que os queixosos, em virtude do n.º 3 do artigo 86.º, não podiam contestar a recusa da Comissão em dar início a um procedimento contra um Estado-Membro, visto que um acto deste tipo não pode ser considerado como susceptível de produzir efeitos jurídicos vinculativos. Decidindo deste modo, o Tribunal de Justiça confirmou a prática da Comissão que consiste em tratar as denúncias ao abrigo do n.º 3 do artigo 86.º do Tratado CE segundo uma abordagem semelhante à adoptada em conformidade com o artigo 226.º do referido Tratado.

*Syfait (Glaxo Greece)*<sup>117</sup>

246. Por acórdão de 30 de Maio, o Tribunal de Justiça rejeitou como inadmissível um pedido de decisão preliminar apresentado pela autoridade de concorrência grega em relação a uma interpretação do artigo 82.º do Tratado CE no que diz respeito ao comércio paralelo de produtos farmacêuticos. O Tribunal de Justiça estabeleceu que a ANC não era um órgão jurisdicional na acepção do artigo 234.º do Tratado CE, baseando-se numa série de elementos considerados como um conjunto, incluindo a falta de garantias suficientes que permitam assegurar a total independência da ANC grega e, mais importante ainda, o facto de uma autoridade de concorrência poder ser privada da competência por uma decisão da Comissão nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

*Grafites especiais*<sup>118</sup>

247. Por acórdão de 15 de Junho, que diz essencialmente respeito à aplicação de coimas, o Tribunal de Primeira Instância apoiou o essencial das conclusões e da fundamentação da Comissão na sua decisão de 17 de Dezembro de 2002 relativa a dois cartéis no sector das grafites especiais.
248. O Tribunal de Primeira Instância confirmou, no que diz respeito à noção de “empresa”, que a Comissão pode geralmente presumir que uma filial a 100% aplica essencialmente as instruções que lhe são fornecidas pela empresa-mãe, sem dever verificar se a empresa-mãe exerceu efectivamente esse poder.
249. O TPI declarou, que para apreciar o peso respectivo das partes num cartel de fixação de preços de âmbito mundial e, por conseguinte, fixar o montante da coima imposta a cada uma delas, a Comissão pode basear-se no volume de negócios gerado pelos

---

<sup>116</sup> Processo C-141/02 P, *Comissão/T-Mobile Austria GmbH*.

<sup>117</sup> Processo C-53/03, *Syfait e outros/GlaxoSmithkline AEVE*.

<sup>118</sup> Processos T-71/03, T-74/03, T-87/03 e T-91/03 *Tokai, Intech EDM e SGL Carbon/Comissão*.

produtos em causa e nas quotas de mercado à escala mundial. Todavia, o Tribunal reduziu o montante da coima imposta a uma das empresas porque os dados relativos ao volume de negócios utilizados pela Comissão não estavam correctos.

250. O TPI confirmou igualmente que em virtude do princípio de territorialidade, não existiam conflitos no exercício das competências da Comissão, por um lado, e das autoridades norte-americanas, por outro, na aplicação de coimas às empresas que infringem as regras de concorrência do EEE e dos Estados Unidos. Por este facto, a Comissão não infringe o princípio “ne bis in idem” quando aplica coimas a empresas por uma determinada infracção quando já tinham sido decididas sanções pelos Estados Unidos em relação à mesma infracção, mesmo que a Comissão se baseie nas quotas de mercado e no volume de negócios à escala mundial para fixar o montante da coima.
251. No que se refere às circunstâncias atenuantes, o TPI confirmou que a Comissão não estava de forma alguma obrigada a conceder uma redução da coima pela cessação de uma infracção manifesta, quer esta cessão se verifique antes ou após a sua investigação.
252. Contudo, foram concedidas reduções de coimas por três razões. Em primeiro lugar, o TPI verificou um erro de facto em relação ao volume de negócios de um dos destinatários. O TPI chegou igualmente à conclusão que o comportamento de um dos membros do cartel não podia facilmente distinguir-se do dos dois outros membros, e por este motivo reduziu de 50% a 35% a majoração correspondente imposta a esta empresa por circunstâncias agravantes. Em terceiro lugar, o TPI estabeleceu que, no caso de uma empresa se extinguir antes da adopção da decisão de proibição, o limite máximo da coima deve ser aplicado de forma individual às entidades separadas decorrentes da cisão; conseqüentemente, o TPI reduziu o montante da coima imposto ao destinatário mais pequeno. Uma das empresas recorreu da decisão<sup>119</sup>.

*Tubos com revestimento térmico*<sup>120</sup>

253. Por acórdão de 28 de Junho, o Tribunal de Justiça rejeitou todos os recursos interpostos contra os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Março de 2002<sup>121</sup> relativos à decisão da Comissão no processo dos tubos com revestimento térmico. Pela primeira vez o Tribunal de Justiça confirmou a legalidade do método utilizado pela Comissão para fixar o montante das coimas tal como descrito nas orientações de 1998 para o cálculo das coimas<sup>122</sup>.

---

<sup>119</sup> Processo C-328/05 P *SGL Carbon/Comissão*.

<sup>120</sup> Processos apensos C-189/02 P, C-202/02 P, C-205/02 P a C-208/02 P e C-213/02 P. *Dansk Rørindustri e outros/Comissão*.

<sup>121</sup> Processos T-21/99 *Dansk Rørindustri/Comissão* [2002] Col. II-1681, Processo T-9/99 *HFB e Outros/Comissão*, Col.[2002], p II-1487, Processo T-17/99 *KE KELIT/Comissão*, Col.[2002], p. II-1647, Processo T-23/99 *LR AF 1998/Comissão*, Col.[2002], p. II-1705, Processo T-15/99 *Brugg Rohrsysteme/Comissão*, Col.[2002], p. II-1613, Processo T-16/99 *Lögstör Rör/Comissão*, Col.[2002], p. II-1633 e Processo T-31/99 *ABB Asea Brown Boveri/Comissão*, Col. [2002], p. II-1881.

<sup>122</sup> Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA (JO C 9 de 14.1.1998, p. 3).

254. O Tribunal de Justiça considerou que a aplicação do referido método não era contrária ao princípio da protecção das expectativas legítimas. O Tribunal sublinhou que a Comissão goza de um amplo poder discricionário no domínio da política de concorrência, nomeadamente no que se refere à determinação do montante das coimas. A aplicação eficaz das regras comunitárias da concorrência exige que a Comissão possa em qualquer momento adaptar o nível das coimas às necessidades desta política. As empresas implicadas num procedimento administrativo susceptível de conduzir à aplicação de uma coima não podem adquirir expectativas legítimas que a Comissão não irá exceder o nível de coimas aplicado anteriormente ou que será usado um método específico de cálculo das coimas.
255. Além disso, o Tribunal de Justiça considerou que o novo método de cálculo das coimas estabelecido nas orientações era razoavelmente previsível para as empresas, tais como as requerentes, no momento em que as infracções em causa foram cometidas. Por conseguinte não foi infringido o princípio da não retroactividade. O Tribunal de Justiça, por outro lado, declarou que ao anunciar nas suas orientações o método que previa aplicar para o cálculo das coimas a impor, a Comissão manteve-se no seu quadro legal e não excedeu a discricção conferida pelo legislador.

*Aço inoxidável (sobretaxa de liga metálica)*<sup>123</sup>

256. Por acórdãos de 14 de Julho, o Tribunal de Justiça negou provimento aos recursos interpostos contra os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Dezembro de 2001<sup>124</sup>, confirmando em larga medida a decisão da Comissão de 21 de Janeiro de 1998<sup>125</sup> através da qual tinham sido impostas coimas a seis produtores de produtos planos em aço inoxidável, representando mais de 80% da produção europeia, por terem infringido as disposições do artigo 65.º do Tratado CECA. A infracção traduziu-se num aumento concertado dos preços do aço inoxidável em razão da alteração da fórmula de cálculo da ‘sobretaxa de liga metálica’.
257. O Tribunal de Justiça confirmou que a Comissão não pode presumir que uma empresa-mãe que adquiriu uma filial de outra parte e que assumiu expressamente a responsabilidade dos actos da referida filial tenha renunciado ao exercício dos seus direitos de defesa em relação ao comportamento adoptado por essa filial antes da transferência das suas actividades. O Tribunal de Justiça reafirmou igualmente que o reconhecimento expresso de uma infracção, para além de admitir simplesmente a natureza dos factos, podia originar uma redução suplementar da coima em conformidade com a comunicação de 1996 sobre a clemência.

---

<sup>123</sup> Processos apensos C-65/02 P e C-73/02 P *Thyssen Krupp Stainless e Thyssen Krupp Acciai speciali Terni/Comissão*, e Processo C-57/02 P *Acerinox/Comissão*.

<sup>124</sup> Processos apensos T-45/98 e T-47/98 *Krupp Thyssen Stainless e Acciai speciali Terni/Comissão*, Col.[2001], p. II-3757 e Processo T-48/98 *Acerinox/Comissão*, Col. [2001], p. II-3859.

<sup>125</sup> Processo COMP/35.814, *sobretaxa de liga metálica* (JO L 100 de 1.4.1998, p. 55). Para uma descrição completa da decisão, ver o Relatório sobre a Política de Concorrência de 1998.

SAS<sup>126</sup>

258. Por acórdão de 18 de Julho, o Tribunal de Primeira Instância rejeitou todos os argumentos apresentados pela SAS em apoio do seu pedido de anulação ou redução da coima imposta à SAS e à Maersk Air por decisão da Comissão de 18 de Julho de 2001 por ter infringido as posições do artigo 81.º do Tratado CE celebrando uma série de acordos de partilha de mercado.
259. O Tribunal de Primeira Instância considerou que a Comissão tinha inteiramente razão em classificar a infracção de “muito grave” para efeitos de imposição de coimas tendo em conta a própria natureza da infracção (que é um critério essencial), do seu âmbito geográfico (uma vez que abrange ligações para e desde a Dinamarca) e do seu efeito sensível sobre o mercado. No que se refere à duração, o Tribunal de Primeira Instância considerou que a Comissão considerava a justo título a data na qual o acordo tinha sido celebrado como ponto de partida da infracção, ainda que esta última só tenha iniciado mais tarde. O TPI considerou igualmente que no que se refere a eventuais circunstâncias atenuantes, a vontade da empresa de cooperar era irrelevante, contando apenas o grau efectivo de cooperação.

*Cartel luxemburguês da cerveja*<sup>127</sup>

260. Por acórdão de 27 de Julho, o Tribunal de Primeira Instância confirmou na sua integralidade a decisão da Comissão de 5 de Dezembro de 2001 que aplica coimas por um cartel de longa duração criado por intermédio de uma convenção expressa celebrada no Luxemburgo que inclui cláusulas denominadas “de cerveja”. O Tribunal confirmou igualmente a jurisprudência constante segundo a qual é supérfluo demonstrar os efeitos de um acordo restritivo na medida em que a infracção visa restringir a concorrência. O Tribunal de Primeira Instância considerou que para efeitos da imposição de coimas, a referida infracção teria podido ser classificada como muito grave tendo em conta unicamente a própria natureza; teria sido o caso se não dissesse respeito apenas a um Estado-Membro, isto é, o Luxemburgo.

*Daimler Chrysler*<sup>128</sup>

261. Por acórdão de 15 de Setembro, o Tribunal de Primeira Instância confirmou parcialmente a decisão da Comissão de 10 de Outubro de 2001 no processo Mercedes-Benz<sup>129</sup>, na qual estabeleceu que a DaimlerChrysler AG tinha por si própria ou por intermédio das suas filiais belgas e espanholas, infringido as regras de concorrência comunitárias. A decisão impunha uma coima de mais de 71 milhões de euros à DaimlerChrysler por três infracções diferentes. Em primeiro lugar, a DaimlerChrysler tinha exigido dos seus agentes de vendas alemães que só vendessem veículos novos a clientes residentes na sua própria área concessionada por forma a evitar que entrassem em concorrência com outros membros da rede e que reclamassem um depósito de 15% do preço de compra para as encomendas de veículos novos de clientes residentes fora do seu território. Em segundo lugar, a DaimlerChrysler foi sancionada por ter impedido que os seus agentes alemães e os

---

<sup>126</sup> Processo T-241/01, *SAS/Comissão*.

<sup>127</sup> Processos apensos T-49/02, T-50/02 e T-51/02 *Brasserie nationale/Comissão*.

<sup>128</sup> Processo T-325/01 *DaimlerChrysler/Comissão*.

<sup>129</sup> Ver Relatório sobre a Política de Concorrência de 2001, p. 187.

seus concessionários espanhóis fornecessem veículos a empresas de locação financeira nas quais nenhum cliente tinha sido identificado, impedindo-as assim de dispor de um stock imediatamente disponível de veículos com vista a futuros contratos de locação financeira, por último, a DaimlerChrysler participou, por intermédio da sua filial belga a 100% em acordos destinados a limitar os descontos concedidos aos adquirentes de veículos novos na Bélgica.

262. Na sequência do recurso interposto pela DaimlerChrysler, o Tribunal de Primeira Instância anulou as decisões no que diz respeito às duas primeiras infracções em relação à Alemanha e à Espanha.
263. No que se refere ao alegado comportamento anti-concorrencial da DaimlerChrysler na Alemanha, o Tribunal de Primeira Instância concluiu que os acordos de distribuição estabelecidos pela DaimlerChrysler neste país estavam abrangidos pela definição de verdadeiros contratos de agência e, por este facto, fora do âmbito de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE. O TPI chegou a esta conclusão nomeadamente após ter considerado que os agentes alemães não adquiriam a propriedade dos veículos que vendiam aos consumidores finais em nome e por conta da DaimlerChrysler. Por outro lado, o TPI verificou que nem os investimentos específicos aos mercados exigidos aos agentes identificados na decisão da Comissão nem as outras obrigações de serviço impostas a estes, tais como as reparações de garantia e o serviço de pós-venda, implicavam riscos comerciais tais que a relação comercial equivalia a um acordo na acepção do artigo 81.º.
264. No que se refere ao comportamento da DaimlerChrysler em Espanha, o TPI concluiu que segundo a lei espanhola, qualquer empresa de locação financeira deve ter já um adquirente identificado para o contrato de locação financeira no momento da aquisição do veículo. Por este motivo o tipo de comportamento sancionado pela Comissão decorria da legislação nacional aplicável e não de um acordo contrário às regras comunitárias de concorrência.
265. O Tribunal de Primeira Instância confirmou a coima de 9,8 milhões de euros imposta pela participação da DaimlerChrysler, através da sua filial belga a 100%, num acordo de manutenção dos preços de retalho com os seus concessionários belgas. Este acordo destinava-se a restringir a concorrência em matéria de preços na Bélgica, introduzindo medidas de detecção e de dissuasão em relação aos descontos de mais de 3% , em especial para a série “classe-E”.

*Cartel belga de cerveja*<sup>130</sup>

266. Por acórdãos de 25 de Outubro e 6 de Dezembro, o Tribunal de Primeira Instância confirmou a decisão da Comissão de 5 de Dezembro de 2001 no processo relativo ao cartel no mercado belga da cerveja, rejeitando os argumentos apresentados pela Danone e pela Haacht. Apenas a coima imposta à Danone foi ligeiramente reduzida porque uma das circunstâncias identificadas pela Comissão como agravantes não tinha laços de causalidade com a extensão do cartel.

---

<sup>130</sup> Processo T-38/02 *Groupe Danone/Comissão* e Processo T-48/02 *Haacht/Comissão*.

267. Este acórdão reveste uma importância particular tendo em conta a circunstância agravante da reincidência. O Tribunal de Primeira Instância considerou que a reincidência justificava o aumento considerável do montante da coima. O TPI considerou que se podia falar de reincidência quando existem decisões anteriores da Comissão que constatarem uma infracção sem por este facto impor uma coima e confirmou que as decisões adoptadas muito tempo antes podiam confirmar de forma adequada a constatação da reincidência. O TPI confirmou igualmente que não era necessário delimitar o mercado em causa relativamente às infracções em função do seu objecto e que uma redução do montante da coima não podia ser concedida em razão de uma cooperação que não ultrapassasse as obrigações que incumbem à empresa em resposta a um pedido de informações. Consequentemente, o facto de fornecer respostas factuais a questões colocadas pela Comissão no quadro de um pedido de informações no que diz respeito às datas das reuniões e à identidade dos participantes não confere o direito a uma redução do montante da coima.

*Vitaminas*<sup>131</sup>

268. Por acórdão de 6 de Outubro, o Tribunal de Primeira Instância anulou a decisão da Comissão de 21 de Novembro de 2001 adoptada no processo Vitaminas relativa à Sumitomo Chemical Co Ltd e à Sumika Fine Chemicals Ltd. No entanto a Comissão não tinha imposto coimas a estas duas empresas porque a infracção cometida estava prescrita.

269. O Tribunal de Primeira Instância considerou que em certas circunstâncias, a Comissão estava habilitada a adoptar uma decisão relativa a uma infracção passada desde que tivesse um interesse legítimo em o fazer. No que se refere ao caso em apreço, o TPI considerou que não se podia inferir da decisão se a Comissão de facto considerava que existia um interesse legítimo em adoptar uma decisão que constataste infracções às quais os requerentes já tinham posto termo e que, além disso, a Comissão não demonstrou ao Tribunal a existência do referido interesse legítimo.

*Fosfato de zinco*<sup>132</sup>

270. Em quatro acórdãos proferidos em 29 de Novembro, o Tribunal de Primeira Instância confirmou plenamente a apreciação da Comissão e negou provimento aos recursos de anulação ou de redução de coimas impostas no quadro de um cartel relativo à fixação dos preços e à partilha de mercado no sector do fosfato de zinco, um pigmento mineral anti-corrosão muito utilizado no fabrico de pinturas industriais. Tendo em conta a gravidade e a duração da infracção, o Tribunal considerou que as coimas eram justificadas e calculadas de forma adequada.

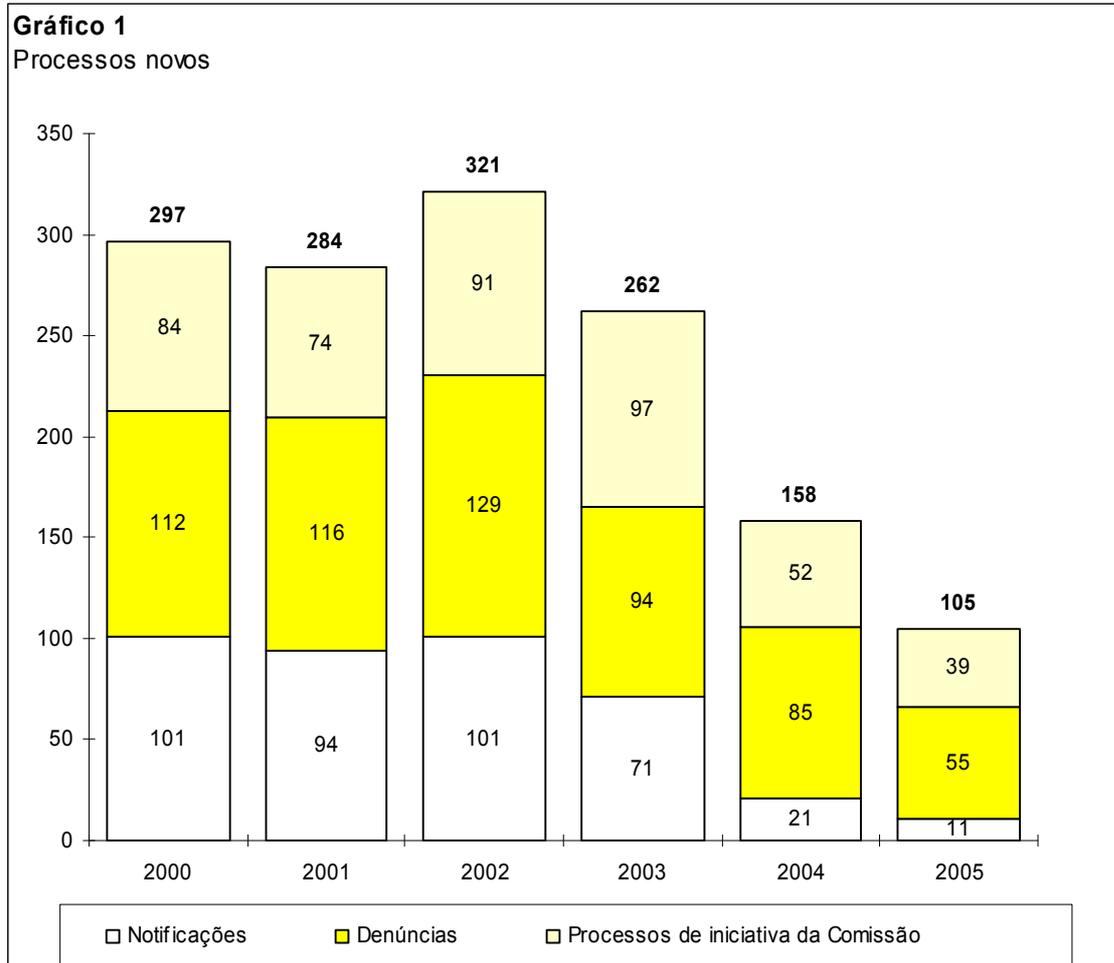
---

<sup>131</sup> Processos apensos T-22/02 e T-23/02, *Sumitomo Chemical Co. Ltd e Sumika Fine Chemicals Co. Ltd/Comissão*.

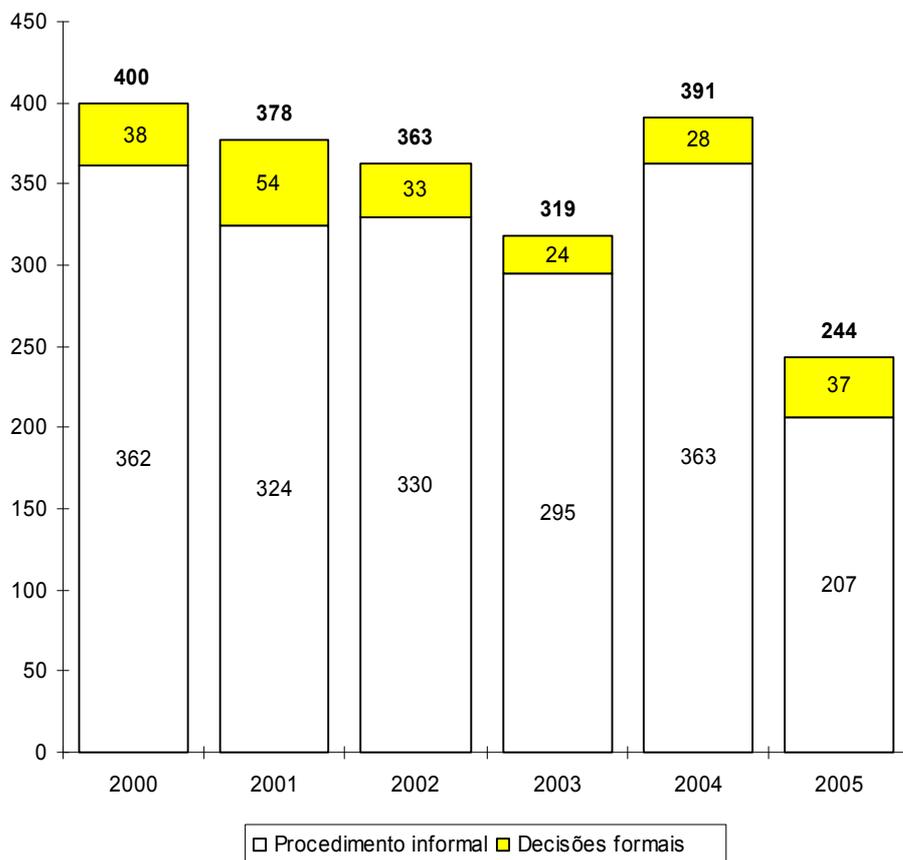
<sup>132</sup> Processo T-33/02 *Britannia Alloys & Chemicals Limited*, processo T-52/02 *Société Nouvelle des Couleurs Zinciques S.A.*, processo T-62/02 *Union Pigments AS* e processo T-64/02 *Hans Heubach GmbH & Co KG*.

271. As empresas em causa eram PME e as coimas representavam uma percentagem elevada do seu volume de negócios global. O Tribunal de Primeira Instância confirmou a classificação de “muito grave” aplicada à infracção, a duração do acordo, ou seja mais de quatro anos, bem como o “tratamento diferencial” aplicado às empresas.
272. No processo *Britannia*, o Tribunal de Primeira Instância declarou que a Comissão não era obrigada, para fixar o limite máximo de 10% do volume de negócios previsto no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 17 a referir-se ao volume de negócios realizado no exercício anterior à decisão que aplica a coima. Com efeito, nessa altura o volume de negócios era nulo, pois que a empresa se tinha tornado uma empresa não comercial. Em contrapartida, o Tribunal de Primeira Instância foi mais longe declarando que, neste caso específico, a Comissão se referia com razão ao volume de negócios mais recente que reflecta um “exercício completo” de actividade económica, isto é, o exercício encerrado em 30 de Junho de 1996 e não o de 30 de Junho de 2001.

## E – Estatísticas

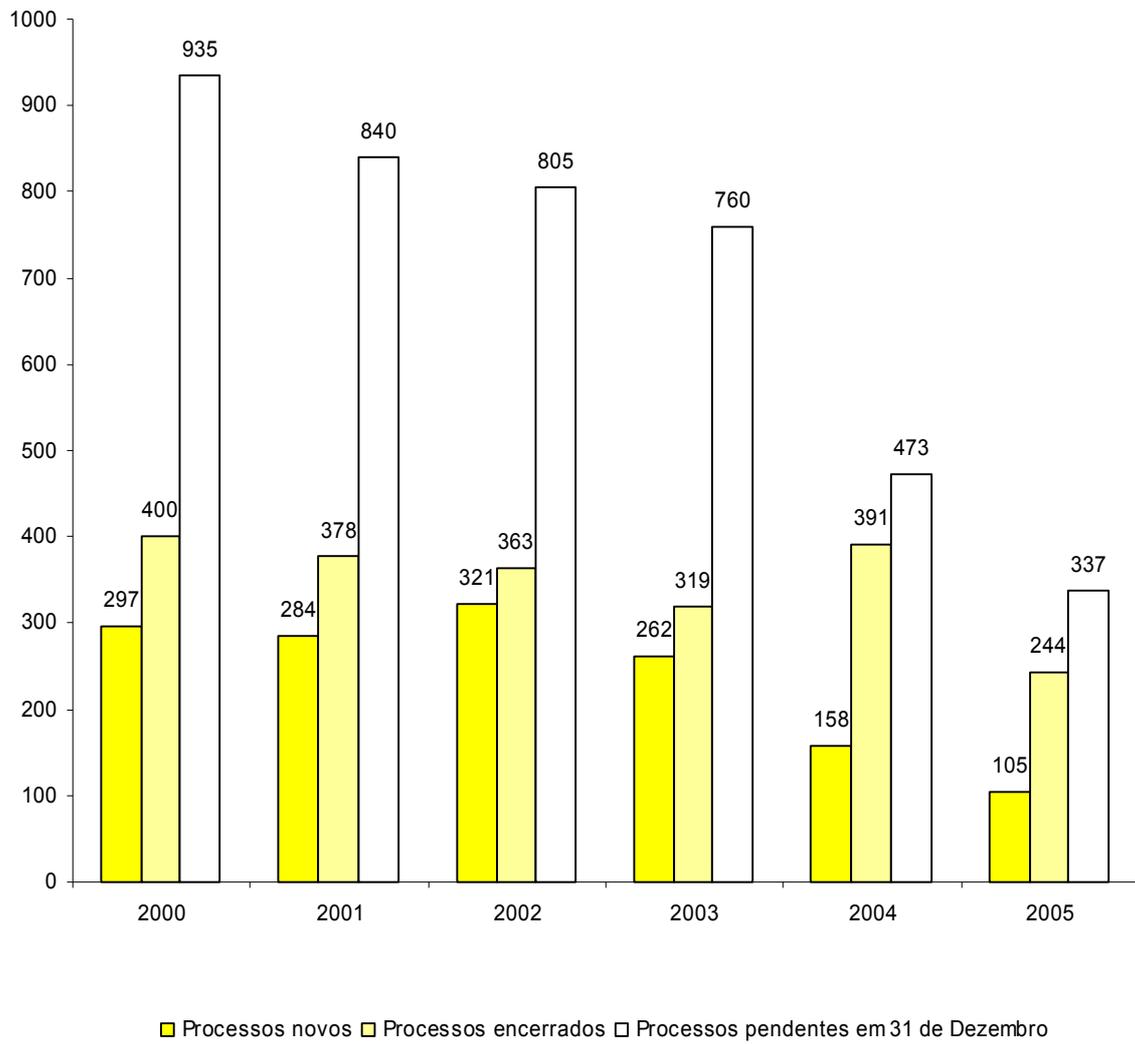


**Gráfico 2**  
Processos tratados



**Gráfico 3**

Evolução do número de processos pendentes no final do ano



## II – Controlo das concentrações

273. O número de fusões e de aquisições notificadas à Comissão aumentou consideravelmente em 2005, passando para 313 casos em comparação com 249 do ano anterior.
274. No total, a Comissão adoptou 296 decisões finais. Foram tomadas 291 decisões de autorização na sequência de uma investigação preliminar (“fase I”). Destas, 15 incluíam condições e 167 (57%) foram tomadas na sequência de um procedimento simplificado. No termo de uma investigação aprofundada (“fase II”) foram tomadas 5 decisões. Nenhuma deu lugar a uma proibição, sendo 2 de autorização e 3 sujeitas a condições. Além disso, a Comissão remeteu 7 processos para as autoridades nacionais de concorrência ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho (“Regulamento das concentrações”)<sup>133</sup>. A Comissão recebeu igualmente 14 pedidos ao abrigo do n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento das concentrações, 27 a título do n.º 5 do mesmo artigo e 4 a título do artigo 22.º. Para mais informações sobre o resultado destes pedidos, ver a Secção 3.
275. Apesar do elevado número total de notificações, apenas cinco decisões foram tomadas a título do artigo 8.º do Regulamento das concentrações. Não foi tomada qualquer decisão de proibição em conformidade com o n.º 3 do artigo 8.º. Além disso, foram retiradas três notificações pelas partes durante a fase II.
276. A percentagem de concentrações notificadas que conduziram a uma decisão de proibição manteve-se reduzida, representando entre 1% ou 2%, em média, se se incluírem as notificações retiradas durante a fase II. Não se revela qualquer tendência perceptível no sentido da alta ou da baixa no que se refere ao risco para as partes notificantes de serem objecto de uma decisão de proibição (ou de uma recusa na fase II) tal como ilustrado no quadro seguinte.

**Quadro 1 – Proibições e retiradas na fase II durante o período 1995-2005**

	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	Total
Notificações	110	131	172	235	292	345	335	279	212	249	313	2673
Proibições	1			1	2	3	1	2	1	2	0	13
Retiradas na fase II	0	1	0	4	5	6	4	1	0	2	3	26
Risco Regulamentar	0,9%	0,7%	0%	2,1%	2,4%	2,6%	1,5%	1%	0,5%	1,6%	1,0%	1,4%

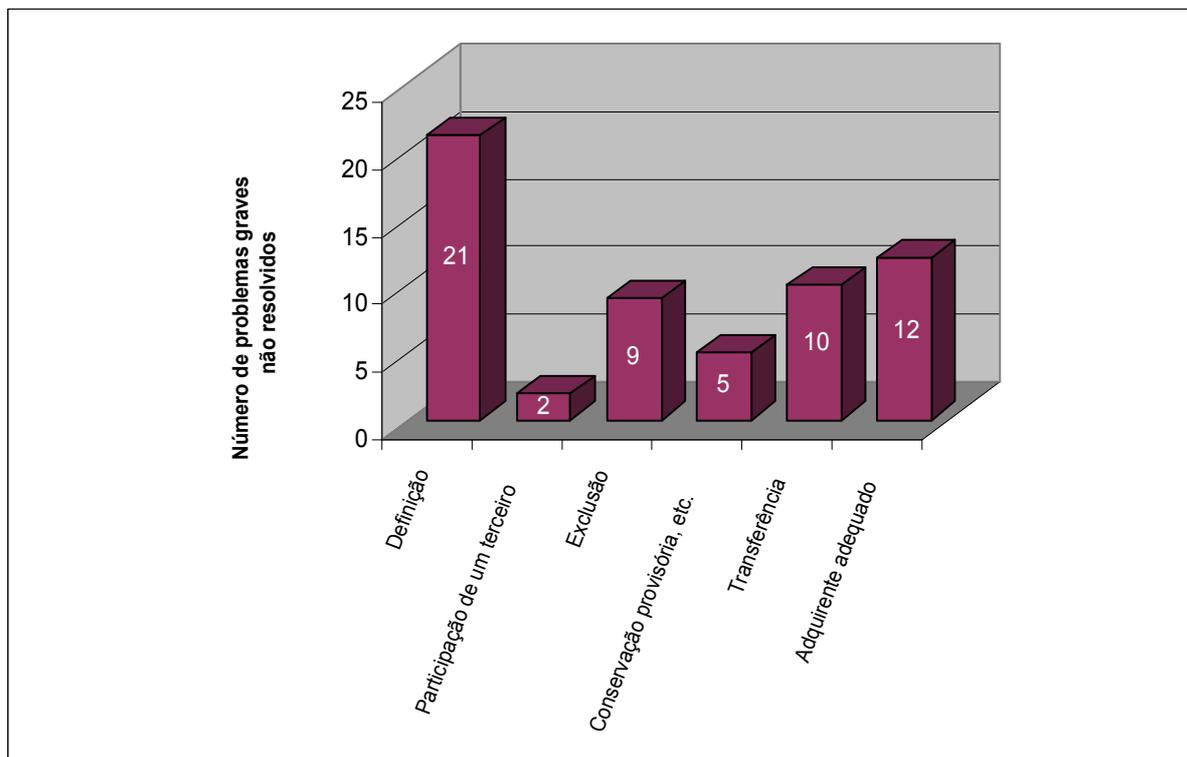
<sup>133</sup> Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24 de 29.1.2004).

## A – REGRAS LEGISLATIVAS E INTERPRETATIVAS

### 1. ESTUDO DAS MEDIDAS DE CORRECÇÃO

277. O estudo das medidas de correcção aplicadas nos processos de concentração foi publicado em 21 de Outubro. Este estudo constitui um importante exercício de avaliação *ex post* que analisa durante um período de cinco anos, de 1996 a 2000, a concepção e a aplicação dos compromissos apresentados nos processos de concentração aceites pela Comissão. O estudo destinava-se a identificar de forma retrospectiva, isto é, entre três e cinco anos após a decisão da Comissão: (i) qualquer problema grave ligado à concepção e aplicação das medidas de correcção; (ii) a eficácia da política prosseguida pela Comissão em matéria de medidas de correcção nos processos de concentração no período de referência; e (iii) os domínios em que é possível melhorar a política e a prática actuais da Comissão em matéria de medidas de correcção aplicadas nos processos de concentração.
278. O estudo analisou 40 decisões da Comissão, que incluíam 96 medidas de correcção diferentes. Estas medidas representavam 42% das 227 medidas de correcção adoptadas pela Comissão durante este período de referência de cinco anos e constituem uma amostra representativa desse tipo de medidas aceites, do número dessas medidas aceites na fase I ou após uma investigação aprofundada (fase II), bem como dos diferentes sectores industriais envolvidos.
279. Uma equipa composta por responsáveis dos casos realizou 145 entrevistas com quadros envolvidos na concepção e aplicação destas medidas de correcção na altura, incluindo as partes sob acusação (40 entrevistas), os adquirentes (61 entrevistas), os administradores (37 entrevistas), bem como os clientes e os concorrentes (7 entrevistas). O estudo deu assim a possibilidade ao mundo dos negócios e à comunidade jurídica de fornecer à Comissão um retorno de informação sobre todos os aspectos das medidas de correcção aplicáveis às concentrações, garantindo-lhes um total anonimato; esta possibilidade foi de resto favoravelmente acolhida.
280. Os compromissos em matéria de cessão de actividades representaram a grande maioria das medidas de correcções examinadas – 84, num total de 96. As conclusões do estudo confirmaram a importância de diversos aspectos da prática instaurada desde 2000 pela Comissão em matéria de medidas de correcção no domínio das concentrações, isto é, após o período de referência relativo à amostra seleccionada, tais como a comunicação sobre as soluções e os modelos em matéria de compromissos. Todavia, as conclusões identificaram igualmente um certo número de questões graves relativas à concepção e aplicação das medidas de correcção analisadas, que devem ser tratadas com a maior atenção.
281. O gráfico que se apresenta de seguida, ilustra o número e a natureza destes problemas graves e não resolvidos identificados no estudo nas diferentes fases da vigência das medidas de correcção analisadas, que conduziram provavelmente a uma diminuição da eficácia das referidas medidas destinadas a restabelecer as condições de uma concorrência efectiva. O problema mais frequentemente encontrado dizia respeito à incapacidade de definir correctamente o âmbito das actividades cedidas, seguido da aprovação de adquirentes inadequados, da exclusão incorrecta de elementos do activo, bem como da transferência incompleta das actividades cedidas ao novo proprietário.

**Gráfico – Número de problemas graves não resolvidos**



282. O estudo analisou dez compromissos relativos ao acesso ao mercado, destinados a manter uma concorrência efectiva ou potencial no mercado em causa, impedindo a inacessibilidade das infra-estruturas críticas, da tecnologia ou dos direitos de propriedade industrial, ou cedendo direitos exclusivos. Estas medidas de correcção em matéria de acesso levantaram um certo número de problemas graves no plano da concepção e da aplicação. As razões principais do insucesso dos compromissos em matéria de acesso estão ligadas às dificuldades inerentes ao facto de se dever definir antecipadamente as condições que garantem o acesso efectivo e de velar para que estas condições sejam respeitadas. As indicações dadas pelo estudo levam a pensar que este tipo de medidas de correcção só funcionou num número limitado de casos.
283. O estudo tentou igualmente avaliar globalmente a eficácia de cada medida de correcção. Esta tentativa consistiu em avaliar qualitativamente a concepção e a aplicação, bem como em avaliar os dados quantitativos recolhidos relativos ao mercado, tais como o estatuto operacional das actividades cedidas e a evolução das quotas de mercado. O indicador de eficácia classifica as medidas de correcção avaliadas baseando-se na medida em que estas atingiram o seu objectivo em matéria de concorrência (isto é, manter uma concorrência efectiva, impedindo a criação ou o reforço de uma posição dominante no mercado). Todavia, na ausência de uma nova investigação completa realizada no mercado para cada medida de correcção, a avaliação incluída no estudo tem um valor meramente indicativo.
284. Foi possível avaliar a eficácia global de 85 das 96 medidas analisadas. Dessas, 57% tinham sido consideradas como plenamente eficazes, enquanto 24% só o foram parcialmente. Uma reduzida percentagem de medidas (7%) não atingiram claramente

o seu objectivo e foram por conseguinte consideradas como ineficazes. No que se refere à natureza das diferentes medidas de correcção, o estudo revelou que no seu conjunto, as medidas de correcção destinadas à retirada de uma empresa comum eram as mais eficazes (não se assinalou qualquer insucesso), enquanto a eficácia das medidas de correcção relativas ao acesso ao mercado foram as que se revelaram menos eficazes.

285. Em complemento deste, a Comissão encomendou um estudo com o objectivo de realizar uma análise económica *ex post* das medidas de correcção em relação às concentrações. Tratava-se de avaliar a eficácia económica de um pequeno número de medidas de correcção através de simples modelos econométricos. Os resultados deste estudo serão publicados em 2006.
286. Os resultados dos dois estudos e as observações que serão formuladas a este propósito serão utilizadas no quadro da próxima revisão da comunicação sobre as medidas de correcção relativas às concentrações (*Comunicação sobre as medidas de correcção em matéria de concentrações*), bem como os modelos relativos às cessões de activos e o mandato do administrador.

## 2. NOVAS ORIENTAÇÕES SOBRE O ABANDONO DAS CONCENTRAÇÕES

287. Em 1 de Julho, a DG Concorrência publicou uma nota informativa relativa às condições a respeitar pelas partes notificantes em caso de abandono da concentração<sup>134</sup>. A reformulação do Regulamento das concentrações introduziu uma nova disposição no n.º 1, alínea c), do artigo 6.º, que estabelece as condições de encerramento dos processos de controlo das concentrações. A referida disposição prevê que este processo será encerrado por via de decisão em conformidade com o artigo 8.º, a menos que as empresas em causa tenham demonstrado a contento da Comissão que abandonaram a concentração. Esta disposição esclarece que uma vez que uma decisão de início do processo nos termos do n.º 1, alínea c) do artigo 6.º tenha sido adoptada e que o caso passou à fase II, a Comissão perde a sua competência não pelo mero retiro da notificação, mas apenas se as partes provarem que abandonaram a operação.
288. A nota informativa precisa igualmente a forma segundo a qual as partes podem demonstrar que abandonaram a concentração. A este propósito, é conveniente considerar que a reformulação do Regulamento das concentrações permite uma notificação não apenas com base num acordo juridicamente vinculativo ou no momento de um anúncio de uma oferta pública, mas igualmente com base em intenções comunicadas de boa-fé (n.º 1 do artigo 4.º). A nota de informação estabelece o princípio geral segundo o qual as condições que comprovam o abandono da concentração devem corresponder em termos de forma jurídica, de formato, de intensidade, etc., ao acto inicial que foi considerado suficiente para notificar a concentração. No caso em que um acordo com força obrigatória for concluído após uma notificação feita com base numa intenção de boa-fé, o acto que será tido em conta será o último.

---

<sup>134</sup>

[http://ec.europa.eu/comm/competition/mergers/legislation/abandonment\\_of\\_concentrations\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/comm/competition/mergers/legislation/abandonment_of_concentrations_en.pdf)

289. Consequentemente, a nota informativa indica que em caso de acordo juridicamente vinculativo, deve ser apresentada prova da anulação juridicamente vinculativa do acordo; não é suficiente que as partes comuniquem a sua intenção de anularem o acordo ou façam uma declaração unilateral. Uma intenção mais marcada de anular o acordo ou de não o aplicar ou qualquer declaração unilateral feita por uma das partes será considerada como insuficiente. Em caso de intenção de boa-fé de celebrar um acordo, é necessário apresentar um documento que anule uma carta de intenções ou um protocolo de acordo. Podem ser tomadas em consideração outras provas para outras formas de intenção de boa-fé. Quando uma oferta pública é anunciada publicamente, é necessário anunciar publicamente a cessação do procedimento de apresentação de ofertas. No caso das concentrações executadas, as partes devem demonstrar que foi restabelecida a situação anterior à execução da concentração. A nota de informação sublinha que as partes devem apresentar os documentos necessários para satisfazer todas as condições inerentes a cada tipo de abandono.

### 3. RACIONALIZAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS – EXPERIÊNCIA ADQUIRIDA EM 2005

290. O sistema de remessa dos processos da Comissão aos Estados-Membros e vice-versa, que foi profundamente alterado com a adopção do regulamento reformulado das concentrações e a subsequente Comunicação da Comissão relativa à remessa de casos de concentrações<sup>135</sup> está em funcionamento desde 1 de Maio de 2004. Este sistema revisto de remessa dos casos parece conhecer um êxito considerável, se se considerar o grau em que a ele recorrem as empresas envolvidas em concentrações e as ANC dos Estados-Membros, bem como a natureza dos casos envolvidos e a sua capacidade de ser objecto de uma remessa e por último, a forma como o sistema funcionou na prática.

#### 3.1. Síntese estatística

291. Em 2005 foram utilizadas as quatro disposições do Regulamento das concentrações relativas à remessa dos casos da Comissão aos Estados-Membros e vice-versa (n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º, do artigo 9.º e do artigo 22.º). Em resumo:

- *N.º 4 do artigo 4.º*: em 2005, a Comissão recebeu 14 pedidos de remessa a título do n.º 4 do artigo 4.º, um aumento considerável em relação aos dois pedidos apresentados entre 1 de Maio e 31 de Dezembro de 2004; a Comissão aceitou 11 pedidos de remessa e os casos foram transferidos na sua integralidade; 2 pedidos foram rejeitados e 1 estava ainda pendente no final do ano;
- *N.º 5 do artigo 4.º*: em 2005 a Comissão recebeu 27 pedidos de remessa a título do n.º 5 do artigo 4.º; não foi exercido qualquer direito de veto pelos Estados-Membros e 3 estavam ainda pendentes no final do ano; em 24 casos, os processos adquiriram uma “dimensão comunitária”, o que representa 8% dos processos notificados à Comissão neste período<sup>136</sup>;

---

<sup>135</sup> Comunicação da Comissão relativa à remessa de casos de concentrações (JO C 56 de 5.3.2005, p. 2) (a seguir designada “Comunicação relativa à remessa dos casos”).

<sup>136</sup> Em 2005, foram dirigidos à Comissão 313 notificações de concentrações.

- *Artigo 9º*: em 2005, a Comissão recebeu 7 pedidos de remessa a título do artigo 9º; acedeu a 6 destes pedidos, integralmente em relação a 3 e parcialmente em relação aos outros 3; 1 pedido foi rejeitado;
- *Artigo 22º*: em 2005, a Comissão recebeu pedidos de remessa a título do artigo 22º em relação a 4 concentrações; acedeu a 3 destes pedidos e rejeitou 1.

### **3.2. Elementos práticos relativos à remessa de notificações prévias**

292. Com o fim de garantir um funcionamento eficaz do sistema de remessa das notificações prévias, nomeadamente tendo em conta os prazos reduzidos previstos no artigo 4º, a DG Concorrência e as ANC implicadas no pedido a título dos n.ºs 4 ou 5 do artigo 4.º, em geral entraram em contacto directo quando um pedido se afigurava exequível. A Comissão encoraja igualmente as partes que prevêem apresentar um pedido deste tipo a dirigir-se antes e de forma informal à DG Concorrência, bem como às ANC abrangidas por um eventual pedido a título dos n.ºs 4 ou 5 do artigo 4.º. A DG Concorrência informará em especial as partes que prevêem apresentar um pedido deste tipo sobre as condições legais de remessa, bem como sobre as categorias de processos considerados pela Comissão como aptos a serem objecto de uma remessa, em conformidade com a comunicação relativa às remessas dos casos. A Comissão pode eventualmente fornecer um projecto de formulário RS. Até à data, as partes utilizaram frequentemente esta possibilidade de se dirigirem às autoridades competentes de forma informal antes de apresentarem os pedidos a título dos n.ºs 4 ou 5 do artigo 4.º.
293. Nos casos relativos aos pedidos a título do n.º 5 do artigo 4.º, as partes requerentes são encorajadas pela Comissão a procederem a um controlo prévio minucioso, se necessário entrando directamente em contacto com as ANC competentes, a fim de se assegurarem que o formulário RS está correcto e completo em relação aos Estados-Membros que ela considera “competentes” para reexaminarem o caso em questão.
294. No que se refere aos pedidos a título do n.º 4 do artigo 4.º, se o Estado-Membro confirmar o seu acordo com a remessa nos prazos previstos, a Comissão prefere em geral tomar uma decisão que aceita ou recusa a remessa, como o fez em relação aos pedidos apresentados até este momento, em vez de esperar o termo do prazo de 25 dias úteis previsto no n.º 4 do artigo 4.º. Se os Estados-Membros não aceitarem a remessa, o caso segue então o procedimento normal e as partes apresentam uma notificação junto da Comissão segundo as vias habituais.

## B – DECISÕES DA COMISSÃO

### 1. DECISÕES TOMADAS AO ABRIGO DO ARTIGO 8º

*Bertelsmann/Springer*<sup>137</sup>

295. Em 3 de Maio, a Comissão autorizou a criação de uma empresa comum no sector da heliogravura entre as empresas alemãs de comunicação social Bertelsmann AG e Axel Springer AG. A investigação aprofundada mostrou que a concentração não criava obstáculos significativos a uma concorrência efectiva no mercado comum ou em qualquer dos Estados-Membros.
296. A empresa comum agrupará as cinco unidades de impressão situadas na Alemanha, que são exploradas pela Arvato e Gruner+Jahr, filiais da Bertelsmann, e pela Springer, e uma unidade de impressão em construção pela Arvato no Reino Unido. Por outro lado, a empresa comum não incluirá as unidades de impressão de heliogravura que a Bertelsmann possui na Espanha e em Itália nem as actividades de impressão *offset* das empresas de impressão.
297. A operação foi notificada à Comissão em 4 de Novembro de 2004. Ainda que a autoridade nacional de concorrência tenha feito um pedido de remessa, a Comissão decidiu tratar ela própria o caso, tendo em conta os efeitos que a empresa comum terá nos mercados europeus da impressão em heliogravura de catálogos e impressos publicitários. Contudo, a Comissão debruçou-se antes de mais sobre o mercado alemão da impressão de revistas em heliogravura. Tendo em conta a posição particularmente forte das empresas consideradas neste mercado, a Comissão deu início a uma investigação aprofundada em 23 de Dezembro de 2004.
298. A investigação aprofundada confirmou as conclusões iniciais da Comissão, isto é, que no que se refere à impressão de volumes importantes de revistas, de catálogos e de impressos publicitários, a técnica *offset* não podia substituir-se à heliogravura. Embora todos os produtos sejam impressos nas mesmas unidades de impressão de heliogravura, a Comissão verificou a existência de mercados distintos para os catálogos e/ou os impressos publicitários, por um lado, e as revistas por outro. Esta diferença explica-se em especial pela sensibilidade ao factor tempo de determinadas revistas e o saber-fazer especial requerido para a impressão das revistas. Do ponto de vista geográfico, o mercado da impressão das revistas por heliogravura limita-se à Alemanha, enquanto existe um mercado para a impressão de volumes importantes de catálogos e de impressos publicitários inclui a Alemanha, os seus países vizinhos, bem como a Itália e a Eslováquia.
299. No mercado alemão da impressão de revistas por heliogravura, a parte de mercado cumulada das partes atinge cerca de 50%. Ora, o estudo de mercado revelou igualmente que apesar das quotas de mercado elevadas, a empresa comum não estaria em condições de aumentar os preços porque os seus concorrentes alemães exercem uma pressão concorrencial efectiva. Estes concorrentes poderiam facilmente

---

<sup>137</sup> Processo COMP/M.3178, *Bertelsmann/Springer/JV*.

desenvolver a sua capacidade consagrada à impressão de revistas. A análise mostrou igualmente que os concorrentes seriam incentivados a consagrar uma parte da capacidade à impressão de revistas, porque a margem comercial das revistas revelou-se mais elevada do que a impressão de catálogos e impressos publicitários. Para além das restrições concorrenciais exercidas pelos concorrentes alemães, a empresa comum estará sujeita a concorrentes potenciais no mercado alemão da impressão de revistas por heliogravura, nomeadamente, a editores estabelecidos nos Países Baixos, em França e em Itália.

300. No que se refere aos outros mercados de produtos afectados, não se colocou qualquer problema de concorrência, nem no plano nacional nem a uma escala mais vasta. A Comissão concluiu igualmente que a integração vertical da Springer e da Bertelsmann no domínio da edição de revistas não seria alterada pela concentração notificada.

*Blackstone/Acetex*<sup>138</sup>

301. Em 13 de Julho, a Comissão aprovou a proposta de aquisição do controlo único da empresa química canadiana Acetex pelo banco de negócios Blackstone, sediado nos EUA. A Comissão concluiu que a operação não iria criar obstáculos significativos a uma concorrência efectiva no EEE ou numa parte relevante deste.
302. O Blackstone é um banco de negócios sediado nos EUA, activo sobretudo na prestação de serviços de consultoria financeira, no investimento em sociedades não cotadas e no investimento imobiliário. Uma das empresas controladas pelo Blackstone, a Celanese, é uma empresa do sector químico activa em quatro sectores principais: produtos químicos, acetatos, polímeros técnicos e ingredientes alimentares.
303. A Acetex, com sede em Vancouver, exerce a sua actividade nos sectores dos acetilos e dos plásticos. Tanto a Celanese como a Acetex fabricam produtos químicos, nomeadamente ácido acético, acetato de vinilo monómero (“VAM”) e anidrido acético. A Celanese é um importante fornecedor mundial, enquanto as actividades da Acetex estão localizadas principalmente na Europa.
304. A operação foi notificada à Comissão em 20 de Janeiro. Na sequência de um estudo aprofundado do mercado, a Comissão concluiu que os mercados do ácido acético, do VAM e do anidrido acético tinham dimensão mundial. Relativamente aos referidos produtos, a diferença entre o preço médio cobrado em diversas regiões no mundo e os custos de produção deixam uma margem suficientemente elevada para pagar o transporte, o armazenamento e os direitos aduaneiros, permitindo a realização de trocas comerciais adicionais para além do nível já elevado atingido por estas trocas entre as diferentes regiões do mundo.
305. Embora a Celanese, através da aquisição da Acetex, vá reforçar a sua posição nos mercados mundiais do ácido acético, do VAM e do anidrido acético, a Comissão concluiu que a operação não levantaria preocupações em termos de concorrência. Existem concorrentes fortes nos mercados relevantes, tais como a BP, a Millenium, a

---

<sup>138</sup> Processo COMP/M.3625 *Blackstone/Acetex*.

Danicel, a Dow, a DuPont e a Eastman. Além disso, um exame pormenorizado do desenvolvimento da procura e das novas capacidades de produção previstas mostrou que, embora a procura destes produtos esteja a aumentar a um ritmo relativamente elevado, as novas capacidades de produção, em especial no Extremo e Médio Oriente, irá aumentar ainda mais rapidamente. A Comissão concluiu que, nestas circunstâncias, qualquer tentativa das partes de aumentar os preços ou de reduzir a capacidade de produção seria votada ao insucesso.

*Siemens/VA Tech*<sup>139</sup>

306. Em 13 de Julho, a Comissão autorizou o projecto de aquisição do grupo austríaco VA Tech pela empresa alemã Siemens, na condição de esta última ceder o sector hidroeléctrico da empresa austríaca e garantir a independência da empresa SMS Demag, activa na construção de instalações siderúrgicas. Tendo em conta os compromissos assumidos pela Siemens, a Comissão chegou à conclusão que a operação não criaria obstáculos significativos a uma concorrência efectiva no EEE ou numa parte substancial deste.
307. A Siemens e a VA Tech estão presentes no mundo inteiro, em vários sectores de actividades similares. Os seus produtos são utilizados em domínios como centrais eléctricas, redes de distribuição de electricidade, comboios, siderurgias e grandes imóveis. Em relação a alguns destes produtos, estas duas empresas situam-se entre as primeiras do mercado.
308. A operação foi notificada à Comissão em Janeiro e esta deu início a uma investigação de fase II em 14 de Fevereiro.
309. Mais especificamente, a VA Tech Hydro, filial da VA Tech, é a primeira empresa europeia do mercado em relação a componentes importantes das centrais hidroeléctricas, como as turbinas e os geradores. A Siemens tem uma participação de 50% numa empresa comum com outra sociedade alemã de engenharia, a Voith Siemens, um dos principais concorrentes da VA Tech Hydro neste mercado. A Comissão verificou que a cumulação de actividades da VA Tech Hydro com as da Voith Siemens teriam conduzido à criação de uma posição dominante no mercado dos equipamentos e serviços para as centrais hidroeléctricas à escala do EEE, o que iria reduzir de forma significativa a concorrência deste mercado. O compromisso assumido pela Siemens de ceder a actividade no sector hidroeléctrico da VA Tech, explorada pela VA Tech Hydro, a um comprador adequado significava que a sobreposição entre as actividades das partes seria eliminada e por conseguinte, a concorrência não seria afectada de forma significativa.
310. No sector da construção de siderurgias, a Siemens tinha uma participação de 28% na SMS Demag, considerada pela Comissão como o principal concorrente da VA Tech na construção deste tipo de unidades. A Siemens tinha exercido uma opção de venda (efectiva em 31 de Dezembro de 2004) que permitia a cessão da sua participação na SMS, empresa-mãe da SMS Demag. Ora, a realização desta cessão tinha sido atrasada em razão de um litígio relativo à avaliação da participação. A investigação da Comissão revelou que a manutenção da participação da Siemens na SMS Demag

---

<sup>139</sup> Processo COMP/M.3653 *Siemens/VA Tech*.

lhe dava acesso a certas informações sensíveis do ponto de vista da concorrência em relação a esta empresa. Num mercado mundial altamente concentrado da construção de unidades metalúrgicas, a concentração entre a Siemens e a VA Tech iria, por conseguinte, reduzir fortemente a concorrência entre dois dos principais intervenientes, SMS Demag e a VA Tech, e teria, conseqüentemente, como efeito criar obstáculos significativos a uma concorrência efectiva. Segundo os compromissos assumidos pela Siemens, os seus representantes nos órgãos sociais da SMS Demag seriam substituídos por administradores independentes, o que garantiria a independência da empresa em relação à Siemens.

311. Em relação a todos os outros mercados sobre os quais as actividades das partes se sobrepõem, a Comissão chegou à conclusão que a concentração não criaria obstáculos significativos a uma concorrência efectiva. Trata-se dos mercados do equipamento e dos serviços para as centrais eléctricas térmicas, da transmissão e distribuição de electricidade, do equipamento ferroviário, do equipamento eléctrico de baixa voltagem, da tecnologia e gestão da construção, da infra-estrutura rodoviária e do equipamento de carros eléctricos.
312. Numa decisão distinta destinada a pôr termo a uma ligação estrutural entre os concorrentes Bombardier e Siemens no mercado dos carros eléctricos, a Comissão decidiu libertar a Bombardier da sua obrigação (prevista na decisão que autoriza a aquisição pela Bombardier da ADtranz de Abril 2001<sup>140</sup>, de adquirir à VA Tech determinados sistemas de tracção para carros eléctricos.

*Johnson & Johnson/Guidant*<sup>141</sup>

313. Em 25 de Agosto, a Comissão Europeia autorizou, com condições, o projecto de aquisição por 24 mil milhões de dólares (cerca de 18 mil milhões de euros) da Guidant, empresa americana especializada nos produtos cardiovasculares, pelo grupo de cuidados de saúde americano Johnson & Johnson (J&J). As partes comprometeram-se nomeadamente a ceder tanto os sistemas endoscópicos de colheita de veias da J&J ou da Guidant, mais o departamento endovascular da Guidant no EEE e o departamento de fios-guia da J&J no EEE. A Comissão tomou a sua decisão na sequência de uma investigação aprofundada sobre a aquisição. À luz dos compromissos assumidos pela J&J, a Comissão concluiu que a operação de concentração não criaria obstáculos significativos a uma concorrência efectiva no EEE ou numa parte importante deste.
314. A J&J e a Guidant têm actividades no mundo inteiro de desenvolvimento, produção e comercialização de dispositivos médicos vasculares. Os seus produtos são destinados a tratar as patologias vasculares tanto do coração (artérias coronárias) como das regiões periféricas do corpo humano (como, por exemplo, as artérias carótidas, renais e femorais). As empresas são concorrentes directos em relação a um certo número de produtos e figuram no número limitado de empresas de primeiro plano no mercado destes produtos na Europa e no mundo. A Comissão lançou um estudo de mercado aprofundado em 22 de Abril.

---

<sup>140</sup> Processo COMP/M.2139 *Bombardier/ADtranz*; ver Relatório da Concorrência de 2001.

<sup>141</sup> Processo COMP/M.3687 *Johnson & Johnson/Guidant*.

315. Este estudo centrou-se sobre três sectores importantes: endopróteses (*stents*) coronárias revestidas com fármacos e acessórios, endopróteses e acessórios utilizados nas artérias periféricas e instrumentos utilizados na siderurgia do coração.
316. As endopróteses coronárias revestidas com fármacos consistem em cilindros expansíveis revestidos de um medicamento que são colocados numa artéria coronária com uma oclusão, a fim de eliminar a placa e suportar as paredes do vaso sanguíneo. Sobre este mercado em rápido desenvolvimento, existem apenas dois grandes fornecedores no mundo, a J&J e a Boston Scientific, mais um certo número de empresas que irão brevemente entrar no mercado, entre as quais a Guidant. Da sua investigação, a Comissão teve de apreciar se, eliminando a Guidant como concorrente potencial, a concentração eliminaria a principal pressão concorrencial sobre o mercado das endopróteses revestidas com fármacos.
317. A investigação mostrou que embora a Guidant teria sido sem dúvida um dos protagonistas no mercado deste tipo de endoscopias, outras empresas novas neste mercado, e em primeiro lugar a Medtronic e a Abbott, vão provavelmente exercer uma pressão concorrencial importante que compensa a diminuição da concorrência resultante da aquisição da Guidant pela J&J.
318. Todavia, no caso das endoscopias utilizadas nas partes periféricas do corpo, a Comissão verificou que a concentração colocaria problemas de concorrência no EEE, porque a J&J e a Guidant estão entre os principais fornecedores na Europa, o mercado é muito concentrado e as barreiras à entrada são elevadas. Além disso, a Comissão verificou que a conjugação dos interesses da J&J e da Guidant criariam obstáculos à concorrência em dois pequenos mercados de dispositivos cardiovasculares (os fios-guia coronários e os sistemas endoscópicos de colheita de veias utilizados na cirurgia do coração). Os compromissos propostos pela J&J significam que a concorrência não será afectada de forma significativa pela concentração.

*E.ON/MOL*<sup>142</sup>

319. Em 21 de Dezembro, a Comissão autorizou, sob reserva de condições e obrigações, a aquisição da MOL WMT e da MOL Storage, duas filiais da MOL, fornecedores tradicionais de petróleo e gás na Hungria, pela E.ON Ruhrgas (“E.ON”).
320. A E.ON é um grande operador integrado do sector da energia na Alemanha; esta empresa está presente na produção e fornecimento de gás e electricidade em vários países da Europa. Na Hungria, a E.ON exerce essencialmente as suas actividades nos mercados retalhistas do gás e da electricidade, por intermédio do controlo que exerce sobre várias sociedades de distribuição regionais. A MOL exerce a sua actividade na produção de gás (MOL E&P), na transmissão (MOL Transmission), no armazenamento (MOL Storage), bem como na venda por grosso e comércio de gás (MOL WMT).
321. No quadro da operação em causa, a E.ON adquiriu a MOL WMT e a MOL Storage. Além disso, a E.ON retomou os contratos de fornecimento de gás a longo prazo que

---

<sup>142</sup> Processo COMP/M.3696 *E.ON/MOL*.

a MOL WMT' possui actualmente em carteira, nomeadamente com a Gazprom, e estava em condições de controlar o conjunto dos recursos de gás da Hungria, tanto a nível das importações como da produção interna.

322. Na sequência de uma investigação aprofundada, a Comissão tinha considerado num primeiro momento que a operação teria efeitos anti-concorrenciais sobre o mercado húngaro da venda por grosso e a retalho de gás e electricidade. Estes efeitos eram devidos à integração vertical da posição dominante nas actividades de venda por grosso e de armazenamento de gás com actividades da E.ON na distribuição a retalho de gás e electricidade.
323. A Comissão analisou o efeito do projecto da concentração sobre o fornecimento de gás e electricidade na Hungria tanto no âmbito do quadro regulamentar actual que rege os mercados grossistas do gás e da electricidade, como na perspectiva da sua evolução futura, à luz da liberação total destes mercados em Julho de 2007 e concluiu que a concentração tal como tinha sido notificada criaria obstáculos significativos à concorrência nestes mercados. A Comissão verificou em especial que na sequência da operação de concentração, a E.ON poderia aproveitar o seu controlo sobre os recursos de gás na Hungria para reforçar o seu poder de mercado sobre os mercados a montante do fornecimento a retalho de gás e electricidade, bem como da produção e venda por grosso de electricidade.
324. Para dissipar estas preocupações, a E.ON propôs um conjunto de medidas de correcção muito completas e de grande alcance. O aspecto mais assinalável destas medidas consistia na separação total da propriedade, por um lado, das actividades de produção e transporte de gás, que será conservado pela MOL e, por outro, das actividades de venda por grosso e de armazenagem, adquiridas pela E.ON; para este efeito, a MOL cederá as suas participações minoritárias remanescentes na MOL WMT e na MOL Storage. A E.ON comprometeu-se igualmente a colocar no mercado elevados volumes de gás em condições concorrenciais. Esta empresa executará um programa de cessão de gás com uma duração de oito anos (mil milhões de metros cúbicos por ano) e cederá metade do seu contrato de fornecimento de gás de 10 anos celebrado com a MOL E&P, por uma “cessão de contrato”. Estas duas medidas permitiriam a comercialização de 16 mil milhões de metros cúbicos de gás até 2015, por parcelas que poderiam atingir 2 mil milhões de metros cúbicos por ano, ou seja, 14% do consumo húngaro. Tratar-se-ia da “cessão” de gás mais importante jamais efectuada na Europa tanto em volume como em duração. Enquanto tal, daria a possibilidade a todos os operadores actuais e futuros do mercado de celebrar contratos de fornecimento de gás em condições de concorrência equitativas.
325. A Comissão analisou com atenção as medidas de correcção propostas, baseando-se na experiência adquirida em matéria de programas nacionais de cessão de gás e nas observações pormenorizadas de empresas húngaras e de outros Estados-Membros. A Comissão considerou que as medidas de correcção permitiriam aos grossistas e aos clientes o acesso a recursos apreciáveis de gás sem ser necessário recorrer à E.ON em condições equitativas e concorrenciais. Estas medidas de correcção são, por conseguinte, suficientes, para eliminar os problemas de concorrência gerados pela concentração e criarão as condições necessárias para o desenvolvimento da concorrência nos mercados húngaros da energia em vias de serem liberalizados.

326. A Comissão cooperou estreitamente com as autoridades húngaras, nomeadamente com os serviços húngaros da energia. Esta cooperação prosseguirá no futuro a fim de garantir o pleno e completo respeito das medidas de correcção acordadas.

**2. DECISÕES TOMADAS AO ABRIGO DO N.º 1, ALÍNEA B), DO ARTIGO 6.º E DO N.º 2 DO ARTIGO 6.º**

327. Em 2005 a Comissão adoptou um total de 15 decisões de autorização sujeitas a condições ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º e 291 decisões de autorização incondicionais, ao abrigo do n.º 1, alínea b), do artigo 6.º. É a seguir apresentada uma selecção das decisões condicionais mais interessantes tomadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º. Referências a todas estas decisões de autorização serão publicadas no Segundo Volume do presente relatório e o texto das decisões foi inserido no sítio web da Comissão<sup>143</sup>.

*Reuters/Telerate*<sup>144</sup>

328. Em 23 de Maio, a Comissão Europeia autorizou, sujeito a condições, a aquisição da Moneyline Telerate Holding (“Telerate”), fornecedor de serviços de informação financeira, pela Reuters Limited (“Reuters”), seu principal concorrente à escala mundial.

329. A Reuters é um dos dois principais fornecedores mundiais de informações financeiras e de notícias multimédia destinadas aos profissionais dos serviços financeiros, dos meios de comunicação social e das empresas. Em razão das suas competências específicas no domínio da informação relativa aos mercados monetários e financeiros e ao mercado de balcão, as suas actividades são em certa medida complementares das do seu principal concorrente, Bloomberg, que se concentra noutras categorias de activos no segmento da informação financeira e utiliza outros procedimentos de transmissão diferentes das plataformas de informação financeira. A Telerate fornece igualmente informações sobre os mercados financeiros à escala mundial, em especial dados em tempo real provenientes de um grande número de fontes diferentes.

330. A investigação centrou-se nos efeitos do projecto de aquisição sobre a concorrência existente nos mercados do fornecimento de dados em tempo real sobre os mercados e as plataformas de informações financeiras. No que se refere ao mercado do fornecimento de dados em tempo real, a Comissão não recolheu indicações segundo as quais a concentração criaria obstáculos significativos a uma concorrência efectiva, visto que subsistiria um número suficiente de fornecedores concorrentes poderosos no mercado após a concentração. Todavia, a investigação revelou que as partes na concentração eram os únicos fornecedores importantes de plataformas de informação financeira à escala mundial e que a união das respectivas plataformas criaria uma situação no mercado que praticamente ninguém poderia enfrentar. As plataformas de informação financeira são procedimentos tecnológicos que permitem aos utilizadores de informações em tempo real relativas ao mercado integrar e fornecer dados

---

<sup>143</sup> <http://ec.europa.eu/comm/competition/mergers/cases/>

<sup>144</sup> Processo COMP/M.3692 *Reuters/Telerate*.

provenientes de diversas fontes. A fim de resolver estes problemas de concorrência, a Reuters e a Telerate assumiram o compromisso de conceder uma licença global perpétua exclusiva para a TRS (as plataformas de informação financeira Telerate) à Hyperfeed. O acordo de licença define o quadro jurídico no âmbito do qual a Hyperfeed pode posicionar-se como um concorrente viável e efectivo da Reuters.

331. A operação foi remetida à Comissão nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento das concentrações, que lhe permite examinar uma aquisição que doutra forma seria examinada à luz do direito nacional de doze Estados-Membros. Os serviços da Comissão cooperaram estreitamente com o Ministério da Justiça dos Estados Unidos, o que permitiu encontrar uma medida de correcção susceptível de eliminar totalmente os problemas da concorrência em relação às plataformas de informação financeira.

*Lufthansa/Swiss*<sup>145</sup>

332. Em 4 de Julho, a Comissão autorizou, sob condições, o acordo nos termos do qual a Deutsche Lufthansa AG iria adquirir a maioria das acções e o controlo da Swiss International Air Lines Ltd. A investigação da Comissão concluiu que o projecto de aquisição da Swiss pela Lufthansa eliminaria ou reduziria consideravelmente a concorrência num certo número de ligações intra-europeias, nomeadamente Zurique-Francoforte e Zurique-Munique, bem como em certas ligações de longo curso para os Estados Unidos, África do Sul, Tailândia e Egipto. Para chegar a esta conclusão, a Comissão teve igualmente em conta a incidência da cooperação estreita entre a Lufthansa e os outros membros da Star Alliance.
333. A fim de responder às preocupações da Comissão, as partes aceitaram ceder certas faixas horárias de chegada e de partida dos aeroportos de Zurique, Francoforte, Munique, Düsseldorf, Berlim, Viena, Estocolmo e Copenhaga. Esta cessão de faixas horárias criaria as condições necessárias para que novos operadores pudessem garantir até 41 ligações por dia.
334. A fim de incentivar a entrada de novos concorrentes no mercado, um novo operador poderá igualmente, após um determinado período, obter “direitos adquiridos” sobre as faixas horárias obtidas para as ligações Zurique-Francoforte e Zurique-Munique, na condição de propor voos nestas ligações durante pelo menos três anos. O compromisso relativo às faixas horárias é acompanhado de medidas que obrigam a Lufthansa a abster-se de aumentar a sua previsão de oferta de voos nestas ligações, com vista a conceder ao novo operador uma oportunidade equitativa de afirmar a sua credibilidade como concorrente.
335. Por último, a autoridade suíça reguladora da aviação civil garantiu à Comissão que concederia direitos de tráfego a outras transportadoras aéreas que desejassem fazer escala em Zurique nas suas ligações para os Estados Unidos ou outros destinos fora da União Europeia. As autoridades suíça e alemã da aviação civil garantiram igualmente que se absteriam de regular os preços nas ligações de longo curso. Este compromisso é importante, porque a Comissão tomou em consideração, na sua

---

<sup>145</sup> Processo COMP/M.3770 *Lufthansa/Swiss*.

análise de mercado, a existência de uma concorrência indirecta ou de rede sobre as ligações de longo curso.

*Maersk/PONL*<sup>146</sup>

336. Em 29 de Julho, a Comissão autorizou, sob condições, o projecto de aquisição da companhia marítima Royal P&O Nedlloyd (PONL) pela AP Møller-Maersk A/S (Maersk), uma outra companhia marítima. A operação deu origem à maior companhia marítima mundial, com uma frota de mais de 800 navios porta-contentores e um volume de negócios à escala mundial de cerca de 28 mil milhões de euros. A AP Møller-Maersk A/S possui as companhias de transporte por contentor Maersk e Safmarine e é igualmente activa nos domínios dos serviços de terminais para o transporte por contentor, da rebocagem portuária, dos navios cisterna, da logística, da exploração petrolífera e de gás, do transporte aéreo, da construção naval e dos supermercados. A PONL é essencialmente uma companhia marítima regular que exerce igualmente actividades de serviços de terminais para o transporte por contentor, logística e transporte aéreo. As actividades das partes sobrepõem-se principalmente no domínio do transporte por contentor e, em menor medida, dos serviços de terminais.
337. A Comissão realizou uma investigação sobre o mercado dos tráfegos com origem e destino na Europa, a fim de determinar se a quota de mercado das partes e as ligações com os seus concorrentes criados pela sua participação em várias conferências e consórcios provocariam efeitos anti-concorrenciais.
338. Em virtude das regras da concorrência comunitárias aplicáveis aos transportes marítimos, as conferências marítimas (agrupamentos de companhias marítimas que exploram serviços de linha regulares) beneficiam de uma isenção das regras de concorrência, concedida há cerca de 20 anos. As companhias marítimas grupadas no seio de consórcios beneficiam igualmente desta isenção. No Livro Branco publicado em Outubro de 2004, a Comissão concluía pela necessidade de eliminar a isenção a favor das conferências marítimas, porque não contribuía para a prestação de serviços eficazes e fiáveis que respondam às necessidades dos carregadores.
339. Esta operação cria laços entre a Maersk e as conferências e consórcios das quais apenas a PONL é membro. Nos casos em que a cumulação das suas quotas de mercado colocava problemas de concorrência, a Comissão subordinou a sua autorização da concentração à condição de a PONL se retirar destas conferências e consórcios. Um outro problema dizia respeito ao tráfego entre a Europa e a África do Sul, em especial o transporte de mercadorias por contentor frigorífico, para o qual a quota de mercado cumulada das partes era superior a 50%. A Maersk comprometeu-se em ceder as actividades da PONL no domínio do transporte de mercadorias entre a África do Sul e a Europa a terceiros. Estes compromissos permitiram dissipar as preocupações da Comissão.

*Honeywell/Novar*<sup>147</sup>

---

<sup>146</sup> Processo COMP/M.3829 *Maersk/PONL*.

<sup>147</sup> Processo COMP/M.3686 *Honeywell/Novar*.

340. Em 31 de Março, a Comissão autorizou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento das concentrações, o projecto de aquisição da Novar pela Honeywell sob certas condições. A empresa americana Honeywell é uma empresa da indústria transformadora de alta tecnologia que comercializa no mundo inteiro produtos e serviços aeronáuticos, produtos para o sector automóvel, material electrónico, materiais especiais, polímeros de alto rendimento, sistemas de transporte e de produção de energia, bem como dispositivos de controlo para a habitação, os edifícios e a indústria. A Novar é um grupo internacional com sede no Reino Unido e que concentra as suas actividades nos sistemas de construção inteligentes (Intelligent Building Systems - IBS), nas soluções Indalex Alumínio (IAS) e nos serviços de impressão de segurança (SPS). Esta aquisição permitirá à Honeywell e à Novar agrupar as suas actividades nos sectores dos sistemas de alarme anti-incêndio, de prevenção das intrusões e outros sistemas de segurança, bem como dos sistemas de controlo para edifícios.
341. A investigação da Comissão mostrou que a operação de concentração criaria obstáculos significativos a uma concorrência efectiva no mercado dos sistemas de alarme anti-incêndio em Itália, onde a entidade criada pela operação deteria uma posição muito forte. A fim de dissipar as sérias dúvidas expressas do ponto de vista da concorrência, a Honeywell propôs ceder a totalidade da actividade da Novar no sector dos alarmes anti-incêndio em Itália (conhecidas neste país com a marca Esser Italia). A Comissão considerou este compromisso suficiente para dissipar as suas reservas a nível da concorrência.

### 3. REMESSAS DE PROCESSOS

#### *Blackstone/NHP*<sup>148</sup>

342. Em resposta a um pedido da UK OFT, a Comissão Europeia decidiu remeter para a OFT o exame da aquisição da empresa britânica NHP pelo grupo americano Blackstone. As duas partes estão presentes no Reino Unido no mercado de lares para pessoas idosas.
343. O Blackstone é um banco de negócios internacional que adquiriu recentemente a *Southern Cross Healthcare Limited* (Southern Cross), uma empresa britânica que gere lares para pessoas idosas no Reino Unido. A NHP é uma sociedade britânica cotada na bolsa, activa igualmente no sector dos lares para pessoas idosas no Reino Unido. Qualquer que seja a definição dos mercados em causa, a operação implicará certas sobreposições horizontais entre as actividades das partes em matéria de fornecimento de serviços de acolhimento para pessoas idosas no Reino Unido.
344. A OFT argumentou que o mercado dos lares para pessoas idosas no Reino Unido é local e que a operação notificada afecta mais especificamente a concorrência nas regiões abrangidas por três colectividades locais britânicas (Arbroath, Nottingham e Port Talbot), onde as partes deteriam uma quota de mercado cumulado elevada, tanto nas casas de cura como nos lares para pessoas idosas.

---

<sup>148</sup> Processo COMP/M.3669 *Blackstone/NHP*.

345. Consequentemente, a OFT apresentou um pedido à Comissão para que a decisão sobre a operação de concentração fosse remetida (em aplicação do n.º 2, alínea b), do artigo 9.º do Regulamento das concentrações). Segundo esta disposição, a Comissão tem a obrigação de remeter o caso quando uma concentração afecta a concorrência no mercado interno de um Estado-Membro que apresenta todas as características de um mercado distinto e não constitui uma parte substancial do mercado comum.
346. A investigação da Comissão mostrou que o mercado britânico dos lares para pessoas idosas tinha efectivamente uma dimensão local. Por outro lado, com base nos resultados desta investigação não se poderia excluir a existência de dois mercados de produtos distintos no Reino Unido, um incluindo as casas de cura e o outro os lares para pessoas idosas. As partes tornar-se-iam o maior fornecedor de serviços, pelo menos em certas regiões. Consequentemente, a operação de concentração teria afectado a concorrência em relação a determinados mercados locais britânicos que não constituem uma parte substancial do mercado comum. O pedido de remessa à OFT, a fim de que esta última procedesse à apreciação da incidência da operação de concentração sobre a concorrência foi, por conseguinte, aceite.

*IESY Repository/Ish*<sup>149</sup>

347. Em 17 de Fevereiro, a Comissão decidiu remeter o exame do projecto de aquisição da 'Ish', empresa que explora a rede de cabo do Land da Renânia do Norte da Vestefália, pela 'Iesy', empresa exploradora da rede de cabo do Land de Hesse, à Alemanha - Bundeskartellamt. O processo foi notificado à Comissão em 17 de Dezembro de 2004.
348. A Iesy e a Ish exploram ambas uma rede de cabo, adquirida à Deutsche Telekom AG, nos respectivos Länder de Hesse (Iesy) e da Renânia do Norte da Vestefália (Ish). Estas empresas transmitem por intermédio das suas redes sinais de rádio e de televisão aos lares e às outras empresas exploradoras de redes. O Bundeskartellamt solicitou que o processo lhe fosse remetido, porque os efeitos da concentração limitavam-se à Alemanha e porque considerava que esta operação poderia afectar a concorrência no mercado alemão da televisão por cabo. A Comissão concluiu que estavam reunidas as condições para uma remessa e que uma investigação nacional era adequada visto que o Bundeskartellamt tem experiência de outros processos no domínio da televisão por cabo.
349. Como a Iesy e a Ish fornecem principalmente serviços de televisão por cabo nos seus Länder e não exercem actividades fora da Alemanha, os mercados em causa da televisão por cabo constituem mercados distintos no âmbito da UE. A Comissão concorda com o Bundeskartellamt em considerar que o projecto de concentração poderia afectar a concorrência em relação a certas partes do mercado alemão da televisão por cabo.

---

<sup>149</sup> Processo COMP/M.3674 *IESY Repository/Ish*.

350. Em 29 de Abril, a Comissão recebeu a notificação de um projecto através do qual o grupo de construção austríaco Strabag iria comprar algumas filiais da empresa Walter Bau AG, uma empresa de construção alemã insolvente. A Strabag é uma empresa presente à escala mundial em todos os sectores da construção, nomeadamente na construção de edifícios e no sector da engenharia civil. A Walter Bau fornece serviços conexos no sector da construção chaves na mão, de engenharia civil e de construção de estradas.
351. A Strabag propunha-se adquirir à Walter Bau os projectos de construção em curso dos sectores da construção e da engenharia civil que tinham sido integrados na nova sociedade Dywidag Schlüsselfertig- und Ingenieurbau GmbH. A Strabag devia além disso tomar o controlo da empresa de engenharia civil Walter Heilit Verkehrswegebau GmbH, da Dywidag International GmbH, da empresa Dyckerhoff & Widmann GmbH, presente na Áustria e da RIB GmbH, que realiza certos projectos em curso da Niklas GmbH, uma filial da Walter Bau no sector da construção de pontes.
352. A operação não levanta problemas do ponto de vista da concorrência, ainda que a Strabag e a Walter Bau sejam ambas empresas de construção das mais importantes da Alemanha e que a operação conduz a sobreposições horizontais em certos mercados ou segmentos de mercados da construção na Alemanha e na Áustria. Com efeito, está previsto que a Strabag retome apenas uma pequena parte das encomendas da Walter Bau no sector da construção civil e as quotas de mercado cumuladas das partes nos sectores da construção civil da construção de estradas e de outros trabalhos de engenharia civil mantêm-se claramente inferiores a 20%. Na Áustria, a Strabag é sem dúvida a maior empresa de construção, mas as actividades que a Walter Bau exerce neste país têm apenas uma importância secundária, de maneira que a sua aquisição alteraria apenas ligeiramente as quotas de mercado da Strabag.
353. Em 30 de Maio de 2005, o Bundeskartellamt solicitou a remessa parcial do processo ao abrigo do n.º 2, alínea b), do artigo 9.º do Regulamento das concentrações. Com efeito, esta entidade informou a Comissão que a concentração prevista afectaria a concorrência no mercado regional de Hamburgo das misturas betuminosas, que apresenta todas as características de um mercado distinto e que não constitui uma parte substancial do mercado comum. A empresa Walter Heilit tem uma participação numa fábrica de misturas betuminosas da região de Hamburgo. A Norddeutsche Mischwerke GmbH & Co AG, que tem igualmente uma participação nessa empresa controla de resto quatro das oito unidades deste produto da região. Dado que a Strabag era um outro concorrente, segundo o pedido de remessa, existe de facto um risco de infracção do artigo 81º do Tratado CE, bem como da criação de uma posição dominante. O Bundeskartellamt pediu por conseguinte a remessa do processo na parte que diz respeito ao mercado mencionado. A Comissão concluiu que as condições para a autorização de uma remessa estavam preenchidas e, consequentemente, remeteu a apreciação dos efeitos da operação no mercado regional hamburguês do asfalto à autoridade alemã da concorrência.

---

<sup>150</sup> Processo COMP/M.3754 *Strabag/Dywidag*.

354. No que se refere aos outros mercados em causa, a Comissão concluiu que a operação não criaria obstáculos significativos a uma concorrência efectiva no EEE ou numa parte substancial deste, visto que as quotas de mercado cumuladas das partes dos mercados em causa da Alemanha eram limitadas e que a operação implicaria apenas um ligeiro aumento da quota do mercado na Áustria.

*Macquarie/Ferrovial/Exeter Airport*<sup>151</sup>

355. Em 27 de Junho, o Macquarie Airport Group (MAG) e a Ferrovial Aeropuertos notificaram a intenção de adquirir o controlo conjunto do aeroporto de Exeter.

356. A MAG, uma empresa britânica do Grupo Macquarie, é um fundo de investimento activo à escala mundial que investe em aeroportos e infra-estruturas conexas. Na União Europeia, empresas do Grupo Macquarie controlam em comum igualmente os aeroportos de Roma e o aeroporto de Bruxelas e têm participações nos aeroportos de Birmingham e de Copenhaga. A MAG controla com a Ferrovial o aeroporto de Bristol. A Ferrovial também tem concessões de gestão de infra-estruturas de aeroportos. Para além da sua participação no aeroporto de Bristol, a Ferrovial investiu nos aeroportos de Sydney, Belfast City e Antofagasta.

357. Na sequência desta notificação, o UK OFT, fez um pedido de remessa nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 9.º do Regulamento das concentrações. Neste pedido, o OFT informava a Comissão que o Sudoeste de Inglaterra podia constituir um mercado distinto para o fornecimento de serviços de infra-estruturas aeroportuárias às companhias aéreas. Como as partes já controlam o aeroporto de Bristol, a aquisição do aeroporto de Exeter tornaria a sua quota de mercado nesta região suficientemente elevada susceptível de levantar problemas de concorrência potenciais. Além disso, o OFT recebeu observações de terceiros preocupados com esta aquisição.

358. Decorre da investigação conduzida pela Comissão que o mercado de produtos é o das prestações de serviços de infra-estruturas aeroportuárias às companhias aéreas e que o mercado geográfico poderia limitar-se ao Sudoeste da Inglaterra (Bristol, Exeter, Bournemouth, Plymouth, Newquay e Southampton). Nesta hipótese, a dimensão das quotas de mercado dos dois aeroportos na região seria suficiente para ser susceptível de afectar a concorrência. A Comissão admitiu, por conseguinte, que era conveniente realizar uma investigação aprofundada e que as autoridades britânicas estavam mais bem colocadas para a realizar.

359. Por conseguinte, a Comissão decidiu remeter o exame da aquisição comum do aeroporto de Exeter pelo Macquarie Airport Group (MAG) e pela Ferrovial Aeropuertos à autoridade britânica da concorrência, porque a concentração ameaçava afectar sensivelmente a concorrência no Sudoeste da Inglaterra no que se refere à prestação de serviços de infra-estruturas aeroportuários às companhias aéreas.

---

<sup>151</sup> Processo COMP/M.3823 *MAG/Ferrovial Aeropuertos/Exeter Airport*

360. O projecto de aquisição, notificado à Comissão em 26 de Agosto, consiste na tomada do controlo da empresa de construção alemã Züblin pela FIMAG, *holding* do Grupo Strabag (“Strabag”). O Strabag é um grupo de construção com sede na Áustria, activo em todos os domínios da construção, em especial na construção de edifícios e na engenharia civil. Produz e distribui igualmente materiais de construção. A Züblin é uma empresa de construção alemã que exerce também as suas actividades nos domínios da construção e da engenharia civil, bem como no sector dos serviços ligados à construção. Por intermédio da sua filial ROBA Baustoff GmbH (“Roba”), exerce igualmente actividades na produção e distribuição de materiais de construção. Ao adquirir a quota das acções da Walter Bau, sociedade insolvente, a FIMAG adquiriria o controlo da Züblin.
361. A Strabag e a Züblin são duas das maiores empresas de construção da Alemanha. Todavia, as quotas cumuladas nos mercados da construção e da engenharia civil manter-se-ão claramente inferiores a 15%, mesmo que estes mercados sejam subdivididos. Da mesma forma, ainda que a Strabag seja a primeira empresa de construção da Áustria, as quotas cumuladas no mercado austríaco não atingem um nível susceptível de levantar problemas de concorrência.
362. O Bundeskartellamt, a autoridade alemã da concorrência, tinha apresentado em 20 de Setembro um pedido de remessa parcial do processo nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 9.º do Regulamento das concentrações. Com efeito, esta autoridade considerava que a operação notificada iria afectar a concorrência nos mercados regionais das misturas betuminosas em Berlim Chemnitz, Leipzig/Halle, Rostock e Munique, cidades que apresentavam cada uma por si todas as características de um mercado distinto e não constituíam uma parte substancial do mercado comum. O Bundeskartellamt argumentou que a aquisição pela Strabag da Roba, um dos últimos concorrentes independentes ainda em actividade na produção de misturas betuminosas, era susceptível, tendo em conta a relação estrutural entre a Strabag e o Grupo Wehrhahn, na qualidade de co-accionistas da Deutag, de restringir ainda mais a concorrência nos mercados regionais em causa. A Comissão concluiu que estavam reunidas as condições para uma remessa tendo, conseqüentemente, remetido o exame dos efeitos da operação sobre os mercados regionais do asfalto em Berlim, Chemnitz, Leipzig/Halle, Rostock e Munique para a Alemanha – Bundeskartellamt.
363. A Comissão verificou que os outros aspectos da operação proposta não criariam obstáculos significativos a uma concorrência efectiva no EEE ou numa parte substancial deste, visto que as quotas de mercado cumuladas das partes sobre o mercado em causa na Alemanha seriam limitadas e que verificar-se-ia apenas um ligeiro aumento da quota de mercado nos mercados em causa na Áustria.

---

<sup>152</sup> Processo COMP/M.3864 *FIMAG/Züblin*.

364. O projecto de aquisição, notificado à Comissão em 4 de Novembro, consistia na aquisição do controlo das actividades checas e eslovacas da empresa Carrefour (França) pela Tesco (Reino Unido). A investigação da Comissão concluiu que o projecto de concentração iria provocar sobreposições num certo número de mercados locais da distribuição de retalho de bens de consumo corrente na República Checa e na Eslováquia.
365. A Tesco, com sede no Reino Unido, exerce actividades de comércio de retalho alimentar e não alimentar e possui mais de 2 300 pontos de venda no mundo inteiro, abrangendo uma gama muito diversificada de tipos de estabelecimentos comerciais. A empresa possui e explora 31 pontos de venda na Eslováquia e 27 na República Checa. A empresa francesa Carrefour está igualmente presente no comércio de retalho alimentar e não alimentar com mais de 11 000 pontos de venda no mundo inteiro. Esta empresa explora 11 supermercados na República Checa e 4 na Eslováquia.
366. Em 30 de Novembro, a Comissão recebeu um pedido de remessa parcial do processo da parte da autoridade eslovaca da concorrência. No seu pedido de remessa, esta última afirmava que a operação afectava a concorrência na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 9.º do Regulamento das concentrações no mercado de comércio de retalho de bens de consumo corrente nos supermercados e hipermercados em três mercados locais nas cidades de Bratislava, Košice e Žilina. Esta autoridade considerava, além disso, que estes mercados não constituem uma parte substancial do mercado comum.
367. Na Eslováquia, segundo certas indicações, a operação reforçaria a posição da Tesco como principal empresa de comércio de retalho a nível nacional. Além disso, nas cidades de Bratislava, Košice e Žilina, a entidade decorrente da concentração teria quotas de mercado elevadas e o número de outros pontos de venda encontrar-se-ia reduzido. Por esta razão, a Comissão concluiu que a operação afectaria a concorrência nestes três mercados locais. Por outro lado, cada um destes mercados representa menos de 0,1% do conjunto das vendas de retalho de produtos alimentares no mercado comum e não podia ser considerado como parte substancial do mercado comum. Em conformidade com o Regulamento das concentrações, a Comissão remeteu o exame da parte eslovaca da operação à autoridade de concorrência eslovaca. Trata-se do primeiro caso de remessa de uma operação a uma autoridade de concorrência de um novo Estado-Membro.
368. No que se refere à República Checa, a investigação da Comissão mostrou que a entidade decorrente da concentração seria de qualquer forma o quarto grupo de distribuição a nível nacional. Ainda que em diferentes mercados locais, as partes deveriam continuar a enfrentar a concorrência de um certo número de outros distribuidores importantes tais como a Lidl&Schwarz, Ahold ou Rewe.

---

<sup>153</sup> Processo COMP/M.3905 *Tesco/Carrefour*.

369. A Comissão autorizou a operação no que se refere à República Checa, porque não iria criar obstáculos significativos a uma concorrência efectiva no sector do comércio de retalho checo.

#### 4. RETIRADA DE NOTIFICAÇÕES/ABANDONO DE OPERAÇÕES

*Microsoft/Time Warner/ContentGuard JV*<sup>154</sup>

370. Em 12 de Julho de 2004, a Microsoft e a Time Warner notificaram à Comissão a operação através da qual tinham adquirido à Xerox um certo número de acções da ContentGuard, uma empresa americana, que conferia a cada uma 48% dos direitos de voto desta empresa (na qual a Microsoft tinha já uma participação de 25%). Além disso, estas empresas tinham concluído um pacto de accionistas que lhes garantia o controlo conjunto da ContentGuard.

371. A ContentGuard exerce actividades no mercado do desenvolvimento e concessão de licenças de direitos de propriedade intelectual (DPI) em relação a soluções para a gestão dos direitos digitais (DRM). A ContentGuard tem uma carteira de licenças muito importante na qualidade de inventor da tecnologia DRM de base. A tecnologia DRM consiste em soluções de software que permitem a transmissão sem risco de conteúdos sob forma digital de qualquer tipo (por exemplo gravações áudio, filmes, documentos) numa rede aberta, por exemplo a um utilizador final ou entre sistemas. A tecnologia DRM está em vias de se impor em todo o sector informático e representa já a norma para a distribuição em linha de conteúdos multimédia como a música e o vídeo. A Microsoft é actualmente o fornecedor principal e possivelmente dominante de tecnologia de soluções DRM.

372. Após um exame de rotina da fase I, a Comissão deu início a uma investigação aprofundada em 25 de Agosto de 2004 e dirigiu uma comunicação de objecções às partes em 29 de Novembro de 2004. Uma das principais preocupações da Comissão consistia no facto de a operação poder reforçar o monopólio da Microsoft no mercado dos sistemas operativos para computadores pessoais. De facto, sob um controlo conjunto da Microsoft e da Time Warner, a ContentGuard poderia ter a tentação e a capacidade de utilizar a sua carteira de DPI para colocar em desvantagem os concorrentes da Microsoft no mercado das soluções DRM. Estando em condições de decidir sobre os sistemas operativos para computadores pessoais sobre os quais o seu software DRM poderia ser utilizado, a Microsoft teria podido utilizar a tecnologia DRM como um obstáculo. Além disso, esta aquisição comum teria podido igualmente atrasar muito fortemente o desenvolvimento das normas de interoperabilidade abertas.

373. Na sequência das objecções da Comissão, a Microsoft e a Time Warner informaram a Comissão que a Thomson iria adquirir uma quota de 33% na ContentGuard. Embora esta aquisição pela Thomson tenha sido anunciada em Novembro de 2004, só se realizou em 14 de Março. Os serviços da Comissão verificaram cuidadosamente se a operação em que participava a Thomson seria abrangida pelo Regulamento das concentrações. Pelo efeito conjugado da aquisição pela Thomson

---

<sup>154</sup> Processo COMP/M.3445 *Microsoft/Time Warner/ContentGuard JV*.

de uma participação e das alterações da estrutura de governo da ContentGuard, nenhum accionista teria o controlo desta empresa. Por conseguinte, a Comissão considerou que após uma alteração substancial das regras de governo da ContentGuard e a chegada de um novo accionista importante (a Thomson), a Microsoft deixava de estar em condições de influenciar a política em matéria de licenças da ContentGuard em detrimento dos concorrentes da Microsoft. Tendo renunciado à operação inicialmente prevista, através da qual deveriam tomar o controlo conjunto da ContentGuard, a Microsoft e a Time Warner retiraram a notificação que tinham efectuado em conformidade com o Regulamento das concentrações.

*Total/Sasol/JV*<sup>155</sup>

374. A Sasol Wax International AG (“Sasol”, Alemanha), que pertence ao Grupo Sul-Africano Sasol, é especializada no sector das ceras à base de petróleo, nomeadamente a parafina, e as microceras. A Total France S.A. (“Total”) pertence ao Grupo Total, uma das maiores empresas mundiais do sector do petróleo e do gás. Para além da parafina e das microceras, a Total fabrica matérias-primas necessárias para a sua produção: parafinas brutas e parafinas brutas de óleo desasfaltado.
375. O projecto de operação dizia respeito à criação de uma empresa comum activa na produção, comercialização e na venda de produtos à base de ceras de petróleo e aditivos de betume, que reúne as actividades da Sasol e da Total neste domínio. As parafinas brutas e as parafinas brutas de óleo desasfaltado são produzidas nas refinarias como subprodutos da refinação do petróleo. Podem ser utilizados internamente, ser vendidos directamente a terceiros ou sofrer uma refinação suplementar para serem transformados em ceras de parafina ou em microceras. Estes últimos produtos são utilizados nas aplicações finais mais variadas, como as velas, a borracha, as embalagens, os cabos, as pastilhas elásticas e os materiais adesivos.
376. A Comissão deu início a uma investigação aprofundada sobre o projecto de empresa comum em 13 de Abril porque tinha sérias preocupações quanto ao facto de a operação poder criar obstáculos significativos a uma concorrência efectiva no mercado comum. Com efeito, o seu primeiro estudo de mercado tinha mostrado que a conjugação das actividades comerciais da Total e da Sasol, o fornecimento pela Total de matérias-primas à empresa comum e o reforço das restrições em termos de capacidade decorrentes da operação eram de natureza a reforçar significativamente a posição de líder que a Sasol ocupa nos mercados da parafina e das microceras. No final da investigação preliminar, as partes tinham proposto um compromisso, mas a Comissão baseando-se num estudo de mercado, tinha verificado que a solução prevista era demasiado complexa sem resolver os graves problemas evidenciados no que se refere às ceras de parafina.
377. Em 20 de Abril, as partes comunicaram à Comissão que renunciavam ao acordo de empresa comum e retiraram a notificação.

*AMI/Eurotecnica*<sup>156</sup>

---

<sup>155</sup> Processo COMP/M.3637 *Total/Sasol/JV*.

<sup>156</sup> Processo COMP/M.3923 *AMI/Eurotecnica*.

378. Em 18 de Outubro, a Comissão deu início a uma investigação aprofundada (fase II) sobre o projecto de aquisição da Eurotecnica, uma empresa italiana de engenharia, pela empresa austríaca Agrolinz Melamine International (AMI). O processo tinha-lhe sido remetido pelas autoridades nacionais da concorrência alemã e polaca. Em 20 de Dezembro, as partes notificantes abandonaram a operação.
379. A AMI produz melanina, um produto químico especial utilizado num amplo leque de aplicações, tais como as aplicações em superfícies, os materiais adesivos e as colas, bem como os produtos ignífugos. A empresa dispõe igualmente das suas próprias tecnologias de produção de melanina, de que não concedeu licenças a terceiros nos últimos dez anos. A Eurotecnica é actualmente a única empresa licenciante no domínio das tecnologias da produção de melanina a nível mundial, mas não produz ela própria esta substância.
380. A Comissão tinha dado início a uma investigação aprofundada porque a concentração teria reforçado a posição já forte ocupada pela AMI no mercado da melanina. A Comissão temia que adquirindo o único licenciante no domínio das tecnologias de produção de melanina a nível mundial, a AMI seria capaz de criar obstáculos adicionais à entrada de novos concorrentes no mercado e de controlar os projectos de expansão dos seus concorrentes. Além disso, a eliminação das pressões concorrenciais teria podido aumentar a probabilidade de uma coordenação dos comportamentos comerciais num mercado já concentrado da melanina.

## C – ALGUNS ACÓRDÃOS DOS TRIBUNAIS COMUNITÁRIOS

*Comissão contra Tetra Laval B.V.*<sup>157</sup>

381. Em 15 de Fevereiro, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso apresentado pela Comissão contra o acórdão do Tribunal de Primeira Instância proferido no processo Tetra Laval/Comissão<sup>158</sup>, que anulou a decisão da Comissão que declarava a concentração entre a Tetra Laval e a Sidel incompatível com o mercado comum à luz do n.º 3 do artigo 8º do Regulamento das concentrações<sup>159</sup>. Este acórdão clarifica três questões de grande importância: o nível de prova e a fiscalização jurisdicional em matéria de concentrações; a relação entre o Regulamento das concentrações e o artigo n.º 82º do Tratado CE e a aceitabilidade dos compromissos de comportamento.
382. No que se refere ao nível de prova exigido, o Tribunal de Justiça sublinha no seu acórdão que uma análise prospectiva, tal como as que são necessárias em matéria de controlo das concentrações, obriga a prever os acontecimentos que se produzirão no futuro, segundo uma probabilidade mais ou menos elevada e que essa análise exige que se imaginem os vários encadeamentos de causa e efeito, a fim de ter em conta aqueles cuja probabilidade é maior. Por conseguinte, o acórdão do Tribunal de Justiça confirma o ponto de vista da Comissão, segundo o qual o nível de prova exigido em todos os processos de concentração é o de um equilíbrio de probabilidades. No caso concreto, o Tribunal de Justiça considerou que o Tribunal de Primeira Instância não alterou as condições relativas ao nível de prova, tendo simplesmente recordado a necessidade de fornecer provas que convençam da justeza de uma tese ou de uma decisão. No que se refere à análise prospectiva das concentrações do tipo conglomerado, o Tribunal de Justiça considerou que a questão de saber se uma concentração deste tipo permitirá à entidade decorrente da concentração beneficiar de um efeito de alavanca para criar uma posição dominante num determinado lapso de tempo implica “encadeamentos de causa e efeito” que são “difícilmente reconhecíveis, incertos e difíceis de demonstrar”. Consequentemente, a qualidade dos elementos de prova apresentados para justificar uma decisão de proibição dessas concentrações é especialmente importante, devendo esses elementos corroborar a “plausibilidade” do cenário de evolução económica feito pela Comissão.
383. Em relação à fiscalização jurisdicional destas constatações, o Tribunal de Justiça declarou que a Comissão dispunha de um certo poder discricionário no que diz respeito às apreciações de ordem económica, mas os tribunais devem verificar a exactidão material dos elementos de prova invocados, a sua fiabilidade e a sua coerência, controlar se estes elementos constituem a totalidade dos dados pertinentes e se são susceptíveis de fundamentar as conclusões que dele se retiram. No caso concreto, o Tribunal de Justiça considerou que o Tribunal de Primeira Instância tinha respeitado as exigências da fiscalização jurisdicional.

---

<sup>157</sup> Processo C-12/03P, *Comissão/Tetra Laval B.V.*

<sup>158</sup> Processo T 5/02 *Tetra Laval B.V./Comissão*, Col. [2002] ECR II-04381.

<sup>159</sup> Processo COMP/M.2416 *Tetra Laval/Sidel*, adoptado ao abrigo do antigo Regulamento das concentrações, Regulamento (CE) N.º 4064/89 do Conselho, substituído pelo Regulamento (CE) N.º 139/2004 do Conselho.

384. O TPI considerou que nos processos relativos a conglomerados, quando a criação de uma posição dominante depende das incitações ou das pressões para que a entidade objecto da fusão utilize um efeito de alavanca, a Comissão deveria igualmente examinar se a ilegalidade do exercício do efeito de alavanca à luz do artigo 82º do Tratado CE e da probabilidade da sua detecção e da sua punição poderiam dissuadir a nova entidade de adoptar um comportamento deste tipo. A Comissão defendeu que estas exigências estariam em contradição com o Regulamento das concentrações.
385. O Tribunal de Justiça admitiu a justeza do ponto de vista da Comissão e verificou que o Tribunal de Primeira Instância tinha cometido um erro de direito a este respeito. O Tribunal de Justiça declarou que muito embora a Comissão devesse examinar de uma forma global tanto as incitações como os factores susceptíveis de diminuir estas incitações a exercer um efeito de alavanca, seria contrário ao objectivo de prevenção do Regulamento das concentrações exigir que a Comissão examinasse, em relação a cada projecto de concentração, em que medida as incitações a adoptar comportamentos anticoncorrenciais eram reduzidas, devido à ilegalidade dos comportamentos em questão, à probabilidade da sua detecção e às sanções que daí poderiam resultar. Uma análise deste tipo seria demasiado especulativa e não permitiria à Comissão basear a sua apreciação em todos os elementos factuais relevantes. Todavia, o Tribunal de Justiça considerou que este erro de direito não era suficiente para anular o acórdão.
386. No que se refere aos compromissos de comportamento, o TPI tinha declarado que a Comissão não tinha tido em conta compromissos de comportamento possíveis ao apreciar um comportamento susceptível de produzir um efeito de alavanca que poderia estar aberto à nova entidade. A Comissão defendeu no seu recurso que tinha de facto examinado estes compromissos, mas que tinha recusado aceitá-los essencialmente por serem difíceis de controlar.
387. No seu acórdão, o Tribunal de Justiça estabelece uma distinção entre os casos em que se verifica uma alteração imediata da estrutura dos mercados e os casos em que a posição dominante só poderia ser obtida após um lapso de tempo, através do exercício do efeito de alavanca. Neste último caso, os compromissos relativos a um determinado comportamento futuro podem dever ser tomados em consideração para se apreciar se é provável que a nova entidade adopte um comportamento deste tipo. Referindo-se aos considerandos da decisão, o Tribunal de Justiça considera que no caso concreto a Comissão tinha recusado aceitar os compromissos da Tetra por princípio. Consequentemente, o Tribunal de Justiça considerou que o acórdão do TPI que anula a decisão da Comissão devia ser confirmado não obstante o erro de direito cometido pelo TPI em relação ao efeito dissuasor do artigo 82º do Tratado CE.

*Energias de Portugal SA (EDP) / Comissão*<sup>160</sup>

388. Em 21 de Setembro, o Tribunal de Primeira Instância negou provimento ao recurso apresentado pela EDP no sentido de anular a decisão da Comissão de 9 de Dezembro que declarava a aquisição conjunta da Gás de Portugal (GDP), o operador histórico do gás em Portugal, pela Energias de Portugal (EDP), o operador histórico da electricidade neste país e pela Eni SpA, empresa italiana do sector da energia,

---

<sup>160</sup> Processo T-87/05 EDP, *Energias de Portugal SA/Comissão*.

incompatível com o mercado comum nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento das concentrações<sup>161</sup>.

389. Na sua decisão, a Comissão tinha concluído que apesar dos compromissos propostos pelas partes, a concentração iria reforçar as posições dominantes da EDP nos mercados da electricidade em Portugal bem como da GDP nos mercados do gás português a partir do momento da sua liberalização, o que iria consequentemente criar obstáculos significativos à concorrência numa parte substancial do mercado comum.
390. Esta concentração foi apreciada no contexto da liberalização em curso dos mercados da energia em toda a União Europeia. Em Portugal, os mercados da electricidade estão actualmente abertos à concorrência e os do gás serão sujeitos a uma abertura progressiva. Em conformidade com a segunda directiva “Gás”, Portugal beneficia de uma derrogação que lhe permite começar a liberalizar o sector do gás até 2007, com a abertura do mercado do fornecimento de gás natural aos produtores de electricidade. A abertura dos outros mercados do gás deve começar até 2009 para os clientes não residenciais e até 2010 para os particulares.
391. O TPI recebeu o recurso apresentado pela EDP no quadro do procedimento acelerado e proferiu o seu acórdão num prazo de sete meses, o mais curto jamais conseguido num processo deste género.
392. O TPI rejeitou diversos argumentos apresentados pela recorrente relativamente à apreciação dos compromissos propostos pelas partes na concentração.
393. Em especial, o TPI confirmou o método actualmente seguido pela Comissão para examinar as medidas de correcção, apreciando em primeiro lugar os problemas de concorrência colocados pela concentração e em seguida os compromissos oferecidos para os remediar. O Tribunal de Primeira Instância considerou que a Comissão não podia, nos prazos impostos pelo Regulamento das concentrações, recomeçar totalmente a análise de uma concentração à luz dos compromissos apresentados, embora a operação tivesse sido novamente notificada com as alterações decorrentes dos compromissos. O Tribunal de Primeira Instância considerou que uma abordagem deste tipo seria contrária à exigência de rapidez que caracteriza a estrutura geral do Regulamento das concentrações.
394. No que se refere aos compromissos propostos após o prazo imposto pelos diferentes regulamentos, o Tribunal de Primeira Instância indicou que a Comissão tinha aplicado correctamente a sua comunicação sobre as soluções passíveis de serem aceites, apreciando os comportamentos relativamente à electricidade e ao gás. Quanto a estes últimos, que só foram apresentados integralmente três dias úteis antes da decisão da Comissão, o Tribunal de Primeira Instância sublinhou igualmente que a Comissão os tinha rejeitado justamente pelo único motivo de que tinham sido apresentados demasiado tarde.

---

<sup>161</sup> Processo COMP/M.3440 *ENI/EDP/GDP*, decisão adoptada ao abrigo do antigo Regulamento das concentrações, Regulamento (CE) N.º 4064/89.

395. No que diz respeito à apreciação dos factos relativos à concentração, o Tribunal de Primeira Instância considerou que a Comissão cometia um erro de direito concluindo que a concentração iria reforçar as posições dominantes da GDP e iria falsear de forma significativa a concorrência dos mercados do gás. O Tribunal de Primeira Instância recordou que em virtude da derrogação prevista na sua directiva sobre o gás, os mercados do gás em Portugal não estavam abertos à concorrência no momento da adopção da decisão. Segundo o Tribunal de Primeira Instância, deste facto decorre que na ausência total de concorrência, não se poderiam criar entraves significativos à concorrência através da concentração à data da adopção da decisão objecto de recurso. O Tribunal de Primeira Instância estabeleceu que ao apreciar apenas os efeitos futuros da concentração nos mercados do gás quando estes mercados tivessem sido liberalizados, a Comissão não tinha tido em conta, incorrectamente, os efeitos imediatos da concentração nestes mercados. Sobre este ponto, o TPI recordou que a situação do mercado do gás seria bastante melhorada pela concentração, tal como alterada pelos compromissos sobre o gás acima mencionados.
396. No entanto, e apesar deste erro, o Tribunal de Primeira Instância recordou todavia que não havia razão para anular uma decisão que proíbe uma concentração se alguns motivos desta decisão não viciados por ilegalidade, nomeadamente os que dizem respeito apenas a um dos mercados em causa, são suficientes para justificar o seu dispositivo. No caso concreto, o Tribunal de Primeira Instância considerou que a Comissão não cometia um erro manifesto de apreciação quando considerava que a concentração iria provocar o desaparecimento de um concorrente potencial importante (GDP) dos mercados da electricidade. Este facto comportaria o reforço das posições dominantes da EDP em cada um dos mercados da electricidade, o que teria por efeito criar entraves significativos à concorrência. Esta conclusão era suficiente, por si, para justificar a decisão da Comissão. Assim, não era necessário examinar os efeitos verticais da concentração.
397. Por este motivo, o Tribunal de Primeira Instância negou provimento ao recurso da EDP e confirmou a decisão da Comissão.

*GE/Honeywell*<sup>162</sup>

398. Em 14 de Dezembro, o Tribunal de Primeira Instância confirmou a decisão da Comissão de proibir a concentração entre a General Electric Company (“GE”) e a Honeywell Inc. (“Honeywell”). Em Julho de 2001, a Comissão tinha proibido esta concentração<sup>163</sup> porque considerava que a operação iria criar ou reforçar posições dominantes, originando entraves significativos a uma concorrência efectiva nos mercados de produtos de aviónica e dos sistemas industriais e privaria os consumidores das vantagens da concorrência. O Tribunal de Primeira Instância identificou alguns erros na apreciação da Comissão sobre os efeitos de conglomerado e verticais da concentração, mas considerou que os efeitos da concentração eram suficientes para justificar a proibição da operação. O acórdão reconhecia que as concentrações de tipo conglomerado podiam ser anticoncorrenciais em certas circunstâncias e forneceu orientações úteis para o futuro.

---

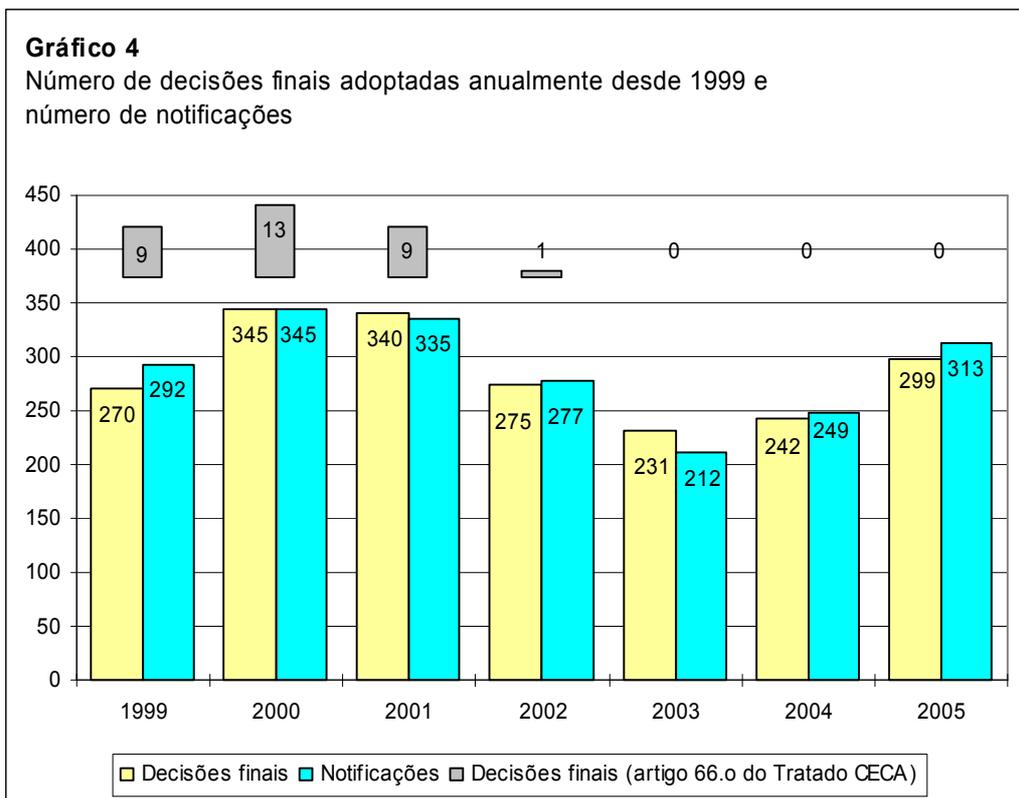
<sup>162</sup> Processo T-209/01 *Honeywell/Comissão* e Processo T-210/01 *General Electric/Comissão*.

<sup>163</sup> Processo COMP/M.2220 *GE/Honeywell*.

399. O TPI negou provimento ao recurso da Honeywell por razões processuais, porque dizia respeito apenas a um aspecto da decisão (isto é, os efeitos de conglomerado) e não podia, por conseguinte, implicar a anulação da decisão.
400. No que se refere ao recurso da GE, o Tribunal de Primeira Instância confirmou a decisão com base nos efeitos horizontais da operação sobre os mercados dos motores para grandes aviões de transporte regional, motores para aviões executivos e pequenas turbinas a gás marítimas, considerando que os compromissos apresentados pelas partes tinham sido justamente rejeitados pela Comissão. O Tribunal de Primeira Instância confirmou igualmente a conclusão da Comissão segundo a qual a quota da GE no mercado dos motores para aviões comerciais de grande dimensão era reveladora de uma posição dominante antes da concentração, reforçada pela integração vertical da GE e pelas características do sector. Além disso, o TPI rejeitou o argumento baseado nas irregularidades processuais que teriam viciado a decisão da Comissão.
401. O TPI considerou, por outro lado, que a apreciação da Comissão sobre os efeitos verticais e de conglomerado estavam viciados por erros manifestos de apreciação. Segundo o acórdão, no que se refere aos efeitos verticais, a Comissão tinha estabelecido que a GE teria a capacidade e o incentivo de excluir os construtores concorrentes de motores dos dispositivos de arranque da Honeywell, mas não teve em conta o efeito dissuasivo potencial do artigo 82º do Tratado CE sobre este tipo de comportamento. Segundo o TPI, quanto mais convincente é a tese da Comissão quanto à eficácia dos comportamentos em causa, e portanto quanto mais evidente é a existência de uma incitação comercial a pô-los em prática, maiores são as possibilidades de que estes comportamentos sejam reconhecidos como anticoncorrenciais com base no artigo 82.º do Tratado CE.
402. No seu acórdão, o TPI confirmou que as concentrações do tipo aglomerado podem produzir efeitos anticoncorrenciais em certos casos e que as teorias sobre conglomerados podem constituir uma base plausível para proibir uma concentração em certas circunstâncias. Segundo o acórdão, a Comissão deve no entanto apresentar provas convincentes. No que se refere à transferência do poder financeiro da GE Capital e a integração vertical da “GECAS” para os mercados de produtos de aviónica e outros sectores da Honeywell, o TPI considerou que a Comissão não tinha estabelecido este facto com um grau suficiente de probabilidade. Embora o TPI considerasse que documentos internos sobre a integração financeira vertical da GE permitiam demonstrar o reforço da posição dominante da GE antes da concentração no que diz respeito aos motores para aviões a jacto, concluiu que a decisão não apresentava provas suficientes de que a nova entidade utilizaria o seu poder financeiro (efeito de alavanca) para conseguir que os produtos Honeywell fossem seleccionados. A este propósito, a prova de um comportamento passado não é suficiente para concluir que a entidade decorrente da concentração teria utilizado o seu poder financeiro no futuro. Do mesmo modo, o TPI observou que a Comissão não tinha apresentado um estudo económico que provasse que os sacrifícios comerciais que a GE devia fazer a curto prazo para convencer os seus clientes a escolherem os produtos Honeywell poderiam ser cobertos por receitas futuras suplementares.

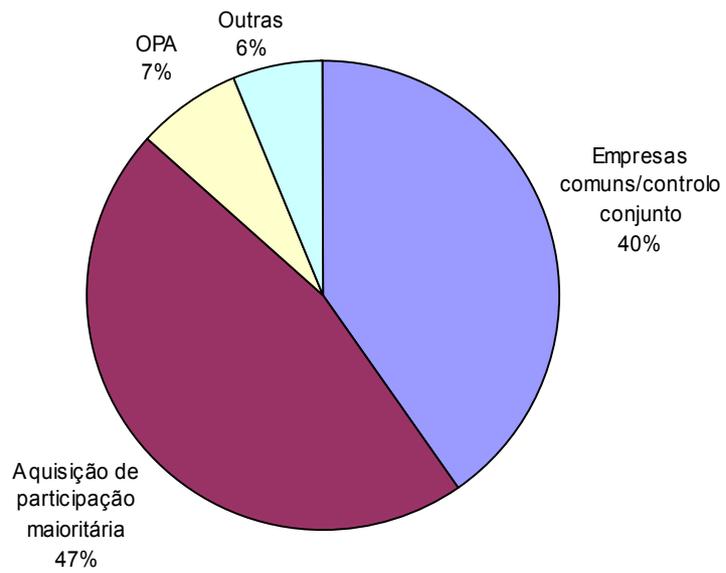
403. Da mesma forma, no que diz respeito aos efeitos de conglomerado baseados em diferentes práticas de vendas de produtos por pacotes, o TPI considerou que a Comissão devia provar que a entidade decorrente da concentração teria capacidade e interesse em praticar vendas mistas de produtos por pacotes. A este propósito, o TPI considerou que as práticas passadas de vendas de produtos por pacotes da Honeywell, que foram demonstradas, não eram suficientemente comprovativas. O TPI registou igualmente o facto de a Comissão ter abandonado o seu modelo económico porque não podia divulgar dados confidenciais às partes e concluiu, além disso, que as teorias económicas apresentadas pelos diferentes economistas consultados eram controversas. Ao aplicar as regras de apreciação em matéria de concentrações de tipo conglomerado estabelecidas no processo Tetra Laval, o TPI concluiu que a Comissão não tinha demonstrado que a entidade decorrente da concentração iria agrupar as vendas de motores da GE com os produtos para o sector da aviónica e para outros sectores da Honeywell. Consequentemente o TPI concluiu que na ausência desta prova, o simples facto de ter uma gama mais ampla de produtos não era suficiente para concluir pela criação de posições dominantes. Como no processo Tetra Laval, o TPI considerou que a Comissão não tinha tomado em consideração a eventual incidência do efeito dissuasivo do artigo 82.º do Tratado CE sobre práticas como as das vendas de produtos por pacotes puras e as vendas de produtos por pacotes mistas.

## D – ESTATÍSTICAS



**Gráfico 5**

Repartição por tipo de operações (1996-2005)



## III – Controlo dos auxílios estatais

### A – REGRAS LEGISLATIVAS E INTERPRETATIVAS

#### 1. REGULAMENTOS, ORIENTAÇÕES E COMUNICAÇÕES

##### 1.1. Plano de acção no domínio dos auxílios estatais

#### CAIXA 3: PLANO DE ACÇÃO NO DOMÍNIO DOS AUXÍLIOS ESTATAIS

Em Junho, a Comissão lançou o Plano de acção no domínio dos auxílios estatais<sup>164</sup>, que descreve os princípios de orientação de uma vasta reforma das regras e procedimentos em matéria de auxílios estatais ao longo dos próximos cinco anos. A Comissão pretende designadamente utilizar as regras comunitárias em matéria de auxílios estatais para incentivar os Estados-Membros a contribuírem para a Estratégia de Lisboa, orientando os auxílios para o aumento da competitividade da indústria da UE e para a criação de emprego sustentável (auxílios à I&D, à inovação e ao capital de risco destinado às pequenas empresas), para a garantia da coesão social e regional e para a melhoria dos serviços públicos. A Comissão pretende igualmente racionalizar e simplificar os procedimentos, por forma a clarificar as regras, a diminuir o número dos auxílios que devem ser notificados e a acelerar a tomada de decisões.

O Plano de acção no domínio dos auxílios estatais assenta nos seguintes elementos:

- menos auxílios estatais e melhor orientados, em consonância com as repetidas declarações do Conselho Europeu, para que os fundos públicos sejam utilizados eficazmente em benefício dos cidadãos da UE na melhoria da eficiência económica, gerando mais crescimento e emprego sustentável, bem como coesão social e regional, e melhorando os serviços de interesse económico geral, o desenvolvimento sustentável e a diversidade cultural;
- uma abordagem económica mais adaptada, a fim de que os auxílios que menos distorcem a concorrência, designadamente em caso de menor disponibilidade de fundos nos mercados financeiros, possam ser aprovados mais fácil e rapidamente, a fim de permitir à Comissão concentrar os seus recursos em processos susceptíveis de criar distorções mais graves da concorrência e do comércio;
- procedimentos mais simplificados e eficazes, melhor execução e maior previsibilidade e transparência; a título de exemplo, os Estados-Membros devem actualmente notificar à Comissão a maior parte dos auxílios estatais que pretendem conceder. A Comissão propõe a isenção de notificação de mais auxílios, bem como a simplificação dos procedimentos;
- partilha das responsabilidades entre a Comissão e os Estados-Membros: a

<sup>164</sup> COM(2005) 107 final de 7.6.2005, [http://ec.europa.eu/comm/competition/state\\_aid/others/action\\_plan/](http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/others/action_plan/)

Comissão não pode aperfeiçoar as regras e a prática em matéria de auxílios estatais sem o apoio efectivo dos Estados-Membros e o pleno empenhamento destes na observância das respectivas obrigações de notificação dos auxílios previstos e na execução adequada das regras.

A reforma não constitui uma ruptura radical com a prática actual, sendo antes uma tentativa de melhorar o enquadramento existente, tornando-o mais eficiente e adequado aos desafios actuais, como o alargamento e a Estratégia de Lisboa. Constitui uma tentativa de explicar melhor a política e de utilizar uma abordagem económica mais adaptada para melhorar as regras, através da clarificação das bases para que uma medida qualificada de auxílio estatal deva ser autorizada pela Comissão, ou, ao invés, declarada incompatível com o mercado comum. Além disso, a Comissão sublinhou a importância que deve ser dada aos cidadãos europeus neste processo ao sujeitar o seu programa de reforma a consultas e ao procurar obter pareceres sobre as propostas.

O processo de consultas terminou em Setembro e suscitou observações de mais de 130 interessados. O Comité Económico e Social Europeu, o Comité das Regiões e o Parlamento Europeu também apresentaram observações. Após a avaliação dos resultados da consulta, a Comissão começou a aplicar vários aspectos do Plano de acção, incluindo a elaboração das regras futuras.

A Comissão pretende adoptar um futuro Enquadramento dos auxílios estatais à I&D e à inovação e novas Orientações em matéria de capital de risco cerca do final do primeiro semestre de 2006, um regulamento geral de isenção por categorias no início de 2007 e futuras orientações relativas a auxílios a favor do ambiente em 2007.

## **1.2. Orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para 2007-2013**

404. A compatibilidade entre os auxílios com finalidade regional e o Tratado CE é regida pelas Orientações da Comissão sobre auxílios com finalidade regional. As actuais orientações foram adoptadas em 1998 por um período ilimitado. Em Abril de 2003, a Comissão decidiu aplicar estas Orientações até 2006 e proceder à sua revisão para o período posterior a 2006 "na altura devida, para que, até ao final de 2006, ela própria e os Estados-Membros possam elaborar, notificar e aprovar mapas de auxílios com finalidade regional para o período posterior a 1 de Janeiro de 2007". Estas novas orientações devem aplicar-se a todo o próximo período de programação dos fundos estruturais, compreendido entre 2007 e 2013.

405. Para elaborar novas orientações, a Comissão lançou um vasto processo de consulta que se iniciou em Abril de 2003. Foram enviados aos Estados-Membros e colocados no sítio Web da DG Concorrência dois documentos para discussão. Foi enviado aos Estados-Membros em Julho e igualmente colocado no sítio Web da DG Concorrência um documento proposto pela DG Concorrência de que constava um projecto de orientações. Foram organizadas em Fevereiro e em Setembro duas reuniões multilaterais com peritos dos Estados-Membros, dos países EEE e da Roménia e da Bulgária, tendo-se realizado numerosas reuniões a todos os níveis com representantes das regiões em causa. Ao todo, foram recebidas mais de 500 contribuições das partes interessadas. O Comité das Regiões e o Comité Económico e Social emitiram parecer sobre a revisão das Orientações, que foi largamente tido em conta. O Parlamento Europeu adoptou em 15 de Dezembro, por iniciativa

própria, um relatório sobre as orientações, o qual foi também grandemente tomado em consideração.

406. A Comissão adoptou as Orientações sobre os auxílios estatais com finalidade regional em 21 de Dezembro. O texto provisório encontra-se no sítio Web da DG Concorrência<sup>165</sup> e o texto final será publicado no Jornal Oficial.
407. Na elaboração do novo projecto de Orientações, dois princípios assumiram especial importância:
- a necessidade de assegurar um contributo sólido para a política de coesão da UE, garantindo a máxima coerência possível com a regulamentação relativa aos fundos estruturais;
  - a necessidade de dar seguimento às conclusões de sucessivos Conselhos Europeus que apelaram a um menor número de auxílios melhor orientados, utilizando a abordagem geral estabelecida no Plano de acção no domínio dos auxílios estatais.
408. Em consonância com estes princípios, as três características fundamentais das novas orientações são as seguintes:
- necessidade de recentrar os auxílios com finalidade regional nas regiões mais desfavorecidas da UE, com 25 e, dentro em breve, 27 Estados-Membros, garantindo simultaneamente flexibilidade suficiente para que os próprios Estados-Membros designem outras regiões como elegíveis para apoio com base em condições locais em termos de prosperidade e desemprego;
  - necessidade de melhorar a competitividade global da UE, dos seus Estados-Membros e das suas regiões através de limites máximos da intensidade de auxílio claramente diferenciados e bem equilibrados, para reflectir a importância dos problemas regionais específicos e as preocupações com as consequências para as regiões não assistidas; e
  - necessidade de assegurar uma transição suave do actual sistema para a nova abordagem, que preveja tempo de adaptação suficiente e não ponha em risco os progressos do passado.
409. Nas regiões não elegíveis para apoio no âmbito das Orientações sobre os auxílios com finalidade regional, podem ser concedidas outras formas de auxílio para a promoção do desenvolvimento regional (como o apoio da I&D e do capital de risco, auxílios à formação e a favor do ambiente, etc.). Como foi anunciado no Plano de acção no domínio dos auxílios estatais, estas medidas de auxílio horizontais estão a ser reformadas e devem proporcionar aos Estados-Membros uma ampla margem de manobra para a execução dos objectivos regionais de competitividade e emprego definidos na regulamentação relativa aos fundos estruturais e para a correcção de deficiências específicas de mercado que possam existir nessas regiões.

---

<sup>165</sup> [http://ec.europa.eu/comm/competition/state\\_aid/regional/](http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/regional/)

### 1.3. Futuro Enquadramento da I&D e da inovação

410. O actual Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento<sup>166</sup> devia ter deixado de vigorar em 31 de Dezembro<sup>167</sup> mas foi prorrogado até 31 de Dezembro de 2006<sup>168</sup>. No plano de acção no domínio dos auxílios estatais, a Comissão decidiu analisar "a oportunidade de alargar o âmbito do enquadramento a tipos de auxílio a favor de determinadas actividades inovadoras que ainda não são abrangidos pelas orientações ou regulamentos existentes e a necessidade de criar um Enquadramento dos auxílios estatais à I&D e à inovação"<sup>169</sup>.
411. Após a adopção pela Comissão de um documento de consulta em matéria de inovação, não foi possível concluir um enquadramento comum da I&D e da inovação até ao final de 2005. Deverá efectuar-se uma primeira troca de impressões com os Estados-Membros no início de 2006 com vista à adopção do futuro Enquadramento da I&D e da inovação cerca do final do primeiro semestre de 2006. Por conseguinte, a Comissão decidiu aplicar o actual Enquadramento da I&D até à entrada em vigor desse documento, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2006.
412. Em Setembro, a Comissão lançou uma consulta pública sobre medidas para a melhoria dos auxílios estatais à inovação. Os aperfeiçoamentos sugeridos, constantes do projecto de Comunicação sobre auxílios estatais à inovação<sup>170</sup>, incluem regras relativas aos auxílios que financiam a inovação e critérios que ajudam as autoridades públicas a orientar os auxílios de forma mais eficaz, clarificando as regras para aumentar a segurança jurídica e simplificando o enquadramento regulamentar.
413. A Comunicação solicitou observações sobre uma série de medidas concretas em relação às quais a Comissão poderia autorizar auxílios estatais através de regras e critérios *ex-ante*. Com base na consulta, que a Comissão está actualmente a analisar, serão integradas novas disposições nas regras existentes em matéria de auxílios estatais. Estas disposições não só assegurarão aos Estados-Membros que as apliquem uma aprovação mais rápida dos auxílios estatais à inovação, como também contribuirão para que os Estados-Membros orientem os fundos públicos de forma mais eficaz.
414. A Comissão afirma claramente na consulta que os auxílios estatais não constituem a resposta a todos os problemas de competitividade ou inovação da UE. Embora reconheça que, na tentativa de criação de crescimento e emprego, a política de auxílios estatais pode ser usada de forma pró-activa para apoiar a inovação, respondendo às deficiências que impedem que os mercados conduzam naturalmente à inovação, sublinha igualmente que, para que as empresas adoptem um rumo mais inovador, é necessária, em primeiro lugar, uma concorrência eficaz. A concorrência cria incentivos naturais para que as empresas apresentem novas ideias e novos produtos, fá-las adaptarem-se à mudança e sanciona as que não reajam ou se deixem

---

<sup>166</sup> JO C 45 de 17.2. 1996, alterado pela Comunicação da Comissão que altera o Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento (JO C 48 de 13.2.1998, p. 2).

<sup>167</sup> JO C 111 de 8.5.2002.

<sup>168</sup> JO C 310 de 8.12.2005.

<sup>169</sup> Ponto 28 do plano de acção no domínio dos auxílios estatais.

<sup>170</sup> COM(2005) 436 final de 21.9.2005. Comunicado de imprensa IP/05/1169, 21.9.2005. MEMO/05/33.

atrasar. É portanto fundamental assegurar que a concorrência seja a força motriz da inovação.

415. Em consonância com a abordagem económica mais adaptada estabelecida no Plano de acção no domínio dos auxílios estatais, a Comunicação estabelece uma metodologia clara para a formulação de auxílios estatais às actividades de inovação. Os princípios especificam que o auxílio estatal pode ser autorizado se: i) o instrumento de auxílio estiver orientado para uma deficiência clara do mercado; ii) o auxílio estatal for um instrumento político adequado (o que nem sempre sucede, dado que, nalguns casos, podem ser mais adequadas políticas estruturais ou acções regulamentares); iii) o auxílio constituir um incentivo à inovação e for proporcional ao objectivo definido; e iv) houver uma distorção limitada da concorrência.
416. As propostas de auxílios estatais à inovação abrangem seis grandes áreas: empresas inovadoras em fase de arranque; capital de risco; integração da inovação nas regras existentes em matéria de auxílios estatais à investigação e desenvolvimento (I&D); intermediários da inovação; formação e mobilidade dos recursos humanos entre a investigação universitária e as PME; e pólos de excelência relativamente a projectos de interesse europeu comum.

#### **1.4. Comunicação relativa aos auxílios estatais ao seguro de crédito à exportação**

417. A Comunicação relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao seguro de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo<sup>171</sup> deixou de vigorar em 31 de Dezembro. Na sequência da conclusão de um estudo sobre a situação do mercado de resseguro privado no domínio do seguro de crédito à exportação e após consultar os Estados-Membros e outras partes interessadas, a Comissão decidiu manter inalterada a definição de “riscos negociáveis” constante da alteração de 2001. Todavia, dado que a cobertura proposta pelas seguradoras privadas no que se refere ao seguro de crédito à exportação para as PME com um volume de negócios limitado em matéria de exportações é insuficiente ou mesmo inexistente na maior parte dos Estados-Membros, a Comissão decidiu considerar os riscos relacionados com a exportação destas empresas, se e na medida em que não exista actualmente um mercado privado nos Estados-Membros, como temporariamente não negociáveis. Teve igualmente em conta a necessidade de o mercado privado se adaptar à maior dimensão do mercado resultante do alargamento da UE. Esta nova disposição será aplicável de 1 de Janeiro de 2006 até 31 de Dezembro de 2010. No entanto, a Comissão avaliará a situação do mercado em relação às PME com um volume de negócios limitado em matéria de exportações no prazo de três anos. Caso se revele que a cobertura de seguro de crédito à exportação em relação a tais PME já se encontra suficientemente disponível no mercado privado, a Comissão alterará a Comunicação e passará a considerar tais riscos “negociáveis”. A Comissão publicou a Comunicação final<sup>172</sup> em Dezembro. Simultaneamente, decidiu igualmente prorrogar a vigência da Comunicação de 1997 até 31 de Dezembro de 2010.

---

<sup>171</sup> JO C 281 de 17.9.1997, alterado pelo JO C 217 de 2.8.2001, e JO C 307 de 11.12.2004.

<sup>172</sup> JO C 325 de 22.12.2005. Comunicação da Comissão aos Estados-Membros que altera a Comunicação nos termos do n.º 1 do artigo 93.º [actual artigo 87.º] do Tratado CE relativa à aplicação dos artigos 92.º e 93.º [actuais artigos 87.º e 88.º] do Tratado CE ao seguro de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo.

## 1.5. Revisão das Orientações relativas aos auxílios estatais a favor do ambiente

418. A Comissão iniciou a revisão das actuais Orientações<sup>173</sup>, que são aplicáveis até ao final de 2007, a fim de elaborar novas orientações relativas aos auxílios estatais a favor do ambiente. Inicialmente, a Comissão publicou um questionário<sup>174</sup> em Agosto e convidou todos os Estados-Membros e outras partes interessadas a partilharem as suas experiências em relação às orientações actuais. O questionário incluía uma vasta gama de questões, designadamente sobre se deveria ser ou não introduzida a isenção por categorias no que respeita aos auxílios a favor do ambiente, sobre quais as categorias de auxílios a favor do ambiente que devem ser incluídas, sobre se deveria ser reforçado o princípio do poluidor-pagador e se deveriam ser aprovados menos auxílios às empresas poluidoras e sobre se deveria ou não ser facultada a possibilidade de conceder auxílios à inovação em matéria ambiental. A Comissão analisará as respostas e incorporará as conclusões no novo projecto de orientações relativas aos auxílios a favor do ambiente, que será debatido com os Estados-Membros no decurso de 2006.

---

<sup>173</sup> Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais a favor do ambiente (JO C 37 de 3.2.2001).

<sup>174</sup> [http://ec.europa.eu/comm/competition/state\\_aid/others/00910\\_questionnaire\\_env\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/others/00910_questionnaire_env_pt.pdf)

## 1.6. Serviços de interesse económico geral

### CAIXA 4: SERVIÇOS DE INTERESSE ECONÓMICO GERAL

Uma das primeiras iniciativas adoptadas no contexto do Plano de acção no domínio dos auxílios estatais foi o lançamento em Julho de um importante pacote relativo aos auxílios estatais e ao financiamento dos serviços públicos. O pacote adoptado pela Comissão cria uma maior segurança jurídica em relação ao financiamento dos serviços de interesse económico geral. Estas medidas assegurarão que as empresas possam receber apoio público em relação a todos os custos suportados, incluindo um lucro razoável, quando efectuarem tarefas de serviço público, tal como definidas e a elas confiadas pelas autoridades públicas e continuando a assegurar simultaneamente a inexistência de compensações excessivas que possam distorcer a concorrência. Pode ser aceite a compensação necessária para a prestação de serviços públicos, embora não haja justificação para a sua compensação excessiva ou para subvenções cruzadas de mercados adjacentes. Estas medidas apenas se aplicam a empresas que desenvolvem actividades económicas, dado que o apoio financeiro concedido a entidades que as não desenvolvem (por exemplo, regimes básicos obrigatórios da segurança social) não constitui um auxílio estatal.

As medidas assumem a forma de uma Decisão da Comissão<sup>175</sup>, de um Enquadramento comunitário dos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público<sup>176</sup> e de uma alteração da Directiva da Comissão relativa à transparência financeira<sup>177</sup>.

Trata-se de um pacote importante, visto que, na sequência do acórdão Altmark do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de Julho de 2003<sup>178</sup>, a compensação de muitos pequenos serviços poderia constituir um auxílio estatal. O pacote adoptado constitui uma solução pragmática e não burocrática, dado isentar tais auxílios estatais do requisito de notificação desde que o montante da compensação não exceda determinados limiares e não seja excessivo.

A Decisão da Comissão (baseada no n.º 3 do artigo 86.º) especifica as condições em que a compensação de empresas pela prestação de serviços públicos é compatível com as regras da UE em matéria de auxílios estatais (mandato claramente definido de serviço público e inexistência de compensação excessiva) e não necessita de ser notificada previamente à Comissão. A Decisão é aplicável a compensações inferiores a 30 milhões de euros por ano, desde que os seus beneficiários tenham um volume de negócios anual inferior a 100 milhões de euros. A compensação concedida a hospitais e à habitação social relativa a serviços de interesse económico geral também beneficia do disposto na Directiva independentemente dos montantes em causa, tal como sucede com a compensação relativa aos transportes aéreos e

<sup>175</sup> JO L 312 de 29.11.2005, p. 67.

<sup>176</sup> JO C 297 de 29.11.2005, p. 4. O Enquadramento comunitário dos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público não se aplica ao serviço público de radiodifusão abrangido pela Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão.

<sup>177</sup> Directiva 2005/81/CE da Comissão, de 28 de Novembro de 2005, que altera a Directiva 80/732/CEE relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas, bem como à transparência financeira relativamente a certas empresas (JO L 312 de 29.11.2005, p. 47).

<sup>178</sup> Processo C-280/00, de 24 de Julho de 2003, relativo à concessão de licenças de serviços regulares de transporte em autocarro no Landkreis de Stendal (Alemanha) e subvenções públicas para a execução dos referidos serviços.

marítimos para ilhas e aos aeroportos e portos que não atinjam limiares específicos definidos de volume de passageiros.

Os hospitais e a habitação social estão inteiramente isentos da obrigação de notificação qualquer que seja o montante da compensação, uma vez que a gestão de um hospital e os investimentos imobiliários na habitação social conduzem a montantes muito elevados de auxílio por empresa. Tal facto significa que esses auxílios excedem quase sempre os limiares, pelo que deveriam ser notificados à Comissão quase todos os hospitais, o que implicaria enormes encargos administrativos.

Isso não significa, como é óbvio, que os Estados-Membros possam conceder livremente auxílios estatais: as isenções de notificação conferidas pela Decisão aplicam-se apenas se estiverem preenchidas todas as condições, designadamente a inexistência de compensações excessivas e uma missão claramente definida de serviço público.

Os Estados-Membros continuarão a ser responsáveis pela definição do âmbito do conceito de "serviço público", pela qualidade dos serviços e pela forma como pretendem prestar esse serviço.

O Enquadramento da Comissão especifica as condições em que compensações não abrangidas pela Decisão são compatíveis com as regras em matéria de auxílios estatais. Tais compensações devem ser notificadas à Comissão devido ao risco mais elevado de distorção da concorrência. As compensações que excedam os custos do serviço público, ou que sejam utilizadas por empresas em outros mercados sujeitos à concorrência, não se justificam e são incompatíveis com as regras em matéria de auxílios estatais do Tratado CE.

A alteração da Directiva Transparência da Comissão explicita que empresas que recebam compensações e desenvolvam a sua actividade quer no âmbito do serviço público quer no de outros mercados devem dispor de contabilidades separadas destes tipos de actividades para evitar subvenções cruzadas.

## **2. AGRICULTURA**

### **2.1. Novos relatórios anuais em matéria de auxílios estatais**

419. Em 1 de Março, iniciou-se uma nova era nos relatórios de despesas em auxílios estatais a favor do sector agrícola. Os Estados-Membros devem agora notificar as suas despesas anuais em medidas de auxílio estatal ligadas ao sector agrícola num formato electrónico novo, simplificado e unificado, que facilita nomeadamente a comparação entre os Estados-Membros, o cálculo das despesas totais e a identificação dos tipos de despesas. Este formato unificado aumentará significativamente a transparência global. No passado, a disciplina em relação à apresentação de relatórios variou muito consoante os Estados-Membros. Apesar de terem sido iniciados processos por infracção, alguns Estados-Membros nunca apresentaram relatórios anuais ou só apresentaram relatórios parciais, de qualidade muito variável, o que dificultava muito a análise e as comparações.

420. Os novos relatórios constituem mais um exemplo do trabalho substancial com vista à simplificação no domínio dos auxílios estatais. Na sua sequência, todos os 25

Estados-Membros, excepto o Luxemburgo e Portugal, apresentaram dados pormenorizados sobre as respectivas despesas em auxílios estatais no ano 2004.

## 2.2. Transparência

421. Em conformidade com o ponto 4 da Parte 4 do anexo IV do Tratado de Adesão relativo aos auxílios estatais existentes no sector agrícola, os novos Estados-Membros puderam comunicar à Comissão todos os regimes e auxílios individuais concedidos antes da adesão e ainda aplicáveis depois, a fim de que a Comissão os considerasse "existentes", na acepção do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE. Até ao final do terceiro ano a contar da data de adesão, os novos Estados-Membros devem, se necessário, alterar estas medidas para respeitar as orientações aplicadas pela Comissão. Após essa data, qualquer auxílio considerado incompatível com tais orientações será considerado um novo auxílio.
422. O Tratado de Adesão impõe à Comissão a publicação de uma lista das medidas de auxílio que aprovou como auxílios existentes. Em 17 de Junho, a Comissão publicou no Jornal Oficial<sup>179</sup> uma lista dos auxílios existentes e o texto integral de todos os auxílios estatais existentes notificados pelos dez novos Estados-Membros também foi colocado no sítio Web da DG Agricultura. Consequentemente, foi divulgado um total de 451 auxílios. Trata-se de um grande avanço rumo a uma maior transparência no domínio dos auxílios estatais. Uma vez que estes auxílios existentes não estão sujeitos a uma avaliação completa por parte da Comissão, seria de outro modo difícil que o público tivesse conhecimento da substância dos auxílios estatais aplicados nos novos Estados-Membros. Esta transparência aumenta notavelmente a segurança jurídica dos agricultores nos novos Estados-Membros uma vez que eles (e os seus representantes) podem agora verificar facilmente se o auxílio estatal que receberam é ou não abrangido por um regime de auxílios existente.
423. O número de auxílios apresentados pelos novos Estados-Membros é o seguinte: República Checa (63), Lituânia (30), Letónia (33), Eslováquia (32), Estónia (23), Malta (19), Hungria (108), Chipre (70), Polónia (51) e Eslovénia (22). A Comissão publicou o texto integral destes auxílios existentes no sítio Web da DG Agricultura<sup>180</sup>.

## 3. CARVÃO

424. O alargamento da UE aumentou o número de países produtores de carvão, que passou de três (Alemanha, Reino Unido e Espanha) para sete, tendo-se-lhes juntado a Polónia, a República Checa, a Eslováquia e a Hungria. Apesar do acentuado aumento recente do preço no mercado à vista do carvão, a indústria do carvão alemã, espanhola e húngara continua a não ser competitiva sem elevadas subvenções estatais à actual produção de carvão. A situação é mais favorável no Reino Unido, na Polónia, na República Checa e na Eslováquia, onde as subvenções estatais apenas cobrem encargos herdados e custos do investimento inicial.

---

<sup>179</sup> JO C 147 de 17.6.2005.

<sup>180</sup> [http://ec.europa.eu/comm/agriculture/stateaid/newms/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/comm/agriculture/stateaid/newms/index_en.htm)

425. Em Junho, a Comissão aprovou os planos de reestruturação a longo prazo do sector do carvão na Alemanha, Polónia e Hungria. Estes planos foram notificados em 2004 e dizem respeito ao período compreendido entre 2004 e 2010. A Comissão, após ter dado início ao procedimento formal, aprovou em Dezembro o plano de reestruturação da indústria do carvão espanhola para os anos 2003 a 2005. Em 2005, a Eslováquia apresentou o seu plano de investimentos iniciais para os anos 2005 a 2010.
426. Em 2005, a Comissão também adoptou várias decisões sobre auxílios estatais individuais. Adoptou quatro decisões que autorizaram um auxílio estatal à mina eslovaca HBP, relativo a encargos herdados, e autorizou um auxílio ao investimento a favor da mina checa Lignin Hodin, um auxílio estatal a várias minas checas relativo a encargos herdados e o auxílio estatal anual à indústria do carvão alemã relativo ao ano 2005.

#### 4. TRANSPORTES

427. Um dos principais objectivos da política comum dos transportes é a promoção de meios de transporte respeitadores do ambiente para atenuar as consequências negativas dos transportes.
428. Neste aspecto, a revitalização do sector ferroviário é considerada um elemento fundamental na política comum de transportes da UE. O transporte ferroviário deve passar a ser suficientemente competitivo para poder continuar a desempenhar um papel significativo no sistema de transportes da UE alargada. Até Janeiro de 2007, toda a rede de transporte ferroviário de mercadorias da UE, quer internacional quer nacional, terá sido completamente aberta à concorrência. A chegada de novas companhias ferroviárias aumentará a competitividade deste sector e incentivará a reestruturação das empresas nacionais.
429. Nesse contexto, serão publicadas em 2006 orientações específicas relativas ao sector ferroviário. O principal objectivo destas orientações será estabelecer uma abordagem comum às contribuições públicas para o sector ferroviário. É necessário, numa perspectiva quer jurídica quer política, que as autoridades nacionais, as empresas e as pessoas estejam conscientes, de forma clara e transparente, das regras aplicáveis ao sector ferroviário neste novo contexto mais competitivo. Esta iniciativa aumentará significativamente a transparência e a certeza jurídica.
430. Além disso, no que respeita à legislação, após consulta dos Estados-Membros em Abril, a Comissão publicou em Junho um projecto de proposta de alteração do Regulamento *de minimis* que inclui no seu âmbito o sector dos transportes (excepto os auxílios concedidos à aquisição de veículos pelas empresas de transportes rodoviários) e exclui a indústria do carvão. A partir de Julho, a Comissão recebeu observações de todas as partes interessadas. Finalmente, na sequência da adopção do Livro Verde sobre a eficiência energética e da adopção de uma proposta de directiva relativa à promoção de automóveis "verdes" nos contratos públicos, verifica-se que os auxílios estatais com vista à melhoria do rendimento energético dos vários meios de transporte desempenham um papel cada vez mais importante. A Comissão aprovou regimes de auxílios com esta finalidade no que respeita à Alemanha e à

República Checa. Durante a revisão em curso do Enquadramento a favor do ambiente, este aspecto desempenhará um papel importante.

431. No que respeita ao sector aéreo, em 6 de Setembro a Comissão adoptou a Comunicação relativa às orientações comunitárias sobre o financiamento dos aeroportos e os auxílios estatais ao arranque das companhias aéreas que operam a partir de aeroportos regionais<sup>181</sup>. Após uma vasta consulta pública, a Comissão adoptou novas regras que promoverão o desenvolvimento de aeroportos regionais. Estas regras estabelecem as condições em que os auxílios ao arranque podem ser concedidos às companhias aéreas que utilizem novas rotas a partir de aeroportos regionais. Novos serviços aéreos regionais promoverão a mobilidade a nível da UE e o desenvolvimento regional. As regras claras adoptadas garantem a igualdade de tratamento entre os aeroportos públicos e privados e asseguram que as companhias aéreas que recebem auxílios não sejam indevidamente favorecidas. Estas orientações também fornecem aos aeroportos e aos Estados-Membros orientações sobre o financiamento público de aeroportos que estabelecem um quadro legal sólido para acordos entre aeroportos e companhias aéreas. As novas orientações aumentarão a transparência e evitarão quaisquer discriminações nos acordos relativos a auxílios ao arranque celebrados entre aeroportos regionais e companhias aéreas.

## 5. TRANSPARÊNCIA

432. A Comissão continua a elaborar duas edições por ano do painel de avaliação dos auxílios estatais. A actualização do Outono de 2005<sup>182</sup> analisa em que medida os Estados-Membros responderam aos objectivos de Lisboa de menos auxílios mais orientados e apresenta uma panorâmica do montante e do tipo de auxílios estatais que distorcem (potencialmente) a concorrência concedidos em 2004 pelos Estados-Membros, analisando em seguida as tendências subjacentes. Pela primeira vez, foram apresentados dados muito completos sobre todos os 25 Estados-Membros da UE. Esta actualização também incidiu especialmente nos auxílios estatais a favor do ambiente e da poupança de energia. A actualização da Primavera de 2005<sup>183</sup> destacou a forma como a Comissão abordou uma série de processos em matéria de auxílios estatais concedidos a serviços públicos de radiodifusão e incluiu uma extensa secção sobre a recuperação de auxílios estatais ilegais. Um painel de avaliação em linha<sup>184</sup> contém versões electrónicas deste e de anteriores painéis de avaliação, bem como um grupo de indicadores principais e um grande número de quadros estatísticos.
433. Após a sua revisão aprofundada, está planeada uma actualização importante do Registo dos Auxílios Estatais da Comissão<sup>185</sup>, que deverá estar plenamente operacional até meados de 2006. O Registo apresenta informações pormenorizadas

---

<sup>181</sup> Comunicação da Comissão – Orientações comunitárias sobre o financiamento dos aeroportos e os auxílios estatais ao arranque das companhias aéreas que operam a partir de aeroportos regionais (JO C 312 de 9.12.2005, p. 1).

<sup>182</sup> COM(2005) 624 final de 9.12.2005, Painel de avaliação dos auxílios estatais, actualização do Outono de 2005.

<sup>183</sup> COM(2005) 147 final de 20.4.2005, Painel de avaliação dos auxílios estatais, actualização da Primavera de 2005.

<sup>184</sup> [http://ec.europa.eu/comm/competition/state\\_aid/scoreboard/](http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/scoreboard/)

<sup>185</sup> [http://ec.europa.eu/comm/competition/state\\_aid/register/](http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/register/)

sobre todos os processos relativos a auxílios estatais que foram objecto de uma decisão final da Comissão a partir de 1 de Janeiro de 2000. É diariamente actualizado, garantindo-se assim que o público tenha acesso atempado às decisões mais recentes em matéria de auxílios estatais.

## **6. ALARGAMENTO**

### **6.1. Auxílios existentes nos novos Estados-Membros**

434. O Tratado de Adesão de 2003 prevê que as seguintes medidas de auxílio devem ser consideradas auxílios existentes, na acepção do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE, a partir da data de adesão:

- auxílios aplicados antes de 10 de Dezembro de 1994;
- auxílios enumerados num apêndice ao Tratado de Adesão (a “lista do Tratado”);
- auxílios que entraram em vigor antes e eram aplicáveis depois da adesão e que, antes da data de adesão, foram examinados pela autoridade de controlo dos auxílios estatais do novo Estado-Membro e considerados compatíveis com o acervo, em relação aos quais a Comissão não tenha formulado quaisquer objecções com base em sérias dúvidas quanto à compatibilidade da medida com o mercado comum (o “procedimento provisório”).

435. Todas as medidas que constituíram auxílios estatais e não preencheram as condições acima estabelecidas foram consideradas novos auxílios após a adesão para efeitos de aplicação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE.

436. No âmbito do procedimento provisório, os dez novos Estados-Membros tiveram a possibilidade de apresentar medidas entre o início de 2003 e a data de adesão. Até ao final de 2005, a Comissão finalizou a sua avaliação preliminar de todas as medidas apresentadas, concluindo assim o procedimento provisório em relação aos dez novos Estados-Membros. Ao todo, foram apresentadas 559 medidas. A Comissão tomou uma decisão preliminar em relação a 344 medidas (62%) e as restantes 215 medidas (38%) foram quer retiradas pelos novos Estados-Membros, quer consideradas não aplicáveis após a adesão ou como não tendo entrado em vigor antes da mesma, ou foram sujeitas a vários procedimentos, como os aplicáveis no sector do carvão. Das 344 medidas que conduziram a uma decisão preliminar, 335 (97%) foram aceites como auxílios existentes. A Comissão decidiu iniciar o procedimento formal de investigação em relação às restantes nove medidas (3%).

### **6.2. Adesão da Bulgária e da Roménia**

437. De acordo com o relatório geral de acompanhamento da Comissão sobre o estado de preparação para a adesão à UE publicado em Outubro, a Bulgária e a Roménia continuaram a registar progressos na adopção e aplicação da legislação da UE e alcançaram um grau considerável de alinhamento. Apelou-se a que a Roménia e a Bulgária redobrassem esforços no domínio da política de concorrência, designadamente no que respeita à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais. A Comissão continuará a acompanhar de perto os progressos alcançados até

à data de adesão e tenciona apresentar um relatório de acompanhamento ao Conselho e ao Parlamento em Abril/Maio de 2006. Nessa altura, a Comissão pode recomendar que o Conselho adie a adesão da Bulgária ou da Roménia até 1 de Janeiro de 2008 em caso de sério risco de um destes dois países não estar manifestamente preparado para satisfazer os requisitos da adesão até Janeiro de 2007 em vários domínios importantes.

438. O Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia à UE de 2005 estabelece condições, análogas às aplicadas à adesão dos dez novos Estados-Membros em 2004 no que respeita aos auxílios estatais que devem ser considerados auxílios existentes a partir da data de adesão. Não foram anexadas ao Tratado de Adesão da Roménia quaisquer medidas de auxílio existentes e o procedimento provisório não será aplicado até que a Comissão conclua que o desempenho da Roménia em matéria de execução das disposições em matéria de auxílios estatais é já satisfatório. No que respeita à Bulgária, foram anexadas três medidas ao Tratado de Adesão, as quais serão, por conseguinte, consideradas auxílios existentes a partir da data de adesão. Em Outubro, a Bulgária apresentou o seu primeiro pedido à Comissão no âmbito do procedimento provisório, ao abrigo da alínea c) do ponto 2.1 do Anexo V do Tratado de Adesão. Até ao final de 2005, não havia sido tomada qualquer decisão quanto à sua possível classificação como auxílio existente.

## B – PROCESSOS

### 1. AUXÍLIOS DE EMERGÊNCIA E À REESTRUTURAÇÃO

#### 1.1. Auxílios de emergência

439. Em 2005, a Comissão aprovou auxílios de emergência a cinco empresas<sup>186</sup>. Os auxílios de emergência envolveram empréstimos ou garantias de empréstimos. A SVZ<sup>187</sup> (21 milhões de euros), a MG Rover<sup>188</sup> (6,5 milhões de libras esterlinas) e a CMS<sup>189</sup> (2,5 milhões de euros) encontravam-se em procedimentos de insolvência quando notificaram auxílios de emergência à Comissão. As causas das dificuldades financeiras variaram consoante as empresas. A SVZ, uma empresa alemã que desenvolve a sua actividade no tratamento de resíduos perigosos, suportou custos adicionais imprevistos durante o estabelecimento de um projecto-piloto de tratamento mais eficaz de resíduos que conduziu à sua insolvência. No que respeita à MG Rover, um fabricante de automóveis britânico com 6 100 trabalhadores, as dificuldades decorreram não só de condições adversas de mercado, como também da incapacidade de apresentar no mercado modelos novos, atractivos e tecnicamente actualizados. Para a CMS, uma empresa de fabrico de computadores italiana, o principal problema pareceu ser a concorrência de países com baixos custos salariais. A HCM<sup>190</sup> (2,95 milhões de euros), um produtor de zinco polaco, foi confrontada com um aumento imprevisto dos preços do coque e com significativas perdas em divisas devido à valorização do zloti polaco em relação ao dólar americano. Por último, foram concedidos 2 milhões de euros à Ernault<sup>191</sup>, um fabricante de máquinas-ferramentas francês.
440. No que respeita à MG Rover, o auxílio destinava-se a conceder aos administradores nomeados um período máximo de uma semana para analisar as hipóteses ainda existentes de venda dos activos sob administração, após se terem gorado as negociações sobre uma possível empresa comum com a Shanghai Automotive Industry Corp. Quando tal se afigurou impossível, os administradores não solicitaram auxílio adicional. Em vez disso, as autoridades do Reino Unido empreenderam um esforço significativo de ajuda à região para responder ao colapso da MG Rover (ver adiante em auxílios à reestruturação).

---

<sup>186</sup> Excluindo o sector dos transportes.

<sup>187</sup> Auxílio NN 44/2004, *auxílio de emergência a favor da SVZ Schwarze Pumpe GmbH*.

<sup>188</sup> Auxílio NN 42/2005, *auxílio de emergência a favor da MG Rover* (JO C 187 de 30.7.2005).

<sup>189</sup> Auxílio N 91/2005, *auxílio de emergência a favor da Computer Manufacturing Services* (JO C 187 de 30.7.2005).

<sup>190</sup> Auxílio N 275/2005, *auxílio de emergência a favor da Cynku Miasteczko Śląskie*.

<sup>191</sup> Auxílio N 575/2004, *auxílio de emergência a favor da Ernault*.

441. Em quatro dos processos, em conformidade com as Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade<sup>192</sup>, o Estado-Membro em causa comprometeu-se a apresentar à Comissão um plano de reestruturação credível ou um plano de liquidação no prazo de seis meses. No entanto, o Reino Unido comprometeu-se a apresentar à Comissão provas de que o auxílio havia sido reembolsado ou reclamado no âmbito de procedimentos de execução dentro desse mesmo período de seis meses. A Comissão aceitou este compromisso, na medida em que ele excede o requisito previsto nas Orientações. A França já notificou um auxílio à reestruturação da Renault que está agora a ser investigado pela Comissão.

## 1.2. Auxílios à reestruturação

### *Acompanhamento da Alstom (França)*<sup>193</sup>

442. Em 7 de Julho de 2004, a Comissão autorizou a França a conceder auxílio à reestruturação da Alstom. Esta autorização ficou sujeita ao respeito de uma série de condições até Julho de 2008. Em 2005, a Comissão acompanhou cuidadosamente a aplicação correcta e atempada destas condições. Em primeiro lugar, apurou que a empresa estava a implementar o plano de reestruturação operacional que é indispensável para a tornar competitiva e viável a longo prazo. Em segundo lugar, a Comissão acompanhou a aplicação das alienações exigidas na Decisão. No acompanhamento de certas alienações, a Comissão foi apoiada por um administrador que procedeu à revista pormenorizada dos processos de venda e enviou relatórios periódicos à Comissão. Em terceiro lugar, a Comissão acompanhou a aplicação das medidas estruturais destinadas a tornar mais competitivo o mercado francês do material ferroviário. Por último procedeu-se à verificação da observância das outras condições – ausência de preços anticoncorrenciais, proibição de auxílio adicional, proibição de grandes aquisições no sector dos transportes e celebração de parcerias industriais.

### *Frucona (Eslováquia)*<sup>194</sup>

443. Em 5 de Julho, a Comissão decidiu dar início a um procedimento formal de investigação em relação à anulação pelas autoridades fiscais eslovacas de uma dívida fiscal da Frucona Kosice, a.s., no âmbito do chamado acordo de credores. Este último é um tipo de processo de insolvência colectiva supervisionada por um tribunal que conduz a um acordo entre a empresa endividada e os seus credores e com base no qual os credores são parcialmente satisfeitos pelo devedor e anulam o resto das dívidas. A Comissão levantou dúvidas de que a instância fiscal tivesse agido neste procedimento da mesma forma que um credor privado, cujo objectivo é obter o reembolso dos montantes que lhe são devidos nas condições mais vantajosas possíveis, em termos de grau de satisfação e de calendário. A repartição de finanças não recorreu designadamente à prerrogativa de que dispõe como credor distinto cujas dívidas estão garantidas e não deu início a um processo de falência que, com toda a

---

<sup>192</sup> Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (JO C 288 de 9.10.1999).

<sup>193</sup> Processo C 58/2003, Decisão condicional de 7 de Julho de 2004.

<sup>194</sup> Processo C 25/2005 (ex NN 21/2005, ex CP 193/2004), *medidas a favor da Frucona Kosice* (JO C 233, 22.9.2005).

probabilidade, teria conduzido a maiores receitas. A Comissão concluiu que a medida em questão constituía um auxílio estatal e levantou dúvidas sobre a sua compatibilidade com os auxílios de emergência e à reestruturação nos termos das Orientações de 1999, que se aplicam a este processo.

*AB Vingriai (Lituânia)*<sup>195</sup>

444. Em 1 de Junho, a Comissão autorizou a Lituânia a conceder um auxílio de 7 milhões de litas à reestruturação da AB Vingriai, uma empresa produtora de máquinas-ferramentas de corte de metais. Na sua Decisão, que se baseou nas novas Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação, a Comissão atendeu ao facto de que o pesado encargo da dívida, a perda de mercados e o número excessivo de assalariados foram todos eles herdados do período em que a economia lituana se encontrava ainda em transição. Atendeu igualmente ao facto de que a empresa havia ajustado forte (menos 90%) mas correctamente o número de assalariados à procura mais reduzida e às menores necessidades decorrentes da aplicação de processos de produção eficientes. Por último, a Comissão verificou o contributo próprio do beneficiário para os custos de reestruturação e analisou a vertente comercial do plano de reestruturação. Este último envolve algum risco, embora se afigure exequível e possa, portanto, restaurar a viabilidade a longo prazo.

*Chemische Werke Piesteritz GmbH (Alemanha)*<sup>196</sup>

445. Em 2 de Março, a Comissão concluiu uma investigação de três anos relativamente a auxílios concedidos à Chemische Werke Piesteritz (CWP), um produtor de ácido fosfórico e fosfatos situado no *Land* da Saxónia-Anhalt, Alemanha. A Comissão concluiu que um montante de 6,7 milhões de euros concedido à empresa em 1997 e 1998 com vista à sua reestruturação constituía um auxílio estatal incompatível com o mercado comum e ordenou a sua recuperação. A Comissão considerou que o plano de reestruturação da CWP de 1996 não era suficientemente sólido. A Decisão surgiu na sequência de um acórdão de 2001 do Tribunal de Primeira Instância em que este anulou a decisão inicial da Comissão de 1997 que aprovou o auxílio.

*Euromoteurs*<sup>197</sup> e *Ernault*<sup>198</sup> (França)

446. Em 19 de Janeiro, a Comissão deu início a uma investigação formal sobre o auxílio à reestruturação da Euromoteurs, um fabricante de motores francês, e, em 6 de Setembro, deu início a uma investigação formal sobre o auxílio à reestruturação da Ernault, um fabricante de máquinas-ferramentas (tornos). Ambas as empresas registaram uma diminuição acentuada das respectivas vendas ao longo do tempo, sofrendo a Euromoteurs simultaneamente de excesso de capacidade. A Comissão levantou dúvidas sobre se o plano de reestruturação poderia restaurar a viabilidade das empresas, se o auxílio foi limitado ao mínimo e se foram evitadas distorções da concorrência. No caso da Euromoteurs, a Comissão também levantou dúvidas sobre

---

<sup>195</sup> Auxílio N 584/2004, *auxílio à reestruturação a favor da AB Vingriai*.

<sup>196</sup> Processo C43/2001, *Chemische Werke Piesteritz GmbH* (JO L 296 de 12.11.2005).

<sup>197</sup> Processo C 1/2005, *auxílio à reestruturação a favor da Euromoteurs* (JO C 137 de 4.6.2005).

<sup>198</sup> Auxílio N 250/2005, *auxílio à reestruturação a favor da Ernault* (JO C 324 de 21.12.2005).

se a empresa recebeu um auxílio ilegal e incompatível, ainda não recuperado, no âmbito do regime francês “*article 44 septies du Code des Impôts*”<sup>199</sup>.

*Imprimerie Nationale (França)*<sup>200</sup>

447. Em 20 de Julho, a Comissão aprovou um auxílio à reestruturação de 197 milhões de euros concedido à Imprimerie Nationale (IN), uma empresa estatal da indústria gráfica. Embora desfrute de um monopólio legal em relação a determinados documentos fiduciários oficiais, a IN desenvolve igualmente a sua actividade em vários mercados concorrenciais, como sobretudo a impressão em contínuo, a impressão rotativa e a impressão em folhas. A empresa deparou com dificuldades devido à desaceleração da indústria gráfica a partir de 2001. Em Fevereiro de 2004, a Comissão autorizou um auxílio de emergência à IN na condição de as autoridades francesas apresentarem um plano de reestruturação no prazo de seis meses.
448. O auxílio foi autorizado em contrapartida de medidas compensatórias significativas para limitar quaisquer efeitos prejudiciais do auxílio nos concorrentes da IN. Era designadamente muito importante evitar qualquer risco de que o auxílio pudesse agravar restrições da concorrência resultantes do monopólio legal concedido à IN no mercado fiduciário. Por conseguinte, as autoridades francesas apresentaram contrapartidas adequadas, incluindo a elaboração de uma lista exaustiva dos produtos abrangidos pelo monopólio e, a fim de evitar qualquer risco de subvenção cruzada, a separação legal entre as actividades de monopólio e as actividades competitivas da empresa até 1 de Julho de 2007. Antes desta separação, um perito independente analisará a contabilidade e as regras de atribuição dos custos da IN e confirmará a inexistência de subvenções cruzadas.
449. O plano de reestruturação apresentado pelas autoridades francesas deve permitir que a IN recentre as suas actividades tradicionais, designadamente a impressão de documentos com exigências de segurança (no que respeita aos mercados dos documentos fiduciários e da impressão em contínuo). Além disso, o plano de reestruturação também previa a retirada completa de algumas áreas de negócio significativas, como a impressão rotativa e em folhas, as vendas por correspondência e as publicações técnicas. Implicava igualmente a reorganização e racionalização dos restantes recursos da empresa. Um plano social permitirá suprimir dois terços da mão-de-obra. A rentabilidade deverá ser restaurada até 2008. Por conseguinte, a Comissão considerou que o plano de reestruturação irá provavelmente restaurar a viabilidade da empresa a longo prazo e concluiu que o auxílio se limitava ao mínimo necessário para sanear a situação financeira da empresa, não distorcendo indevidamente a concorrência. O auxílio foi, portanto, declarado plenamente compatível com as Orientações de 1999 relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.

---

<sup>199</sup> Processo C 57/2002, *auxílio fiscal à aquisição de empresas em dificuldade* (JO L 108 de 16.4.2004). A Comissão adoptou uma decisão negativa com recuperação em 16 de Dezembro de 2003.

<sup>200</sup> Auxílio N 370/2004, *auxílio de reestruturação à Imprimerie Nationale*.

*British Energy plc (Reino Unido)*<sup>201</sup>

450. Em 22 de Setembro de 2004, a Comissão autorizou o auxílio à reestruturação que o Governo do Reino Unido tinha reservado para a British Energy plc (BE) e impôs três condições para tal autorização.
451. Em 7 de Março de 2003, as autoridades do Reino Unido notificaram um plano de reestruturação a favor da BE. O plano destinava-se a restaurar a viabilidade a longo prazo da BE. A BE estava a debater-se com dificuldades financeiras desde Setembro de 2002 sobretudo devido a uma grande quebra dos preços da electricidade no mercado grossista após a introdução de novos acordos de negociação de electricidade em Inglaterra e no País de Gales.
452. Em 23 de Julho de 2003, a Comissão lançou um inquérito aprofundado destinado a avaliar se o plano era compatível com as regras da UE em matéria de auxílios estatais. No decurso deste inquérito, a Comissão recebeu contribuições do Reino Unido e da BE, bem como de mais de vinte terceiros interessados. Destes, muitos sublinharam a importância da existência da BE como fonte da electricidade de base. No entanto, alguns concorrentes manifestaram a preocupação de que a empresa poderá utilizar o auxílio para fins que não o financiamento do seu passivo nuclear histórico, como novos investimentos em centrais eléctricas mais eficientes ou a conquista agressiva de partes de mercado através da oferta de preços anormalmente reduzidos nos seus segmentos mais compensadores.
453. Após ter analisado todas as informações que recebeu, a Comissão chegou à conclusão de que o auxílio pode ser considerado compatível com as regras da UE. A Comissão concluiu, designadamente, que o financiamento do passivo nuclear pelo Governo do Reino Unido era compatível com o disposto nas Orientações de 1999 sobre os auxílios estatais de emergência e à reestruturação. Concluiu igualmente que a renegociação dos acordos de fornecimento de combustível e de gestão de resíduos de combustível da BE com a BNFL respeitaram as condições de mercado.
454. Para assegurar que as preocupações manifestadas pelos concorrentes da BE se não concretizem, a Comissão decidiu impor três condições para a autorização do auxílio. Em primeiro lugar, a British Energy terá de separar juridicamente os seus segmentos de produção de energia nuclear, produção de energia não nuclear e de negociação. Serão proibidas as subvenções cruzadas entre os três segmentos. Todo o auxílio terá de ser encaminhado apenas para o segmento da produção de energia nuclear. Em segundo lugar, a empresa será proibida durante seis anos de aumentar a sua capacidade de produção. A electricidade gerada a partir de fontes de energia renováveis está, no entanto, excluída desta proibição, visto que a UE incentiva o aumento da parte de mercado deste tipo de energia. Em terceiro lugar, a empresa está proibida durante seis anos de oferecer preços inferiores aos do mercado grossista aos seus clientes comerciais directos. Estas três condições, que em grande medida se reforçam mutuamente, asseguram que a BE não encaminhará o auxílio concedido pelo Estado para fins que não o financiamento do seu passivo nuclear.

---

<sup>201</sup> Processo C 52/2003, *auxílio a favor da British Energy plc* (JO L 142 de 6.6.2005).

*Grupo Biria (Alemanha)*<sup>202</sup>

455. Em 20 de Outubro, a Comissão iniciou uma investigação formal de duas garantias concedidas em 2003 e 2004 a empresas do Grupo Biria, um produtor de bicicletas alemão, e de uma participação pública numa outra empresa do Grupo em 2001. A Comissão levantou dúvidas sobre se as duas garantias foram concedidas em consonância com um regime aprovado de auxílios com finalidade regional, como foi referido pela Alemanha. A Comissão considerou que as empresas se encontravam em dificuldade na altura da concessão das garantias e manifestou dúvidas de que tenham sido satisfeitas as condições relativas aos auxílios à reestruturação. Dada a difícil situação financeira da empresa, a Comissão duvidou de que a participação pública respeitasse o princípio do investidor privado, tal como alegado pela Alemanha.

*Konas (Eslováquia)*<sup>203</sup>

456. Em 9 de Novembro, a Comissão decidiu dar início ao procedimento do n.º 2 do artigo 88.º em relação à anulação pelas autoridades fiscais eslovacas de uma dívida fiscal da Konas s.r.o. no âmbito do chamado acordo de credores. Este processo é análogo a um outro processo em que a Comissão deu início a uma investigação formal, designadamente o processo da Frucona, Eslováquia. A Comissão começou por concluir que a anulação da dívida fiscal constituía um auxílio estatal de acordo com o princípio do credor privado. Vários factores conduziram a que a Comissão concluísse que a repartição de finanças não agiu como um credor privado diligente (títulos disponíveis mas não utilizados, abdicação do recurso às prerrogativas de credor separado e não execução sistemática das obrigações fiscais em dívida). A Comissão, ao aplicar as Orientações de 1999 relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, expressou na altura dúvidas sobre se o auxílio era compatível com os auxílios à reestruturação. A Comissão manifestou designadamente dúvidas sobre se o beneficiário havia apresentado um plano de reestruturação genuíno. Neste contexto, a Comissão sublinhou que, embora algumas das condições de autorização dos auxílios à reestruturação possam ser menos estritas para as PME de regiões assistidas, os Estados-Membros não estão, no entanto, isentos da obrigação de fazerem depender os auxílios à reestruturação da aplicação de um plano de reestruturação que deve ser devidamente controlado.

*Pacote de auxílio a favor da MG Rover (Reino Unido)*<sup>204</sup>

457. Após o colapso da MG Rover (ver igualmente a secção 1.1 supra sobre os auxílios de emergência) e a crise da sua cadeia de fornecimento, as autoridades do Reino Unido propuseram acções para recentrar o programa de fundos estruturais em prioridades que tivessem uma relação directa com a criação de emprego, a salvaguarda de postos de trabalho e o aumento do PIB, através da reestruturação das actividades transformadoras de alto valor acrescentado. O orçamento global das propostas do Reino Unido ascendeu a cerca de 87 milhões de libras esterlinas. Uma das medidas propostas e aplicadas foi o apoio de consultoria para apoiar as PME da cadeia de

---

<sup>202</sup> Processo C 38/2005, *Grupo Biria*.

<sup>203</sup> C 42/2005 (ex NN 66/2005, ex N 195/2005), *auxílio à reestruturação a favor da Konas, Ltd.*

<sup>204</sup> Processo PN 26/2005, *alteração do mapa de auxílios com finalidade regional – MG Rover*.

abastecimento da Rover, o apoio à criação de um fundo de empréstimos a curto prazo e de um fundo de garantias de empréstimo, a criação de um regime de subvenção dos salários, que poderia ser utilizado como incentivo para as entidades patronais com postos de trabalho especializado ainda não preenchidos e a criação de um fundo de empréstimo do Fundo Social Europeu para os trabalhadores despedidos com mais de 50 anos.

458. Na perspectiva dos auxílios estatais, todas as medidas acima indicadas foram aplicadas no âmbito de regimes de auxílios aprovados, da regulamentação de isenção por categoria das PME, da formação e do emprego e da regra *de minimis*. Por conseguinte, visto não era necessária a notificação prévia à Comissão, as autoridades do Reino Unido puderam aplicar rapidamente o pacote de apoio para enfrentar a crise.

*Huta Stalowa Wola S.A (Polónia)*<sup>205</sup>

459. Em 23 de Novembro, a Comissão deu início a uma investigação formal de um auxílio à reestruturação da Huta Stalowa Wola S.A, uma empresa polaca de máquinas de construção. De acordo com as autoridades polacas, o auxílio foi concedido antes da adesão e não pode ser considerado ainda aplicável depois. A Polónia notificou o caso por motivos de certeza jurídica. A Comissão concluiu que nem todas as medidas foram aprovadas antes da adesão. Algumas das medidas de auxílio (anulação das dívidas públicas) foram concedidas após a adesão sem a aprovação da Comissão.

*Chemobudowa Kraków (Polónia)*<sup>206</sup>

460. Em 21 de Dezembro, a Comissão deu início a uma investigação formal de um auxílio à reestruturação da Chemobudowa Kraków, uma empresa de construção polaca. As medidas de auxílio notificadas são um empréstimo de cerca de 2,5 milhões de euros e o adiamento do pagamento de uma dívida pública de cerca de 170 000 euros. Além disso, a Polónia notificou à Comissão cerca de 18 auxílios estatais concedidos no período compreendido entre Agosto de 2001 e Agosto de 2004. A Polónia alega que uma parte deles é abrangida pela regra *de minimis* e que a parte restante satisfaz o princípio do credor privado, ou seja, não constitui um auxílio. Com base nas informações prestadas, os departamentos da Comissão têm sérias dúvidas sobre a viabilidade futura da empresa e sobre a sua própria contribuição para a reestruturação.

---

<sup>205</sup> Processo C 44/2005, *auxílio à reestruturação a favor da Huta Stalowa Wola S.A.*

<sup>206</sup> Auxílio N 233/2005, *auxílio à reestruturação a favor da Chemobudowa Kraków.*

## 2. CONSTRUÇÃO NAVAL

### *Auxílios à inovação*

461. Em Março, a Comissão aprovou regimes de auxílios à inovação no sector da construção naval na Alemanha<sup>207</sup>, na França<sup>208</sup> e em Espanha<sup>209</sup>, os primeiros deste tipo após a entrada em vigor, em Janeiro de 2004, do novo Enquadramento dos auxílios estatais à construção naval ("Enquadramento da construção naval")<sup>210</sup>. Todos os regimes acima indicados apresentam uma estrutura semelhante no tocante à elegibilidade dos beneficiários e projectos, aos custos elegíveis e aos requisitos processuais (p. ex., o projecto inovador é avaliado por um perito independente competente em matéria de construção naval). As modalidades de aplicação do disposto no Enquadramento da construção naval em matéria de auxílios à inovação resultam da cooperação estreita entre a Comissão e a indústria europeia.
462. Os auxílios à inovação podem ser concedidos a empresas activas na construção, reparação e conversão naval para apoiar a aplicação industrial de produtos e processos cuja utilização envolva um risco de insucesso tecnológico ou industrial e que sejam tecnologicamente novos, ou representem uma melhoria significativa em relação ao estado da técnica no sector da construção naval da UE.
463. O regime alemão prevê um orçamento total de cerca de 27 milhões de euros para o período de 2005 a 2008. O regime francês dispõe de um orçamento anual de 25 milhões de euros. Ambos terminam o mais tardar seis anos após a sua aprovação pela Comissão. O regime espanhol termina em 31 de Dezembro de 2006. Para além do auxílio à inovação, este último também autoriza os auxílios às empresas de construção naval com vista ao investimento regional e à investigação e desenvolvimento. Para todos os tipos de auxílio, o orçamento total do regime ascende a cerca de 20 milhões de euros por ano.

### *Mecanismo temporário de defesa*

464. Em 2002, no âmbito da resposta a práticas desleais coreanas no domínio da construção naval, o Conselho adoptou um mecanismo temporário de defesa (MTD) do sector da construção naval como medida excepcional e temporária<sup>211</sup>. O mecanismo, cujo fim estava inicialmente previsto para 31 de Março de 2004, foi prorrogado pelo Conselho até 31 de Março de 2005.

---

<sup>207</sup> Auxílio N 452/2004, *auxílio a favor da inovação no sector da construção naval* (JO C 235 de 23.9.2005).

<sup>208</sup> Auxílio N 429/2004, *auxílio a favor da inovação no sector da construção naval* (JO C 256 de 15.10.2005).

<sup>209</sup> Auxílio N 423/2004, *auxílio a favor da inovação no sector da construção naval* (JO C 250 de 8.10.2005).

<sup>210</sup> JO C 317 de 30.12.2003.

<sup>211</sup> Regulamento (CE) n.º 1177/2002 do Conselho, de 27 de Junho de 2002 (JO L 172 de 2.7.2002), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 502/2004 do Conselho, de 11 de Março de 2004 (JO L 81 de 19.3.2004).

465. Com base nele, a Comissão aprovou, em Janeiro e Fevereiro, regimes de auxílios estatais na Alemanha<sup>212</sup>, Finlândia<sup>213</sup> e Polónia<sup>214</sup>. No âmbito destes regimes, eram elegíveis para apoio directo de até 6% do valor do contrato sem o auxílio os contratos finais de produção de porta-contentores e cargueiros de carga geral, de produtos químicos e de gás natural liquefeito concluídos até 31 de Março, se pudesse ser comprovada a concorrência em relação a esse contrato de um estaleiro naval da Coreia do Sul que tivesse proposto um preço inferior. Estes regimes, bem como os outros regimes MDT aprovados pela Comissão no passado, caducaram em 31 de Março.

*Prazo de entrega de três anos*

466. Em 2005, a Comissão aprovou dois pedidos de prorrogação do prazo de entrega de três anos imposto como condição para a obtenção de auxílios ao funcionamento relacionados com contratos para navios, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1540/1998 que estabelece novas regras de auxílio à construção naval<sup>215</sup>. Num processo grego<sup>216</sup>, demonstrou-se que o atraso no programa de trabalho dos Neorion Shipyards S.A. foi significativo e defensável, tendo sido causado por circunstâncias excepcionais e imprevistas alheias à empresa (os ataques terroristas de 11 de Setembro de 2001 nos Estados Unidos e as guerras no Afeganistão e no Iraque, que conduziram a uma diminuição das reservas de cruzeiros de luxo de passageiros). A Comissão considerou igualmente que a prorrogação do prazo não excedeu os limites do razoável. Num processo português<sup>217</sup>, foi aprovada a prorrogação a favor dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo SA com base na complexidade técnica do navio (p. ex., atrasos devidos à necessidade de aplicar novas normas de tratamento do aço, de acordo com os requisitos do proprietário do navio).

*Auxílios ao desenvolvimento*

467. De acordo com o Enquadramento da construção naval, a Comissão autorizou, em 2 de Fevereiro, auxílio ao desenvolvimento concedido pelos Países Baixos à BV Scheepswerf Damen Gorinchem com vista à construção de dois rebocadores para o Gana<sup>218</sup> e três navios de "pesquisa e salvação" para o Vietname<sup>219</sup>. Além disso, em 16 de Março e 9 de Novembro, foram autorizados dois projectos de desenvolvimento na Espanha: a construção nos Astilleros de Huelva, SA de um rebocador potente para o Bangladeche<sup>220</sup> e a construção nos Astilleros Zamacona SA de um rebocador para a Mauritânia<sup>221</sup>.

---

<sup>212</sup> Auxílio N 23/2005, *medidas temporárias de defesa a favor da construção naval* (JO C 131 de 28.5.2005).

<sup>213</sup> Auxílio N 39/2005, *mecanismo temporário de defesa a favor da construção naval* (JO C 131 de 28.5.2005).

<sup>214</sup> Auxílio N 81/2005, *medidas temporárias de defesa a favor da construção naval* (JO C 162 de 2.7.2005).

<sup>215</sup> JO C 202 de 18.7.1998.

<sup>216</sup> Auxílio N 596/2003, *estaleiros Neorion* (JO C 230 de 20.9.2005).

<sup>217</sup> Processo C 33/2004 (ex N 63/2004), *extensão do prazo de entrega de três anos de dois navios*.

<sup>218</sup> Auxílio N 450/2004, *auxílio ao desenvolvimento para o Gana – Rebocadores* (JO C 100 de 26.4.2005).

<sup>219</sup> Auxílio N 185/2005, *auxílio à construção naval do Vietname*.

<sup>220</sup> Auxílio N 517/2004, *construção naval – rebocador para o Bangladeche* (JO C 162 de 2.7.2005).

<sup>221</sup> Auxílio N 436/2005, *auxílio à Mauritânia – Decisão Construção Naval*.

468. Entre outras condições, o auxílio concedido sob forma de assistência ao desenvolvimento de um país em desenvolvimento deve estar claramente orientado para o efeito para que seja compatível com o mercado interno. Em todos os casos acima referidos, a Comissão aceitou o facto de os navios fornecidos estarem equipados com tecnologia de ponta, o que os tornava adequados para operações como a acostagem de navios de grande tonelagem, a assistência a navios em dificuldade, a luta contra incêndios ou a prevenção de desastres naturais.

*Regimes de garantias para o financiamento de navios*

469. A Comissão reafirmou a sua prática em relação ao tratamento dos regimes de garantias para o financiamento de navios. Em Abril, proibiu um regime italiano<sup>222</sup> e em Julho autorizou um regime nos Países Baixos<sup>223</sup> que considerou isento de auxílio. A proibição do regime de auxílio italiano reiterou a aplicação estrita por parte da Comissão das regras de concorrência na indústria da construção naval. A aplicação deste regime de garantias teria tido significativos efeitos negativos nos estaleiros concorrentes europeus dado que não impôs um prémio adequado e não envolvia qualquer forma de diferenciação apropriada do risco.
470. Ambas as decisões se basearam na aprovação pela Comissão em 2003 de um regime alemão de garantias para o financiamento de navios<sup>224</sup>. Este último coaduna-se com a Comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais sob forma de garantias<sup>225</sup>, na medida em que cobra prémios adequados e estabelece o nível do prémio em função do risco.

*Estaleiros polacos*

471. Em 1 de Junho, a Comissão decidiu dar início ao procedimento ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º em relação a auxílios à reestruturação dos principais estaleiros polacos em Gdynia, Gdansk<sup>226</sup> e Szczecin<sup>227</sup>. Todos três iniciaram a sua reestruturação em 2002 e receberam apoio de várias autoridades polacas, a nível central e local. Dado que o processo de reestruturação foi parcialmente aplicado antes da adesão da Polónia à UE em 1 de Maio de 2004, a Comissão teve de determinar em primeiro lugar era competente em relação a estes processos. A Comissão não tem competência ao abrigo do Tratado CE e do Tratado de Adesão para investigar ou ordenar a recuperação de quaisquer auxílios concedidos antes da adesão e não aplicáveis depois (os chamados "auxílios passados").

---

<sup>222</sup> Processo C 28/2003 (ex N 371/2001), *regime de garantias para o financiamento de navios*.

<sup>223</sup> Auxílio N 253/2005, *regime de garantias a favor da construção naval* (JO C 228 de 17.9.2005).

<sup>224</sup> Auxílio N 512/2003, *regimes alemães de garantia a financiamentos de navios* (JO C 62 de 11.3.2004).

<sup>225</sup> JO C 71 de 11.3.2000.

<sup>226</sup> Processos apensos C 17/2005 (ex N 194/2005, ex PL 34/2004) e C 18/2005 (ex N 438/2004), *auxílio à reestruturação ao estaleiro Gdynia* (JO C 220 de 8.9.2005).

<sup>227</sup> Caso C 19/2005 (ex N 203/2005, ex PL 31/2004), *auxílio à reestruturação ao estaleiro Szczecin* (JO C 222 de 9.9.2005).

472. As medidas relativamente às quais a Comissão não tem competência para agir constituem auxílios passados, que não podem ser recuperados do beneficiário com base numa decisão da Comissão. Estes auxílios serão, no entanto, tomados em consideração na avaliação final da compatibilidade, designadamente no contexto do critério de que o auxílio deve ser limitado ao mínimo necessário para restaurar a viabilidade da empresa. As restantes medidas constituem novos auxílios.
473. A Comissão manifestou dúvidas sobre a compatibilidade deste auxílio com as Orientações de 1999 relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, que se aplicam nestes casos. Especificamente, a Comissão duvidou de que a reestruturação empreendida pudesse restaurar a viabilidade a longo prazo dos estaleiros, visto envolver sobretudo a reestruturação da dívida e auxílios à tesouraria. Além disso, a Comissão duvidou de que estivesse a proceder-se a reduções adequadas de capacidade para compensar a distorção da concorrência e de que a contribuição dos próprios beneficiários ou de fontes privadas externas para as actividades de reestruturação fosse suficiente para comprovar a confiança do mercado na reestruturação em curso.

### 3. AÇO

474. A Comissão adoptou várias decisões em relação à reestruturação da indústria siderúrgica nos novos Estados-Membros. Embora os auxílios à reestruturação do sector siderúrgico sejam de uma forma geral proibidos ao abrigo das regras da UE, dois protocolos do Tratado de Adesão (relativos à reestruturação da indústria siderúrgica checa (n.º 2) e polaca (n.º 8)) prevêm uma derrogação em relação a esta regra. Os protocolos autorizam a concessão de auxílios estatais à reestruturação com base num plano nacional de reestruturação que deverá restabelecer a viabilidade dos produtores siderúrgicos até 2006. A aplicação deste plano é controlada pela Comissão<sup>228</sup>.

#### *Huta Czestochowa (Polónia)*

475. Na sua Decisão de 5 de Julho<sup>229</sup>, a Comissão concluiu que a reestruturação da Huta Czestochowa, o segundo maior produtor siderúrgico polaco, não envolvia um auxílio estatal, abrindo assim caminho para a venda da empresa. A venda integra-se na reestruturação e serve para pagar os credores da empresa. A Comissão deu início a uma investigação em virtude de a reestruturação da empresa ter requerido uma anulação significativa da dívida, designadamente a credores públicos, embora a empresa não fosse elegível para auxílios estatais ao abrigo do protocolo acima referido referente ao sector siderúrgico. Com base numa avaliação pormenorizada de todas as dívidas e dispensas, a Comissão concluiu que a anulação de dívidas públicas era compatível com o funcionamento normal do mercado e não envolveu, por conseguinte, um auxílio estatal. No entanto, decidiu igualmente que cerca de 4 milhões de euros de auxílio à reestruturação anteriormente concedido à empresa eram ilegais e deviam ser recuperados.

---

<sup>228</sup> Para mais pormenores, consultar a Comunicação COM(2005) 359 final de 3.8.2005. Segundo relatório de acompanhamento da reestruturação do sector siderúrgico na República Checa e na Polónia. Ver igualmente <http://ec.europa.eu/comm/enterprise/steel/index.htm>

<sup>229</sup> Processo C 20/2004, *Huta Czestochowa*.

476. Neste processo, a Comissão aprofundou a sua prática de aplicação do teste do credor privado. A empresa tinha previsto uma reestruturação global em 2003, incluindo a anulação parcial de dívidas públicas e comerciais. No entanto, de acordo com a jurisprudência estabelecida, quando uma empresa confrontada com uma deterioração importante na sua situação financeira propõe aos seus credores um acordo de reestruturação da sua dívida com vista a evitar entrar em liquidação, cada credor público deve no mínimo proceder à comparação entre o montante que lhe é oferecido no quadro do plano de reestruturação, por um lado, e o montante que considera poder recuperar na sequência da eventual liquidação da empresa, por outro<sup>230</sup>. Se a liquidação conduzir a mais receitas do que a reestruturação, a anulação da dívida pública será considerada um auxílio estatal. A Decisão estabeleceu que essa avaliação pode prever um cenário realista de falência tendo em conta que os procedimentos nessa matéria são mais morosos e dispendiosos do que a reestruturação. Com base numa avaliação pormenorizada de todas as dívidas e dispensas, a Comissão concluiu que a anulação das dívidas públicas era compatível com o funcionamento normal do mercado e não envolveu, por conseguinte, um auxílio estatal.

*Duas decisões relativas a alterações de planos nacionais de reestruturação*

477. A Comissão tomou duas decisões que aceitam a alteração da reestruturação siderúrgica em curso em dois novos Estados-Membros, a Polónia e a República Checa. A primeira dizia respeito ao produtor siderúrgico checo Válcovny Plechu Frýdek-Místek<sup>231</sup> e a segunda à Mittal Steel Poland<sup>232</sup>, o principal produtor siderúrgico polaco.

#### **4. RADIODIFUSÃO PÚBLICA, BANDA LARGA E INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA**

*Banda larga*

478. Na sequência das primeiras decisões relativas ao apoio público à banda larga, adoptadas em 2004, a Comissão aprovou uma série de projectos que envolvem o financiamento estatal de infra-estruturas e serviços de banda larga. Os projectos executados no Reino Unido<sup>233</sup>, em Espanha<sup>234</sup> e na Áustria<sup>235</sup> destinam-se a prestar serviços de banda larga a zonas rurais e remotas que deles não dispõem. O apoio estatal ajudará a colmatar o fosso digital entre as áreas com acesso a ligações Internet rápidas e as áreas que o não têm. Por conseguinte, está em consonância com as políticas da UE<sup>236</sup>. Nestes processos, a Comissão considerou que, embora houvesse auxílio estatal, as autoridades tinham comprovado a necessidade de tal intervenção, que foi executada de forma proporcional e acompanhado de toda uma série de salvaguardas. Por conseguinte, a Comissão concluiu que o auxílio estatal não

---

<sup>230</sup> Processo T-152/1999, *Hamsa*, Col. 2002, p. II-3049, ponto 168.

<sup>231</sup> Auxílio N 600/2004, *aprovação das reduções de capacidade da VPFM* (JO C 176 de 16.7.2005).

<sup>232</sup> Auxílio N 186/2005, *Mittal Steel Poland – alteração do plano empresarial*.

<sup>233</sup> Auxílio N 57/2005, *apoio à banda larga no País de Gales*. Decisão da Comissão de 1.6.2005; auxílio N 267/2005, *projecto de acesso à banda larga em meio rural*. Decisão da Comissão de 5.10.2005.

<sup>234</sup> Auxílio N 583/2004, *banda larga nas zonas rurais e isoladas*. Decisão da Comissão de 6.4.2005.

<sup>235</sup> Auxílio N 263/2005, *banda larga na Caríntia*. Decisão da Comissão de 20.10.2005.

<sup>236</sup> Como o Plano de Acção eEuropa 2005 e a Iniciativa i2010.

distorceu a concorrência numa medida contrária ao interesse comum e foi, portanto, compatível, em conformidade com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º Importa sublinhar que o recurso a procedimentos não discriminatórios de concurso público desempenham um papel importante para evitar compensações excessivas e para alcançar um resultado proporcional nestes processos.

479. Num processo relativo a um caso francês relativo ao financiamento de uma infra-estrutura aberta e de serviços grossistas de banda larga na região do Limousin<sup>237</sup>, as autoridades regionais apoiaram o estabelecimento de uma infra-estrutura aberta e de um serviço grossista numa zona geográfica onde a cobertura e a oferta de serviços foi considerada insatisfatória. A Comissão aceitou que a medida satisfaz a definição de serviço de interesse económico geral e que, uma vez que foram satisfeitos os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça no Acórdão *Altmark*<sup>238</sup>, o financiamento estatal em questão não constituía um auxílio estatal. A UPC France introduziu um recurso contra esta Decisão no Tribunal de Primeira Instância<sup>239</sup>.
480. Em 20 de Outubro, a Comissão deu início a uma investigação formal para avaliar se o financiamento público de uma rede de acesso de fibras na cidade neerlandesa de Appingedam satisfazia as regras da UE em matéria de auxílios estatais<sup>240</sup>. Esta foi a primeira vez que a Comissão deu início a um inquérito formal em relação ao apoio público ao desenvolvimento da banda larga na sequência de dúvidas sobre a compatibilidade da medida. O resultado do processo irá provavelmente afectar projectos análogos existentes em toda a Europa.

*Televisão digital terrestre (DVB-T) (Áustria e Alemanha)*

481. A passagem da radiodifusão analógica para a digital ("transição digital") tem grandes vantagens no que respeita à utilização mais eficaz do espectro e à melhoria das possibilidades de transmissão, que conduzirão a novos serviços de maior qualidade e facultarão aos consumidores uma escolha mais ampla, contribuindo assim para os objectivos de Lisboa. Vários Estados-Membros iniciaram programas de apoio com vista à implantação da radiodifusão digital.
482. Em 16 de Março, a Comissão publicou a sua primeira decisão relativa ao apoio estatal à radiodifusão digital, referente ao Fundo para a Digitalização austríaco<sup>241</sup>. A Comissão decidiu não levantar objecções após a medida ter sido significativamente alterada pelas autoridades austríacas durante o processo de notificação. As alterações asseguraram que a medida fosse compatível com o princípio da neutralidade tecnológica, ou seja, não favorecesse desnecessária e injustificadamente a transmissão digital terrestre (DVB-T) em relação às plataformas televisivas concorrentes. A medida envolvia várias submedidas: apoio financeiro a projectos-piloto e actividades de investigação relativos à transmissão televisiva digital, incentivos financeiros aos consumidores para a aquisição de receptores digitais, subvenções a empresas para o desenvolvimento de serviços digitais

---

<sup>237</sup> Auxílio N 382/2004, Decisão da Comissão de 3.5.2005.

<sup>238</sup> Processo C-280/2000, *Altmark Trans*, Col. 2003, p. I-7747.

<sup>239</sup> Processo T-367/2005, *UPC/Comissão*.

<sup>240</sup> Processo C 35/2005, *desenvolvimento da banda larga em Appingedam*. Decisão da Comissão de 20.10.2005.

<sup>241</sup> Auxílio N 622/2003, *fundo para a Digitalização*, Decisão da Comissão de 16.3.2005.

inovadores e subvenções aos operadores de radiodifusão para compensar os custos de transmissão adicionais aquando da radiodifusão televisiva analógica e digital em paralelo ("fase de difusão simultânea").

483. Em 9 de Novembro, a Comissão publicou uma Decisão final negativa em relação às subvenções a favor da DVB-T no *Land* alemão de Berlim-Brandeburgo<sup>242</sup>. A Comissão decidiu que subvenções de cerca de 4 milhões de euros concedidas a operadores comerciais de radiodifusão com vista à utilização da rede DVB-T eram incompatíveis com o mercado comum e exigiu a recuperação da parte do auxílio que havia já sido paga aos mesmos (cerca de metade do total).
484. Sem notificar a Comissão, a autoridade dos meios de comunicação de Berlim-Brandeburgo (Mabb) concedeu a subvenção a operadores comerciais de radiodifusão, como a RTL e a ProSiebenSat.1, para cobrir uma parte dos seus custos de transmissão através da rede DVB-T lançada em Novembro de 2002. Em contrapartida, os operadores de radiodifusão comprometeram-se a utilizar a rede DVB-T licenciada à empresa T-Systems durante pelo menos cinco anos. Na sequência de queixas dos operadores de cabo, a Comissão deu início a um inquérito formal em Julho de 2004. Em resultado do inquérito, a Comissão concluiu que a subvenção da Mabb violava as regras em matéria de auxílios estatais do Tratado CE. O auxílio não se baseava em nenhum dos custos específicos de transição e foi decidido após a mesma ter sido acordada. Vários financiamentos foram concedidos sem justificação objectiva aos operadores de radiodifusão, os quais haviam já recebido licenças digitais gratuitas que autorizavam uma maior capacidade de transmissão por canal a custo inferior. Portanto, as subvenções também favoreciam indirectamente a rede DVB-T em relação às plataformas televisivas concorrentes, como o cabo e o satélite, desrespeitando o princípio da neutralidade tecnológica.
485. Na Decisão, a Comissão reconheceu que a transição digital poderia ser retardada se ficasse inteiramente dependente das forças de mercado e que a intervenção pública podia ser benéfica. Incumbe aos Estados-Membros demonstrar que o auxílio é o instrumento mais adequado, é o mínimo necessário e não distorce indevidamente a concorrência. No caso de Berlim-Brandeburgo, nenhuma destas condições foi satisfeita. A Comissão reconheceu a existência de determinadas insuficiências de mercado, mas concluiu que o auxílio não só não era o instrumento mais adequado como também não era necessário para resolver estes problemas. A Alemanha, a FAB Fernsehen aus Berlin e a Medienanstalt Berlin-Brandenburg apresentaram recursos contra esta Decisão.

#### *Descodificadores digitais (Itália)*

486. Em 21 de Dezembro, a Comissão deu início a uma investigação formal de subvenções de descodificadores digitais concedidas pela Itália em 2004 e 2005. As medidas prevêm mais de 200 milhões de euros de subvenções públicas a compradores de descodificadores que recebem programas através da tecnologia digital terrestre.

---

<sup>242</sup> Processo C 25/2004, *TV digital terrestre (DVB-T) em Berlim-Brandeburgo*, Decisão da Comissão de 9.11.2005.

487. Embora a Comissão incentive a transição para a televisão digital e aprecie a interoperabilidade, o apoio estatal deve evitar distorções desnecessárias da concorrência entre as plataformas terrestre, do cabo e do satélite. Neste caso, as subvenções não eram tecnologicamente neutras visto que não se aplicavam a descodificadores que utilizam a radiodifusão por satélite. Por conseguinte, a concorrência poderia ter sido distorcida, designadamente no mercado da televisão por assinatura, no qual tinha sido facilitada a entrada de operadores terrestres.
488. Para além das questões da transição digital e da neutralidade tecnológica, a Decisão aborda igualmente os aspectos da aplicabilidade da derrogação do n.º 2, alínea a), do artigo 87.º a medidas que não tenham carácter social e a qualificação como auxílio estatal de vantagens concedidas indirectamente às empresas.

#### *Regime de taxa de televisão*

489. Aos operadores públicos de radiodifusão da França, Itália e Espanha são concedidas as receitas das taxas de televisão para financiar as respectivas missões de serviço público. Estes mecanismos de taxas de televisão constituem um auxílio existente visto terem sido estabelecidos antes da entrada em vigor do Tratado CEE nos países em causa e que as suas características essenciais permaneceram inalteradas desde então.
490. No decurso de um procedimento relativo a um auxílio existente destinado a assegurar a prossecução da compatibilidade do regime de taxas de televisão em vigor nesses países, a Comissão recomendou formalmente medidas adequadas<sup>243</sup> que foram aceites por todos eles. Estas recomendações destinavam-se a assegurar o cumprimento dos seguintes princípios: os operadores públicos e privados de radiodifusão devem concorrer em termos de igualdade em mercados comerciais como o da publicidade televisiva; e o financiamento dos operadores públicos de radiodifusão não deve exceder o estrito mínimo necessário para assegurar a execução adequada da missão de serviço público, não deve favorecer indevidamente actividades comerciais (subvenções cruzadas) e deve ser transparente. Além disso, no caso espanhol, as autoridades nacionais comprometeram-se a suprimir futuramente a garantia estatal ilimitada de que beneficia o serviço público de radiodifusão. Dados os compromissos assumidos pelos três Estados-Membros, a Comissão encerrou estes três processos.

#### *Pedido de informações sobre auxílios existentes*

491. Em 3 de Março, a Comissão solicitou clarificações<sup>244</sup> da Alemanha, da Irlanda e dos Países Baixos sobre o papel e o financiamento dos operadores de serviços públicos de radiodifusão. Tendo examinado as alegações constantes de várias queixas, o parecer preliminar da Comissão foi o de que o actual sistema financeiro naqueles Estados-Membros já não está em consonância com as regras da UE, que requerem

---

<sup>243</sup> Processo E 10/2005 (França), *Taxa de televisão*, Decisão da Comissão de 20.4.2005. Processo E 9/2005 (Itália), *Capital e outras medidas – RAI*, Decisão da Comissão de 20.4.2005. Processo E 8/2005 (Espanha), *Operador público nacional espanhol de radiodifusão RTVE*, Decisão da Comissão de 20.4.2005.

<sup>244</sup> Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83 de 27.3.1999, p. 1).

que os Estados-Membros não concedam subvenções susceptíveis de distorcer a concorrência (artigo n.º 88.º do Tratado CE).

492. Estas investigações reflectem a abordagem geral da Comissão para assegurar a transparência necessária a fim de avaliar a proporcionalidade do financiamento estatal e para evitar subvenções cruzadas em relação a actividades não ligadas a funções de serviço público, tal como estabelecido na sua Comunicação de 2001 relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão<sup>245</sup>. As investigações não põem em causa a prerrogativa de os Estados-Membros organizarem e financiarem o serviço público de radiodifusão, tal como reconhecido no Protocolo relativo a esta matéria do Tratado de Amesterdão.
493. Em consonância com a abordagem adoptada em investigações passadas de regimes de financiamento análogos em França, Itália, Espanha e Portugal, a Comissão solicitou à Alemanha, à Irlanda e aos Países Baixos que aplicassem esses mesmos princípios: definição clara das funções do serviço público, contabilidade separada, que distinga entre as actividades de serviço público e outras actividades, e mecanismos adequados para evitar a compensação excessiva das actividades de serviço público. Os Estados-Membros também necessitam de assegurar que as actividades comerciais desenvolvidas pelos operadores públicos de radiodifusão estejam em consonância com os princípios de mercado. Por último, deveria existir uma autoridade (nacional) independente que verificasse a observância destas regras.
494. As queixas na Alemanha e nos Países Baixos também levantaram novas questões, como o financiamento das actividades em linha dos operadores públicos de radiodifusão. A Comissão não põe em causa que estes possam oferecer serviços em linha no âmbito da sua missão de serviço público. No entanto, o âmbito destas actividades em linha e o seu financiamento por fundos públicos devem ser determinados não só pelos próprios operadores públicos de radiodifusão como também pelos Estados-Membros em causa a fim de assegurar que prestem apenas serviços que sirvam as mesmas necessidades democráticas, sociais e culturais da sociedade que a radiodifusão tradicional.
495. Os três Estados-Membros apresentaram as suas primeiras observações sobre este parecer preliminar. A Comissão começou a debater com os Estados-Membros em causa quais as alterações necessárias nos sistemas nacionais de radiodifusão para clarificar o papel e o financiamento dos operadores públicos de radiodifusão. Se os Estados-Membros adoptarem estas medidas, a Comissão encerrará formalmente estes processos.

*Financiamento de um novo canal francês de informação internacional*<sup>246</sup>

496. Em 7 de Junho, a Comissão aprovou, com base no n.º 2 do artigo 86.º, o financiamento de um novo canal de informação internacional lançado pelas autoridades francesas. Estas autoridades procuraram demonstrar, através de um estudo pormenorizado, que o projecto satisfaz os critérios estabelecidos no Acórdão

---

<sup>245</sup> Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão (JO C 320 de 15.11.2001).

<sup>246</sup> Auxílio N 54/2005, *canal francês de informação internacional (CFII)*, Decisão da Comissão de 7.6.2005.

Altmark, proferido pelo do TJCE, e não envolve, por conseguinte, qualquer auxílio estatal. A Comissão concluiu que os resultados do estudo não eram suficientemente convincentes. A Comissão atendeu designadamente ao facto de não haver um critério de referência adequado para avaliar os custos dos novos canais. Não era, portanto, possível concluir que a previsão do orçamento reflectia os custos de uma empresa bem gerida e adequadamente equipada.

497. A Comissão concluiu, por conseguinte, que o financiamento do projecto envolvia um auxílio estatal. No entanto, a Comissão considerou que o projecto oferecia garantias adequadas para que fossem respeitados os princípios do n.º 2 do artigo 86.º. A este propósito, a Comissão teve de atender às especificidades do projecto, nomeadamente ao facto de as empresas-mãe do novo canal serem a France Télévision, o operador público de radiodifusão francês, e a TF1, o principal operador comercial de radiodifusão francês. O projecto previa, designadamente, regras pormenorizadas caso o canal tivesse lucro para evitar que as empresas-mãe obtivessem indevidamente uma percentagem desse lucro. A Comissão também acolheu favoravelmente as salvaguardas do projecto em relação ao risco de o canal não adoptar um comportamento consonante com as condições normais de mercado na área comercial (p. ex., publicidade) e em relação aos seus accionistas.

## 5. BANCA

### *Hessischer Investitionsfonds (Alemanha)*<sup>247</sup>

498. Em 6 de Setembro, a Comissão autorizou a transferência do fundo de investimento do Hesse (FIH), um fundo especial do *Land* do Hesse, a título de participação passiva ilimitada no Landesbank Hessen-Thüringen, um banco público regional alemão. A transferência não conduziu à injeção de liquidez ou à entrada de receitas no Helaba. No entanto, a transferência do fundo reforçaria os seus capitais próprios. A Comissão concluiu que a remuneração aceite pelo *Land* do Hesse em contrapartida destes activos correspondia ao rendimento normal do investimento esperado por um investidor privado. A transacção não constituiu, portanto, um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º.

### *Aumento do capital de dois bancos alemães*

499. Em 6 de Setembro, a Comissão autorizou aumentos de capital proveniente dos accionistas públicos, num montante total de cerca de 1,2 mil milhões de euros, a favor dos Landesbanken alemães HSH Nordbank<sup>248</sup> (556 milhões de euros) e BayernLB<sup>249</sup> (640 milhões de euros). Os aumentos de capital destinavam-se a reforçar os fundos próprios de base dos dois Landesbanken. Verificaram-se após a abolição, em 18 de Julho, do mecanismo de garantia pública e após o reembolso do auxílio estatal ao HSH e ao BayernLB (bem como a cinco outros Landesbanken), que foi declarado ilegal e incompatível pela Decisão da Comissão de 20 de Outubro de 2004. A Comissão analisou se o capital tinha sido disponibilizado em termos aceitáveis para um investidor privado relativamente ao financiamento de uma

---

<sup>247</sup> Auxílio N 248/2004, *Hessischer Investitionsfonds*, Decisão da Comissão de 6.9.2005.

<sup>248</sup> Auxílio NN 71/2005, *aumento de capital do HSH Nordbank*, Decisão da Comissão de 6.9.2005.

<sup>249</sup> Auxílio NN 72/2005, *aumento de capital do BayernLB*, Decisão da Comissão de 6.9.2005.

empresa privada análoga se esse investidor operasse em condições normais de economia de mercado (isto é, de acordo com o princípio do investidor na economia de mercado). A Comissão chegou à conclusão de que o rendimento previsto do investimento correspondia de facto ao que um investidor privado aceitaria e que os investimentos não constituíam, portanto, um auxílio estatal.

## 6. AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL

### *Auxílios com finalidade regional individuais*

500. Ao examinar casos de auxílios com finalidade regional individuais, que são aprovados fora do âmbito de qualquer regime, directamente com base no disposto no Tratado CE, a Comissão toma em consideração um maior risco de distorção da concorrência do que nos auxílios com finalidade regional baseados em regimes autorizados. Em conformidade com a Secção 2 das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional<sup>250</sup>, para justificar a compatibilidade com o mercado interno de auxílios com finalidade regional ad hoc, o impacto positivo no desenvolvimento da região em causa deve ser manifestamente mais importante do que a distorção da concorrência causada pelo auxílio.

### *Auxílio ao desenvolvimento regional a favor da SABIC (Países Baixos)<sup>251</sup>*

501. Em 2 de Fevereiro, a Comissão autorizou um auxílio ao investimento de 4,2 milhões de euros à SABIC, um fabricante de produtos químicos sediado na Arábia Saudita, para apoiar a criação da sua sede europeia nos Países Baixos. Apesar da sua natureza ad hoc, a Comissão concluiu que o auxílio era compatível com o mercado comum dado que as autoridades neerlandesas tinham comprovado que o investimento teria consequências significativas para toda a região, que tradicionalmente sempre esteve muito ligada à indústria química. O facto de o investimento dizer respeito a uma sede e não à capacidade de produção não alterou esta avaliação. Foram igualmente preenchidas todas as outras condições constantes das Orientações relativas aos auxílios com finalidade regional.

### *Lignit Hodonín (República Checa)<sup>252</sup>*

502. Em 20 de Julho, a Comissão autorizou um auxílio individual com finalidade regional à Lignit Hodonín, um operador de uma mina de lenhite checa situada numa região assistida ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º O auxílio no montante de 155,5 milhões de coroas checas (5 milhões de euros) diz respeito ao investimento na abertura de novos depósitos de lenhite que salvaguardarão 350 postos de trabalho directos numa região predominantemente agrícola que sofre de uma elevada taxa de desemprego e de dificuldades estruturais. Devido às especificidades da negociação da lenhite e ao nível relativamente reduzido de produção da Lignit Hodonín, os efeitos de distorção da concorrência e do comércio entre os Estados-Membros são, neste caso específico, bastante limitados. A Comissão autorizou o auxílio ad hoc, considerando-o compatível com o mercado comum, dado que os efeitos do mesmo

---

<sup>250</sup> Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO C 74 de 10.3.1998).

<sup>251</sup> Auxílio N 492/2004, *auxílio ao desenvolvimento regional a favor da SABIC* (JO C 176 de 16.7.2005).

<sup>252</sup> Auxílio N 597/2004, *Lignit Hodonín, s.r.o.* (JO C 250 de 8.10.2005).

na coesão social e no desenvolvimento económico da região contrabalançam as distorções da concorrência.

*Kronoply (Alemanha)*<sup>253</sup>

503. Em 2001, a Comissão aprovou um auxílio ao investimento de cerca de 35 milhões de euros destinado à fábrica da Kronoply de painéis de partículas orientadas (painéis de madeira utilizados sobretudo no sector da construção) situada no *Land* alemão de Brandeburgo com base no Enquadramento Multisectorial de 1998. Em 2003, a Alemanha notificou um aumento do montante de auxílio de cerca de 4 milhões de euros. A Alemanha alegou que a Decisão original da Comissão se tinha baseado numa informação incorrecta sobre as condições de mercado e requereu a reavaliação do mercado, bem como o aumento do nível máximo de auxílio.
504. A Comissão deu início a uma investigação formal em 2004, manifestando dúvidas significativas sobre a ausência de incentivos e sobre a sua necessidade, dado que a fábrica já tinha sido construída. Na Decisão final adoptada em 21 de Setembro, a Comissão manteve a posição de que a fábrica da Kronoply constitui uma operação economicamente viável dado que esta empresa havia prosseguido a sua actividade após a aprovação, em 2001, do montante menor de auxílio.
505. Uma vez que, neste caso, um novo auxílio não criaria quaisquer incentivos ao desenvolvimento regional, a Comissão concluiu que não eram aplicáveis as isenções dos n.ºs. 2 e 3 do artigo 87.º. A medida notificada de auxílio adicional constituiu, portanto, um auxílio ao funcionamento incompatível que não deve ser aplicado.

*E-Glass (Alemanha)*<sup>254</sup>

506. Em Dezembro de 2003, as autoridades alemãs notificaram, em conformidade com o Enquadramento Multisectorial de 1998, um auxílio ao investimento à E-Glass AG em Osterweddingen (Saxónia-Anhalt, Alemanha), uma região assistida nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º O objectivo do projecto era a construção de uma nova unidade de produção de vidro «flotado» bruto. Em 20 de Abril de 2004, a Comissão aprovou o projecto de auxílio, que envolve custos elegíveis de 121 milhões de euros e uma intensidade bruta de auxílio de 35%.
507. No Outono de 2004, as autoridades alemãs informaram a Comissão que a notificação original continha informações erradas sobre os proprietários da E-Glass. Estas informações foram utilizadas na fundamentação da Decisão para definir os beneficiários e o mercado relevante. Dado que poderiam ter tido influência na intensidade máxima autorizada de auxílio, as novas informações tiveram que ser consideradas um factor determinante para a Decisão, na acepção do artigo 9.º do Regulamento Processual<sup>255</sup>. Por conseguinte, a Comissão teve de dar início ao procedimento de investigação formal para determinar se era ou não necessário revogar a decisão anterior e adoptar uma nova decisão corrigida. Em Abril, a

---

<sup>253</sup> Auxílio C 5/2004, *auxílio a favor da Kronopoly GmbH*.

<sup>254</sup> Processo C 12/2005, *E-Glass AG*.

<sup>255</sup> Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93º do Tratado CE (JO L 83 de 27.3.1999, p. 1).

Comissão decidiu dar início ao procedimento formal de investigação e espera chegar a uma decisão final no primeiro semestre de 2006.

*Glunz (Alemanha)*<sup>256</sup>

508. Em 25 de Julho de 2001, a Comissão adoptou uma decisão de não levantar objecções à concessão de auxílio no montante de 69,8 milhões de euros à Glunz AG e à OSB Deutschland GmbH com vista à criação de um centro de tratamento de madeira que inclui duas instalações de produção combinadas e que produz painéis de partículas orientadas (OSB) e painéis de partículas. O projecto de investimento refere-se a Nettgau (Saxónia-Anhalt, Alemanha), uma região assistida ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º. A avaliação baseou-se no Enquadramento Multissectorial de 1998.
509. No seu acórdão de 1 de Dezembro de 2004, o TPI anulou a Decisão no âmbito de um processo introduzido por um concorrente. O principal motivo foi o facto de a Comissão ter analisado apenas dados relativos à utilização da capacidade e não ter verificado se o mercado relevante estava ou não em declínio, através de utilização de dados relativos ao consumo aparente. Após análise pormenorizada, a Comissão decidiu, em 20 de Julho, adoptar uma nova decisão de início do procedimento formal de investigação, designadamente devido à existência de dificuldades de avaliação da intensidade máxima de auxílio autorizada e de determinação dos mercados relevantes.

*Iisenção do imposto de sisa para empresas imobiliárias de Berlim (Alemanha)*<sup>257</sup>

510. Em 23 de Novembro, a Comissão proibiu, ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais, a aplicação da proposta de regime alemão de auxílio destinado a isentar do imposto de sisa empresas imobiliárias da região correspondente ao mercado de trabalho de Berlim em caso de fusões e aquisições. O objectivo declarado do regime era a reestruturação do mercado imobiliário na região correspondente ao mercado de trabalho de Berlim, dado que este mercado era caracterizado por uma oferta excessiva. Uma vez que o regime não estava orientado para as chamadas "bolsas de carência", em que se registam elevados níveis de exclusão social, a Comissão considerou que uma isenção fiscal abrangendo todo o território de Berlim era desproporcionalmente lata e que a distorção da concorrência resultante não poderia justificar-se ao abrigo do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. As partes do regime que eram limitadas a outros novos Länder alemães (Brandeburgo, Meclenburgo-Pomerânia Ocidental, Saxónia, Saxónia-Anhalt e Turíngia) já tinham sido aprovadas pela Comissão.
511. Enfrentar a privação física e regenerar as zonas urbanas carenciadas constitui uma prioridade política cada vez mais importante da UE. Por conseguinte, a Comissão aprovou regimes de auxílio directamente com base no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, ao abrigo do objectivo de coesão económica e social da UE que se destinam a diminuir as disparidades entre regiões diferentes. A Comissão reconhece que muitas cidades da UE, incluindo as mais prósperas, contêm "bolsas de carência", ou seja, zonas caracterizadas pela falta de integração social e por um ambiente físico com

---

<sup>256</sup> Processo C 28/2005, *auxílio a favor da Glunz AG* (JO C 263 de 22.10.2005).

<sup>257</sup> Processo C 40/2004, *isenção do imposto de sisa para as empresas imobiliárias nos novos Länder*.

limitações em termos de infra-estruturas, alojamento e estruturas de acolhimento locais. Neste caso, contudo, a análise da Comissão demonstrou que o regime proposto pela Alemanha não era proporcional ao objectivo na medida em que se aplicaria a todas as empresas imobiliárias proprietárias de bens fundiários na região do mercado de trabalho de Berlim, quando, de facto, só é necessária a reabilitação de algumas freguesias.

512. Em Dezembro de 2004, a Comissão decidiu não levantar objecções às partes do regime que eram limitadas aos outros novos Länder alemães. O regime foi aprovado dados os problemas específicos dos novos Länder, o grau limitado de distorção da concorrência e os efeitos positivos previstos no mercado da habitação.

*Alterações dos mapas de auxílios estatais com finalidade regional na Finlândia<sup>258</sup> e na Grécia<sup>259</sup>*

513. Em conformidade com o ponto 5.6 das Orientações relativas aos auxílios regionais, a Finlândia e a Grécia notificaram alterações das taxas de intensidade de auxílio para algumas das suas regiões, demonstrando que os dados socioeconómicos a elas referentes se tinham agravado em relação a outras regiões análogas.

514. A Comissão aceitou, no que respeita à Finlândia, um aumento da intensidade de auxílio de 16% para 20% do ESL<sup>260</sup> na região de Vakka-Suomi, abrangida pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º e, no tocante à Grécia, um aumento da intensidade de auxílio nas regiões de Drama e Kavala, abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, de, consoante o tipo de projecto, 33,2% para 50% do ESL e de 45,5% para 50% do ESL. Estes mapas alterados de auxílios estatais com finalidade regional permanecerão em vigor até ao final de 2006, altura em que serão revistos os mapas nacionais de todos os Estados-Membros.

## 7. AUXÍLIOS À INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO E AUXÍLIOS À INOVAÇÃO

*Auxílio à I&D a favor da BIAL (Portugal)<sup>261</sup>*

515. Em 5 de Julho, a Comissão decidiu não levantar objecções a um auxílio à I&D à Portela & C<sup>a</sup>, SA (mais conhecida por "BIAL"), uma empresa farmacêutica portuguesa.

516. O Governo português concedeu uma subvenção de 45,2 milhões de euros à BIAL para apoiar um projecto de I&D com vista ao desenvolvimento de fármacos para o sistema nervoso central. O projecto abrange um período de cinco anos (2004-2008) e consiste em ensaios de protótipos de medicamentos em animais e em seres humanos, incluindo actividades de investigação industrial e de desenvolvimento pré-concorrencial a realizar em Portugal e noutros países.

---

<sup>258</sup> Auxílio N 331/2004, alteração do mapa de auxílios com finalidade regional na Finlândia 2000-2006 (JO C 223 de 10.9.2005).

<sup>259</sup> Auxílio N 236/2005, alteração do mapa grego de auxílios com finalidade regional.

<sup>260</sup> Equivalente-subvenção líquido.

<sup>261</sup> Auxílio N 126/2005, auxílio à I&D a favor da BIAL (JO C 275 de 8.11.2005).

517. A Comissão concluiu, designadamente, que as fases do projecto e os custos elegíveis estavam em conformidade com os critérios fixados pelo Enquadramento da I&D, que a intensidade do auxílio era compatível com os limiares aplicáveis e que o auxílio tinha um claro efeito de incentivo, particularmente em virtude dos riscos significativos inerentes ao ambicioso programa.

*Auxílio à I&D no sector aeronáutico (Itália)*<sup>262</sup>

518. Na sequência de uma queixa, a Comissão decidiu investigar 13 projectos de I&D no sector aeronáutico italiano financiados no âmbito da Lei n.º 808/85 italiana e aprovados pela Comissão em 1986. Em Outubro de 2003, a Comissão decidiu dar início ao procedimento relativamente a seis projectos. As dúvidas foram suscitadas especialmente em relação às fases da investigação envolvidas, às intensidades de auxílio e ao efeito de incentivo do auxílio.
519. A investigação não dissipou as dúvidas em relação aos seis projectos. Pelo contrário, levantaram-se fortes dúvidas em relação à aplicação da Lei n.º 808/85, por exemplo a propósito das modalidades exactas de reembolso do capital dos empréstimos. Tais modalidades são essenciais para apreciar a compatibilidade das medidas de auxílio, na medida em que o equivalente-subvenção bruto de um empréstimo é mais elevado quando o capital do empréstimo não tem de ser reembolsado do que quando existe apenas isenção de juros. Os equivalentes-subvenção brutos são essenciais para calcular as intensidades dos auxílios que, por sua vez, são determinantes para decidir se uma medida de auxílio à I&D preenche as condições estabelecidas no Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento<sup>263</sup>.
520. A Comissão também concluiu igualmente que havia fortes dúvidas sobre a existência de outros auxílios individuais não notificados de elevado montante. Estas novas dúvidas ultrapassaram o âmbito do procedimento iniciado em 1 de Outubro de 2003, não só por abrangerem questões que não haviam sido levantadas no âmbito desse procedimento, como também por se não restringirem aos seis casos.
521. Tomando todos estes factos em consideração, a Comissão decidiu em 22 de Junho alargar o âmbito do procedimento do n.º 2 do artigo 88.º para passar a abranger dúvidas relativas às modalidades de reembolso do capital do empréstimo e à eventual existência de outros auxílios individuais não notificados de elevado montante, bem como para alargar estas dúvidas a todo o domínio de aplicação da Lei n.º 808/85. Contudo, o referido alargamento restringe-se à aplicação da referida Lei em matéria civil.

---

<sup>262</sup> Processo C 61/2003, *Legge Aeronautica n.º 808/85* (JO C 252 de 12.10.2005).

<sup>263</sup> JO C 45 de 17.2.1996.

*Auxílios às pequenas e médias empresas recém-criadas ou de carácter tecnológico (Alemanha)*<sup>264</sup>

522. Em 3 de Maio, a Comissão autorizou um regime de auxílios na Alemanha no montante de cerca de 120 milhões de euros por ano destinado a pequenas e médias empresas (PME) recém-criadas ou tecnologicamente orientadas que recorrem aos serviços de parques tecnológicos, viveiros de empresas e parques industriais. O regime concederá financiamento público à criação ou desenvolvimento de tais parques, sendo as empresas que utilizam os seus serviços os beneficiários indirectos.
523. Na sua Decisão de dar início ao procedimento formal de investigação de 18 de Fevereiro de 2004, a Comissão manifestou dúvidas sobre se a medida era compatível com o mercado comum, uma vez que a Alemanha não tinha apresentado informações suficientes sobre se o auxílio estatal estava previsto a todos os níveis do regime, designadamente para os proprietários dos parques e as PME que recorrem aos seus serviços, ou se todo o auxílio seria canalizado para as referidas PME. No decurso do procedimento formal de investigação, a Alemanha alterou a sua notificação original e assegurou que todo o auxílio seria canalizado para as empresas que recorressem aos serviços dos parques. Uma vez que a Alemanha se comprometeu a respeitar todos os requisitos dos Regulamentos relativos aos auxílios *de minimis*<sup>265</sup> e aos auxílios às PME<sup>266</sup>, a Comissão considerou que o auxílio não ameaçava distorcer a concorrência no mercado único e era, portanto, compatível com o artigo 87.º do Tratado CE. A medida aprovada baseou-se no ponto 7 da parte II do plano-quadro relativo ao programa comum do Governo federal e dos Länder para a melhoria das estruturas económicas regionais e permanece em vigor até 31 de Dezembro de 2006.

*Investbx (Reino Unido)*<sup>267</sup>

524. Em 20 de Outubro, a Comissão deu início a uma investigação formal ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º relativamente a uma proposta do Reino Unido de despendar 3,8 milhões de libras esterlinas (cerca de 4,38 milhões de euros) na criação da “Investbx”, um mercado de financiamento de capitais próprios das PME na região dos West Midlands. A Investbx actuará como intermediário, aproximando os investidores das PME para que estas obtenham mais facilmente financiamento do capital próprio através da criação de um meio prático de intercâmbio e/ou da emissão de novas acções no valor de entre 500 000 libras esterlinas (cerca de 730 000 euros) e 2 milhões de libras esterlinas (aproximadamente 2,9 milhões de euros) numa plataforma electrónica. A Advantage West Midlands (AWM), a autoridade de desenvolvimento regional da região de West Midlands, contribuirá com 3,8 milhões de libras esterlinas. O financiamento servirá exclusivamente para a criação e funcionamento da Investbx. Alega-se que nenhum destes fundos será transferido para

---

<sup>264</sup> Processo C 3/2004, *parques tecnológicos* (JO L 295 de 11.11.2005).

<sup>265</sup> Regulamento (CE) n.º 69/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios *de minimis* (JO L 10 de 13.1.2001, p. 30).

<sup>266</sup> Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas (JO L 10 de 13.1.2001, p. 33), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 364/2004 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2004 (JO L 63 de 28.2.2004, p. 22).

<sup>267</sup> Auxílio N 373/2005, *Investbx* (JO C 288 de 19.11.2005).

as PME ou para os investidores. Após cinco anos, a AWM venderá as suas acções da Investbx ou encerrará esta empresa.

525. De acordo com o Reino Unido, a medida destina-se a remediar uma deficiência do mercado devida à falta de informação, quer do lado da procura quer do lado da oferta: as PME deparam geralmente com problemas na tentativa de encontrarem investidores adequados em capitais próprios e os investidores têm dificuldades em obter informações apropriadas e fidedignas sobre os potenciais beneficiários do investimento. O Reino Unido alega que a Investbx constitui uma medida totalmente inédita, que responde a uma necessidade actualmente não satisfeita pelo mercado. No entanto, os proprietários da Ofex, um mercado independente do Reino Unido especializado na transacção de acções de PME, apresentaram uma denúncia à Comissão alegando que esta medida os prejudicará. Argumentam que a Ofex está já em actividade e pretende desenvolver o mesmo mercado em que a Investbx operará.
526. A Comissão, na sua decisão de dar início ao procedimento formal de investigação, considerou que a medida constituía um auxílio estatal à Investbx na acepção do n.º 1 do artigo 87.º, embora nem os investidores nem as PME que recorriam aos serviços da Investbx parecessem ser beneficiários do auxílio. No entanto, a Comissão anunciou que iria analisar mais pormenorizadamente a possível existência de um auxílio estatal aos investidores e às empresas financiadas.
527. No que respeita à compatibilidade do projecto, a Comissão manifestou dúvidas em relação ao cumprimento do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, designadamente tendo em conta a denúncia recebida, e anunciou que iria avaliar mais pormenorizadamente se a medida constitui uma resposta a uma deficiência clara do mercado, determinar se o instrumento de auxílio se destina especificamente à deficiência de mercado identificada e se os efeitos no comércio são limitados para assegurar que, em termos globais, o auxílio não é contrário ao interesse comum europeu.

*Enterprise capital funds (Reino Unido)*<sup>268</sup>

528. Em 3 de Maio, a Comissão aprovou, ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais, um regime que promove o estabelecimento de fundos de capital de risco destinados às pequenas e médias empresas (PME) de todo o Reino Unido. O objectivo do regime é aumentar o montante do financiamento de capitais próprios destinado às PME. Os enterprise capital funds (ECF) licenciados recorrerão a fundos privados e públicos e utilizá-los-ão para o financiamento de capitais próprios das PME. Os fundos públicos serão utilizados apenas para mobilizar fundos privados e os ECF deverão reembolsá-los com juros, acrescidos de uma parte do lucro para compensar o investimento público.
529. As parcelas de investimento propostas pelo Reino Unido oscilam entre 250 000 libras esterlinas (357 000 euros) e 2 milhões de libras esterlinas (2,9 milhões de euros). Estas parcelas excedem as parcelas máximas de investimento previstas na Comunicação da Comissão sobre auxílios estatais e capital de risco<sup>269</sup>. Nesses casos,

---

<sup>268</sup> Processo C 17/2004, *Enterprise Capital Funds*.

<sup>269</sup> Comunicação da Comissão sobre auxílios estatais e capital de risco (JO C 235 de 21.8.2001).

a Comissão declara que o Estado-Membro deve apresentar provas da deficiência de mercado.

530. Em Maio de 2004, a Comissão deu início a uma investigação formal ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º para que terceiros interessados pudessem apresentar observações sobre a dimensão efectiva do défice de fundos próprios. A Comissão recebeu observações de vinte partes interessadas, o que demonstrou o grande interesse suscitado por esta questão. Todas as observações recebidas foram positivas e apoiaram a medida proposta pelo Reino Unido, tendo-se registado um parecer unânime de que existe um défice de fundos próprios de, no mínimo, 3 milhões de euros. Devido aos montantes relativamente elevados dos custos de transacção em causa, as empresas privadas de capital de risco não estão interessadas em investir em "pequenos" montantes de fundos próprios e preferem, por conseguinte, operações de maior dimensão, o que conduz a um défice de financiamento para as operações de pequena e média dimensão e implica atrasos no arranque e crescimento das empresas e na criação de emprego. Esta tendência foi comprovada não só por fundos privados de capital de risco que desenvolvem a sua actividade nesse mesmo mercado, como também por estudos académicos e por outros Estados-Membros. O alargamento do défice de fundos próprios pode, portanto, ser considerado um fenómeno paneuropeu.
531. Visto estarem preenchidas todas as restantes condições da Comunicação sobre auxílios estatais e capital de risco, a Comissão encerrou, portanto, o procedimento formal de investigação com uma decisão final positiva e concluiu que os enterprise capital funds são compatíveis com o mercado comum ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º.

*Programa de invenção e inovação para apoiar empresas inovadoras recém-criadas (Reino Unido)*<sup>270</sup>

532. Em 20 de Outubro, a Comissão aprovou, ao abrigo das regras da UE em matéria de auxílios estatais, um fundo de capital de risco de 35,3 milhões de euros que apoia micro e pequenas empresas inovadoras recém-criadas no Reino Unido. O Programa de Invenção e Inovação UK NESTA (National Endowment for Science, Technology and the Arts) cria um fundo de capital de risco para participações e quase participações em micro e pequenas empresas inovadoras recém-criadas a fim de as ajudar a ultrapassar a falta de oportunidades de financiamento. Este défice de fundos próprios deve-se ao facto de as PME se encontrarem frequentemente em fase de demonstração de conceito e de os investidores privados manifestarem relutância em investir na fase inicial de investimento.
533. Quando procede a investimentos, o fundo adopta uma abordagem que envolve duas etapas. Na primeira etapa, o regime admite investimentos iniciais de até 217 000 euros sem participação privada, embora numa base estritamente orientada para o lucro. Todos os investimentos subsequentes durante a segunda etapa devem ser acompanhados de investimentos privados efectuados exactamente nas mesmas condições (*pari passu*). Esta abordagem pretende tornar as PME atractivas para os "business angels" e outros investidores de capital na fase de arranque e aumentar a

---

<sup>270</sup> Auxílio NN 81/2005, *programa de inovação e invenção NESTA*.

sua capacidade de mobilização de novos financiamentos junto de fontes privadas, minimizando assim a assistência do sector público.

534. Na sua avaliação, a Comissão concluiu que a medida contribui para ultrapassar uma deficiência específica de capitais próprios das PME nas suas fases de arranque e noutras fases antes iniciais. Os possíveis efeitos prejudiciais no comércio e na concorrência são muito limitados e proporcionais, sendo necessários para alcançar os objectivos do regime. Uma vez que a medida satisfaz todas as outras condições da Comunicação da Comissão sobre auxílios estatais e capital de risco, a Comissão concluiu que o regime é compatível com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º.

## 8. AUXÍLIOS A FAVOR DO AMBIENTE E DA POUPANÇA DE ENERGIA

*Demonstração da energia produzida a partir das correntes de maré e das ondas (Reino Unido)*<sup>271</sup>

535. Em 20 de Outubro, a Comissão aprovou um regime notificado pelo Reino Unido num montante de 58,8 milhões de euros a favor de centrais eléctricas de demonstração da energia produzida a partir das correntes de maré e das ondas. Para alcançar uma taxa de rendimento aceitável, estes tipos de projectos requerem investimentos relativamente elevados e grandes montantes de auxílios ao funcionamento. Os auxílios ao funcionamento respeitam as regras constantes do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente<sup>272</sup>. Embora a intensidade do auxílio ao investimento não satisfizesse em termos estritos a regra relevante do Enquadramento a favor do ambiente, a Comissão atendeu ao facto de que, se o auxílio ao investimento tivesse sido concedido sob a forma de auxílio adicional ao funcionamento, este teria satisfeito as regras. Numa perspectiva económica, o auxílio cria um incentivo mínimo, sem compensar excessivamente os construtores das centrais, e a repartição entre o investimento e o auxílio ao funcionamento não distorce indevidamente o mercado da electricidade. Além disso, os resultados do programa serão largamente divulgados. Por conseguinte, o auxílio pôde ser considerado compatível, directamente com base no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º.

*Auxílio ao funcionamento para o tratamento de resíduos perigosos (Países Baixos)*<sup>273</sup>

536. Em 22 de Junho, a Comissão autorizou um auxílio ao funcionamento no montante de 47,3 milhões de euros à AVR (Roterdão, Países Baixos) para a eliminação de resíduos perigosos no período de 2002-2005. O auxílio compensou o custo de um serviço de interesse económico geral que consistiu no tratamento adequado de resíduos perigosos originários dos Países Baixos. O auxílio assegurou uma capacidade nacional suficiente, em consonância com os objectivos da legislação da UE sobre resíduos. Devido à diminuição da oferta dos resíduos em causa, os custos para o Estado aumentaram consideravelmente. Por conseguinte, as autoridades neerlandesas decidiram abolir o regime de auxílios e encerrar as instalações. De facto, uma parte significativa dos auxílios autorizados devia-se ao custo adicional do

---

<sup>271</sup> Auxílio N 318/2005, *demonstração da energia produzida a partir das correntes de maré e das ondas*.

<sup>272</sup> Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente (JO C 37 de 3.2.2001, p. 3).

<sup>273</sup> Processo C 43/2003, *auxílio a favor da AVR*.

encerramento das instalações antes da data inicialmente prevista. Em contrapartida, os auxílios destinados a compensar o custo de aquisição dos resíduos, no montante de 2,4 milhões de euros, não foram considerados compatíveis. Essa aquisição incentivaria a eliminação de resíduos e não a sua recuperação e concedeu à AVR uma vantagem desleal em relação aos seus concorrentes. Este auxílio foi recuperado junto do beneficiário.

*Auxílios a favor do ambiente concedido a três produtores de cloro (Itália)*

537. Em 16 de Março e 26 de Junho, a Comissão autorizou auxílios a favor do ambiente concedido a três produtores de cloro em Itália. A Solvay Rosignano, a Altair Chimica e a Tessenderlo<sup>274</sup> procuraram apoiar o investimento nas suas unidades de produção para terminar a produção de cloro com base na tecnologia de mercúrio e dar início à chamada tecnologia de membrana, que dispensa a utilização de mercúrio. Os auxílios de 13,5 milhões de euros à Solvay Rosignano, para promover um investimento de 48 milhões de euros, de cerca de 5 milhões de euros à Altair Chimica, que planeou um investimento de 13,5 milhões de euros, e de 5,7 milhões de euros à Tessenderlo, que investiu 19 milhões de euros, representaram em todos estes casos 30% dos custos elegíveis do investimento, a que houve que acrescentar mais 10% de custos elegíveis no caso da Altair, visto tratar-se de uma média empresa. A Comissão considerou que os auxílios contribuíram para o objectivo de sustentabilidade da Estratégia de Lisboa ao evitarem futuros custos ambientais e que os auxílios estavam em plena consonância com a proposta de estratégia da UE de Janeiro com vista reduzir a poluição de mercúrio e com o Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

*Volvo (Suécia)*<sup>275</sup>

538. Em 1 de Junho, a Comissão aprovou um auxílio a favor do ambiente no montante de 85 milhões de coroas suecas (9 milhões de euros) a favor da Volvo Lastvagnar AB. Ao construir uma nova unidade de produção de produtos de revestimento e tintas, a Volvo tinha procedido a um investimento adicional de 245 milhões de coroas suecas (26 milhões de euros) para exceder as normas da UE em matéria de ruído e de emissões de compostos orgânicos voláteis. A Comissão concluiu que o auxílio correspondente a 35% deste investimento ambiental adicional era compatível com o mercado comum uma vez que constituía um incentivo para que a empresa minimizasse a poluição e contribuísse para o objectivo comunitário de uma produção sustentável.

*Produção de alumina (França, Irlanda e Itália)*<sup>276</sup>

539. Em 7 de Dezembro, a Comissão concluiu o procedimento formal de investigação relativo ao auxílio concedido sob a forma de isenção total do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais utilizados como combustível para a produção de alumina concedido a três empresas em França, na Irlanda e na Itália. De acordo com as regras relativas aos auxílios ao funcionamento constantes do Enquadramento

---

<sup>274</sup> Auxílio N 345/2004, *auxílio a favor do ambiente concedido à Solvay Rosignano* (JO C 176 de 16.7.2005); auxílio N 346/2004, *auxílio a favor do ambiente – Altair Chimica* (JO C 131 de 28.5.2005) e auxílio N 356/2004, *Tessenderlo Italia – auxílio a favor do ambiente* (JO C 223 de 10.9.2005).

<sup>275</sup> Auxílio N 75/2005, *auxílio a favor do ambiente concedido à Volvo Trucks* (JO C 230 de 20.9.2005).

<sup>276</sup> Processos C 78/2001, C 79/2001 e C 80/2001.

comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente, pode ser autorizada a isenção parcial deste imposto específico sobre o consumo, embora, se a redução disser respeito a um imposto comunitário, os beneficiários devam pagar pelo menos o mínimo comunitário harmonizado para que sejam incentivados a melhorar a protecção do ambiente. Por conseguinte, no que respeita ao período até 31 de Dezembro de 2003, a Comissão concluiu que uma isenção de, no máximo, 13 euros por 1 000 kg<sup>277</sup> era incompatível com o mercado comum. A Comissão exigiu a estes Estados-Membros que recuperassem apenas o auxílio incompatível recebido desde 3 de Fevereiro de 2002, ou seja, a partir da data da publicação da Decisão de dar início ao procedimento formal de investigação, até 31 de Dezembro de 2003, a fim de respeitar o princípio das expectativas legítimas.

540. A partir do momento em que a Directiva 2003/96/CE do Conselho<sup>278</sup> se tornou aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004, deixou de existir um nível mínimo de imposto especial sobre o consumo de produtos energéticos utilizados em processos electrónicos e electrolíticos, nomeadamente na produção de alumina. Nesta situação, de acordo com essas mesmas regras relativas aos auxílios a favor do ambiente, os beneficiários deveriam pagar, no mínimo, uma percentagem significativa do imposto nacional. A Comissão duvidou, portanto, que as isenções totais fossem plenamente compatíveis com o mercado comum e alargou a investigação desta matéria ao período a partir de Janeiro de 2004.

*Desagravamento fiscal do CO<sub>2</sub> (Eslovénia)*<sup>279</sup>

541. Em 23 de Novembro, a Comissão encerrou o procedimento de investigação e aprovou, no âmbito das regras em matéria de auxílios estatais, um regime esloveno que concede o desagravamento fiscal do dióxido de carbono aos operadores de instalações de produção combinada electricidade-calor (PCEC), às empresas que não fazem uma utilização intensiva da energia e participam no regime de negociação de emissões da UE e às empresas que celebram acordos ambientais facultativos.
542. A legislação eslovena relativa ao desagravamento fiscal do CO<sub>2</sub> foi harmonizada com o Enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente<sup>280</sup> e com a Directiva relativa à tributação dos produtos energéticos<sup>281</sup>. A medida permite que os beneficiários se adaptem mais facilmente à tributação ambiental nacional e prevê a redução anual do desagravamento fiscal. O regime termina em 2009 e as reduções deixam de ser aplicáveis a partir de 2010.
543. O imposto pago pelas empresas que participam no regime de negociação de emissões da UE e beneficiam do desagravamento fiscal acima referido continua a ser superior aos níveis mínimos comunitários harmonizados de tributação da energia.

---

<sup>277</sup> Artigo 6.º da Directiva 92/82/CEE do Conselho, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais (JO L 316 de 31.10.1992, p. 19). O auxílio foi autorizado por sucessivas decisões do Conselho.

<sup>278</sup> Directiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade (JO L 283 de 31.10.2003, p. 51).

<sup>279</sup> Processo C 44/2004.

<sup>280</sup> JO C 37 de 3.2.2001.

<sup>281</sup> Directiva 2003/96/CE do Conselho.

*Auxílios ao funcionamento a favor dos biocombustíveis*

544. Em 2005, a Comissão autorizou regimes de auxílios, a maior parte dos quais reduções do imposto especial sobre o consumo de biocombustíveis, notificados pela Áustria<sup>282</sup>, pela República Checa<sup>283</sup>, pela Estónia<sup>284</sup>, pela Hungria<sup>285</sup>, pela Itália<sup>286</sup>, pela Irlanda<sup>287</sup>, pela Lituânia<sup>288</sup>, pela Suécia<sup>289</sup> e pela Bélgica<sup>290</sup>.

**9. AUXÍLIOS À FORMAÇÃO, AO EMPREGO E A FAVOR DAS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS**

545. No princípio de 2001 foram adoptados regulamentos de isenção por categoria a favor das pequenas e médias empresas, da formação e do emprego<sup>291</sup>. Os regulamentos declaram que certas categorias de auxílios estatais são compatíveis com o Tratado, caso cumpram certas condições e isentam os auxílios da obrigação de notificação prévia e de aprovação pela Comissão. Só em 2005, houveram 197 medidas em relação às quais foram apresentadas fichas de informação<sup>292</sup> ao abrigo da isenção por categoria a favor das PME, 70 ao abrigo da isenção por categoria a favor da formação e 26 ao abrigo da isenção por categoria a favor do emprego. Desde a introdução destes regulamentos de isenção, o número de casos notificados relativos a cada um destes três objectivos diminuiu de forma significativa. Esporadicamente, porém, um auxílio notificado ou um auxílio ilegal poderá requerer uma investigação mais aprofundada por parte da Comissão.

*Reforma do sistema italiano de formação profissional (Itália)*<sup>293</sup>

546. Na sequência de uma queixa apresentada em 2002 em que se alegava que a Região do Piemonte estava a conceder auxílios ilegais a entidades responsáveis por acções de formação, chegou-se à conclusão de que o regime se aplicava a todo o sistema de formação profissional da Itália, visto que a sua principal base jurídica era uma lei nacional. Por conseguinte, a Comissão, na sua decisão de dar início ao procedimento formal de investigação, decidiu alargar o âmbito da avaliação ao regime nacional.

---

<sup>282</sup> Auxílio NN 43/2004.

<sup>283</sup> Auxílios N 206/2004 e N223/2005.

<sup>284</sup> Auxílio N 314/2005.

<sup>285</sup> Auxílio N 427/2004.

<sup>286</sup> Auxílio N 582/2004.

<sup>287</sup> Auxílio N 599/2004.

<sup>288</sup> Auxílio N 44/2005.

<sup>289</sup> Auxílio N 187/2004.

<sup>290</sup> Auxílio N 334/2005.

<sup>291</sup> Auxílios estatais a favor das PME – Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001 (JO L10 de 13.1.2001), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 364/2004 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2004 (JO L 63 de 28.2.2004); auxílios à formação - Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001 (JO L10 de 13.1.2001), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 363/2004 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2004 (JO L 63 de 28.2.2004); auxílios ao emprego - Regulamento (CE) n.º 2204/2002 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2002 (JO L 337 de 13.12.2002).

<sup>292</sup> O mecanismo previsto nos regulamentos de isenção por categoria e que substitui a obrigação de notificação.

<sup>293</sup> Processo C 22/2003, *reforma das instituições de formação*.

547. O objectivo da medida era contribuir para que os beneficiários satisfizessem determinados requisitos de qualidade ligados à reforma então em curso do sistema de formação italiano. A medida envolvia subvenções para compensar vários tipos de custos suportados pelos beneficiários, que eram entidades quer públicas quer privadas, com e sem fins lucrativos. Além disso, estas entidades estavam a efectuar acções de formação profissional no quadro quer do sistema de ensino nacional italiano (formação institucional com orientação social destinada a particulares) quer do mercado livre, no que respeita às empresas e aos respectivos trabalhadores. Considerou-se que as primeiras, atendendo igualmente à jurisprudência relevante da UE, não envolvem qualquer actividade económica. Além disso, foi imposta uma obrigação de contabilidade separada aos beneficiários, que permite a distinção entre custos e auxílios conexos de acordo com os domínios de actividade acima referidos.
548. Por conseguinte, a Comissão concluiu, na sua Decisão final adoptada em 28 de Fevereiro, que uma grande parte das actividades em causa não era de carácter económico, pelo que as compensações a elas ligadas não constituíram auxílios estatais. No entanto, o financiamento público ligado às actividades económicas foi considerado um auxílio estatal. A Comissão concluiu que uma parte do auxílio era compatível com os regulamentos de isenção por categoria relativos aos auxílios à formação e ao emprego, embora tenha considerado a parte restante incompatível e tenha exigido a sua recuperação junto dos beneficiários.

*Ford Genk (Bélgica)*<sup>294</sup>

549. Em 22 de Junho, as autoridades belgas notificaram uma proposta de auxílio à formação a favor da Ford-Werke GmbH - que pertence à Ford Motor Company - em Genk, Bélgica. A proposta diz respeito a um auxílio ad hoc da Comunidade Flamenga no montante de 12,28 milhões de euros relativo a custos elegíveis durante um período de três anos (2004 a 2006). O total dos custos elegíveis do projecto de formação (incluindo a formação específica e geral) ascende a 33,84 milhões de euros. A Comissão deu início a um procedimento formal de investigação devido a fortes dúvidas de que o auxílio previsto satisfaz as condições do Regulamento relativo aos auxílios à formação. Tais dúvidas dizem respeito quer à elegibilidade de determinados custos (designadamente no que respeita ao efeito de incentivo do auxílio) quer à proposta de classificação das despesas ("formação de carácter geral" por oposição a "formação específica").

*Deduções IAPR (Itália)*<sup>295</sup>

550. Em 7 de Dezembro, a Comissão autorizou incentivos fiscais a favor de empresas adoptados pela Itália no Decreto-lei relativo à competitividade (n.º 80 de 14.3.2005). O regime prevê reduções do imposto italiano sobre as actividades produtivas regionais (IAPR) e deverá incentivar a criação de emprego, nomeadamente no Sul da Itália. O custo orçamental (receitas perdidas) ascende a cerca de 846 milhões de euros.

---

<sup>294</sup> Auxílio N 331/2005, *Ford Genk*.

<sup>295</sup> Auxílio N 198/2005, *Lei n.º 80/2005, artigo 11.º-B*.

551. A medida destina-se a promover a criação de emprego através da redução dos custos de mão-de-obra suportados pelas empresas graças a deduções anuais da matéria colectável do IAPR por cada posto de trabalho recém-criado. As empresas que desenvolvem a sua actividade em regiões assistidas podem beneficiar de deduções mais elevadas. No cálculo da criação líquida de emprego, a medida apenas toma em consideração contratos por tempo indeterminado, assegurando que o novo emprego assim criado será estável e mantido durante um período de tempo razoavelmente longo.
552. Encontra-se pendente no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um processo relativo ao IAPR em que foi requerida uma decisão a título prejudicial sobre se um imposto deste tipo é compatível com a proibição da UE de impostos nacionais sobre o volume de negócios para além do IVA. No entanto, isso não impede que a Comissão adopte uma decisão sobre esta medida, dado que a Itália tem o direito de aplicar o IAPR. De facto, a medida aponta para a supressão gradual do imposto, dando prioridade à exclusão dos custos de mão-de-obra da matéria colectável, de forma que a sua aprovação não agrave a situação actual.
553. Por conseguinte, na sua avaliação, a Comissão concluiu que, na medida em que a Itália tem o direito de aplicar o IAPR, a medida satisfaz todas as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2204/02 sobre a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao emprego e considerou a medida compatível com as mesmas, dado incentivar a criação de emprego, em especial em regiões assistidas (o Mezzogiorno), em que o desemprego continua elevado em relação a outras partes de Itália.

## 10. AUXÍLIOS FISCAIS

### *Empresas de Gibraltar objecto de isenção (Reino Unido)*<sup>296</sup>

554. Em 19 de Janeiro, a Comissão propôs medidas adequadas para que o Reino Unido suprima gradualmente a legislação relativa às empresas objecto de isenção de Gibraltar. Quando estas medidas adequadas foram formalmente aceites pelo Reino Unido em 18 de Fevereiro, tornaram-se juridicamente vinculativas. No âmbito deste regime, as "empresas isentas" não pagavam qualquer imposto sobre o rendimento em relação aos seus lucros e estavam sujeitas apenas a um imposto forfetário anual no montante de entre 225 e 300 libras esterlinas (aproximadamente 350 a 500 euros). Nenhum gibraltino ou residente em Gibraltar deve deter uma participação no capital social de uma empresa isenta e esta não deve efectuar quaisquer trocas comerciais ou operações em Gibraltar.
555. O regime constituiu um auxílio estatal dado que a isenção do imposto sobre os lucros conferiu uma vantagem às empresas isentas em relação às empresas sujeitas à taxa habitual de 35% de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas. Além disso, limitou-se a empresas que desenvolviam actividades exclusivamente no estrangeiro (actividades *offshore*), distorcendo assim o comércio e a concorrência entre os Estados-Membros. Uma vez que antecedeu a adesão do Reino Unido à UE, o regime

---

<sup>296</sup> Processo E 7/2002, *Empresas de Gibraltar objecto de isenção*, Decisão da Comissão de 19.1.2005.

foi considerado um auxílio existente, o que obriga a Comissão a adoptar um procedimento de cooperação com o Estado-Membro e a impede de ordenar a recuperação.

556. As medidas da Comissão irão conduzir à supressão gradual do regime até ao final de 2010 e imporão limites estritos em relação às empresas beneficiárias existentes cujos proprietários ou actividades se alterem. Foi esta a primeira vez que a Comissão impôs tais limites num processo de auxílios estatais. Novos participantes apenas poderão beneficiar do regime durante um curto período transitório inferior a dezoito meses e somente em número muito limitado. Além disso, as vantagens dos novos participantes terminarão em Dezembro de 2007 e não em Dezembro de 2010, como sucede com os beneficiários existentes. O período transitório de cinco anos a favor dos beneficiários existentes do auxílio fiscal existente reflecte a prática da Comissão em casos análogos<sup>297</sup>.

*Fundo de reserva com isenção fiscal na Grécia*<sup>298</sup>

557. Em 20 de Outubro, a Comissão deu início a um procedimento de investigação formal e, na mesma Decisão, adoptou pela primeira vez uma injunção de suspensão em relação a um fundo de reserva com isenção fiscal na Grécia. Empresas de vários sectores (incluindo os têxteis, os metais de base, o fabrico de automóveis, a produção de energia, a mineração, a agricultura e a pesca intensivas, as grandes empresas internacionais de negociação e empresas específicas de turismo) foram autorizadas a reduzir as respectivas matérias colectáveis em até 35% dos seus lucros. Os fundos criados destinavam-se a financiar investimento e outros projectos, como a expansão e modernização de unidades de produção e edifícios, a aquisição de novo equipamento ou veículos, investimentos de carácter ambiental, custos de locação, estudos, formação, registos de patentes, planos de reestruturação e muitos outros.
558. Esta medida constitui um auxílio estatal na medida em que isenta parcialmente do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas empresas dos sectores especificados, que estão envolvidas em activas trocas comerciais transfronteiras. Além disso, a Comissão concluiu a título preliminar que o regime não satisfaz as condições de compatibilidade estabelecidas nas regras adequadas em matéria de auxílios estatais.
559. A medida é ilegal visto que nunca foi notificada à Comissão. Estando integrada no sistema fiscal grego, era directamente aplicável; por conseguinte, milhares de empresas poderiam reclamar o benefício directamente junto das autoridades fiscais. Para terminar imediatamente a sua aplicação e evitar o aumento da distorção da concorrência, a Comissão ordenou à Grécia a suspensão imediata da concessão deste auxílio estatal até que seja adoptada uma decisão final.

---

<sup>297</sup> Decisão da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2003, relativa ao regime de auxílios criado pela Bélgica a favor dos centros de coordenação estabelecidos neste país (JO L 282 de 30.10.2003); Decisão da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2003, relativa ao auxílio concedido pelos Países Baixos a favor das actividades de financiamento internacional (JO L 180 de 18.7.2003).

<sup>298</sup> Processo C 37/2005 (ex-NN 11/2004), *Fundo de reserva com isenção fiscal para determinadas empresas*.

*Incentivos fiscais a favor de veículos de investimento especializados em sociedades de pequena e média capitalização (Itália)*<sup>299</sup>

560. Em 6 de Setembro, a Comissão tomou uma decisão negativa em que exigiu a recuperação relativamente a um regime fiscal italiano de redução de 12,5% para 5% do imposto de substituição sobre as receitas de capital dos instrumentos abertos de investimento colectivo italianos especializados em acções de empresas de pequena e média capitalização cotadas num mercado europeu regulamentado ("pequenas capitalizações"). Os instrumentos de investimento colectivo a que se aplicou a isenção fiscal foram quer instrumentos que envolviam sociedades (como sociedades SICAV) quer instrumentos contratuais. Estes últimos não implicam a existência de uma sociedade, sendo antes geridos por intermediários financeiros, que são empresas para efeitos da legislação da concorrência. As pequenas capitalizações em causa eram empresas cotadas em mercados regulamentados da UE com uma capitalização inferior a 800 milhões de euros.
561. Embora formalmente acessível a todos os instrumentos especializados, concluiu-se que o regime constituía uma subvenção indirecta que favorecia: (i) intermediários financeiros que criassem instrumentos de investimento especializados em acções de pequenas capitalizações cotadas e, designadamente, empresas de gestão; e (ii) as próprias pequenas capitalizações, que teriam acesso ao capital em condições mais favoráveis do que as empresas em geral. A Comissão concluiu igualmente que o auxílio era incompatível com o mercado comum visto não se destinar nem a objectivos de desenvolvimento nem à criação de emprego. O auxílio entrou em vigor sem a aprovação prévia da Comissão, pelo que esta exigiu a recuperação das isenções fiscais concedidas aos intermediários financeiros. A Decisão é interessante na medida em que clarifica que: (i) uma isenção fiscal a favor de determinados produtos financeiros pode constituir um auxílio indirecto às empresas que promovam e captem os investimentos; e que (ii) os intermediários financeiros devem reembolsar as isenções fiscais que sejam consideradas como auxílios.

*Isenções fiscais a favor de empresas recentemente cotadas na bolsa (Itália)*<sup>300</sup>

562. Em 16 de Março, a Comissão decidiu que um regime italiano de redução da taxa de imposto nominal e efectiva de empresas admitidas em 2004 à cotação numa bolsa de valores regulamentada da UE constituía um auxílio incompatível com o mercado comum. A Itália consagrou este regime fiscal especial na sua lei orçamental para 2004 a fim de incentivar as empresas a obterem a admissão à cotação. O regime previa a exclusão do rendimento tributável das despesas de admissão à cotação (para além da dedução fiscal habitual) e a redução em 13% durante três anos da taxa de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas relativamente a tais empresas.

---

<sup>299</sup> Processo C 19/2004, *incentivos fiscais a favor de veículos de investimento especializados em sociedades de pequena e média capitalização*, Decisão da Comissão de 6.9.2005.

<sup>300</sup> Processo C 8/2004, *isenção fiscal a favor de empresas recentemente cotadas na bolsa*, Decisão da Comissão de 16.3.2005.

563. A Decisão é interessante na medida em que clarifica o conceito de selectividade das medidas fiscais aplicáveis às empresas. A Comissão decidiu que, embora formalmente acessíveis a todas as empresas cotadas numa bolsa da UE, os incentivos deviam ser considerados auxílios estatais dado serem concedidos apenas às empresas que puderam ser admitidas à cotação no limitado espaço de tempo autorizado pela legislação italiana. A Comissão concluiu que os incentivos conduziram à isenção parcial das receitas obtidas pelos beneficiários no período de três anos após a admissão à cotação, um incentivo fiscal desproporcional em relação ao objectivo da promoção de novos acessos à cotação. O facto de uma redução fiscal significativa ter sido facultada apenas a empresas admitidas à cotação em 2004 conduziu ao favorecimento de algumas das empresas italianas com crescimento mais elevado, podendo afectar negativamente o comércio e a concorrência intracomunitários. Por último, a Comissão considerou que, uma vez que o auxílio não foi pago em relação a investimentos elegíveis para a obtenção de assistência ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais, tal auxílio é incompatível com o mercado comum. Uma vez que o auxílio entrou em vigor sem a aprovação prévia da Comissão, a Decisão final ordena a recuperação das isenções fiscais concedidas.

*Sociedades holding «Lei de 1929» (Luxemburgo)*<sup>301</sup>

564. Em 20 de Outubro, a Comissão propôs medidas adequadas em relação à legislação luxemburguesa relativa às sociedades holding «Lei de 1929». Esta legislação prevê que as sociedades *holding* registadas no Luxemburgo sob a forma especial para a isenção das *holdings* estão exoneradas no Luxemburgo do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas aplicável aos dividendos, juros, *royalties* e outras receitas desde que exerçam apenas determinadas actividades, designadamente serviços de financiamento, licenciamento, gestão e coordenação no âmbito do grupo multinacional a que pertencem. A revisão da Comissão foi precipitada pela inclusão, em 2003, do regime de sociedades holding isentas na lista de medidas fiscais prejudiciais que infringem o Código de conduta sobre a fiscalidade das empresas do Conselho. A revisão decorreu no âmbito do procedimento de cooperação aplicável a medidas em vigor antes da entrada em vigor do Tratado CEE.

565. A Comissão considerou que as isenções fiscais constituíam um auxílio incompatível com o mercado comum. A Comissão concluiu que as isenções apenas favoreciam sociedades *holding* que desenvolviam determinadas actividades específicas e poderiam distorcer gravemente a concorrência visto que os serviços financeiros tipicamente prestados pelas sociedades *holding* isentas se processavam em mercados internacionais em que a concorrência era intensa. A Comissão considerou que as isenções fiscais constituíam um auxílio ao funcionamento, na medida em que isentavam os beneficiários de despesas tipicamente impostas às empresas no Luxemburgo sem contribuírem para o desenvolvimento económico ou para a criação de emprego. Ao encerrar o procedimento de cooperação, a Comissão incitou o Luxemburgo a revogar as isenções. Uma vez que o auxílio foi considerado auxílio existente, a Comissão apenas pode exigir alterações no que respeita ao futuro, mas não ao passado.

---

<sup>301</sup> Processo E 53/2001, *Sociedades holding «Lei de 1929»*, Decisão da Comissão de 20.10.2005.

*A Comissão encerra a investigação de isenções fiscais a favor de clubes desportivos em Itália (Decreto "Salvacalcio")*

566. Em Novembro de 2003, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação de medidas legislativas adoptadas pela Itália (Lei "Salvacalcio") que alteraram as regras de contabilidade dos clubes desportivos profissionais e lhes conferiram determinadas vantagens fiscais. Dadas as preocupações manifestadas pela Comissão, as autoridades italianas acordaram em alterar as medidas a fim de suprimir todos os efeitos na fiscalidade. As alterações foram introduzidas pela Itália através da Lei n.º 62 de 18 de Abril, o que conduziu a que a Comissão decidisse, em 22 de Junho<sup>302</sup>, que as medidas alteradas já não constituíam um auxílio estatal. Este processo sublinha que – independentemente da atitude positiva da Comissão em relação à promoção do desporto – os clubes de futebol profissional estão envolvidos em actividades económicas relevantes e sujeitos às regras normais em matéria de auxílios estatais, a exemplo do que sucede com qualquer outra empresa.

*Isenção fiscal de contratos de seguros "não vida" a favor de mútuas e instituições de previdência (França)<sup>303</sup>*

567. Em 2 de Março, a Comissão adoptou medidas em que apelou à França para abolir, até 1 de Janeiro de 2006, a isenção do imposto sobre os contratos de seguros a favor de mútuas e instituições de previdência no que respeita aos riscos "não vida".
568. Em França, os contratos de seguros celebrados pelas mútuas que se regem pelo Código das mútuas e das instituições de previdência não estão sujeitos ao imposto sobre os contratos de seguros. A Comissão considerou que esta isenção constituía um auxílio estatal na medida em que conferia uma vantagem às mútuas e às instituições de previdência de que não auferiam outras companhias de seguros francesas e estrangeiras de que eram concorrentes.
569. Uma vez que a França aceitou as medidas adequadas, foi suprimida, no que respeita a este aspecto, a distorção da concorrência entre, por um lado, as mútuas e as instituições de previdência e, por outro, as companhias de seguros. A recomendação da Comissão e a sua execução pela França surgiram no seguimento de uma acção adoptada em 13 de Novembro de 2001<sup>304</sup>, data em que a Comissão apelou à França para que abolisse a isenção das mútuas e das instituições de previdência em relação ao imposto sobre os contratos de seguros para riscos "não vida". Após essa proposta, a França substituiu a isenção específica das mútuas e das instituições de previdência por uma isenção dos chamados contratos de seguros de saúde "de solidariedade", ou seja, dos contratos celebrados sem exame médico prévio, independentemente do estatuto do organismo segurador. Esta última isenção foi considerada pela Comissão compatível com as regras em matéria de auxílios estatais em 2 de Junho de 2004<sup>305</sup>.

---

<sup>302</sup> Processo C 70/2003, *medidas a favor dos clubes desportivos profissionais italianos*, Decisão da Comissão de 22.6.2005.

<sup>303</sup> Processo E 20/2004, *isenção fiscal de contratos de seguros "não vida" a favor de mútuas e instituições de previdência*, Decisão da Comissão de 2.3.2005.

<sup>304</sup> Ver Relatório da Concorrência de 2001, processo E46/2001.

<sup>305</sup> JO C 126 de 25.5.2005.

*Isenções fiscais em relação à aquisição de empresas industriais em dificuldade (França)*<sup>306</sup>

570. Em 1 de Junho, a Comissão aprovou um novo regime francês de isenções fiscais em relação à aquisição de empresas industriais em dificuldade. O auxílio envolve reduções do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, do imposto profissional (*taxe professionnelle*) e do imposto sobre a propriedade (*taxe foncière*)<sup>307</sup>. O montante do auxílio varia consoante o número de postos de trabalho criados e a região em que a aquisição se processa. Nas regiões menos favorecidas, o auxílio é facultado a todas as empresas; nas outras regiões, apenas é concedido às pequenas e médias empresas.
571. A Comissão considerou que o regime era compatível com as Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional<sup>308</sup> e com o Regulamento relativo aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas<sup>309</sup>, tendo exigido que os postos de trabalho criados sejam mantidos durante, no mínimo, cinco anos.
572. O regime substitui um regime anterior ao abrigo do qual os auxílios à aquisição de firmas industriais não estão sujeitos a qualquer limite máximo e em que não havia uma relação com a criação de emprego; esse regime foi considerado incompatível com as regras da UE em matéria de auxílios estatais<sup>310</sup>.

**11. AUXÍLIOS DESTINADOS A REMEDIAR OS DANOS CAUSADOS POR CATÁSTROFES NATURAIS**

*Inundações durante o Verão de 2005 (Alemanha e Áustria)*<sup>311</sup>

573. Em Agosto, registaram-se na Alemanha e na Áustria várias inundações de dimensão sem precedentes. Nalgumas províncias, as autoridades locais mediram níveis de água não registados no passado desde há 300 anos e que causaram prejuízo considerável em infra-estruturas públicas, agregados familiares e empresas nelas situados. Para remediar parcialmente os danos sofridos pelas empresas causados por esta calamidade natural, os governos da Áustria e da Alemanha notificaram à Comissão vários regimes de auxílios.

---

<sup>306</sup> Auxílio N 553/04, *isenções fiscais em relação às aquisições de empresas industriais em dificuldade*, Decisão da Comissão de 1.6.2005.

<sup>307</sup> Artigos 44.º-F, 1383.º-A and 1464.º-B do Código Geral dos Impostos francês.

<sup>308</sup> Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO C 74 de 10.3.1998, p. 9), alterado pelas novas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2007 – 2013, adoptadas em 21 de Dezembro de 2005.

<sup>309</sup> Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas (JO L 10 de 13.1.2001, p. 33), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 364/2004 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2004 (JO L 63 de 28.2.2004, p. 22).

<sup>310</sup> JO L 108 de 16.4.2004.

<sup>311</sup> Auxílio N 435/2005, *medidas austríacas para remediar os danos causados pela inundação de 2005*; auxílio N 442/2005, *assistência às empresas e profissões liberais para remediar os danos causados pela inundação de Agosto de 2005 na Baviera*; e auxílio N 466 B/2005, *Fundo especial bávaro destinado a compensar os prejuízos – inundação do Verão de 2005*.

574. Em todos os casos notificados, a Comissão decidiu não levantar objecções e aprovar o auxílio com base no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º. A Comissão baseou a sua avaliação nos seguintes "princípios de orientação": para evitar uma situação em que uma empresa se encontrasse em melhor situação após a concessão de auxílio a uma calamidade natural, era necessário excluir de forma estrita a compensação excessiva, pelo que só os prejuízos materiais causados directamente pela mesma foram considerados elegíveis e a compensação máxima não excedeu em caso algum 100% destes custos. Para verificar a exclusão efectiva da compensação excessiva, foi necessário aplicar um mecanismo de vigilância centralizado e institucionalizado para determinar em que medida os prejuízos foram cobertos pelos seguros e para garantir que o nível máximo de apoio possível não fosse ultrapassado. Em todos os casos, o conceito de prejuízo baseou-se nos custos de refinanciamento e/ou no valor de substituição. Não foram consideradas elegíveis as perdas sofridas e os lucros não realizados relativos às interrupções temporárias do processo de produção e à perda de encomendas, clientes ou mercados.

## 12. OUTROS: SAÚDE, SERVIÇOS POSTAIS E DEFESA

### *Reforma do sistema neerlandês de seguro de cuidados de saúde*<sup>312</sup>

575. Em 3 de Maio, a Comissão autorizou um financiamento público de 15 mil milhões de euros com vista a uma reforma fundamental do sistema de seguro de saúde nos Países Baixos. O objectivo da reforma era garantir o acesso de todos os cidadãos e promover simultaneamente a eficiência e a sustentabilidade financeira na prestação de cuidados de saúde. Para esse efeito as autoridades instituíram um sistema de perequação dos riscos entre as seguradoras e apoiaram a transformação do sistema através da concessão de capital de arranque a determinadas seguradoras.
576. O novo diploma sobre o seguro de saúde criará um mercado único para os seguros de saúde privados nos Países Baixos. Para assegurar a solidariedade, as seguradoras de saúde serão obrigadas pelo governo neerlandês a aceitar todos os cidadãos e não poderão aplicar prémios diferenciados. Em primeiro lugar, para compensar as seguradoras por estas obrigações de serviço público, as autoridades neerlandesas introduziram um sistema destinado a neutralizar os vários perfis de risco das seguradoras de saúde decorrentes das suas diferentes carteiras de clientes. Embora não estivesse persuadida de que a medida satisfazia as condições estabelecidas no Acórdão Altmark do TJCE, a Comissão concluiu que a medida era compatível com o mercado comum ao abrigo do n.º 2 do artigo 86.º.
577. Em segundo lugar, a título de medida não recorrente, os fundos de doença existentes serão autorizados a transferir as suas reservas financeiras para o novo regime de mercado sob a forma de capital de arranque. Os fundos de doença, que serão transformados em seguradoras privadas normais, necessitam destas reservas para satisfazer os requisitos de solvabilidade impostos às seguradoras de saúde. Ao reformar o sistema de cuidados de saúde, o Governo neerlandês está a agir em conformidade com uma das prioridades da Estratégia de Lisboa que consiste em

---

<sup>312</sup> Auxílios N 541/2004 e N 542/2004, *reforma do sistema neerlandês de seguro de cuidados de saúde*, Decisão da Comissão de 3.5.2005.

procurar assegurar "cuidados de saúde e cuidados prolongados financeiramente sustentáveis e viáveis". A Comissão considerou esta medida necessária e proporcional e concluiu, portanto, que era compatível com o mercado comum nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º.

*Criação do Banco Postal (França)*<sup>313</sup>

578. Após notificação das autoridades francesas, a Comissão analisou várias medidas integradas na transferência das actividades financeiras dos Correios, La Poste (LP), para uma sua filial, o Banco Postal (BP).
579. A Comissão verificou que os fundos próprios transferidos para o BP, em conformidade com as normas contabilísticas aplicáveis a operações desta natureza, correspondiam aos fundos próprios actualmente atribuídos aos serviços financeiros da LP. Na ausência de capital adicional proveniente da LP, a Comissão considerou que, dada a situação na altura da transferência da actividade, esta medida não constituía um auxílio estatal. Não incumbe à Comissão verificar se o nível de fundos próprios do BP é suficiente para o volume e a natureza da sua actividade; essa é uma responsabilidade das autoridades de supervisão nacionais.
580. A Comissão verificou igualmente, com base na jurisprudência relevante<sup>314</sup>, que o BP não desfrutará de quaisquer vantagens económicas através da remuneração paga à LP pela prestação de serviços. A Comissão verificou designadamente que estavam a ser aplicados mecanismos de prevenção da transferência de vantagens potenciais da LP para evitar quaisquer transferências ilícitas entre a LP e a sua filial. Entre outras coisas, as autoridades francesas comprometeram-se a assegurar que o BP será financiado estritamente nas condições de mercado. Além disso, a Comissão verificou que esta remuneração foi calculada com base na contabilidade analítica da LP, estabelecida de acordo com princípios que foram aplicados coerentemente e que eram objectivamente justificáveis.
581. Em 21 de Dezembro, a Comissão aprovou a transferência das actividades financeiras da LP, visto não conferirem qualquer vantagem económica ao BP. As questões associadas, não directamente ligadas à transferência, como o direito especial de distribuição do "livret A" (uma conta de poupança com isenção fiscal), a garantia ilimitada do Estado concedida à LP e os regimes de pensão dos funcionários da LP reafectados ao BP, serão analisadas separadamente.

*Hellenic Vehicle Industry S.A. - ELVO*

582. Em 7 de Dezembro, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação de um caso de auxílio não notificado em favor da Hellenic Vehicle Industry S.A. – ELVO<sup>315</sup>, um produtor grego de veículos a motor para fins civis e militares e principal fornecedor do exército grego. Em 1999, o Governo grego aprovou a anulação das dívidas da empresa ao sector público contraídas entre 1989 e 1999. De acordo com a Grécia, o auxílio ascende a 3,5 milhões de euros, apenas se aplicou à produção militar da ELVO e, por conseguinte, é abrangido pelo artigo 296.º

---

<sup>313</sup> Auxílio N 531/2005, *criação do Banco Postal*, Decisão da Comissão de 21.12.2005.

<sup>314</sup> Processo C-83/01 P, *Chronopost*, Col. 2003, p. I-6993.

<sup>315</sup> Processo C 47/2005, *auxílio a favor da ELVO (Hellenic Vehicle Industry S.A.) – Grécia*.

do Tratado CE, que prevê uma derrogação à proibição geral de auxílios estatais por motivos directamente ligados a interesses essenciais de segurança nacional. Com base nas informações disponíveis, a Comissão considera, todavia, que só uma parte do auxílio se destinou à produção militar e é abrangida pelo artigo 296.º do Tratado CE. A parte restante do auxílio deve ser examinada ao abrigo das regras gerais em matéria de auxílios estatais.

### 13. AGRICULTURA

#### *Imposto sobre o fósforo mineral nos alimentos para animais (Dinamarca)*

583. Em 19 de Janeiro, a Comissão decidiu não levantar objecções à proposta da Dinamarca de um novo imposto sobre o fósforo nos alimentos para animais, que se destina a reduzir a utilização desta substância na agricultura<sup>316</sup>. Para não aumentar o nível geral de tributação no sector agrícola dinamarquês, será em contrapartida diminuído o imposto fundiário sobre os terrenos agrícolas. Considera-se que o regime não constitui um auxílio estatal a favor dos agricultores. A redução geral do imposto fundiário sobre os terrenos agrícolas é considerada a forma administrativa mais eficaz de redistribuição das receitas do imposto sobre o fósforo pelo sector agrícola. O imposto fundiário será diminuído em relação a todos os sectores agrícolas e não apenas aqueles que utilizem alimentos para animais e paguem o imposto sobre o fósforo, o que, pelo menos em teoria, poderia conduzir a uma vantagem para os produtores de plantas. No entanto, tendo em conta a lógica ambiental do regime e o facto de as regras relevantes em matéria de auxílios estatais mencionarem expressamente o imposto fundiário como uma das formas de contrabalançar os novos impostos ambientais, a Comissão decidiu não levantar objecções mesmo que o regime venha a redundar numa tal vantagem. O montante médio da isenção fiscal por agricultor é igualmente muito reduzido (aproximadamente 700 coroas dinamarquesas (95 euros) por ano).

#### *Regime nacional de apoio compensatório nas regiões menos favorecidas (Finlândia)*

584. Em 16 de Março, a Comissão aprovou um novo auxílio estatal<sup>317</sup> destinado a complementar o apoio existente a regiões menos favorecidas co-financiado pela Comunidade no quadro do programa de desenvolvimento rural finlandês. O auxílio envolve o pagamento de base de 20 euros por hectare nas zonas de apoio A, B e C1 e de 25 euros por hectare nas zonas de apoio C2–C4. Este pagamento de base é concedido a todas as superfícies elegíveis para uma subvenção co-financiada. Além disso, as superfícies situadas em explorações pecuárias recebem um pagamento adicional de 80 euros por hectare.
585. A Comissão assegurou que o montante total (apoio co-financiado existente, novo pagamento de base e novo pagamento adicional) não exceda em média 250 euros por hectare. O montante do novo pagamento de base e do novo pagamento adicional será controlado anualmente. Se necessário, este montante será reduzido proporcionalmente em todo o país para que não seja excedido o montante médio

---

<sup>316</sup> Auxílio N 343/2004.

<sup>317</sup> Auxílio N 284/2004.

máximo de 250 euros por hectare. A Comissão concluiu que o conjunto dos pagamentos a zonas menos favorecidas da Finlândia observa a legislação comunitária, designadamente o ponto 6 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola<sup>318</sup> e os artigos 14.º e 15.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99<sup>319</sup>, pelos seguintes motivos: os pagamentos estão repartidos geograficamente de forma a que as áreas com menor rendimento sejam as que mais beneficiam; os sectores que enfrentam problemas estruturais específicos devido a deficiências naturais recebem mais auxílio; e não há compensação excessiva em relação aos níveis de pagamento de regiões comparáveis da UE.

*Eliminação de resíduos animais em 2003 (França)*

586. Em 5 de Julho, a Comissão aprovou um auxílio estatal de cerca de 325 milhões de euros concedido no quadro do sistema de serviço público de transformação de subprodutos animais (*service public d'équarrissage*) para o armazenamento e destruição de farinhas de carne e ossos e para o transporte e destruição de animais mortos e resíduos animais em 2003<sup>320</sup>. Simultaneamente, a Comissão decidiu dar início ao procedimento formal de investigação previsto no n.º 2 do artigo 88.º no que respeita ao auxílio concedido a certas trocas comerciais de carne, que envolveu a isenção do imposto sobre a transformação de subprodutos animais em 2003. A França continuou a exonerar determinadas empresas do pagamento do imposto, como já tinha sucedido entre 1997 e 2002. Esta isenção era aplicável a empresas cujo volume de negócios fosse inferior a 762 245 euros no ano civil anterior. O imposto sobre a transformação de subprodutos animais foi aplicado com base no volume global de negócios da empresa e não com base nas vendas de carne. Determinadas empresas puderam, portanto, ser isentas do imposto apesar de venderem mais carne do que outras empresas com um maior volume de negócios global. A isenção não se afigura justificada pelo carácter do sistema fiscal e poderá, portanto, constituir um auxílio estatal. Além disso, o auxílio parece ser um auxílio ao funcionamento incompatível uma vez que a redução das despesas não tem carácter incitativo nem envolve qualquer contrapartida dos beneficiários. Esta posição está em conformidade com a adoptada pela Comissão na sua Decisão de Dezembro de 2004 relativa ao imposto sobre a transformação de subprodutos animais (*taxe d'équarrissage*)<sup>321</sup>.

*Planos de campanha (França)*

587. Em 20 de Julho, a Comissão deu início a uma investigação formal sobre auxílios estatais potencialmente ilegais concedidos pela França entre 1991 e 2002 no sector dos frutos e produtos hortícolas<sup>322</sup>. O auxílio foi concedido através de planos de campanha anuais (*plans de campagne*) e envolvia medidas destinadas a lutar contra a oferta excessiva no mercado interno de frutos e produtos hortícolas franceses através do apoio dos preços, do apoio à armazenagem temporária, da destruição de produtos ou do incentivo à transformação. Poderão ter sido igualmente pagas subvenções para

---

<sup>318</sup> Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola (JO C 28 de 1.2.2000).

<sup>319</sup> Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

<sup>320</sup> Processo C 23/2005.

<sup>321</sup> Auxílio NN 8/2004.

<sup>322</sup> Auxílio NN 8/2004.

promover a venda de produtos franceses fora da UE em alturas de crise. Afigura-se que o apoio possa ter ascendido a 50 milhões de euros por ano.

588. A Comissão duvida de que estas medidas possam ser consideradas compatíveis com as regras da concorrência, dado que aparentemente interferem com o adequado funcionamento da organização comum de mercado dos frutos e produtos hortícolas. Prevê-se a tomada de uma decisão final em 2006.

*Auxílios a favor dos agrupamentos de produtores de bananas (Guadalupe e Martinica)*

589. Em 6 de Setembro, a Comissão decidiu não levantar objecções a um auxílio estatal de cerca de 1,41 milhões de euros concedido a agrupamentos de produtores através de empréstimos bonificados ligados a medidas de reestruturação no sector das bananas<sup>323</sup>. O auxílio, concedido a agrupamentos de produtores com dificuldades financeiras, não observou as condições estabelecidas na legislação da UE relativa aos auxílios à reestruturação, uma vez que os montantes em causa foram demasiado reduzidos para a reestruturação integral do sector das bananas e que as medidas previstas (maior concentração da oferta) não puderam ser consideradas um plano de reestruturação credível. A Comissão autorizou este apoio a título de auxílio ao funcionamento, através do recurso à base jurídica especial aplicável às regiões em que o auxílio foi concedido, que autoriza a concessão de auxílios ao funcionamento para compensar desvantagens que limitem fortemente o desenvolvimento económico de regiões ultraperiféricas.

*Medidas de protecção do património zootécnico contra ataques de predadores (Toscânia, Itália)*

590. Em 6 de Setembro, a Comissão aprovou pela primeira vez um auxílio estatal relativo aos custos dos prémios de seguros por danos sofridos por produtores pecuários em virtude de ataques de predadores, como lobos ou ursos<sup>324</sup>. Estas medidas destinam-se a proteger o património zootécnico (bovinos, ovinos, caprinos e equídeos) criado na proximidade de parques naturais, que está sujeito aos predadores. As perdas em causa limitam-se à morte de animais e aos abortos devidos a ataques de predadores. Além disso, a Comissão concluiu que auxílios estatais que envolvam o financiamento da prevenção e protecção de investimentos, como a construção/reestruturação de estábulos ou currais, sistemas de alerta fotográfico e a construção de cercados, são compatíveis com as Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola. O auxílio foi aprovado para assegurar simultaneamente a defesa de espécies protegidas e a diminuição dos riscos de perda para os produtores pecuários.

*Fundo de solidariedade em relação ao mau tempo (Itália)*

591. Em 7 de Junho, a Comissão adoptou uma decisão de não levantar objecções a uma nova lei quadro de auxílios estatais no montante de cerca de 100 milhões de euros por ano com vista à compensação dos agricultores por diversas perdas devidas ao

---

<sup>323</sup> Auxílio NN 40/2004.

<sup>324</sup> Auxílio N 211/2005.

mau tempo<sup>325</sup>. A nova lei estabelecerá um quadro jurídico coerente para compensações futuras das consequências do mau tempo financiadas pelo governo central. Uma alteração significativa em relação ao passado é o facto de os agricultores que pudessem ter obtido seguros (subvencionados) deixarem de receber compensações. Dessa forma, os agricultores serão incentivados a assegurar-se, o que facilitará muito o planeamento prospectivo das despesas públicas. O Governo italiano prevê despendar cerca de 100 milhões de euros por ano em compensações directas e mais 100 milhões de euros a título de subvenções de contratos de seguros.

*Holland Malt (Países Baixos)*<sup>326</sup>

592. Em 3 de Maio, a Comissão decidiu dar início a uma investigação formal da subvenção prevista no sector do malte neerlandês a favor de um projecto de investimento da Holland Malt BV (uma iniciativa de colaboração entre a Bavaria NV e a Agrifirm, uma cooperativa de produtores de cereais) relativo ao estabelecimento de uma nova unidade de produção. O projecto previa a integração de integração de toda a cadeia de armazenamento e transformação da cevada destinada à indústria da cerveja e da produção e comércio de malte.

593. A Comissão decidiu dar início ao procedimento formal de investigação dado duvidar de que a assistência prevista seja compatível com o mercado comum pelos seguintes motivos:

- com base nas informações de que a Comissão dispõe, não pode ser excluída a hipótese de o mercado do malte se encontrar em excesso de capacidade;
- a Holland Malt argumenta que fornece «malte de primeira qualidade» para a produção de «cerveja de primeira qualidade» e que o mercado deste tipo de malte e de cerveja está ainda em crescimento.

594. No entanto, não pôde ser afastada a hipótese de que as expressões «malte de primeira qualidade» e «cerveja de primeira qualidade» sejam apenas meros conceitos de venda e não correspondam a um mercado do produto específico e distinto.

*Imposição a título das alterações climáticas (Reino Unido)*

595. Em 20 de Julho, a Comissão autorizou um regime de auxílio que concede ao sector agrícola uma redução de impostos no montante de 687 milhões de euros durante um período de 10 anos<sup>327</sup>. A redução da imposição a título das alterações climáticas de 50% para a horticultura e de 80% para os sectores agrícolas abrangidos por acordos de prevenção e controlo integrados da poluição (PCIP) permite que o sector agrícola do Reino Unido se adapte a preços mais elevados da energia causados pela imposição e contribui simultaneamente para satisfazer os objectivos de redução das emissões de CO<sub>2</sub> do Reino Unido e também da UE.

596. A imposição a título das alterações climáticas sobre o consumo não doméstico de energia foi introduzida em 2001 pelo Reino Unido para satisfazer os objectivos de

---

<sup>325</sup> Auxílio NN 54/A/2004.

<sup>326</sup> Processo C 14/2005; inicialmente, auxílio N 149/2004.

<sup>327</sup> Auxílio NN 12/2004.

Quioto. As indústrias intensivas em termos energéticos obtiveram uma redução significativa de 80% durante um período de 10 anos para se adaptarem ao novo contexto, melhorarem o rendimento energético e diminuírem as emissões de dióxido de carbono. Os sectores agrícolas abrangidos por esta Decisão (suínos e aves de capoeira, alimentos e bebidas) celebraram acordos PCIP e comprometeram-se em relação a objectivos de redução das emissões e de eficiência energética. O Reino Unido assegura o controlo estrito destes compromissos.

597. A futura abolição da redução da imposição e a necessidade simultânea para a empresa de alcançar os objectivos constitui um mecanismo eficaz para assegurar que as empresas continuem a respeitar o acordo e que os objectivos sejam alcançados. O mecanismo de recuperação, que é proporcional aos objectivos não alcançados no final do período abrangido pelo acordo, está associado a um mecanismo de sanção. Os acordos são revistos periodicamente. Ao avaliar um auxílio estatal multissectorial no contexto dos impostos sobre a energia, a Comissão aceitou a igualdade de tratamento entre a agricultura e outros sectores sujeitos ao Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente. Os acordos PCIP foram aprovados ao abrigo do ponto 51.1.a) do Enquadramento.
598. Uma medida especial distinta que envolve uma redução de 50% durante cinco anos permite ao sector compensar a perda de competitividade internacional resultante da introdução da imposição a título das alterações climáticas. A sua base jurídica foi o ponto 5.5.4 das Orientações para os auxílios estatais no sector agrícola.

#### **14. PESCAS**

599. De entre os processos em que a Comissão tomou decisões em 2005, importa destacar os seguintes três:
600. Um investimento de 3 milhões de libras esterlinas foi efectuado em 1999 e 2000 numa empresa de transformação do pescado localizada nas Ilhas Shetland por uma empresa denominada Shetland Leasing and Property Ltd (SLAP)<sup>328</sup>. A Comissão tomou conhecimento através de uma denúncia. A investigação concluiu que os fundos utilizados para o investimento provinham de dois fundos fiduciários geridos pelo Shetland Islands Council e deviam ser considerados auxílios estatais. Este investimento constituiu um auxílio ao funcionamento incompatível com o mercado comum. No entanto, visto que o mesmo tipo de financiamento foi considerado uma participação privada no domínio dos fundos estruturais, não foi exigida a recuperação do auxílio devido a expectativas legítimas por parte das autoridades e organismos envolvidos.
601. A Comissão aprovou um regime<sup>329</sup> no montante de 1 milhão de libras esterlinas notificado pelo Reino Unido que se destinava a conceder auxílio a um sistema de subscrição voluntária que permitia aos produtores de salmão recolher e eliminar os respectivos resíduos da aquicultura. Nesta Decisão, a Comissão considerou que as Orientações para os auxílios estatais relativos aos testes de detecção de

---

<sup>328</sup> Processo C-13/2005.

<sup>329</sup> Auxílio N-285/2005.

encefalopatias espongiformes transmissíveis, aos animais mortos e aos resíduos de matadouros, que foram adoptadas no contexto da crise da BSE, se aplicam igualmente aos auxílios estatais relativos aos animais mortos das explorações piscícolas.

602. Após uma tempestade excepcionalmente intensa no mar Báltico no início de Janeiro, a Comissão aprovou um regime<sup>330</sup> notificado pela Letónia para compensar as perdas sofridas pelos pescadores e aquicultores. Notificações de regimes de auxílio deste tipo, por exemplo na sequência de uma tempestade ou de outro acontecimento excepcional como um episódio de poluição, não são invulgares mas esta é a primeira vez que um novo Estado-Membro notificou uma tal situação.

## 15. CARVÃO

603. Em 2005, a Comissão adoptou um número significativo de decisões em matéria de auxílios estatais no sector do carvão. Em Junho, aprovou os planos de reestruturação da indústria do carvão da Alemanha, Hungria e Polónia.

604. Em Janeiro, a Comissão aprovou os pagamentos anuais de auxílio relativos ao ano de 2005 na Alemanha. Em Março, aprovou auxílios estatais concedidos pela Alemanha em 2001 e 2002 à respectiva indústria do carvão (embora tais auxílios estatais tenham sido ilegais visto não terem sido notificados). Em Junho, autorizou um auxílio anual relativo ao ano 2004 na Eslováquia e um auxílio anual relativo aos anos de 2004 a 2006 na Polónia. Em Julho, a Comissão autorizou um auxílio a uma nova mina de orto-lenhite na República Checa com base nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, uma vez que a Regulamentação do Carvão não se aplica à orto-lenhite. Por último, a Comissão autorizou auxílios ao encerramento de minas na República Checa, um auxílio anual relativo a 2005 a favor de minas na Eslováquia e um auxílio anual relativo aos anos de 2004 a 2006 para a Hungria.

## 16. TRANSPORTES<sup>331</sup>

### 16.1. Transportes ferroviários

605. Em 3 de Maio, a Comissão autorizou a República Checa<sup>332</sup> a conceder um auxílio para facilitar a aquisição de material circulante ferroviário. As autoridades checas garantiram um empréstimo no montante de 45 milhões de euros fornecido pela empresa financeira EUROFIMA aos Caminhos-de-Ferro Checos. A medida tem efeitos prejudiciais muito limitados nas actuais condições de funcionamento. Em primeiro lugar, os Caminhos-de-Ferro Checos estão a pagar juros sobre o empréstimo, embora a uma taxa inferior à de mercado, e um prémio pela garantia.

---

<sup>330</sup> Auxílio N-177/2005.

<sup>331</sup> Os processos relativos a transportes que se seguem são da competência da Direcção-Geral da Energia e Transportes.

<sup>332</sup> Auxílio N 323/2004, *República Checa - garantia estatal para efeitos do financiamento da aquisição de material circulante rodoviário pela České dráhy* (Caminhos-de-Ferro Checos), Decisão da Comissão de 3.5.2005.

Em segundo lugar, a garantia apenas se aplica ao transporte ferroviário de passageiros, um sector ainda não aberto à concorrência ao abrigo da legislação da UE.

606. Em 7 de Junho, a Comissão aprovou uma medida nos Países Baixos<sup>333</sup> de concessão de auxílio à promoção da instalação do sistema europeu de comando de comboios (ETCS), um novo sistema de comando da sinalização e da velocidade, em comboios de mercadorias na nova linha ferroviária de mercadorias denominada linha de Betuwe. O ETCS - sistema europeu de comando de comboios - será instalado nesta linha para garantir a segurança. As autoridades neerlandesas compensarão parcialmente os custos da instalação do ETCS nas primeiras locomotivas de mercadorias de uma série que irá ser usada na linha de Betuwe.
607. Por último, em 3 de Março, a Comissão aprovou um auxílio à reestruturação da Fret SNCF<sup>334</sup>. A medida integra-se num plano de reestruturação que permitirá restabelecer a viabilidade das actividades de transporte de mercadorias da SNCF. A Comissão considerou o plano compatível com a legislação da UE, uma vez que o auxílio é limitado ao mínimo necessário e está associado a medidas compensatórias, como a redução da capacidade e a abertura prevista do mercado ferroviário de mercadorias francês.

## 16.2. Transportes combinados

608. Em 16 de Março, a Comissão aprovou um regime de auxílios belga<sup>335</sup> de concessão de subvenções para a aquisição de equipamento de transportes combinados na Região da Valónia. Em 5 de Julho, foi autorizado um outro regime de auxílios belga<sup>336</sup> para a promoção de serviços nacionais de transportes combinados. Os beneficiários do regime trienal serão os operadores de transportes deste tipo que utilizem serviços ferroviários. O auxílio destina-se a compensar a diferença de custos externos entre os transportes rodoviários e ferroviários, que são especialmente elevados quando se trata de curtas distâncias.
609. Além disso, foi autorizado pela Comissão em 16 de Março um regime alemão<sup>337</sup> destinado a promover a criação de novos serviços de transportes combinados e a aquisição de equipamento específico.
610. Em 20 de Abril, a Comissão aprovou um regime de auxílios italiano<sup>338</sup> destinado a promover veículos pesados de mercadorias que utilizem o transporte marítimo em vez do rodoviário. Para esse efeito, serão concedidas subvenções às empresas de transporte rodoviário de mercadorias que utilizem vias marítimas novas ou existentes

---

<sup>333</sup> Auxílio N 569/2004, *Países Baixos – regime de auxílio à conversão do sistema europeu de comando de comboios (ETCS) para as locomotivas de mercadorias*, Decisão da Comissão de 7.6.2005.

<sup>334</sup> Auxílio N 386/2004, *França – auxílio à reestruturação da Fret SNCF*, Decisão da Comissão de 2.3.2005.

<sup>335</sup> Auxílio N 247/2004, *auxílio ao transporte combinado na Região da Valónia*, Decisão da Comissão de 16.3.2005.

<sup>336</sup> Auxílio N 249/2004, *regime de ajuda para o transporte combinado*, Decisão da Comissão de 5.7.2005.

<sup>337</sup> Auxílio N 238/2004, *Alemanha – regime de auxílios ao financiamento de novas linhas de transporte combinado*, Decisão da Comissão de 16.3.2005.

<sup>338</sup> Auxílio N 496/2003, *Itália – auxílio ao desenvolvimento de cadeias logísticas e ao aperfeiçoamento da intermodalidade*, Decisão da Comissão de 20.4.2005.

e não o transporte rodoviário. O regime estará em vigor durante três anos e o seu orçamento ascenderá a 240 milhões de euros. No entanto, uma condição para a concessão do auxílio é o facto de os beneficiários deverem utilizar serviços marítimos durante três anos após o termo do regime.

### **16.3. Transportes rodoviários**

611. Em 7 de Dezembro, a Comissão decidiu aprovar a vertente financeira do plano de reestruturação do Grupo ABX Logistics<sup>339</sup>, num montante de 176 milhões de euros. A Decisão baseou-se num plano de reestruturação que diminuiu significativamente a capacidade do Grupo ABX Worldwide, incluindo a das suas filiais ABX Germany e ABX Netherlands, restabeleceu a viabilidade de todo o Grupo e transferiu todo o seu capital para um investidor privado que deve agir no prazo de 12 meses a contar da data da Decisão. As actividades nacionais da ABX France foram privatizadas em 2005.
612. A Comissão decidiu aprovar estas medidas, que devem bastar para restabelecer a viabilidade do Grupo ABX Worldwide, apesar de isso implicar a venda de todo o Grupo. Foi por esse motivo que a Comissão impôs como condição para a aceitação do auxílio à reestruturação a venda do Grupo ABX a um investidor privado, que, para além de pagar o preço de mercado, deverá igualmente dar um contributo financeiro significativo ao Grupo.

### **16.4. Transportes aéreos**

#### *Alitalia (Itália)*

613. Em 7 de Junho, a Comissão decidiu que a recapitalização da Alitalia e das suas filiais de serviços não envolve quaisquer auxílios estatais, desde que sejam estritamente observadas as condições estabelecidas para assegurar que o Estado aja como investidor prudente. Por um lado, a participação minoritária do Estado no futuro aumento de capital de 1,2 mil milhões de euros da AZ Fly deve efectuar-se ao mesmo preço e nas mesmas condições aplicáveis a um investidor privado. A esse propósito, a Comissão obteve uma carta de intenções de um banco internacional que assegura a participação efectiva e maioritária do sector privado nesta operação, o que assegurará a satisfação do compromisso de privatização da empresa assumido em Julho de 2004 pela Itália. A recapitalização da companhia aérea, que acabou por se limitar a cerca de mil milhões de euros, efectuou-se de facto em Dezembro sem necessidade de recorrer à garantia concedida pelos bancos.
614. Por outro lado, a proposta de investimento de 216 milhões de euros pela Fintecna, uma holding pública, nas actividades terrestres da AZ Services deve satisfazer as condições de mercado. A Comissão apurou, através de uma investigação independente, que este investimento tem o rendimento que um investidor privado esperaria. Os primeiros passos da recapitalização efectuaram-se de facto conforme previsto em Dezembro.

---

<sup>339</sup> Processo C53/2003.

615. Ao investigar a reestruturação, a Comissão concedeu a terceiros uma oportunidade de apresentarem observações sobre a forma como a Alitalia tinha utilizado o empréstimo de 400 milhões de euros, cuja concessão pela Itália tinha autorizado em 20 de Julho de 2004. Face a estas observações, a Comissão procedeu a uma análise aprofundada do comportamento da Alitalia, incluindo uma análise independente. A Comissão considerou que não houve utilização indevida deste auxílio e nomeadamente que a capacidade da empresa corresponde aos compromissos assumidos e que as novas rotas são lucrativas.

*Ryanair (Bélgica)*

616. Na sua Decisão de 12 de Fevereiro de 2004 relativa às vantagens concedidas pela Região da Valónia e pelo Aeroporto Bruxelas Sul Charleroi (ABSC), que é propriedade pública, à companhia aérea Ryanair ligadas ao seu estabelecimento em Charleroi, a Comissão concluiu que podiam ser autorizados pela Comissão determinados tipos de auxílio que permitem o verdadeiro desenvolvimento de novas rotas em condições claramente definidas. No entanto, a Decisão indicou igualmente que certas formas de auxílio não podem ser autorizadas.
617. A esse propósito e no seguimento da Decisão, as autoridades belgas concordaram em 2004 com a Ryanair em colocar uma parte do auxílio incompatível, no montante de cerca de 4 milhões de euros, numa conta de depósito em garantia, enquanto se aguarda o acórdão do Tribunal de Primeira Instância (TPI) sobre o recurso de anulação da Decisão da Comissão interposto pela companhia aérea. A Bélgica teve de introduzir uma acção contra a Ryanair num tribunal irlandês para obter o reembolso do montante adicional de cerca de 2,3 milhões de euros (o processo continua pendente).
618. Também na sequência da decisão Ryanair/Charleroi, a Comissão adoptou, em 9 de Dezembro, um conjunto de orientações para responder a acontecimentos recentes no sector dos transportes aéreos, nomeadamente o surgimento de companhias aéreas de baixo custo e o aumento da concorrência entre aeroportos, designadamente entre aeroportos regionais, que têm estado particularmente activos nos últimos anos na tentativa de captar novas ligações aéreas. Estas orientações<sup>340</sup> procuram introduzir maior transparência nas regras aplicáveis, ao estabelecerem o que a Comissão autorizará e não autorizará.

*Olympic Airways (Grécia)*

619. Em Setembro, a Comissão concluiu igualmente a sua investigação de alegações relativamente à concessão pela Grécia à Olympic Airways de um auxílio ilegal e incompatível. A Comissão concluiu que, desde 11 de Dezembro de 2002 (a data da sua decisão anterior relativamente à transportadora aérea nacional grega), a Olympic Airways e a Olympic Airlines continuaram a receber auxílios estatais ilegais. Ver igualmente na secção D a referência ao acórdão do TJCE relativo à recuperação deste auxílio.

---

<sup>340</sup> Comunicação da Comissão – Orientações comunitárias sobre o financiamento dos aeroportos e os auxílios estatais ao arranque das companhias aéreas que operam a partir de aeroportos regionais (JO C 312 de 9.12.2005, p. 1).

620. Ao dar início ao procedimento de investigação, a Comissão manifestou dúvidas em relação ao não pagamento continuado pela Olympic Airways das suas dívidas fiscais e à segurança social, bem como à forma como a Olympic Airlines foi estabelecida no final de 2003.
621. Em Dezembro de 2003, todas as actividades de transporte aéreo antes efectuadas no âmbito do Grupo Olympic Airways pela Olympic Airways, pela Olympic Aviation e pela Olympic Macedonian foram concentradas numa nova entidade, rebaptizada Olympic Airlines. Tendo procedido a um estudo aprofundado das finanças da Olympic Airways e da Olympic Airlines, a Comissão concluiu, em 14 de Setembro, que a Grécia havia concedido auxílios estatais ilegais e incompatíveis através de uma série de medidas, como o não pagamento das dívidas fiscais e à segurança social, a sobrevalorização dos activos transferidos pela Olympic Airways para a Olympic Airlines, contribuições em dinheiro efectuadas pelo Estado a favor da Olympic Airways e a locação de aeronaves à Olympic Airlines a preços inferiores aos custos<sup>341</sup>.

*Infra-estruturas aeroportuárias (Alemanha e Bélgica)*

622. Além disso, em 2005, a Comissão adoptou duas decisões relativas ao financiamento de infra-estruturas aeroportuárias. Em 19 de Janeiro, a Comissão decidiu que um regime de auxílios alemão<sup>342</sup> para a construção e desenvolvimento de aeroportos regionais em regiões com deficiências estruturais é compatível com as regras da UE em matéria de auxílios estatais. O regime autoriza a concessão de subvenções usadas apenas para financiar custos de investimento em infra-estruturas aeroportuárias acessíveis em condições de igualdade a todos os utilizadores potenciais. No entanto, nenhum dos custos das actividades operacionais diárias do aeroporto são elegíveis para apoio financeiro e este regime também não pode financiar quaisquer investimentos específicos efectuados por uma transportadora aérea que utilize o aeroporto em questão.
623. A outra decisão relativa a infra-estruturas aeroportuárias prendeu-se com a criação de uma parceria público-privada com vista ao desenvolvimento e funcionamento do Aeroporto Internacional de Antuérpia em Deurne<sup>343</sup>. Em 20 de Abril, a Comissão considerou, designadamente, que o montante das contribuições públicas e a selecção de um parceiro comercial foram em última análise determinados por concursos públicos abertos e não discriminatórios, que respeitaram o princípio da igualdade de tratamento entre concorrentes e asseguraram o mínimo nível necessário de participação pública.

---

<sup>341</sup> Processo C 11/2004.

<sup>342</sup> Auxílio N 644i/2002, *Alemanha*, Decisão da Comissão de 19.1.2005.

<sup>343</sup> Auxílio N 355/2004, *Bélgica*, Decisão da Comissão de 20.4.2005.

## C – CONTROLO DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES DE AUXÍLIOS ESTATAIS

### 1. INTRODUÇÃO

624. O Plano de acção no domínio dos auxílios estatais sublinha que a eficácia e a credibilidade do controlo dos auxílios estatais pressupõe a execução adequada das decisões da Comissão, designadamente no que respeita à recuperação dos auxílios ilegais e incompatíveis. Este plano indica que a Comissão procurará conseguir a execução mais rápida e eficaz das decisões de recuperação, o que assegurará a igualdade de tratamento entre todos os beneficiários de auxílios.
625. Em 2005, a Unidade de Execução das Decisões e Controlo da DG Concorrência continuou a acompanhar as medidas adoptadas pelos Estados-Membros para executar decisões de recuperação da Comissão. O número de decisões de recuperação que ainda falta executar baixou de 94, em 31 de Dezembro de 2004, para 75, em 31 de Dezembro de 2005. Em 2005, a Comissão adoptou 12 novas decisões de recuperação. Nesse mesmo período, foram encerrados 31 processos de recuperação.
626. A distribuição geográfica dos processos de recuperação pendentes permanece relativamente estável: a Alemanha ainda representa a maior parte destes processos (35%). Em conjunto, a Espanha, a Itália e a França representam mais 53% destes processos. Não há processos pendentes relativamente a 16 dos Estados-Membros. Quase dois terços dos processos de recuperação pendentes dizem respeito a medidas de auxílio individuais e a parte restante abrange regimes de auxílios.
627. As informações prestadas pelos Estados-Membros em causa indicam terem sido recuperados nos últimos anos montantes substanciais de auxílios ilegais e incompatíveis. Em 2005, a Comissão recebeu informações comprovativas da recuperação de montantes significativos em relação a um número limitado de decisões recentemente adoptadas, como as decisões relativas aos Landesbanken alemães e à Bull. Estes desenvolvimentos contribuíram para uma melhoria significativa das estatísticas globais em matéria de recuperação. Dos 8,6 mil milhões de euros de auxílios a recuperar ao abrigo de decisões adoptadas a partir de 2000, cerca de 8,2 mil milhões de euros (um montante de 6 mil milhões de euros de capital e quase 2,2 mil milhões de euros de juros) foram efectivamente recuperados até ao final de 2005. Se se excluírem os juros, este montante representa 71% do montante total a recuperar<sup>344</sup>.

---

<sup>344</sup>

Importa ter em mente que estas estatísticas se referem apenas a processos de recuperação pendentes em relação aos quais os Estados-Membros apresentaram dados exactos. Em relação a 31 das 104 decisões de recuperação adoptadas a partir de 2000, os Estados-Membros em causa ainda não apresentaram informações fiáveis sobre os montantes de auxílio envolvidos. As informações sobre os montantes a recuperar são particularmente limitadas no que respeita aos regimes de auxílios, em especial aos auxílios fiscais ou parafiscais e aos que envolvem garantias. A Comissão prossegue as suas tentativas de obter informações dos Estados-Membros sobre os montantes de auxílio em causa.

628. Em 2005, a Comissão assegurou o acompanhamento administrativo atento e coerente de todas as decisões de recuperação pendentes a fim de garantir a sua execução efectiva. Nos casos em que considerou que um dado Estado-Membro não tinha adoptado todas as medidas previstas no respectivo sistema jurídico para implementar a decisão, a Comissão deu início a acções judiciais ao abrigo quer do n.º 2 do artigo 88.º quer do n.º 2 do artigo 228.º. Em 2005, a Comissão decidiu dar início ao procedimento do n.º 2 do artigo 88.º por não execução de uma decisão de recuperação relativamente a três processos adiante descritos.

## 2. PROCESSOS INDIVIDUAIS

### *Municipalizzate (Itália)*<sup>345</sup>

629. Em 19 de Janeiro<sup>346</sup>, a Comissão decidiu intentar uma acção contra a Itália junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) por incumprimento da Decisão de 5 de Janeiro de 2002. A Decisão estabelecia que o auxílio concedido pela Itália às empresas de serviços públicos era incompatível e devia ser recuperado junto dos beneficiários. Dois anos após a adopção da mesma, a Comissão concluiu que a Itália não tinha adoptado quaisquer medidas efectivas ao abrigo da legislação nacional para a recuperação imediata do auxílio. A Itália apenas tinha adoptado medidas preliminares, mas nenhuma medida concreta de injunção da recuperação junto dos beneficiários.

### *Thüringen Porzellan GmbH, Kahla (Alemanha)*<sup>347</sup>

630. Em 16 de Fevereiro a Comissão concluiu que a Alemanha não tinha cumprido inteiramente a decisão de recuperação de 30 de Outubro de 2002, relativa ao auxílio concedido à Kahla Porzellan GmbH, um fabricante alemão de porcelana, e à empresa sua sucessora, a Kahla/Thüringen Porzellan GmbH. A Comissão considerou que a Alemanha não procurou recuperar uma parte do montante do auxílio ilegal e incompatível especificado na decisão.

### *Medidas urgentes a favor do emprego (Itália)*<sup>348</sup>

631. Em 6 de Abril, a Comissão decidiu intentar uma acção contra a Itália junto do TJCE por incumprimento de uma decisão de recuperação de 30 de Março de 2004. A decisão indicava que o regime de auxílios italiano às empresas que adquirem empresas em liquidação era contrário às regras em matéria de auxílios estatais e que os auxílios em questão deviam ser recuperados junto dos beneficiários. O regime destinava-se a proteger o emprego em grandes empresas em dificuldades, através de uma redução dos custos da segurança social. Um ano após a adopção da decisão de recuperação, a Itália ainda não tinha informado a Comissão sobre quaisquer medidas adoptadas para lhe dar cumprimento.

---

<sup>345</sup> CR 27/1999.

<sup>346</sup> Processo C-207/2005.

<sup>347</sup> CR 62/2000.

<sup>348</sup> CR 62/2003.

*Regime fiscal basco (Espanha)*<sup>349</sup>

632. Em 20 de Dezembro, a Comissão decidiu intentar uma acção contra a Espanha junto do Tribunal de Justiça por incumprimento em relação a três decisões de recuperação relativas a um regime fiscal basco. Estas decisões de recuperação indicavam que o regime fiscal basco, que previa um período de isenção por dez anos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas para as firmas recém-criadas, era contrário às regras em matéria de auxílios estatais. Quatro anos após a adopção destas três decisões, ainda não há indicações de que a Espanha tenha tomado quaisquer medidas concretas para abolir o regime em causa nem para recuperar os auxílios ilegais e incompatíveis já concedidos.

*Aplicação da jurisprudência Deggendorf – auxílio à ACEA Electrabel (Itália)*<sup>350</sup>

633. Em 2003, a Comissão deu início ao procedimento do n.º 2 do artigo 88.º relativamente a um projecto distrital de aquecimento nas imediações de Roma, em aplicação da jurisprudência do processo Deggendorf, devido ao facto de o beneficiário do auxílio ter sido a ACEA, uma empresa controlada pela municipalidade de Roma<sup>351</sup>. Entretanto, a ACEA tinha organizado e criado uma empresa comum com a empresa belga Electrabel, denominada AceaElectrabel. Uma filial da empresa comum, a AceaElectrabel Produzione, controlada conjuntamente pela Acea e pela Electrabel, passou a ser a beneficiária do auxílio.
634. Em 16 de Março, a Comissão decidiu encerrar o procedimento com uma decisão em que confirmou que a medida constitui um auxílio compatível e que o beneficiário continua a ser o mesmo que no processo “municipalizzate”, apesar de ter havido uma alteração parcial da identidade do beneficiário. A decisão positiva foi tomada na condição de o auxílio apenas ser concedido após a recuperação do auxílio que tinha sido declarado ilegal e incompatível.
635. Em Agosto, a AceaElectrabel Produzione decidiu interpor recurso contra esta decisão junto do TPI.

---

<sup>349</sup> CR 58/1999, CR 59/1999 e CR 60/1999.

<sup>350</sup> Processo C 35/2003, *Láció - Redução das emissões de gás com efeito de estufa*.

<sup>351</sup> Ver processo CR 27/1999 mencionado no parágrafo 629.

## D – ALGUNS ACORDOS DOS TRIBUNAIS COMUNITÁRIOS

*Streekgewest Westelijk Noord-Brabant*<sup>352</sup>

636. A Streekgewest Westelijk Noord-Brabant, um organismo responsável pela recolha de resíduos, tinha de pagar um imposto cada vez que resíduos eram entregues numa instalação de transformação. A empresa solicitou o reembolso do montante pago devido ao facto de o imposto ter sido cobrado em violação da obrigação de suspensão do n.º 3 do artigo 88.º As alterações da legislação que instituiu o imposto e a isenção em relação a ele entraram em vigor antes de a Comissão as ter aprovado. No entanto, após investigação destas medidas, a Comissão concluiu que nenhum elemento do auxílio era incompatível com o mercado comum.
637. No seu acórdão de 13 de Janeiro sobre as questões preliminares colocadas pelo Tribunal nacional ao qual a questão foi apresentada, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) decidiu que os impostos não se integram no âmbito das disposições relativas aos auxílios estatais a menos que constituam o método de financiamento de um auxílio e constituam, portanto, uma parte integrante do mesmo. Esta relação estreita e dependência mútua (vínculo) apenas existem se existir uma relação de afectação obrigatória entre o produto do imposto e o auxílio. Nesse caso, o produto do imposto deve ter impacto directo no montante do auxílio e, por conseguinte, na compatibilidade do mesmo. Se existir uma tal relação, a notificação deve igualmente abranger o método de financiamento e então o próprio imposto é abrangido pela proibição de execução.
638. O TJCE sublinhou igualmente que o último período do n.º 3 do artigo 88.º produz efeitos directos. Tal facto significa que, se um imposto for parte integrante de um auxílio, os Estados-Membros são em princípio obrigados a reembolsar os montantes cobrados em violação da legislação da UE. Os particulares podem invocar os efeitos directos deste artigo junto dos tribunais nacionais não só se forem afectados pela distorção da concorrência, como também para simplesmente obterem o reembolso de um imposto cobrado em violação dessa disposição, desde que, como é óbvio, o particular tenha sido sujeito a um imposto aplicado em violação do Tratado.

*F.J. Pape*<sup>353</sup>

639. Em conformidade com as suas conclusões no processo *Streekgewest Westelijk Noord-Brabant* acima descrito, o TJCE analisou no processo *F.J. Pape* se o imposto em questão era parte integrante de um auxílio. Como sucedeu no processo *Streekgewest*, os Países Baixos começaram a conceder o auxílio antes da sua aprovação pela Comissão. O TJCE decidiu em 13 de Janeiro que não havia uma relação suficiente entre o imposto e o auxílio, uma vez que a legislação neerlandesa permite que as autoridades competentes afectem o produto do imposto a diversos fins. Por conseguinte, esse produto não teve impacto directo no montante do auxílio e o TJCE concluiu não existir uma relação entre o imposto e o auxílio que obrigasse o Estado-Membro a reembolsar o imposto a F. J. Pape.

---

<sup>352</sup> Processo C-174/2002, *Streekgewest Westelijk Noord-Brabant*.

<sup>353</sup> Processo C-175/02, *F.J. Pape/Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij*.

*Confédération nationale du Crédit mutuel/Comissão*<sup>354</sup>

640. No seu acórdão de 13 de Janeiro, o Tribunal de Primeira Instância (TPI) anulou a decisão da Comissão de 15 de Janeiro de 2002 que referia que o auxílio concedido pela França ao Crédit Mutuel era incompatível com o mercado comum. O auxílio foi concedido sob a forma de uma compensação excessiva paga a título dos custos de recolha e gestão da poupança regulamentada nos termos do mecanismo do «Livret bleu». A França e o Crédit Mutuel interpuseram recurso da Decisão junto do TPI.
641. O TPI anulou a decisão da Comissão por fundamentação insuficiente, ao abrigo do artigo 253.º do Tratado CE.
642. Em primeiro lugar, o TPI afirmou que a designação do auxílio no dispositivo da decisão não permitia aos interessados identificar as medidas que foram consideradas pela Comissão como constituindo um auxílio. Por conseguinte, o Tribunal não pôde exercer o seu controlo sobre a apreciação destas medidas.
643. Em segundo lugar, dado que o dispositivo e os fundamentos de uma decisão constituem um todo indissociável, o TPI debruçou-se sobre as outras partes da decisão, designadamente a análise das condições do n.º 1 do artigo 87.º O Tribunal concluiu que as outras partes da decisão não tinham fundamentação suficiente no que respeita à identificação das medidas qualificadas de auxílio.

*Bélgica/Comissão*<sup>355</sup>

644. Neste processo, a Bélgica pediu a anulação do Regulamento (CE) n.º 2204/2002 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao emprego. O TPI, no seu acórdão de 14 de Abril, rejeitou o recurso apresentado pela Bélgica, confirmou o Regulamento da Comissão e produziu as afirmações que se seguem relativas às competências respectivas da Comissão e do Conselho em matéria de auxílios estatais.
645. O TJCE declarou que a Comissão não excedeu as suas competências ao definir critérios de compatibilidade em relação aos auxílios estatais. A Comissão não era obrigada a limitar-se à simples codificação da sua prática anterior e podia pelo contrário utilizar a sua experiência para estabelecer novos critérios de compatibilidade, incluindo critérios mais estritos do que os existentes. O Conselho, através do Regulamento (CE) n.º 994/98, conferiu à Comissão competências para declarar que determinadas categorias de auxílios são compatíveis com o mercado comum e não requerem notificação. No entanto, este Regulamento não conferiu à Comissão poder para interpretar o n.º 1 do artigo 87.º e impor uma definição geral e vinculativa do conceito de auxílios estatais constante desse mesmo número.

---

<sup>354</sup> Processo T-93/02, *Confédération nationale du Crédit Mutuel/Comissão*.

<sup>355</sup> Processo C-110/03, *Bélgica/Comissão*.

*Sniace/Comissão*<sup>356</sup>

646. O acórdão do TPI de 14 de Abril clarificou as condições de admissibilidade de uma acção intentada junto dos tribunais europeus pelos concorrentes de um beneficiário de auxílio. No caso em apreço, o recorrente, a Sniace, uma empresa espanhola de produção de fibras artificiais e sintéticas, recorreu de uma decisão da Comissão que autorizava a Áustria a conceder auxílio à empresa Lenzing Lyocell GmbH & Co. KG (LLG).
647. O TPI sublinhou que, para que possa recorrer de uma decisão da Comissão, o concorrente deve demonstrar que a decisão lhe diz individualmente respeito. Para esse efeito, foram tomados em consideração dois factores:
- em primeiro lugar, o papel do concorrente durante a fase pré-contenciosa: a Sniace desempenhou um papel menor durante essa fase, dado que não apresentou qualquer queixa à Comissão e que o desenrolar dessa fase do processo não foi muito influenciado pelas observações que apresentou;
  - em segundo lugar, os elementos de prova apresentados pela recorrente para demonstrar que a decisão poderia ter afectado a sua posição no mercado: o TPI recordou que a recorrente não operava no mesmo mercado da LLG, nem pretendia operar nesse mercado futuramente; além disso, a recorrente não pôde comprovar adequadamente que a decisão imputada poderia afectar significativamente a sua posição no mercado, visto que as suas declarações assentam em postulados não demonstrados sem apresentar qualquer elemento de prova e sem fornecer uma qualquer explicação sobre as perdas ou as consequências negativas sofridas.
648. Por conseguinte, o TPI julgou improcedente o recurso introduzido pela Sniace, visto que a Decisão da Comissão não dizia individualmente respeito à recorrente.

*Itália/Comissão*<sup>357</sup>

649. No seu acórdão de 10 de Maio referente a este processo, o TJCE anulou parcialmente a decisão da Comissão de 6 de Agosto de 1999 de dar início a um procedimento relativamente ao auxílio estatal às empresas do Gruppo Tirrenia di Navigazione. A Itália pediu a anulação desta decisão na parte em que se pronuncia sobre a suspensão dos auxílios em causa.
650. O acórdão é interessante na medida em que clarifica algumas regras processuais que a Comissão deve respeitar na avaliação de auxílios.
651. Em primeiro lugar, no que respeita à possibilidade de a Comissão ordenar a suspensão de novos auxílios, tal suspensão só deve ocorrer depois de o Estado-Membro ter tido uma oportunidade de discutir todas as medidas e apresentar observações. No processo em apreço, a Comissão não discutiu com as autoridades italianas o tratamento fiscal aplicado ao Grupo Tirrenia para o abastecimento de combustível e óleo lubrificante aos seus navios. O TJCE concluiu, portanto, que a

---

<sup>356</sup> Processos T-88/01 e T-141/03, *Sniace/Comissão*.

<sup>357</sup> Processo C-400/99, *Itália/Comissão*.

decisão da Comissão deveria ser anulada na parte em que impôs a suspensão deste auxílio específico.

652. Em segundo lugar, quanto ao alegado desvio de poder pela Comissão, o TJCE declarou que este só podia ser declarado se houvesse dúvidas claras de que as medidas constituíam auxílios existentes, ou medidas que não comportavam elementos de auxílios. Nesse caso, a Comissão não podia considerar as novas medidas como auxílios nem ordenar posteriormente a suspensão das mesmas. No caso em apreço, a suspensão das medidas, classificadas como novas medidas de auxílio, não envolveu um desvio de poder.
653. Por último, o TJCE analisou se, na decisão de dar início ao procedimento, a Comissão podia qualificar as medidas como novos auxílios. O TJCE afirmou em primeiro lugar que incumbia ao Estado-Membro, que considerava o auxílio em questão como auxílio existente, apresentar o mais rapidamente possível à Comissão as informações em que se baseava essa posição logo que a Comissão chamasse a sua atenção para as medidas em causa. Se, para efeitos de uma avaliação provisória, essas informações permitissem à Comissão considerar que era provável que as medidas em causa constituíssem efectivamente auxílios existentes, a Comissão deveria então reservar-lhes o tratamento resultante do quadro processual previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 88.º. No entanto, isso não se verificou no processo em questão.

*Comissão/Grécia*<sup>358</sup>

654. Em 11 de Dezembro de 2002, a Comissão adoptou uma decisão que declarou ilegal e incompatível o auxílio à reestruturação da Olympic Airways. Por conseguinte, ordenou à Grécia a recuperação do auxílio.
655. A Grécia adoptou algumas medidas preliminares com vista à recuperação do mesmo. No entanto, após ter sido tomada a decisão de recuperação, a Grécia transferiu o pessoal e os activos mais rentáveis da Olympic Airways, livres de dívidas e sem qualquer contrapartida, para uma empresa recentemente criada, denominada Olympic Airlines, sem que fosse possível recuperar as dívidas da antiga companhia junto desta nova sociedade. Por conseguinte, a Comissão introduziu um processo por omissão contra a Grécia junto do TJCE.
656. O TJCE decidiu em 12 de Maio que a transferência de activos do beneficiário foi estruturada de forma a tornar impossível a recuperação das suas dívidas. A operação criou um obstáculo à execução eficaz da decisão de recuperação. O objectivo da referida decisão, de restabelecer uma situação de concorrência, ficou, portanto, seriamente comprometido.
657. As medidas adoptadas pela Grécia não conduziram à recuperação dos montantes devidos pela Olympic Airways na medida em que foram quer incompletas, quer demasiado tardias (visto não terem sido tomadas no prazo estabelecido de dois meses), quer ainda não vinculativas. O TJCE concluiu, portanto, que a Grécia não tinha cumprido o disposto na decisão da Comissão.

---

<sup>358</sup> Processo C-415/03, *Comissão/Grécia*.

658. Em 15 de Junho, o TPI anulou a decisão da Comissão de 9 de Julho relativa à recapitalização da SNCM, uma companhia de ferries francesa<sup>359</sup>. O TPI anulou a decisão devido ao facto de a análise da Comissão relativa ao produto de uma venda de activos no montante de 12 milhões de euros não ter permitido à Comissão verificar se o montante do auxílio correspondia ao estrito mínimo. No entanto, foram rejeitados todos os outros argumentos da recorrente.

*CDA/Comissão*<sup>360</sup>

659. No seu acórdão de 19 de Outubro referente a este processo, o TPI anulou parcialmente a decisão da Comissão relativa a auxílios estatais concedidos pela Alemanha a favor da CDA Compact Disc Albrechts GmbH, Turíngia, na parte em que ordenou à Alemanha a recuperação do auxílio junto das empresas, excluindo o beneficiário inicial.
660. Em primeiro lugar, o TPI declarou que a recuperação pode ser exigida a uma empresa apenas caso possa ser provado que essa empresa de facto beneficiou do auxílio. Esse benefício não pode ser estabelecido se o auxílio tiver sido desviado fraudulentamente da empresa original por uma outra empresa. A Comissão devia utilizar todos os meios à sua disposição para solicitar informações mais precisas ao Estado-Membro sobre o montante do auxílio desviado.
661. Em segundo lugar, o TPI declarou que a extensão da ordem de recuperação a uma empresa que não a original seria possível em caso de contorno comprovado dessa ordem. No entanto, é difícil estabelecer tal contorno no processo em apreço. Embora os activos tenham sido de facto utilizados pela empresa sucessora para prosseguir a actividade do beneficiário original, e mesmo que o objectivo desta transferência tivesse sido proteger uma parte dos activos em relação a incertezas jurídicas e económicas, tudo isto não bastava para demonstrar ter havido a intenção de contornar a ordem de recuperação da Comissão. Os elementos tomados em consideração pelo TPI para rejeitar o contorno alegado pela Comissão foram os factos de a empresa sucessora ter pago o preço de mercado pelos activos e de ter havido um concurso aberto e incondicional para a transferência dos activos.

*Nazairdis*<sup>361</sup>

662. Este processo teve por objecto um pedido de decisão prejudicial apresentado por um tribunal francês sobre a questão se uma taxa progressiva suportada directamente pelos estabelecimentos de comércio a retalho localizados em França (a TACA) constituía um auxílio estatal. O TJCE aplicou os critérios estabelecidos nos processos *Streekgewest* e *Pape* acima descritos.

---

<sup>359</sup> Processo T-349/03, *Corsica Ferries France SAS/Comissão*.

<sup>360</sup> Processo T-324/00, *CDA/Comissão*.

<sup>361</sup> Processos apensos C-266/04 a C-270/04 e C-321/04 a C-325/04, *Nazairdis* (hoje em dia denominada *Distribution Casino France*).

663. As receitas geradas pela TACA eram utilizadas de várias formas. Foram inicialmente utilizadas para financiar os chamados "subsídios por cessação de actividade", ou seja, os auxílios aos comerciantes e artesãos com idade superior a 60 anos que cessassem definitivamente a sua actividade. Desde que a TACA foi estabelecida, o seu produto aumentou consideravelmente e o excedente deste foi afectado aos regimes de seguro de velhice de base dos trabalhadores não assalariados das profissões artesanais e dos trabalhadores não assalariados das profissões industriais e comerciais, ao FISAC<sup>362</sup>) e ao CPDC<sup>363</sup>. Em relação a cada uma das afectações acima referidas, disposições jurídicas específicas estabeleciam quem podia decidir sobre o montante do produto da taxa que devia ser despendido para determinada finalidade e/ou a forma como o montante pago a um requerente devia ser determinado.
664. Em Abril de 2001, as empresas recorrentes nos principais processos intentaram várias acções junto dos tribunais nacionais franceses contra o organismo responsável pela cobrança da TACA. Estas acções destinavam-se ao reembolso dos montantes que as empresas tinham pago a título da TACA ao longo dos anos. As empresas alegaram que a TACA era ilegal dado ser parte integrante de um auxílio estatal não notificado à Comissão.
665. No seu acórdão de 27 de Outubro, o TJCE analisou em primeiro lugar a isenção da TACA em benefício das pequenas superfícies. O Tribunal decidiu que a eventual ilegalidade da isenção das pequenas superfícies em relação à TACA não era susceptível de afectar a legalidade da própria taxa. Em segundo lugar, recordou a jurisprudência dos processos Streekgewest e Pape acima descritos, indicando que apenas se considera que uma taxa é parte integrante de um auxílio em caso de relação obrigatória entre a taxa e o auxílio. Tal facto significa que o produto da taxa deve ser necessariamente afectado ao financiamento do auxílio. Se existir uma tal relação obrigatória, o produto da taxa tem impacto directo no montante do auxílio e, por conseguinte, na avaliação da compatibilidade do mesmo com o mercado comum.
666. No processo em apreço, o TJCE concluiu que essa relação não existia. Indicou as seguintes características: a legislação nacional não previa uma relação obrigatória da TACA com o alegado auxílio e estabelecia antes um limite máximo e mínimo do montante do alegado auxílio independentemente do produto da taxa; a actividade das caixas beneficiárias não constituía uma actividade económica; e os ministros disponham de poder discricionário relativamente à afectação dos fundos provenientes do produto da TACA para o financiamento de alguns regimes de seguro.
667. Por conseguinte, as empresas a quem a TACA era imputável não podiam invocar a possível ilegalidade da isenção junto dos tribunais nacionais para evitar o pagamento dessa taxa ou para obter o seu reembolso.

---

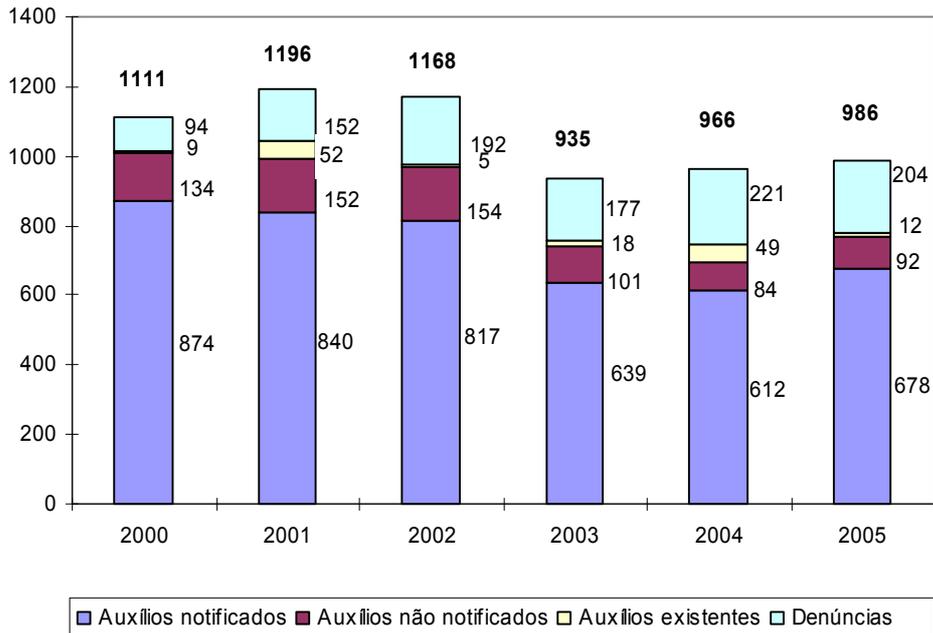
<sup>362</sup> Fundo de intervenção para a protecção do artesanato e do comércio (Fonds d'intervention pour la sauvegarde de l'artisanat et du commerce).

<sup>363</sup> Comité Professionnel da Distribuição de Combustíveis (Comité professionnel de la distribution des carburants).

## E – Estatísticas

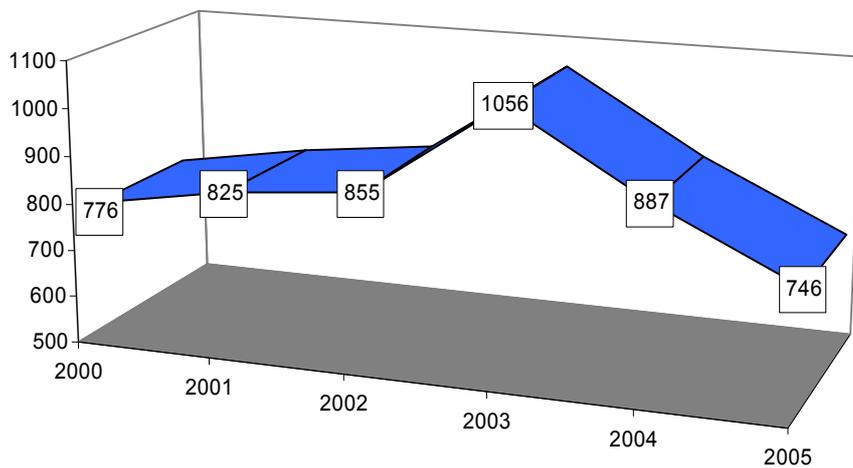
**Gráfico 6**

Evolução do número de casos registados (excepto denúncias em agricultura, pescas, transportes e indústria hulfifera) entre 2000 e 2005



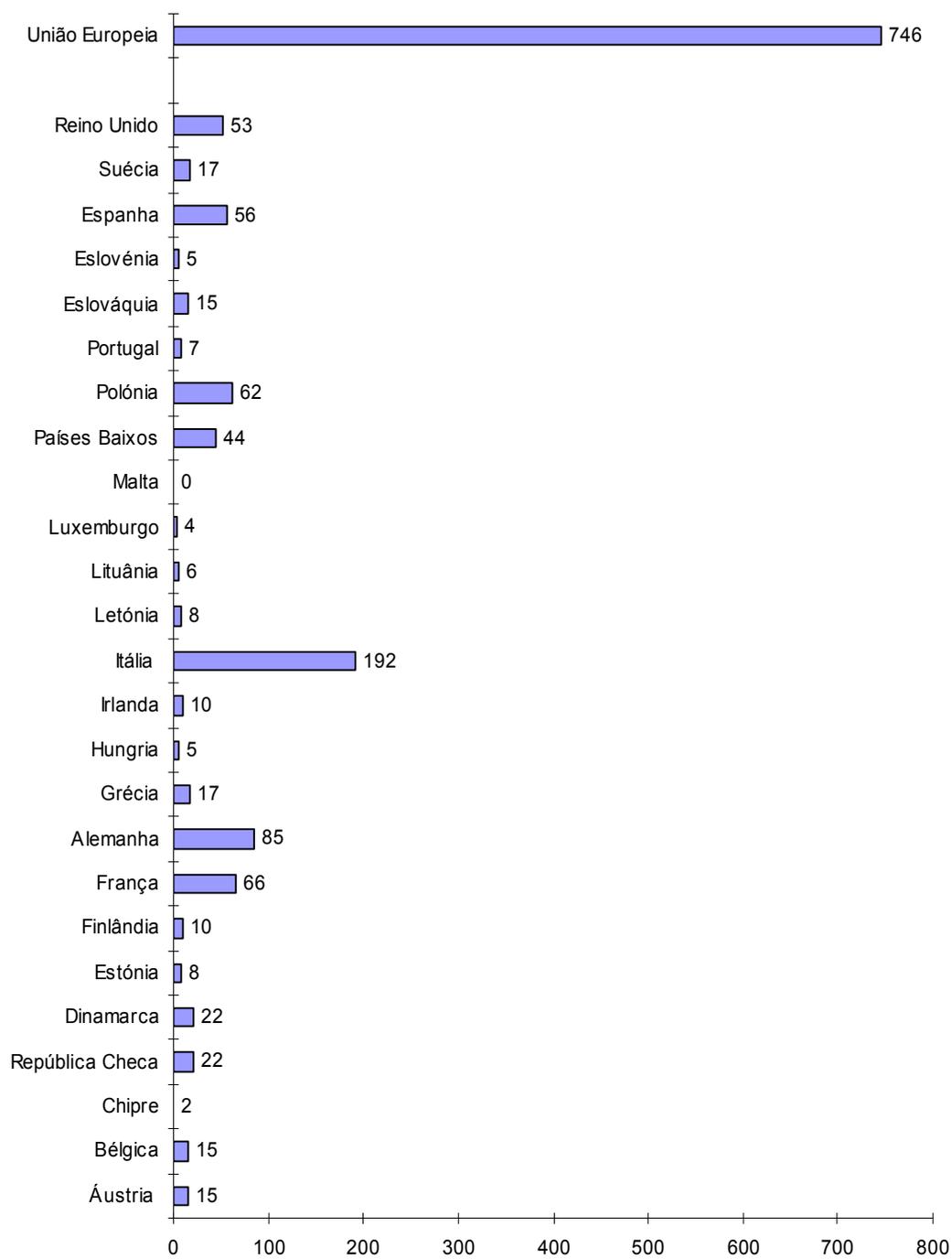
**Gráfico 7**

Evolução do número de decisões adoptadas pela Comissão entre 2000 e 2005



### Gráfico 8

Número de decisões por Estado-Membro em 2005



## IV – Actividades internacionais

### A – ALARGAMENTO E Balcãs Ocidentais

668. Em 3 de Outubro, a UE abriu as negociações de adesão da Turquia e da Croácia. As primeiras discussões sobre o capítulo “concorrência” (“procedimento de análise do acervo”) tiveram lugar em Novembro e Dezembro. Os países candidatos deverão estabelecer um quadro legislativo para a política *antitrust*, o controlo das concentrações e os auxílios estatais, criar autoridades responsáveis pela concorrência e pelos auxílios estatais e assegurar a aplicação efectiva destas regras aquando da eventual adesão.
669. Durante o período de preparação para a adesão da Roménia e da Bulgária em 2007, a Comissão acompanhou de perto os preparativos para a adesão, tendo prestado assistência no âmbito da aplicação das regras de concorrência.
670. A Comissão analisou as medidas de auxílio que a Bulgária notificou em conformidade com o denominado mecanismo de auxílios existentes, previsto no Tratado de Adesão. Este mecanismo prevê que as medidas de auxílio aplicáveis após a adesão que sejam consideradas auxílios estatais na acepção do Tratado e que não estejam incluídas na lista de auxílios existentes devem ser consideradas novos auxílios após a adesão.
671. No que diz respeito à Roménia, a Comissão acompanhou de perto a aplicação da legislação em matéria de auxílios estatais através da análise dos projectos de decisões antes da sua adopção final pela Roménia. Em 25 de Outubro, a Comissão adoptou um relatório sobre os progressos efectuados pela Roménia no domínio da política de concorrência<sup>364</sup>, concluindo que este país tinha realizado progressos consideráveis na aplicação das regras de concorrência, nomeadamente no domínio do controlo dos auxílios estatais.
672. A DG Concorrência tem contribuído activamente para o desenvolvimento de regimes de concorrência sólidos em todos os países dos Balcãs Ocidentais. Contribuiu nomeadamente para a elaboração de legislação no domínio da concorrência e dos auxílios estatais, o aconselhamento no âmbito da criação das instituições necessárias para a aplicação destas regras e a promoção de uma disciplina em matéria de concorrência.

---

<sup>364</sup> Anexo 1 do Relatório global de acompanhamento relativo à Roménia, SEC (2005) 1354 final.

## B – COOPERAÇÃO BILATERAL

### 1. INTRODUÇÃO

673. A DG Concorrência coopera com numerosas autoridades da concorrência numa base bilateral, em especial com as dos maiores parceiros comerciais da UE. A União Europeia tem acordos de cooperação específicos no domínio da concorrência com os Estados Unidos, o Canadá e o Japão. Com a Coreia, a base formal da colaboração é um memorando de entendimento.
674. Os principais elementos destes acordos específicos são a disponibilização de informações mútuas sobre a aplicação da legislação, bem como a coordenação dessas actividades e o intercâmbio de informações não confidenciais. No âmbito dos acordos, existe a possibilidade de uma Parte solicitar que a outra tome medidas de execução (cortesia positiva) e de uma Parte ter em conta os interesses importantes da outra sempre que adoptar medidas de execução (cortesia tradicional).
675. A União Europeia celebrou igualmente diversos acordos de comércio livre, bem como de associação e cooperação, que normalmente contêm disposições de base sobre a cooperação no domínio da concorrência. Como exemplos deste tipo de acordos podem citar-se os Acordos EuroMed e os acordos com determinados países da América Latina e com a África do Sul. A cooperação entre a Comissão Europeia e as autoridades responsáveis pela concorrência de outros países membros da OCDE assenta numa recomendação adoptada pela OCDE em 1995.

### 2. ACORDOS COM OS EUA, O CANADÁ E O JAPÃO

#### *Estados Unidos da América*

676. A cooperação com as autoridades norte-americanas responsáveis pela concorrência baseia-se em acordos de cooperação específicos<sup>365</sup>.
677. No campo do transporte aéreo, em 18 de Novembro, a Comissão finalizou o projecto de um novo acordo com os EUA que substituirá os acordos bilaterais existentes celebrados pelos Estados-Membros (ver igualmente parte I.B.3.2 acima). O quadro de cooperação institucional acordado prevê, de uma forma geral, domínios de cooperação idênticos aos do Acordo CE/Estados Unidos existente que rege a cooperação em matéria de política de concorrência entre a Comissão e o Departamento de Justiça (DJ) americano e a Comissão Federal do Comércio

---

<sup>365</sup> O acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a Comissão das Comunidades Europeias relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência foi concluído em 23.9.1991. Através de uma decisão conjunta do Conselho e da Comissão de 10.4.1995, o Acordo foi aprovado e declarado aplicável a partir da data da sua assinatura pela Comissão Europeia (JO L 95 de 27.4.1995, p. 47). Em 4.6.1998 entrou em vigor o acordo de cortesia positiva, que reforça as disposições de cortesia positiva do Acordo de 1991 (Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América relativo aos princípios da cortesia positiva na aplicação dos respectivos direitos da concorrência - JO L 173 de 18.6.1998, p. 26).

americana (FTC). Inclui a notificação dos processos pertinentes, o intercâmbio de informações sobre questões de ordem geral ou relativas a processos específicos, reuniões regulares destinadas a discutir a evolução do mercado, bem como temas de interesse comum. No que se refere a este último domínio de cooperação, foi acordado instituir um fórum de discussão regular para debater questões políticas gerais. O novo quadro de cooperação entre a Comissão e o Departamento dos Transportes americano relativo ao direito e à política da concorrência no domínio dos transportes aéreos facilitará a avaliação conjunta das alianças entre as transportadoras europeias e americanas e favorecerá a emergência de disposições regulamentares compatíveis. Caso o acordo seja definitivamente aprovado, poderá ser aplicado a partir do final de Outubro de 2006.

678. Em 2005, a Comissão prosseguiu a sua estreita cooperação com a Divisão *Antitrust* do Departamento de Justiça e com a Comissão Federal do Comércio norte-americanos. Os contactos entre os funcionários da Comissão e os seus homólogos das duas entidades dos EUA foram frequentes e intensos. Estes contactos relacionaram-se com aspectos que vão da cooperação em processos individuais a questões relacionadas com a política da concorrência de carácter mais geral. Em regra, os contactos relacionados com processos assumiram a forma de telefonemas, mensagens de correio electrónico, intercâmbio de documentos e outros contactos entre as equipas encarregadas dos processos. A cooperação continua a revelar-se muito profícua para ambas as Partes, em termos da respectiva actividade de execução, evitando conflitos desnecessários ou incoerências entre as medidas de execução e em termos de uma melhor compreensão das políticas de concorrência de cada uma das Partes.
679. Ao longo de 2005, a cooperação com as autoridades norte-americanas da concorrência no domínio do controlo das operações de concentração continuou a ser muito intensa. O código de boas práticas UE-EUA de 2002 sobre a cooperação no âmbito da apreciação das concentrações constitui um enquadramento útil para o desenvolvimento da cooperação, nomeadamente porque apresenta as fases críticas do procedimento em que a cooperação se pode revelar especialmente frutuosa. Na prática, a cooperação em processos é de natureza muito pragmática e flexível, sendo adaptada em função dos processos e dos problemas específicos.
680. Em 2005, registaram-se numerosos processos de concentrações com repercussões em ambos os lados do Atlântico. Estes processos implicaram um nível substancial de cooperação prática, bem como trocas de pontos de vista entre as equipas da UE e dos EUA encarregadas dos processos. Durante o ano, alguns processos necessitaram de cooperação substancial. Entre estes contam-se o processo Johnson & Johnson/Guidant<sup>366</sup>, em que a cooperação com a FTC se centrou nas patentes no mercado americano e se traduziu num alinhamento das investigações tão grande quanto possível, não obstante o facto de o calendário dos processos na UE e nos EUA diferir. No processo Procter & Gamble/Gillette registou-se igualmente uma cooperação estreita com a FTC no que diz respeito ao mercado do produto, à avaliação de eventuais efeitos anticoncorrenciais e as medidas de correcção, bem como um acordo sobre a conveniência de os processos serem alinhados na medida do possível, tendo em conta as diferenças de calendário. Em ambos os processos, as

---

<sup>366</sup> Processo M.3687.

questões de concorrência divergiam entre os EUA e a UE, já que na Europa o processo J&J/Guidant tinha sido encerrado sob reserva de soluções no domínio das próteses endovasculares e dos fios-guia coronários, enquanto nos EUA não se tinha levantado qualquer questão relativamente a estes mercados; no processo P&G/Gillette a investigação da Comissão só tinha identificado um problema de concorrência horizontal relativo às escovas de dentes a pilhas, enquanto nos EUA os problemas de concorrência levantados se estendiam às escovas de dentes a pilhas, aos branqueadores de dentes e aos desodorizantes. Foi igualmente encontrada uma solução comum para a concentração no âmbito do processo Reuters/Telerate<sup>367</sup>, que a Comissão investigou conjuntamente com o DJ.

681. Tal como em anos anteriores, a experiência da Comissão mostra que a cooperação e a coordenação no âmbito das operações de concentração é preciosa a nível das questões relativas à concepção, negociação e aplicação das soluções para os problemas de concorrência detectados pelas autoridades. A concertação contribui para reduzir potenciais incoerências de abordagem, o que beneficia não só as partes envolvidas nas operações de concentração, como também as próprias autoridades da concorrência.
682. Durante o ano verificaram-se ainda contactos frequentes relativamente a processos de outro tipo. Um domínio que assume importância crescente nas relações bilaterais com o DJ americano é a luta comum contra os cartéis, considerada uma prioridade por ambas as autoridades. Por conseguinte, a cooperação bilateral entre a Comissão Europeia e o DJ norte-americano foi particularmente intensa no que respeita a processos de cartéis: foram estabelecidos numerosos contactos entre os funcionários das unidades da DG Concorrência responsáveis pelos cartéis e os seus homólogos do DJ relativamente a várias investigações em curso. Os contactos consistiram sobretudo em intercâmbios de informações sobre processos específicos, mas também foram abordadas questões de política geral. Muitos dos contactos no âmbito de processos resultaram de pedidos simultâneos de imunidade apresentados nos EUA e na União Europeia. Ademais, numa série de casos, as autoridades dos EUA e da União Europeia coordenaram as suas medidas de investigação e de execução nos EUA e na UE, procurando reduzir o mais possível o espaço de tempo entre o início das respectivas acções.
683. Na declaração feita na cimeira UE-EUA de 20 de Junho “Iniciativa da União Europeia e dos Estados Unidos destinada a reforçar a integração e o crescimento económicos transatlânticos”, ambas as Partes se comprometeram a reforçar ainda mais a cooperação sobre as questões de concorrência e a estudar formas de trocar certas informações confidenciais, incluindo sobre os cartéis internacionais.
684. A Comissária Neelie Kroes encontrou-se com os directores das autoridades da concorrência norte-americanas em várias ocasiões. A reunião bilateral anual UE/EUA realizou-se em Washington em 21 de Setembro.
685. A Comissão procedeu a 82 notificações formais durante o ano e recebeu 27 notificações formais da parte das autoridades norte-americanas durante o mesmo período.

---

<sup>367</sup> Processo M.3692.

## *Canadá*

686. A cooperação com o Serviço da Concorrência canadiano tem por base o Acordo de Cooperação UE/Canadá no domínio da concorrência assinado em 1999<sup>368</sup>. Os contactos entre a DG Concorrência e o seu homólogo canadiano foram frequentes e frutuosos. As discussões centraram-se em questões relativas a processos e em questões mais gerais. Os contactos relacionados com processos específicos abrangeram todos os domínios da aplicação do direito da concorrência, mas os mais frequentes incidiram nas investigações de concentrações e de cartéis.
687. Em regra, os contactos entre as autoridades da concorrência assumiram a forma de telefonemas, mensagens de correio electrónico e teleconferências entre as equipas encarregadas dos processos. No que diz respeito aos cartéis, estes contactos envolveram igualmente a coordenação das investigações.
688. A DG Concorrência e o Serviço da Concorrência canadiano prosseguiram ainda o diálogo sobre questões gerais de concorrência. Neste contexto, foram realizadas várias reuniões. Em Fevereiro foi realizada uma reunião em Paris para discutir as medidas de correcção no âmbito das operações de concentração. Em Junho, os representantes do Serviço encontraram-se em duas ocasiões com os seus homólogos europeus para debater o tema da cooperação no âmbito das investigações sobre cartéis, das posições dominantes e de outros processos não relacionados com cartéis.
689. A Comissão procedeu a 8 notificações formais durante o ano e recebeu 1 notificação formal da parte das autoridades canadianas durante o mesmo período.

## *Japão*

690. A cooperação com a Comissão da Concorrência japonesa tem por base o Acordo de Cooperação de 2003<sup>369</sup>. Os contactos com a Comissão da Concorrência japonesa intensificaram-se substancialmente em 2005. Incidiram tanto em processos específicos como em questões de política geral.
691. Para além dos numerosos contactos relacionados com processos específicos, a DG Concorrência e a Comissão da Concorrência japonesa prosseguiram ainda o seu diálogo sobre questões gerais de concorrência de interesse comum. Neste contexto, foram realizadas três reuniões em Bruxelas em 2005: a primeira em 21 de Março, consagrada à análise económica, a segunda em 12 de Abril, consagrada à cooperação no domínio das investigações de cartéis e a terceira em 13 de Dezembro, dedicada à análise das operações de concentração. Em 11 de Novembro foi realizada em Tóquio outra reunião entre a DG Concorrência e a Comissão da Concorrência japonesa, durante a qual foi discutido um amplo leque de questões.

---

<sup>368</sup> Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência (JO L 175 de 10.07.1999, p. 50). O Acordo foi assinado na cimeira UE/Canadá em Bona, em 17.6.1999, e entrou em vigor a partir da data de assinatura.

<sup>369</sup> Acordo entre a Comunidade Europeia e Governo do Japão respeitante à cooperação no âmbito das actividades anticoncorrenciais (JO L 183 de 22.7.2003, p. 12). O Acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e o Japão foi assinado em Bruxelas, em 10 de Julho de 2003, tendo entrado em vigor em 9 de Agosto de 2003.

692. Durante o ano, a Comissão recebeu uma notificação formal das autoridades japonesas.

### 3. COOPERAÇÃO COM OUTROS PAÍSES E REGIÕES

#### *Austrália*

693. Em 2005, a DG Concorrência empenhou-se na cooperação com as autoridades da concorrência de outros países da OCDE, especialmente a Austrália. Estes contactos incidiram tanto em processos específicos como em questões relacionadas com a política de concorrência.

#### *China*

694. A cooperação com a China baseia-se nos termos de referência de um diálogo estruturado sobre a política de concorrência de 2004<sup>370</sup>. Em 2005, os contactos com as autoridades chinesas sobre a política de concorrência intensificaram-se consideravelmente, tendo incidido tanto em problemas e questões de política geral como na criação de uma autoridade da concorrência.

695. Durante o ano, a DG Concorrência tomou várias medidas destinadas a ajudar a China a elaborar, pela primeira vez, um direito da concorrência abrangente e a criar uma autoridade da concorrência. A Comissão organizou reuniões com os funcionários chineses responsáveis pela elaboração do novo direito da concorrência. Em Abril, organizou em Pequim, conjuntamente com o Ministério chinês do Comércio, um seminário subordinado ao tema da política de concorrência, tendo participado em vários seminários internacionais sobre a política de concorrência na China. A DG Concorrência também financiou e supervisionou um estudo que responde a várias questões das autoridades chinesas relacionadas com a abordagem e a experiência da UE na elaboração de um quadro legislativo e de aplicação efectiva da política de concorrência.

#### *Associação Europeia de Comércio Livre*

696. Durante o ano, a Comissão prosseguiu a sua estreita colaboração com o Órgão de Fiscalização da EFTA no que se refere à aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu. Em Maio, entraram em vigor as disposições que adaptam os Protocolos 21 e 23 do Acordo EEE às alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003. O Protocolo 23 diz respeito à cooperação entre a ESA e a Comissão no que se refere à aplicação dos artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE. Em Dezembro, os Estados da EFTA que ratificaram o Acordo EEE (isto é, o Listenstaine, a Islândia e a Noruega) recorreram à “cláusula de revisão” contida no Protocolo 21. Com base nesta cláusula, os Estados da EFTA solicitaram a revisão dos mecanismos de aplicação dos artigos 53.º e 54.º do Acordo.

---

<sup>370</sup> Termos de referência de um diálogo estruturado entre a União Europeia e a China sobre a política de concorrência. Assinado em Bruxelas em 6 de Maio de 2004.

### *Coreia*

697. A cooperação entre a DG Concorrência e a Comissão da Concorrência coreana baseia-se num memorando de entendimento assinado em Outubro de 2004. A primeira reunião de consulta bilateral entre a DG Concorrência e a Comissão da Concorrência coreana prevista pelo memorando de entendimento realizou-se em Junho em Bruxelas e contou com participação da Comissária Neelie Kroes e do Director-Geral Philip Lowe pela Comissão Europeia e do Presidente Kang pela Comissão da Concorrência coreana. Foram trocadas informações sobre as alterações recentemente introduzidas nos direitos da concorrência comunitário e coreano. Foram também estudadas formas de melhorar e reforçar a cooperação. As duas autoridades cooperam cada vez mais activamente sobre várias questões de concorrência, tendo trocado pontos de vista, em especial sobre os métodos de investigação e as soluções no âmbito dos processos *antitrust*. A segunda reunião de consulta bilateral será realizada na Coreia em 2006.

### *América Latina*

698. Em 2005, a DG Concorrência começou a cooperar com as autoridades da concorrência do México e do Brasil sobre questões relativas a vários processos, bem como à política de concorrência (por exemplo, relativamente ao poder de mercado conjunto e colectivo, às questões relativas às telecomunicações, etc.) A Comissão recebeu cinco notificações formais das autoridades mexicanas.

### *Rússia*

699. O roteiro para um espaço económico comum entre a UE e Rússia, acordado na Cimeira UE-Rússia de 10 de Maio, inclui uma secção substancial consagrada à concorrência, que obriga as duas partes a um diálogo mais intenso e a uma maior coordenação em matéria de política da concorrência, incluindo no domínio dos auxílios estatais. As conversações entre a DG Concorrência e o Serviço Federal da Concorrência (FAS) russo sobre as questões de política tiveram lugar em Julho (a nível dos Directores-Gerais), bem como em Outubro e Dezembro. A DG Concorrência, em especial, forneceu dados ao FAS, a pedido deste, sobre questões relacionadas com um novo projecto de lei da concorrência para a Federação da Rússia, que estava a ser examinado pela Duma nessa altura. A assistência técnica prestada pela UE ao FAS prosseguiu, com o lançamento de um novo programa TACIS no domínio da concorrência, tendo a Comissão apoiado a participação de um representante do FAS na conferência anual da RIC (Rede Internacional da Concorrência), que se realizou em Bona no mês de Junho.

## C – COOPERAÇÃO MULTILATERAL

### 1. REDE INTERNACIONAL DA CONCORRÊNCIA

*Conferência anual da Rede Internacional da Concorrência, Bona, Junho de 2005*

700. A RIC, a que a Comissão atribui uma importância considerável enquanto fórum de discussão e coordenação entre as autoridades da concorrência, assistiu a um aumento do número dos seus membros em 2005, contando mais de 90 autoridades da concorrência. O nível de actividade manteve-se elevado, como demonstrado na Conferência anual realizada em Bona, na Alemanha, em Junho. A Conferência teve grande êxito quer em termos do número de participantes, quer do nível e qualidade do debate, quer ainda dos resultados dos trabalhos apresentados pelos vários grupos de trabalho. Os resultados dos grupos de trabalho relativos aos cartéis e às concentrações são examinados abaixo. Os grupos de trabalho sobre a actividade *antitrust* nos sectores regulamentados (AERS) e sobre a aplicação da política de concorrência (CPI) apresentaram igualmente alguns resultados pertinentes e úteis. Entre estes contam-se relatórios sobre as actividades de assistência técnica, a assistência aos consumidores, a defesa da concorrência e a interacção entre as autoridades da concorrência e as entidades reguladoras sectoriais. O grupo de trabalho AERS foi extinto em Bona, tendo sido criado um novo grupo de trabalho sobre o sector das telecomunicações. A DG Concorrência organizou uma reunião de peritos em Bona (sobre os cartéis), tendo participado em muitas outras.

*Grupo de trabalho da RIC sobre cartéis e sessão de trabalho de Seul sobre cartéis*

701. O grupo de trabalho da RIC sobre cartéis, lançado em 2004 e co-presidido pela DG Concorrência e pela autoridade húngara da concorrência, a GVH, concluiu um número significativo de projectos em 2005 e deu início a outros. Os resultados obtidos pelo grupo de trabalho sobre cartéis, apresentados na Conferência anual da RIC, realizada em Bona, são os seguintes:

- um relatório intitulado “Building Blocks for Effective Anti-cartel Regimes, Vol. 1”, que cobre os seguintes temas: definição do comportamento dos cartéis, instituições eficazes na luta contra os cartéis e sanções eficazes;
- um manual relativo à aplicação da legislação em matéria de cartéis, incluindo a introdução e capítulos relativos às investigações/inspecções (incluindo as boas práticas na matéria) e aos programas de clemência (a que serão acrescentados posteriormente outros capítulos);
- um modelo para disseminar informações sobre leis e regulamentos relativos aos cartéis, que as autoridades da RIC serão convidadas a preencher.

702. Para 2005/2006, o grupo de trabalho sobre cartéis lançou novos projectos de trabalho sobre a recolha de provas por via electrónica (à qual será consagrado um capítulo do manual supramencionado), a cooperação entre as autoridades no âmbito das investigações sobre cartéis (a DG Concorrência lidera este projecto), a interacção entre a aplicação da legislação pelas autoridades públicas e pelo sector privado e a

obstrução das investigações. Os resultados destes projectos serão apresentados na próxima Conferência anual da RIC na Cidade do Cabo, em Maio de 2006, juntamente com o modelo para disseminar informações sobre leis e regulamentos relativos aos cartéis, preenchido pelas autoridades membros da RIC.

703. Em Novembro, a sessão de trabalho anual da RIC sobre cartéis (organizada pelo grupo de trabalho sobre cartéis) teve lugar em Seul, na Coreia do Sul. A DG Concorrência desempenhou um papel activo nesta sessão de trabalho, tendo participado em sessões sobre as instituições eficazes em matéria de investigação sobre cartéis, a cooperação entre as autoridades no âmbito destas investigações e as técnicas forenses aplicadas à informática.

*Grupo de trabalho da RIC sobre operações de concentração – Subgrupo “Notificação e procedimentos”*

704. A DG Concorrência participou activamente nos trabalhos deste subgrupo em 2005. No princípio do ano, o subgrupo terminou a preparação de duas novas práticas recomendadas nos seguintes domínios: (1) medidas de correcção em matéria de concentrações; e (2) competências de execução, recursos e independência das autoridades. Estas recomendações foram aprovadas pelos membros da RIC em sessão plenária, por ocasião da Conferência anual, que se realizou em Bona em Junho. Com estas duas novas recomendações, o número de práticas recomendadas adoptadas pela RIC com base em projectos elaborados por este subgrupo passou para treze. As outras onze práticas recomendadas dizem respeito ao seguinte: (1) nexo suficiente entre os efeitos da operação e a jurisdição competente; (2) limiares de notificação claros e objectivos; (3) flexibilidade do calendário de notificação das concentrações; (4) prazos para a apreciação das concentrações; (5) requisitos da notificação inicial; (6) condução das investigações em matéria de concentrações; (7) transparência; (8) confidencialidade; (9) equidade processual; (10) revisão das regras em matéria de concentrações; e (11) cooperação entre autoridades. Com as duas referidas práticas, a série de recomendações da RIC parece estar completa, tendo-se acordado que não deveriam ser elaboradas outras recomendações nesta fase.

705. O subgrupo terminou igualmente os trabalhos relativos a outros projectos: o desenvolvimento de um ou mais modelos de formulários a utilizar pelas partes na concentração e pelas autoridades da concorrência, aplicáveis à renúncia da protecção de confidencialidade no que respeita aos dados apresentados no âmbito da apreciação de operações de concentração; e a preparação de um estudo sobre as despesas de apresentação dos processos no quadro do controlo das operações de concentração. Os trabalhos relativos à renúncia da protecção da confidencialidade e às despesas de apresentação dos processos foram apresentados para aprovação na conferência anual realizada em Bona no mês de Junho.

706. Por último, o subgrupo prosseguiu os seus trabalhos relativos à aplicação das práticas recomendadas. Estes dizem principalmente respeito à recolha de dados sobre os obstáculos que se colocam aos países para aplicar as práticas recomendadas, bem como à preparação de um relatório que identifique os desafios que as autoridades enfrentam para adoptar as práticas e as técnicas destinadas a ultrapassar estes obstáculos. Este relatório foi apresentado em Bona e revelou que, em Abril, 46% dos países membros da RIC que tinham legislação sobre as operações de concentração tinham introduzido ou proposto alterações que aproximam os seus regimes sobre as

concentrações das práticas recomendadas e que 8% previam introduzir tais alterações. A fim de dar um maior apoio ao processo de aplicação, foi decidido organizar uma sessão de trabalho sobre este tema na Primavera de 2006, com o intuito de apresentar exemplos e fornecer orientações para uma maior harmonização das práticas da RIC. Desde Bona, o trabalho do subgrupo concentrou-se na preparação desta sessão de trabalho. O subgrupo continua a acompanhar os esforços envidados em matéria de reformas e a prestar apoio aos membros da RIC que pretendam alterar a sua legislação, regulamentação e práticas das suas autoridades de concorrência, bem como a assistir países não membros no âmbito da elaboração de novas disposições sobre o controlo das operações de concentração.

## 2. OCDE

707. Em 2005, o Comité da Concorrência da OCDE procedeu, pela primeira vez, a uma avaliação inter pares da legislação e da política de concorrência da UE. Esta análise seguiu-se à análise das políticas económicas na zona do euro realizada pela OCDE em 2003. Os membros da OCDE concordam com o facto de o exame da política económica de um dado país dever ser seguido de uma análise aprofundada da sua política de concorrência.
708. O processo de exame teve início com a elaboração de um projecto de relatório pelo Secretariado da OCDE, que estudou as realizações e os actuais desafios que se colocam à política de concorrência e às instituições comunitárias, e apresentou igualmente algumas opções políticas. Este processo culminou com um exame oral na reunião do Comité da Concorrência da OCDE realizada em Outubro. O Secretariado da OCDE completou o relatório após o exame oral, tendo-o publicado nos cadernos da OCDE<sup>371</sup>.
709. O relatório de avaliação inter pares submete à apreciação quatro opções políticas:
- clarificar as relações entre os programas de clemência da UE e das autoridades de aplicação nacionais;
  - ao adoptar uma abordagem económica em matéria de posição dominante, fazer depender a responsabilidade dos efeitos adversos sobre a concorrência; nos casos apropriados, a avaliação das possibilidades de recuperação deverá fazer parte integrante da abordagem;
  - reforçar a capacidade de análise económica da DG Concorrência mediante o aumento dos efectivos da equipa do economista principal;
  - estudar formas de alargar as sanções aos particulares e às empresas, por exemplo através de uma coordenação com a aplicação da legislação dos Estados-Membros que prevê sanções individuais.

---

<sup>371</sup> Este relatório está disponível no sítio Web da OCDE: <http://www.oecd.org/dataoecd/7/41/35908641.pdf>

710. A DG Concorrência está a analisar de forma mais aprofundada cada uma destas opções no âmbito dos seus projectos em curso relativos aos desenvolvimentos políticos. No domínio da política de clemência, a DG Concorrência está a trabalhar no sentido da adopção de um sistema de “balcão único”. No que diz respeito aos abusos de posição dominante, a DG Concorrência publicou um documento de discussão em Dezembro, que também aborda as questões levantadas no relatório de avaliação interpares. Nos últimos anos, a DG Concorrência tem vindo a desenvolver competências no domínio económico. Muitas das unidades da Direcção-Geral incluem economistas que fazem parte das equipas pluridisciplinares encarregadas dos diferentes processos. Para além disso, a equipa do economista principal proporciona um apoio complementar. No que diz respeito às sanções aplicáveis aos cartéis, o sistema da UE baseia-se na aplicação efectiva de uma combinação de sanções às empresas e aos particulares à escala comunitária e nacional. Poderá ser examinada a forma de explorar plenamente as opções possíveis no âmbito deste sistema.
711. Para além da avaliação interpares, a DG Concorrência continuou a participar e a dar o seu contributo para os trabalhos do Comité da Concorrência da OCDE. Participou em todas as mesas-redondas da OCDE relativas à política de concorrência e participou activamente na avaliação interpares das políticas da concorrência da Turquia e da Suíça. Participou igualmente noutras reuniões organizadas pela OCDE sobre questões de concorrência, como o Fórum Global da Concorrência e as sessões conjuntas do Comité da Concorrência e do Comité do Comércio. A Comissária Neelie Kroes proferiu o discurso principal intitulado “*Regulating for Competition and Growth*” (Regulamentar para favorecer a concorrência e o crescimento”) no Fórum Global da Concorrência da OCDE, em Fevereiro. Neste Fórum, as discussões centraram-se nos problemas de concorrência dos sectores regulamentados. Em Março, o Conselho da OCDE adoptou uma recomendação sobre o exame das operações de concentração e em Outubro o Comité da Concorrência adoptou as melhores práticas para o intercâmbio formal de informações entre as autoridades da concorrência no âmbito das investigações sobre cartéis, bem como um relatório relativo às acções a empreender para combater os cartéis<sup>372</sup>.
712. Em 2005, o Comité da Concorrência da OCDE reuniu em Fevereiro, Junho e Outubro. Na primeira reunião, os grupos de trabalho do Comité organizaram mesas-redondas sobre a reforma estrutural do sector ferroviário e sobre as soluções transfronteiriças no âmbito do exame das operações de concentração. A mesa-redonda sobre o sector ferroviário veio completar uma série de debates sobre as experiências adquiridas com a separação estrutural dos vários sectores (incluindo, nomeadamente, a energia, as telecomunicações, os serviços postais e o sector dos transportes ferroviários). O debate demonstrou que existem diferenças consideráveis no sector ferroviário dos países membros da OCDE e que a natureza, o âmbito e o papel da concorrência também variam de um país para outro, do mesmo modo que a estrutura apropriada para facilitar a concorrência. A separação estrutural foi considerada como um complemento da regulamentação do acesso à infra-estrutura ferroviária. Consoante as circunstâncias, a concorrência para a obtenção do mercado constitui também um instrumento potencialmente valioso para a introdução de uma forma de concorrência no mercado.

---

<sup>372</sup>

Ambos os textos foram publicados no sítio Web da OCDE: [www.oecd.org/competition](http://www.oecd.org/competition)

713. O debate em mesa-redonda sobre soluções transfronteiriças para as operações de concentração demonstrou que formas de cooperação como a cortesia positiva, em que um país assume, em nome dos outros países, o controlo das negociações e da aplicação de soluções transfronteiriças, se adaptavam melhor aos países com poderes judiciais discricionários relativamente ao controlo das concentrações (como os Estados Unidos), mas não eram compatíveis, do ponto de vista legal, com os sistemas que obrigam a tomar decisões positivas e negativas (como o da UE). O debate também demonstrou que, para efeitos do acompanhamento da aplicação de uma medida de correcção, o facto de os activos disponibilizados para alienação poderem estar situados fora da UE tem apenas um impacto limitado.
714. Na segunda reunião do Comité da Concorrência foram organizadas mesas-redondas sobre a concorrência com base no mérito e sobre a avaliação das acções e dos recursos das autoridades da concorrência. A mesa-redonda sobre a concorrência com base no mérito demonstrou que existem grandes diferenças entre os países sobre a forma de abordar a questão: alguns países têm uma abordagem mais formal, ao passo que outros adoptam uma abordagem económica ou encontram-se em transição para uma abordagem deste tipo. A mesa-redonda sobre a avaliação das acções e dos recursos proporcionou uma panorâmica geral sobre as actividades de avaliação que os países membros da OCDE realizaram ou estão a planear e serviu para preparar o terreno para outras discussões sobre esta questão.
715. Os grupos de trabalho do Comité organizaram mesas-redondas sobre o impacto dos serviços de substituição na regulamentação e nas soluções privadas. A primeira mesa-redonda centrou-se nos serviços de telecomunicações, transportes e energia e abordou questões levantadas no âmbito da regulamentação dos serviços de substituição. O debate revelou que, muitas vezes, estes serviços são sujeitos a poucas obrigações regulamentares ou diferentes, o que dá origem a potenciais assimetrias entre os diferentes serviços. De um modo geral, estas assimetrias deverão ser eliminadas de forma que as únicas diferenças em termos de regulamentação sejam as necessárias para reflectir as diferenças de poder de mercado, os efeitos externos ou outras falhas do mercado nos próprios serviços. O debate também realçou o facto de poder ser necessária uma aplicação activa do direito da concorrência a fim de evitar que as empresas já estabelecidas limitem a concorrência proveniente dos serviços de substituição.
716. A mesa-redonda relativa às medidas de correcção privadas centrou-se na descoberta e na recolha de provas. Foi a primeira mesa-redonda no grupo de trabalho sobre as medidas de correcção privadas e o tema voltará a ser debatido em 2006. Um grupo de trabalho do Comité também discutiu, baseando-se nas apresentações efectuadas por peritos, a forma de avaliar os prejuízos causados pelos cartéis e os benefícios decorrentes da aplicação das regras de concorrência. O debate demonstrou que a avaliação dos prejuízos era sobretudo útil no âmbito das acções intentadas por particulares. Algumas autoridades (por exemplo, a OFT) estão igualmente a analisar o impacto dos cartéis para justificar os seus próprios trabalhos.
717. Na terceira reunião do Comité da Concorrência foram organizadas mesas-redondas sobre o tema das barreiras à entrada nos mercados, bem como das leis e regulamentos relativos aos preços de revenda inferiores aos preços de custo. A primeira mesa-redonda demonstrou que os países membros da OCDE passaram claramente de uma análise que visava avaliar se certos factores constituíam barreiras

à entrada para uma análise do processo de concorrência e do impacto das barreiras à entrada nesse processo. Os países membros estão igualmente a elaborar os seus critérios económicos para a avaliação das barreiras à entrada; muitas vezes combinam uma avaliação quantitativa com numa avaliação qualitativa, no caso das barreiras técnicas ou regulamentares, enquanto, no que diz respeito às barreiras comportamentais, uma avaliação quantitativa é normalmente considerada impossível.

718. A mesa-redonda relativa à legislação sobre os preços de revenda inferiores aos preços de custo demonstrou que começam a existir estudos sistemáticos sobre o impacto desta legislação e que estes estudos revelam que esta legislação aumenta os custos para os consumidores. Por conseguinte, verifica-se um conflito entre esta legislação e os objectivos de eficiência económica e de bem-estar do consumidor que o direito da concorrência defende. O debate demonstrou também quão essencial é para as autoridades da concorrência investir na promoção dos princípios de concorrência sempre que projectos de leis relativos a preços de revenda inferiores aos preços de custo sejam discutidos a nível nacional. Os grupos de trabalho do Comité discutiram a concorrência no âmbito da prestação de serviços hospitalares e organizaram uma reunião de um dia, com a participação de delegados do Ministério Público, subordinada ao tema da cooperação entre as autoridades da concorrência e os delegados do Ministério Público no âmbito das investigações sobre cartéis.
719. A mesa-redonda sobre os serviços hospitalares revelou que há cada vez mais concorrência na prestação destes serviços, o que tem um efeito benéfico em termos de eficácia desta prestação. Alguns países da OCDE tiveram experiências muito positivas com a introdução de regulamentação que favorece a concorrência entre os hospitais públicos.
720. Na reunião que contou com a presença de magistrados do Ministério Público foram abordadas as seguintes questões: a selecção dos casos destinados a ser objecto de processos penais e o poder de intentar acções penais; a recolha de provas; a interacção entre os programas de clemência e os processos penais; as relações formais e informais entre os magistrados do Ministério Público e as autoridades da concorrência.
721. Em 2005, a DG Concorrência apresentou oito contribuições escritas ao Comité da Concorrência sobre os seguintes temas de discussão em mesas-redondas da OCDE:
- separação estrutural nos transportes ferroviários;
  - medidas de correcção transfronteiriças na avaliação das concentrações;
  - concorrência com base no mérito;
  - avaliação das acções e dos recursos das autoridades da concorrência;
  - impacto dos serviços de substituição sobre a regulamentação;
  - descoberta e recolha de provas;
  - barreiras à entrada nos mercados;
  - concorrência e eficiência na prestação de serviços hospitalares.
722. A DG Concorrência apresentou igualmente o seu Relatório de 2004 ao Comité da Concorrência.

## V – Perspectivas para 2006

723. O Relatório de 2005 sobre a política de concorrência constitui uma oportunidade para definir a orientação que a Comissão tomará no domínio da política de concorrência em 2006.
724. Os três objectivos plurianuais gerais identificados pela DG Concorrência que lhe permitirão continuar a contribuir de modo significativo para os objectivos estratégicos da Comissão, tal como definidos na decisão relativa à Estratégia Política Anual da Comissão para 2006, a estratégia de Lisboa da UE, são os seguintes:
- concentrar as medidas de execução nas práticas mais prejudiciais para a economia da UE;
  - aumentar a competitividade na UE contribuindo para a elaboração de um quadro regulamentar;
  - centrar a acção nos sectores essenciais para o mercado interno e a estratégia de Lisboa.

### 1. ANTITRUST

725. Em 2006, a DG Concorrência dará a prioridade à prevenção e à dissuasão dos cartéis. Os cartéis aumentam artificialmente os preços dos bens e serviços, reduzindo a oferta e entretendo a inovação, obrigando os consumidores a pagar mais por uma qualidade inferior. Os cartéis também podem aumentar significativamente os custos de produção das empresas europeias. A detecção e a dissuasão dos cartéis apresentam portanto vantagens significativas para a economia da UE e para os consumidores europeus.
726. A outra prioridade da DG Concorrência para 2006 será a finalização e o acompanhamento efectivo dos inquéritos sectoriais lançados pela Comissão em 2005 nos mercados do gás e da electricidade, por um lado, e nos sectores da banca de retalho e dos seguros, por outro. Os resultados destes inquéritos sectoriais permitirão à Comissão decidir qual a boa combinação de medidas a adoptar para resolver os problemas identificados. Esta combinação incluirá a aplicação das regras de concorrência e/ou a defesa da concorrência e, eventualmente, a regulamentação nos domínios do mercado interno e/ou da defesa dos consumidores. Estes inquéritos permitirão também identificar as outras condições de mercado que permitem um comportamento anticoncorrencial.
727. Para responder a estas prioridades, a DG Concorrência continuará a dar primazia às medidas de aplicação do direito em função do prejuízo causado aos consumidores pelas práticas anticoncorrenciais, quer se trate de empresas ou particulares. Será dada prioridade às acções destinadas a solucionar os problemas de concorrência com maior impacto negativo para o bem-estar dos consumidores, tendo em conta o volume de despesas afectadas pela prática anticoncorrencial em causa e a natureza do comportamento. A existência de um impacto significativo no processo de concorrência (exclusão de mercado) pode servir de indicador do prejuízo causado aos

consumidores. Um elemento adicional a ter em conta ao definir as prioridades em matéria de aplicação do direito é o valor de precedente de uma intervenção específica que permita clarificar a aplicação das regras de concorrência a questões jurídicas ou económicas complexas.

728. Um dos principais riscos da actividade de controlo da Comissão, tal como o reconhece igualmente a OCDE<sup>373</sup>, é a falta de coerência na aplicação das regras de concorrência comunitárias pelas autoridades nacionais da concorrência e pelos tribunais nacionais. Por conseguinte, melhorar a coordenação no âmbito da Rede Europeia da Concorrência (REC) e garantir uma interface efectiva com as autoridades nacionais da concorrência continuará a ser uma das grandes prioridades dos trabalhos da DG Concorrência em 2006-2007.
729. Por último, a DG Concorrência continuará a envidar esforços para aumentar a previsibilidade e a transparência no âmbito da aplicação das regras de concorrência através de instrumentos políticos e da intensificação da comunicação ao público, ao meio empresarial e às outras instituições, nomeadamente no domínio dos abusos de posição dominante.

## **2. OPERAÇÕES DE CONCENTRAÇÃO**

730. No que diz respeito ao controlo das operações de concentração, para além das actividades centrais de aplicação das regras, a Direcção-Geral da Concorrência velará por garantir a continuidade na forma como avalia os efeitos da reestruturação de empresas. Continuará a identificar os problemas de concorrência unicamente com base numa análise económica sólida e em informações fiáveis. Deverá também dedicar especial atenção às concentrações susceptíveis de impedir a realização dos objectivos da UE em matéria de liberalização. Em 2006, a Comissão adoptará orientações sobre as competências revistas e consolidadas. Elaborará igualmente orientações relativas às concentrações não horizontais e actualizará a sua política em matéria de medidas de correcção, de modo a ter em conta os resultados do estudo *ex-post* sobre esta matéria publicado em 2005. Iniciará os trabalhos examinando novamente a regra dos dois terços, prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004, que constitui um dos critérios pertinentes para determinar a competência da Comissão relativamente às operações de concentração com dimensão comunitária.

## **3. AUXÍLIOS ESTATAIS**

731. No domínio dos auxílios estatais, as prioridades específicas para 2006 em matéria de execução são enumeradas no Plano de acção no domínio dos auxílios estatais. No que diz respeito à revisão das políticas, a DG Concorrência introduzirá uma abordagem mais económica na elaboração das regras nesta matéria, centrando-se nomeadamente nas deficiências do mercado que os auxílios estatais deverão rectificar e reforçando a transparência e a previsibilidade da sua política em matéria de auxílios estatais. Procederá à revisão dos textos horizontais em vigor, quer no que

---

<sup>373</sup> OCDE, “Peer review of the competition law and policy in the European Community” [“Exame inter pares do direito e da política de concorrência na Comunidade Europeia”].

diz respeito ao teor quer ao procedimento, procurando simultaneamente adoptar medidas (boas práticas) para o tratamento eficaz dos processos, na pendência da entrada em vigor do Regulamento de isenção por categoria, e elaborar exemplos de casos centrados nas medidas que mais falseiem as trocas comerciais no que se refere às repercussões sobre o comércio.

732. Além disso, reforçará o controlo dos casos de auxílio estatal que apresentem efeitos de distorção mais graves, através do reforço da análise económica aquando da apreciação dos diferentes processos e da recuperação sistemática dos auxílios incompatíveis concedidos. De modo a sancionar a ilegalidade e a incompatibilidade, a DG Concorrência concentrará os seus esforços na elaboração de uma nova abordagem em matéria de medidas de correcção, destinada a garantir um melhor funcionamento do mercado em que se encontra o beneficiário. A DG Concorrência continuará também a aplicar uma abordagem mais integrada na avaliação dos processos, bem como no exame das propostas mais importantes.
733. A DG Concorrência continuará a promover um sentido apurado da partilha das responsabilidades entre a Comissão e os Estados-Membros no que diz respeito à reforma das regras no domínio dos auxílios estatais, e considerará a criação de uma rede internacional de auxílios estatais neste contexto. Continuará igualmente a encorajar os tribunais nacionais a desempenharem um papel mais activo na aplicação destas regras a nível nacional.
734. Como complemento destes diferentes trabalhos, a DG Concorrência elaborará análises *ex-post* relativamente às medidas de aplicação anteriores com vista a extrair lições do seu impacto.

#### **4. ACTIVIDADES INTERNACIONAIS**

735. Em 2006, a DG Concorrência prosseguirá os trabalhos com os países candidatos e os outros países dos Balcãs Ocidentais.
736. No âmbito da política de vizinhança, deverão terminar em 2006 as negociações relativas aos planos de acção que falta adoptar (Egipto, Geórgia, Arménia, Azerbaijão e Líbano).
737. A Comissão está empenhada em reforçar a cooperação com os principais países terceiros e elaborará um quadro com vista a um acordo de segunda geração que deverá permitir o intercâmbio de informações confidenciais.
738. A Conferência anual da Rede Internacional da Concorrência será realizada na Cidade do Cabo de 3 a 5 de Maio. A Comissão considera particularmente importantes as conclusões do grupo de trabalho sobre os cartéis, que co-preside, bem como a criação de um grupo de trabalho sobre as condutas unilaterais.
739. No quadro do diálogo bilateral formal entre a UE e a China sobre a concorrência, a Comissão continuará a prestar assistência à China na elaboração do seu direito da concorrência.

## Anexo – processos referidos no relatório

### 1. ARTIGOS 81.º, 82.º E 86º DO TRATADO CE

<b>Processo</b>	<b>Publicação</b>	<b>Ponto</b>
3 G – Inquérito sectorial		78
Ácido monocloroacético		182
Alrosa – De Beers (Acordo comercial)	JO C 136, 3.6.2005	64
AstraZeneca	IP/05/737, 15.6.2005	73, Box 2
Austrian Airlines/SAS	JO C 233, 22.9.2005	125
BMW		161
Brasserie nationale v Comissão (cartel do mercado de cerveja do Luxemburgo)		260
Britannia Alloys & Chemicals, Société Nouvelle des Couleurs zinciques, Union Pigments e Hans Heubach v Comissão (fosfato de zinco)		270
Bundesliga alemã		96
Coca-Cola	JO L 253, 29.9.2005 e JO C 239, 29.9.2005	147
Comissão v Grécia		90
Comissão v Luxembourg		90
Comissão v T-Mobile Austria GmbH (max.mobil)		245
Daimler Chrysler v Comissão (Mercedes-Benz)		261
Dansk Rørindustri e outros v Comissão (tubos com revestimento térmico)		253
E.on Ruhrgas	IP/05/710, 10.6.2005	49
Euronext		120
Football Association Premier League	IP/05/1441	105
General Motors (Opel)		161

Groupe Danone v Comissão e Haacht v Comissão (cartel do mercado de cerveja da Bélgica)		266
Inquérito sectorial no sector dos serviços financeiros		114
Inquérito sectorial nos sectores do gás e da electricidade		35
MasterCard Europe/International (comissões interbancárias multilaterais)		118
Microsoft		106
OMV	IP/05/195, 17.2.2005	48
Processos restrições territoriais (fornecimento de gás)		47
Produtores de fio		185
Produtores de sacos de plástico		194
Produtos químicos para a indústria da borracha		180, 197
REPSOL		58
SAS v Comissão		258
Seguros de aviação		122
SEP e outros/Automobiles Peugeot		153
Serviços internet de banda larga via lacete local na Alemanha		77
Serviços postais		95
Sumitomo Chemical e Sumika Fine Chemicals v Comissão (vitaminas)		268
Syfait e outros v GlaxoSmithkline		246
Tabaco em rama italiano		180, 190
Thyssen Krupp Stainless e Thyssen Krupp Acciai speciali Terni v Comissão e Acerinox v Comissão (aço inoxidável (sobretaxa de liga metálica))		256
T-Mobile		76

Tokai, Intech e SGL Carbon v Comissão (grafites especiais)		247
VEMW v Directeur van de Dienst uitvoering en toezicht energie		53
Vodafone		76

## 2. CONTROLO DAS CONCENTRAÇÕES

<b>Processo</b>	<b>Publicação</b>	<b>Ponto</b>
AMI/Eurotecnica		378
Bertelsmann/Springer		295
Blackstone/Acetex		301
Blackstone/NHP		342
Comissão v Tetra Laval		381
E.on/Mol		319
Energias de Portugal (EDP) v Comissão		388
FIMAG/Züblin		360
Honeywell v Comissão e General Electric v Comissão		398
Honeywell/Novar		340
IESY Repository/Ish		347
Johnson & Johnson/Guidant		313, 680
Lufthansa/Swiss		332
Maersk/PONL		336
MAG/Ferrovial Aeropuertos/Exeter Airport		355
Microsoft/TimeWarner/ContentGuard JV		370
Reuters/Telerate		328, 680

Siemens/VA Tech		306
Strabag/Dywidag (Walter Bau AG)		350
Tesco/Carrefour		364
Total/Sasol/JV		374

### 3. AUXÍLIOS ESTATAIS

<b>Processo</b>	<b>Publicação</b>	<b>Ponto</b>
AB Vingriai (Lituânia)		444
ABX Logistics group		611
Acompanhamento da Alstom (França)		442
Alitalia (Itália)		613
Altair Chimica (Itália)	JO C 131, 28.5.2005	537
Alterações dos mapas de auxílios estatais com finalidade regional na Grécia		513
Alterações dos mapas de auxílios estatais com finalidade regional na Finlândia 2000-2006	JO C 223, 10.9.2005	513
Apoio à radiodifusão digital (Austria)		482
Auxílios a favor dos agrupamentos de produtores de bananas (França)		589
Auxílios ao funcionamento a favor dos biocombustíveis (Austria, República Checa, Estónia, Hungria, Itália, Irlanda, Lituania, Suécia e Bélgica)		544
Auxílios às pequenas e médias empresas recém-criadas ou de carácter tecnológico (Alemanha)	JO L 295, 11.11.2005	522
AVR (Países Baixos)		536
Banda larga em zonas rurais e remotas (Espanha)		478
BayernLB (Alemanha)		499

Bélgica v Comissão		644
BIAL (Portugal)	JO C 275, 8.11.2005	515
Biria group (Alemanha)		455
Breitband Kärnten (Austria)		478
British Energy plc (Reino Unido)	JO L 142, 6.6.2005	450
Česke dráhy (caminhos de ferro checos) (República Checa)		605
Chemische Werke Piesteritz (Alemanha)	JO L 296, 12.11.2005	445
Chemobudowa Kraków (Polónia)		460
Comissão v Grécia		654
Compact Disc Albrechts v Comissão		659
Compensação pelas perdas sofridas por pescadores e aquicultores após uma tempestade (Letónia)		602
Computer Manufacturing Services (CMS) (Itália)	JO C 187, 30.7.2005	439
Concessão de subvenções para a aquisição de equipamento de transportes combinados na Região da Valónia e regime de auxílios belga para a promoção de serviços nacionais de transportes combinados (Bélgica)		608
Confédération nationale du Crédit Mutuel v Comissão		640
Construção naval para a Mauritania (Espanha)		467
Construção naval para o Bangladeche (Espanha)	JO C 162, 2.7.2005	467
Construção naval para o Gana – rebocadores (Países Baixos)	JO C 100, 26.4.2005	467
Construção naval para o Vietnam (Países Baixos)		467

Corsica Ferries França v Comissão		658
Criação do Banco Postal (França)		578
Cynku Miasteczko Śląskie (Polónia)		439
Deduções IAPR (Itália)		550
Demonstração da energia produzida a partir das correntes de maré e das ondas (Reino Unido)		535
Desagravamento fiscal do CO2 (Slovenia)		541
Descodificadores digitais (Itália)		486
Desenvolvimento de banda larga em Appingedam (Países Baixos)		480
Desenvolvimento de banda larga no País de Gales (Reino Unido)		478
E-Glass (Alemanha)		506
Eliminação de resíduos animais em 2003 (França)		586
ELVO (Hellenic Vehicle Industry) (Grécia)		582
Empresas de Gibraltar objecto de isenção (Reino Unido)		554
Enterprise Capital Funds (Reino Unido)		528
Ernault (França)		439
Ernault (França)	JO C 324, 21.12.2005	446
Euromoteurs (França)	JO C 137, 4.6.2005	446
F.J. Pape v Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij		639
Financiamento de um novo canal francês de informação internacional (França)		496
Ford Genk (Belgium)		549

Frucona Kosice (Slovakia)	JO C 233, 22.9.2005	443
---------------------------	---------------------	-----

Fundo de reserva com isenção fiscal (Grécia)		557
Fundo de solidariedade em relação ao mau tempo (Itália)		591
Glunz (Alemanha)	JO C 263, 22.10.2005	508
Hessischer Investitionsfonds (Alemanha)		498
Holland Malt (Países Baixos)		592
HSH Nordbank (Alemanha)		499
Huta Czestochowa (Polónia)		475
Huta Stalowa Wola (Polónia)		459
Imposição a título das alterações climáticas (Reino Unido)		595
Imposto sobre o fósforo mineral nos alimentos para animais (Dinamarca)		583
Imprimerie Nationale (França)		447
Incentivos fiscais a favor de veículos de investimento especializados em sociedades de pequena e média capitalização (Itália)		560
Infra-estrutura aberta e de serviços grossistas de banda larga na região do Limousin (França)		479
Infra-estruturas aeroportuárias (Alemanha e Bélgica)		622
Inovação no sector da construção naval (Alemanha)	JO C 235, 23.9.2005	461
Inovação no sector da construção naval (Espanha)	JO C 250, 8.10.2005	461
Inovação no sector da construção naval (França)	JO C 256, 15.10.2005	461
Inundações durante o Verão de 2005 (Austria e Alemanha)		573

Investbx (Reino Unido)	JO C 288, 19.11.2005	524
Isenção do imposto de sisa para empresas imobiliárias de Berlim (Alemanha)		510
Isenção fiscal de contratos de seguros "não vida" a favor de mútuas e instituições de previdência (França)		567
Isenções fiscais a favor de empresas recentemente cotadas na bolsa (Itália)		562
Isenções fiscais em relação à aquisição de empresas industriais em dificuldade (França)		570
Itália v Comissão		649
Konas (Slovakia)		456
Kronopoly (Alemanha)		503
Lazio – projecto distrital de aquecimento nas imediações de Roma (Itália)		633
Lignit Hodonín, s.r.o. (Czech Republic)	JO C 250, 8.10.2005	502
Mecanismo temporário de defesa no sector naval (Finlândia, Alemanha e Polónia)	JO C 131, 28.5.2005 JO C 162, 2.7.2005	465
Medidas urgentes a favor do emprego (Itália)		631
MG Rover (Reino Unido)	JO C 187, 30.7.2005	439, 457
Mittal Steel Polónia (Polónia)		477
Municipalizzate (Itália)		629
Nazairdis (agora Distribution Casino França)		662
Neorion – construção naval (Grécia)	JO C 230, 20.9.2005	466
NESTA (Reino Unido)		532
Olympic Airways (Grécia)		619

Pagamentos anuais para o sector do carvão (Alemanha, Hungria, Polónia e Eslováquia)		604
Papel e o financiamento dos operadores de serviços públicos de radiodifusão (Alemanha, Irlanda e Países Baixos)		491
Planos de reestruturação para o sector do carvão (Alemanha, Hungria e Polónia)		603
Plans de Campagne (França)		587
Produção de alumina (França, Irlanda e Itália)		539
Projecto para acesso a banda larga em meios rurais (Reino Unido)		478
Promoção da criação de novos serviços de transportes combinados e a aquisição de equipamento específico (Alemanha)		609
Promoção da instalação do sistema europeu de comando de comboios (ETCS) (Países Baixos)		606
Promoção de veículos pesados de mercadorias que utilizem transporte marítimo (Itália)		610
Prorrogação do prazo de entrega de três anos para dois barcos (Portugal)		466
Protecção do património zootécnico contra ataques de predadores (Toscana, Itália)		590
Reforma do sistema holandês de seguro de cuidados de saúde (Países Baixos)		575
Reforma do sistema italiano de formação profissional (Itália)		546
Regime de taxa de televisão (França, Itália e Espanha)		489

Regime fiscal Basco (Espanha)		632
Regime nacional de apoio compensatório nas regiões menos favorecidas (Finland)		584
Regimes de garantias para o financiamento de navios (Itália)		469
Regimes de garantias para o financiamento de navios (Países Baixos)	JO C 228, 17.9.2005	469
Regimes fiscais a favor de clubes desportivos (Itália)		566
Ryanair (Bélgica)		616
SABIC (Países Baixos)	JO C 176, 16.7.2005	501
Sector aeronáutico (Itália)	JO C 252, 12.10.2005	518
Shetland Sea Fish Limited (Reino Unido)		600
Sistema de subscrição voluntária que permitia aos produtores de salmão recolher e eliminar os respectivos resíduos da aquicultura (Reino Unido)		601
SNCF Freight (França)		607
Sniace v Comissão		646
Sociedades holding «Lei de 1929» (Luxemburgo)		564
Solvay Rosignano (Itália)	JO C 176, 16.7.2005	537
Stocznia Gdynia (Polónia)	JO C 220, 8.9.2005	471
Stocznia Szczecinska (Polónia)	JO C 222, 9.9.2005	471
Streekgewest Westelijk Noord-Brabant		636
SVZ Schwarze Pumpe GmbH (Alemanha)		439
Tessengerlo Italia (Itália)	JO C 223, 10.9.2005	537
Thüringen Porzellan, Kahla		630

(Alemanha)		
Transmissão digital terrestre (DVB-T) em Berlin-Brandenburg (Alemanha)		483
Volvo – auxílio a favor do ambiente (Suécia)	JO C 230, 20.9.2005	538
VPFM (República Checa)	JO C 176, 16.7.2005	477